

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Centro de Ciências Sociais Aplicadas



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DESENVOLVIMENTO SOCIOESPACIAL E REGIONAL

MESTRADO

ISABELA MARISA CAMARA SOUSA

JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: Uma
Etnografia dos Processos e Perspectivas da Antropologia do Estado no caso
do Cajueiro (MA) e o TUP Porto São

São Luís

ISABELA MARISA CÂMARA SOUSA

JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: Uma Etnografia dos
Processos e Perspectivas da Antropologia do Estado no caso do Cajueiro (MA) e o TUP Porto
São Luís

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Desenvolvimento
Socioespacial e Regional da Universidade
Estadual do Maranhão (PPDSR/UEMA) para
obtenção de título de Mestre em
Desenvolvimento Socioespacial.

Linha de Pesquisa: Estado, Trabalho e
Globalização.

Orientador: Dr. Rafael Godoi

São Luís
2025

Sousa, Isabela Marisa Câmara

Judicialização de conflitos socioambientais: uma etnografia dos processos e perspectivas da antropologia do Estado no caso do Cajueiro (MA) e o TUP Porto São Luís / Isabela Marisa Câmara Sousa. - São Luís, 2025.

xv, 170 f. : il. ; 29 cm.

Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioespacial e Regional) – Universidade Estadual do Maranhão, Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional, São Luís, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Godoi.

1. Conflito socioambiental. 2. Judicialização. 3. Etnografia. 4. Antropologia do Estado. I. Título. II. Godoi, Rafael. III. Universidade Estadual do Maranhão.

ISABELA MARISA CÂMARA SOUSA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional da Universidade Estadual do Maranhão (PPDSR/UEMA) para obtenção de título de Mestre em Desenvolvimento Socioespacial e Regional.

Linha de Pesquisa: Estado, Trabalho e Globalização.

Orientador: Dr. Rafael Godoi

Aprovado em 10/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Godoi
PPDSR/UEMA
Presidente-Orientador

Prof. Dr. Yuri Michael Pereira Costa
PPGHIST/PPGEC/UEMA
Examinador Externo

Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto
PPDSR/UEMA
Examinador Interno

Aos que lutam diariamente por justiça social e ambiental, por acreditarem que o mundo é um bem comum e não um privilégio de poucos, dedico este trabalho com esperança em dias melhores.

“A humanidade é contra o envolvimento, é contra vivermos envolvidos com as árvores, com a terra, com as matas. Desenvolvimento é sinônimo de desconectar, tirar do cosmo, quebrar a originalidade” - Antônio Bispo dos Santos.

AGRADECIMENTOS

Em todos os momentos em que pensei sobre a quem agradecer especificamente pelo apoio neste trabalho, sabia que minhas palavras de gratidão seriam direcionadas às pessoas que me acompanharam neste sonho, desejando e torcendo por ele genuinamente.

Agradeço à minha família, que sempre acreditou na educação como caminho para superar desafios. À minha mãe, Elis Câmara, por ser minha maior incentivadora, e ao meu pai, Antonio Augusto, pelo constante direcionamento. Ao meu irmão, Antonio Augusto Sousa Junior, agradeço pelo companheirismo em todos os momentos.

Da mesma forma, minha trajetória acadêmica foi construída com o apoio de pessoas excepcionais. Ao meu orientador, Rafael Godoi, agradeço pela paciência e dedicação na orientação. Sem dúvidas, a parceria construída nos últimos dois anos me moldou e me inspirou enquanto pesquisadora. Da mesma forma, agradeço aos professores e à coordenação do PPDSR, pelos aprendizados e pela troca dentro do programa de pós-graduação.

Parte significativa desse sonho foi compartilhada e edificada com o auxílio de duas pessoas que são extensão da minha família: Lohanne Pestana, minha prima-amiga, responsável pelo pontapé inicial no projeto do mestrado e por ser uma das minhas inspirações profissionais; e Diego Roland, meu amigo e parceiro do PPDSR. Nossa caminhada sempre estará guardada no meu coração; a amizade construída nesses dois anos de pós-graduação, através de leituras, correções, palavras de apoio, trabalhos e viagens, vai perdurar por muitos anos como uma memória feliz – assim como o restante que ainda construiremos, na academia e na vida.

Aos meus companheiros da SAF/MA, Joaquim Henrique, Patrícia, Rosana, Guilherme, Iracema e Mickael, obrigada pela compreensão nesses últimos dois anos. Vocês fizeram parte da edificação desta etapa na minha vida.

Por fim, mas com um espaço significativo no meu coração, agradeço aos meus amigos de vida, primos, companheiras da CAJ/UFMA e companheiros do PPDSR: Mariana Sousa, Barbara Pestana, Hugo Oliveira, Carlos Eduardo Rodrigues, Raissa Lobato, Leiza Monteiro, Byanca Moraes, Bheatriz Moraes, Bruna Moraes, Vitoria Frota, Clarissa Maia, Amanda Lima, Alicia Lima, Raphaela Ribeiro, Ana Catarina, Jaciara, Amanda, Paulo Henrique, Talisson. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, apoiando e vibrando comigo em todas as ocasiões.

RESUMO

O Estado do Maranhão, desde a década de 1970, é palco de embates envolvendo de uma via, territórios, comunidades e povos tradicionais, e de outra, grandes empreendimentos fundamentados no desenvolvimento da região com foco na integração ao mercado econômico nacional e internacional. Esse trabalho investiga a judicialização do conflito socioambiental entre a comunidade tradicional do Cajueiro e o Terminal de Uso Privativo (TUP) Porto São Luís. A partir da crescente intervenção do Judiciário na apreciação de disputas socioambientais, emerge fenômeno de judicialização. Isso ocorre porque o Judiciário tem assumido um papel ativo em questões onde o Executivo e o Legislativo restam omissos. O objetivo principal da pesquisa é analisar os impactos produzidos através das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) nos processos existentes no embate fático. A pesquisa se instrumentaliza metodologicamente através da etnografia de documentos do Estado, buscando analisar as ações judiciais enquanto artefatos de investigação, e constituindo o campo empírico desta pesquisa. Destarte, as discussões indicam o Estado, a partir da sua composição multifacetada e complexa, enquanto o principal propulsor das controvérsias existentes no embate. Os arranjos administrativos e seus fundamentos voltados para a viabilidade do empreendimento, como o Licenciamento Ambiental, o Decreto de Desapropriação de Utilidade Pública de parte da área, se desdobraram em argumentações jurídicas, e depois, confirmados em decisões judiciais. Conclui-se, assim, que a articulação entre o Estado, o porto privado e o Judiciário impactou profundamente a comunidade tradicional, gerando situações de injustiça ambiental, mudanças em seu modo de vida, devastação e supressão de áreas naturais decorrentes de ilegalidades, ainda existentes no processo de instalação do empreendimento, além de acentuar a insegurança jurídica no que diz respeito à existência da Comunidade do Cajueiro.

Palavras-chave: Conflito socioambiental. Judicialização. Etnografia. Antropologia do Estado.

ABSTRACT

Since the 1970s, the State of Maranhão has been the stage for conflicts involving, on one side, territories, communities, and traditional peoples, and on the other, large-scale enterprises aimed at developing the region through integration into the national and international economic markets. This study investigates the judicialization of the socio-environmental conflict between the traditional community of Cajueiro and the Private Use Terminal (TUP) Porto São Luís. In light of the judiciary's growing involvement in socio-environmental disputes, the phenomenon of judicialization emerges, as the judiciary increasingly assumes an active role in matters where the Executive and Legislative branches remain absent. The main objective of the research is to analyze the impacts produced by judicial decisions issued by the Court of Justice of the State of Maranhão (TJMA) in the ongoing legal proceedings related to the conflict. Methodologically, the research is grounded in the ethnography of state documents, aiming to analyze legal actions as investigative artifacts and forming the empirical basis of this study. Thus, the discussions point to the State — in its multifaceted and complex composition — as the primary driving force behind the controversies present in the conflict. The administrative arrangements and their legal foundations supporting the feasibility of the enterprise, such as the Environmental Licensing and the Decree of Expropriation for Public Utility of part of the area, unfolded into legal arguments and were later confirmed through judicial decisions. It is concluded that the articulation among the State, the private port, and the judiciary profoundly impacted the traditional community, resulting in environmental injustice, changes to their way of life, and the destruction and suppression of natural areas due to ongoing illegalities in the enterprise's implementation process, as well as exacerbating legal uncertainty concerning the existence of the Cajueiro Community.

Keywords: Socio-environmental conflict. Judicialization. Ethnography. Anthropology of the State.

LISTA DE MAPA

Mapa 1 – Mapa 1 – Área da RESEX apresentada pelo IBAMA (2007)	46
--	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Protestos do Agosto Violento em 2019	51
Figura 2 – Protestos do Agosto Violento em 2019	52
Figura 3 – Mapa que representa o DISAL de São Luís e o Retroporto	143

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Ações Cíveis Públicas 1º Grau no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)	81
Quadro 2 – Ações Possessórias em 1º Grau no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)	82
Quadro 3 – Ações de Procedimento Comum Cível no 1º Grau – TJMA	84
Quadro 4 – Ações/Recursos 2º Grau – TJMA	85
Quadro 5 – Ações Tramitando no Tribunal de Justiça Federal da Primeira Região (TRF1) em Primeiro e Segundo Grau	86

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
ApCiv.	Apelação Cível
ApelRemNec	Apelação em Remessa Necessária
N.	Número
ProAd/MA	Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão
Proc.	Processo
REsp	Recurso Especial

LISTA DE SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AI	Agravo de Instrumento
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio ambiente
CPC	Código de Processo Civil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DISAL	Distrito Industrial de São Luís
DPE	Defensoria Pública Estadual
DUP	Decreto Desapropriador por Utilidade Pública
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FAU	Faculdade de Arquitetura e Urbanismo
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INCID	Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural
ITERMA	Instituto de Colonização e Terras do Maranhão
LINDB	Lei de introdução às normas do direito brasileiro
LA	Licenciamento Ambiental
LI	Licença de Instalação
LP	Licença Prévia
MP	Ministério Público
MS	Mandado de Segurança
PAJ	Procedimento de Assistência Jurídica
PcdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PGE	Procuradoria Geral do Estado do Maranhão
PGM	Procuradoria Geral Municipal
PJE	Processo Judicial Eletrônico
RESEX	Reserva Extrativista
SEDIHPOP	Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular
SEINC	Secretária de Estado da Indústria, do Comércio e Energia do Maranhão

SEMA	Secretaria de Estado de Meio Ambiente
SEMAMM	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
SEMURH	Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TUP	Terminal de Uso Privativo
UEMA	Universidade Estadual do Maranhão
UFMA	Universidade Federal do Maranhão
ZRU	Zona Rural

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	16
2 A COMUNIDADE DO CAJUEIRO: OS CAMINHOS DAS RESISTÊNCIAS COMO FORMAS DE ENFRENTAMENTO AS ROTAS DO DESENVOLVIMENTISMO PORTUÁRIO NO ESTADO DO MARANHÃO.....	26
2.1 Entre Territorialidade e Identidade: A Configuração Socioespacial da Comunidade Tradicional do Cajueiro.....	27
2.2 O Projeto “Porto São Luís”: Conflitos e Confluências entre Interesses Econômicos Históricos e Atuais.....	34
2.3 Trajetória Emancipatória: A Comunidade do Cajueiro e as Reivindicações pelo Direito de Existência.....	40
3 ABORDAGENS TEÓRICAS E METODOLÓGICAS: DOCUMENTOS JURÍDICOS E O ESTADO.....	53
3.1 Contribuições Teórico-Metodológicas à Luz da Etnografia de Documentos.....	54
3.2 Os Documentos Jurídicos, Processos Judiciais e a Pesquisa Empírica no Direito.....	61
3.3 Caminhos Teóricos para uma Antropologia do Estado.....	70
4 UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE NO CONFLITO ENTRE A COMUNIDADE DO CAJUEIRO E O PORTO SÃO LUÍS.....	79
4.1 A Ação Civil Pública e o Licenciamento Ambiental: O Embate entre os Órgãos Jurisdicionais (DPE-MA E MPMA) e Executivos (Município de São Luís e Estado do Maranhão) na Judicialização do Conflito Socioambiental.....	89
4.1.1 Da petição inicial às contestações: a apresentação dos pontos e discursos da autora e dos réus no embate judicial do Caso do Cajueiro.....	90
4.1.2 O Estado do Maranhão e o licenciamento ambiental.....	100
4.1.3 Fase instrutória: colheita de provas, novas manifestações (MP-MA, CPT e Associação de Moradores) e tentativas de acordo.....	104
4.1.4 Da tutela incidental: a DPE/MA em na busca de paralisar o avanço das obras de	

instalação do TUP.....	110
4.1.5 A audiência de conciliação e a inspeção judicial na Comunidade do Cajueiro.....	114
4.1.6 A decisão judicial e suas implicações: como o Poder Judiciário do Maranhão apreciou os pedidos manifestados pela Defensoria Pública do Estado.....	119
4.2 No Segundo Grau: As Apelações Cíveis Movidas pelo Ministério e Defensoria Pública do Estado do Maranhão.....	127
4.3 Território em Disputa: As Ações Possessórias e Ações Cíveis no Judiciário Maranhense, o Decreto de Utilidade Pública do Cajueiro e o Porto São Luís.....	134
4.4 Em Segunda Instância: A Apelação Cível em Busca de Uma Vitória Judicial ao Cajueiro.....	153
5 CONCLUSÃO.....	164
REFERÊNCIAS.....	174

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o Maranhão situou-se dentro de uma rota nacional e internacional como região potencialmente adequada para a recepção de grandes empreendimentos. As justificativas para o direcionamento dos projetos de investimentos são baseadas na necessidade de implementação de políticas desenvolvimentistas baseadas no crescimento econômico – no que se refere a acumulação de capital, geração de empregos, distribuição de renda, etc – como parte de um modelo desenvolvimentista adotado desde os anos 1970. O Maranhão está inserido em um projeto de “desenvolvimento” da Amazônia como um todo. Desde a ditadura militar, o Brasil, mesmo antes de um contexto econômico neoliberal – no qual o estado se alia ao capital - investe em um modelo desenvolvimentista baseado no apoio a grandes investimentos para atender o mercado global – principalmente relacionados ao escoamento de *commodities*.

Em suma, como explora, Mesquita (2015), às estratégias de fixação se repetem: discursos da necessidade de um “desenvolvimento” a qualquer custo, espoliação do território, o poder Estatal, expropriação fundiária, e em uma mesma via, atuação inconsistente do Poder Judiciário nas decisões de conflitos socioambientais, culminando assim em violências institucionais, inclusive, em precedentes jurídicos responsáveis por pacificar tais práticas a fim de um suposto “bem maior”.

Tais práticas alinham-se ao capitalismo desigual e ao ciclo da dependência, táticas criadas pelo próprio sistema, como observou Smith (1988, p. 209), “a lógica de crescimento do capital em determinada região importa no desmonte de territórios em prol da necessidade de adaptação das exigências”, ou seja, há concentração de riqueza nas mãos de poucos, como se dá dentro da realidade do Maranhão, enquanto um estado considerado “subdesenvolvido”, o arranjo de recepção de megaprojetos faz com que haja a sobreposição dos interesses em prol das necessidades externas do capitalismo (Arcangeli, 2020, p. 104).

A expansão geográfica do capital compreende a perspectiva do espaço enquanto mercadoria, utilizando-se de estratégias para a minimização dos sentidos sociais e identitários do mesmo. A dinâmica de exploração para a abrangência das fronteiras para a acumulação do capital proporciona disputas que culminam na expropriação dos indivíduos de seus espaços, além da destruição da natureza que compõe o espaço, como ocorreu desde os primórdios com a população indígena, povos e territórios tradicionais. As necessidades do capitalismo moldam a paisagem e o espaço ao seu espelho, tornam-se a geografia da acumulação, partindo justamente da atribuição da natureza enquanto produto (Harvey, 2011, p. 153-154).

Em particular, desde 2014, é a implantação de um terminal portuário denominado “TUP Porto São Luís S.A” em um território tradicional próximo a baía de São Marcos e ao Complexo Portuário da capital maranhense que eclodiu mais um dos conflitos socioambientais em face ao “desenvolvimento”. O projeto faz parte da logística de infraestrutura de escoamento de *commodities*, como a soja e o minério de ferro. Pela suposta e vantajosa posição litorânea, contando com intervenções políticas e administrativas utilizadas pelo Estado revertido em um discurso de poder, o capital estrangeiro propôs ao empreendimento se direcionasse para um recorte onde localizava-se a Praia de Parnauaçu, na Comunidade do Cajueiro, sobrepondo a área de desenvolvimento ao território tradicional das famílias.

Moreira, Castro e Santos (2018) apresentam o contexto a partir da frase que impacta e traduz os esforços para um projeto nacional: “todos os caminhos levam à Itaqui”, visto que a necessidade de aceleração para a concretização de planos para a ampliação se fincam na interligação a ferrovias, estradas e todo um sistema de transporte. Contudo, o processo para a materialização da tão indispensável extensão dos recursos de logística custaram a existência, os corpos, o modo de vida, os territórios e a transgressão de direitos humanos de povos e comunidades tradicionais anos a fio.

O Cajueiro e Parnauaçu encontram-se na parte do sudoeste da Grande Ilha de São Luís e contam com outras áreas, como Rio dos Cachorros, Andirobal, Guarimanduba, Morro do Egito e Cajueiro, como informa Alves (2016). Os moradores exploram a pesca, o extrativismo e a agricultura familiar para provisão e comercialização, além de possuir um modo de vida que também é fincado em manifestações religiosas, culturais e históricas, vide a presença do Terreiro do Egito e de sítios arqueológicos. Todavia, a manifestação de direcionamento do empreendimento portuário culminou na inviabilidade de existência da comunidade tradicional, visto que trouxe insegurança, expropriação e violências de variadas formas (Arcangeli, 2020, p. 32).

O grupo empresarial de que constitui o empreendimento representa de certa forma os seus objetivos e justificativas, pois basicamente se tem a presença desde o início do capital estrangeiro junto a empresas nacionais. Inicialmente, foi um grupo bem conceituado no ramo da infraestrutura, China Communications Construction Company (CCCC), o responsável por introduzir as tratativas para a realização do TUP, juntamente a empresa WPR Gestão de Portos LTDA, parte do grupo WTorre, sendo a responsável pela suposta aquisição dos hectares para a fixação do porto privado e a empresa Lyon Capital, todas possuindo ações menores dentro do projeto. Contudo, no ano de 2021, a transnacional CCCC concretizou a

venda de suas ações para a COSAN, empresa brasileira que direciona seus investimentos para as áreas de energia renovável, combustíveis e logística, sendo atualmente, a sócia majoritária do projeto.

A espoliação do território do Cajueiro, “destinado” para a implantação do porto privado, contou com diversos pontos controversos que ocorreram simultaneamente, culminando em embaraços fáticos responsáveis por modificar a vivência da comunidade tradicional. Um processo que se inicia com a omissão na criação da Reserva Extrativista (RESEX) Tauá-Mirim - não viabilizada por se encontrar em uma área de interesse, na qual o Estado do Maranhão resiste em se posicionar legalmente pela sua oficialização desde 2009 - soma-se à discussão sobre o Plano Diretor de São Luís, à alteração das zonas urbanas e rurais e, por fim, a um processo de Licenciamento Ambiental para a viabilização da obra do porto privado que ignora o título de condominial dos moradores, o que causou drásticas consequências.

Diante desse cenário de omissão e favorecimento institucional ao empreendimento, ainda no mesmo ano de 2014, o embate desdobrou-se para o judiciário, sendo esta mais uma arena do conflito socioambiental. Todavia, diante de arbitrariedades e ilegalidades identificadas pela Defensoria Pública do Estado (DPE), Defensoria Pública da União (DPU), Ministério Público Estadual (MPE) e Ministério Público Federal (MPF), iniciaram a postulação de diversas Ações Civis Públicas (ACPs) a fim de proteger os interesses dos moradores do Cajueiro, estando em tramitação até os dias atuais. Assim, o desdobramento do embate para o judiciário revela não apenas a busca por justiça, mas também expõe a continuidade de práticas controversas que colocam em xeque o sentido do empreendimento e a própria existência do Cajueiro (Vazzi, 2017, p. 161).

O direcionamento a qualquer custo do TUP para o território do Cajueiro consumiu o impedimento de vivência da comunidade tradicional em diversos pontos. O direito à terra, a relação com meio ambiente e os meios tradicionais de produção - a agricultura familiar, pesca artesanal e extrativista - se encontram inviabilizados em decorrência dos avanços da implantação do porto privado. Assim como, as privações ambientais também foram sentidas pelos moradores, já que o entorno das matas de capoeira degradam-se para a viabilização do projeto, assim como as plantações que existiam nas propriedades. Para além disso, a maior consequência das ações expropriatórias fora a perda do direito à moradia das famílias tradicionais na região, sendo essa situação consequência da violência utilizada durante a desapropriação e também dos processos que questionam a propriedade do território (Burnett, 2021, p. 7-9).

Todavia, o caminho para a fixação do empreendimento, reforça e repete práticas da lógica colonial: direcionar os territórios “à margem”, isto é, territórios indígenas, quilombolas, assentamentos e comunidades tradicionais, inclusive, também consolidando os ideais de superação de modos de produção pré-capitalistas - formado essencialmente por economias que não visam a acumulação e o lucro a qualquer custo - para chegar-se a um capitalismo consolidado (Silva, 2020, p. 24-25). O governo do Estado é um dos agentes que compõem a força motriz para a implantação, visto que na época dos debates iniciais, foram proferidos discursos sobre a necessidade de se consolidar o Maranhão enquanto um estado capitalista. Os discursos pautados no “desenvolvimento” se perpetuaram no tempo com a maioria dos gestores do ano de 2014 à atualidade.

A primeira movimentação em face aos interesses da região, deu início no Governo Roseana Sarney, entre 2010 e 2014 com a negativa de criação da RESEX de Tauá-Mirim, não concretizada por ausência do Decreto de Instituição pelo governo federal. Ainda, a espoliação, de fato, do território parte com a desapropriação a partir do Decreto n.º 27.291/2011 de parte da região do Cajueiro pela empresa Suzano Papel e Celulose, mais tarde vindo a ser deslegitimado. Contudo, de maneira significativa para a implantação do porto privado, no final do mandato, foi a compra de parte do Cajueiro por uma empresa que viria a representar o empreendimento, a WPR São Luís-LTDA, que deu o pontapé inicial para todo o embate em questão (Vazzi, 2017, p. 271).

Em entrevista concedida no ano de 2014, o governador Flávio Dino, em vias de seu primeiro mandato enquanto político manifestamente taxado como comunista e contrário a conjuntura política oligárquica de governos anteriores no Maranhão, deliberou a vontade de realizar uma revolução burguesa no estado durante seu governo, declarando que buscaria “novas formas de Organização do Estado que contemplem a participação popular, mas que permitam de outro lado o desenvolvimento daqueles que querem empreender, querem investir”. O que culminou na sua assinatura viabilizando o empreendimento portuário no Cajueiro no ano de 2017, como sinalizou a Intercept Brasil (2020).

“Trata-se de um investimento, de natureza privada, que pode mudar a realidade do Réu Estado!”. O trecho acima foi retirado de Contestação peticionada pelo escritório responsável por defender a empresa WPR, em uma das Ações Civis Públicas em trâmite processual. Os acontecimentos culminaram na expropriação de grande parte dos moradores de sua localidade - além de outras consequências irreversíveis; assim, questiona-se: como os precedentes jurídicos resultantes da judicialização do conflito socioambiental entre o Cajueiro e a empresa WPR podem vir a implicar na dinâmica de fixação do megaempreendimento em

comunidades tradicionais? Ademais, de que forma os julgados impactam na dinâmica de existência do Cajueiro?

A fim de responder a problemática, o presente estudo possui como objetivo geral a análise da judicialização dos conflitos socioambientais envolvendo o Cajueiro (MA) e o TUP Porto São Luís, por meio de uma etnografia dos processos judiciais, à luz das perspectivas da antropologia do Estado. Destarte, enquanto institutos auxiliares do ponto principal, construímos os seguintes objetivos específicos: a) Mapear e descrever os principais processos judiciais relacionados ao conflito socioambiental entre a comunidade do Cajueiro e o empreendimento TUP Porto São Luís; b) Investigar como diferentes atores sociais (moradores, empresas, Estado, Ministério Público, Defensoria Pública) mobilizam o Judiciário e constroem suas narrativas nos autos; c) Analisar o papel do Estado, a partir da perspectiva antropológica, na mediação e produção dos conflitos socioambientais judicializados; d) Compreender os impactos das decisões judiciais sobre a vida, o território e os direitos da comunidade tradicional do Cajueiro; e) Refletir sobre os limites e potencialidades da judicialização como instrumento de resolução ou agravamento de conflitos socioambientais em contextos de megaprojetos.

A escolha deste tema se justifica, primeiramente, na relevância social que vem tomando os conflitos socioambientais no Brasil, substancialmente conectados aos povos, comunidades e territórios tradicionais que compõem o cenário da existência do próprio país. Grandes projetos econômicos, apoiados através da aliança entre o público e o privado, interpelam os modos de vida tradicionais, desencadeando embates que se desdobram, inclusive, para o Poder Judiciário dentro do cenário da judicialização. Dessa maneira, a pesquisa contribui para o debate visto que destaca uma abordagem interdisciplinar no campo jurídico, a partir da etnografia de documentos e antropologia do Estado. Para além disso, o estudo é uma continuidade da minha própria trajetória acadêmica, visto que anteriormente, já analisei o caso do Cajueiro e suas ações judiciais sob uma perspectiva dos sentidos do desenvolvimento. Agora, com um olhar mais crítico e ampliado, busquei aprofundar a investigação, acreditando que ainda há outros aspectos relevantes a serem explorados.

O percurso metodológico desta pesquisa, como exposto anteriormente, correspondeu a uma fundamentação teórica da investigação, tanto que a temática foi aprofundada em um capítulo por necessário destaque e importância. Durante a jornada nos dois anos de pós-graduação, a ideia de que seriam os processos judiciais o campo empírico da pesquisa, me encaminhou para a etnografia de documentos jurídicos, a partir dos autores e pesquisas citadas, permeia principalmente a análise dos processos judiciais mapeados e, principalmente,

das ações judiciais escolhidas para o exame e discussão de maneira minuciosa. Enquanto advogada e bacharel em direito, os autos judiciais foram apresentados a mim, ainda na graduação, em uma perspectiva formalista, o que na pesquisa do mestrado, busquei reverter com auxílio de uma leitura mais crítica e aprofundada. No entanto, junto a ela, também foram aplicados outros métodos e metodologias, a fim de estruturar e embasar a referida pesquisa, como a revisão bibliográfica a partir de outros importantes estudos e o mapeamento de processos, enquanto uma pesquisa descritiva, aplicada e qualitativa.

A fim de entender a trama judicial, através do programa de Processo Judicial Eletrônico, plataforma criada e institucionalizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2013, foi realizado o mapeamento dos processos judiciais do conflito socioambiental em questão. A busca foi efetuada pelo nome tanto das empresas envolvidas no embate quanto pelo nome do projeto, Terminal Portuário de Uso Privativo (TUP) Porto São Luís, a fim de se chegar à listagem de processos existentes. As pesquisas no PJE foram realizadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), Tribunal de Justiça da Primeira Região (TRF1) - ao qual abrange a região nordeste - e Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos três em ambos os graus de jurisdição, resultando nos quadros existentes no quarto capítulo deste estudo.

Em termos metodológicos, o mapeamento de processos caracteriza-se como uma pesquisa descritiva e aplicada, com abordagem predominantemente qualitativa. Segundo Gil (2008, p. 42), a pesquisa descritiva "tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis". Marconi e Lakatos (2017, p. 186) complementam que a pesquisa descritiva "observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos sem manipulá-los", preocupando-se em delinear "o que é". O mapeamento de processos, nesse contexto, é uma técnica voltada para identificar, descrever, analisar e documentar os fluxos e etapas de um determinado processo, seja ele organizacional, judicial ou administrativo, permitindo uma compreensão detalhada de sua estrutura e funcionamento.

O conflito socioambiental brevemente exposto nesta introdução, será, de maneira mais profunda, analisado em seu campo jurídico. No entanto, as suas particularidades e agentes envolvidos também serão apresentados devidamente no segundo capítulo. A primeira seção se preocupa justamente na exposição dos contextos histórico, social, cultural e econômico do Cajueiro e suas subdivisões nucleares enquanto territórios tradicionais. Brandão (2010) em sua conceituação delimita pontos para a identificação: a integração com a natureza e o território, as práticas em relação ao trabalho, o conhecimento em face a praticas

tradicionais adquiridas ao longo da história, o posicionamento enquanto grupo pertencente ao “mundo de fora” formado por uma identidade própria, as manifestações culturais e religiosas, a unificação e sentimento de pertencimento aquele território enquanto comunidade formada por famílias, membros tradicionais e personalidades importantes para o meio.

O conceito legal de comunidade tradicional finca-se na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, visto que é um documento que frisa a existência da diversidade cultural, importando na necessidade de uma “harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais”, colaborando com os direitos humanos e a prevenção da discriminação. Ao longo de seu texto legal, a máxima que podemos retirar é que o núcleo do documento internacional reconhece o modo de vida tradicional e suas particularidades, propondo uma autonomia e a preservação de seus direitos.

No Brasil, é através do Decreto n.º 6.040/2007, responsável por instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, decorrente da Convenção n.º 169 da OIT. O objetivo do referido documento é a instituição do desenvolvimento, proteção e reconhecimento dos povos indígenas e comunidades tradicionais, sendo uma categoria jurídica ligada a uma concepção tribal advinda do meio internacional. O propósito de reconhecimento liga-se diretamente às comunidades tradicionais enquanto grupos que vivem de maneira diferenciada, em uma concepção social, econômica e identitária, pautada na ancestralidade, conhecimentos tradicionais, o território e a natureza.

De outra via, em outro momento, o projeto do TUP Porto São Luís foi apresentado a partir de duas perspectivas. Através do contexto histórico industrial e portuário no Maranhão, perpassam pela chegada e fixação de projetos na região da Zona Rural II de São Luís, como a Vale, a Alumiar e o próprio Porto do Itaqui, visto que tais empreendimentos fundamentam e dão suportes argumentativos para a fixação do novo empreendimento na mesma localidade. Destarte, através dos acontecimentos de aproximação de algumas empresas anteriores, como a Suzano Celulose e Papéis S.A, e posteriormente, a BC3 HUB Modal, a WPR, WTorre, foram expostos os eventos que culminaram no direcionamento do empreendimento para a região.

Destarte, o desfecho do capítulo se dá na exposição dos cenários de resistência vividos na Zona Rural II em face aos projetos industriais anteriormente apresentados, chegando, então nos cenários atuais que levaram as demandas do Cajueiro ao judiciário, representando, assim, o desdobramento do embate do campo fático para o jurídico. Os movimentos de resistência pela Comunidade do Cajueiro e seus moradores emergem como forma de oposição às transgressões aparentes, emergiram, assim como a sociedade civil e acadêmica como um todo, em face ao megaempreendimento apoiado pelo Estado e

promovido pelo capital privado. Os acontecimentos do “Reage São Luís” e “Movimento em resgate da ilha” foram importantes mecanismos de oposição a diversas ações em relação a ameaças socioambientais ao longo dos anos, inclusive, ao projeto da empresa WPR. Esses movimentos de resistência foram responsáveis, e ainda são, por dar visibilidade ao contexto do embate, buscando sempre a sua paralisação e redução dos danos (Alves, 2014, p. 40).

O terceiro capítulo se volta para a abordagem dos aspectos metodológicos e teóricos, a fim de buscar o aprofundamento das razões para abordar a judicialização de conflitos socioambientais por meio da Etnografia, em um panorama geral, e especificamente, o seu direcionamento aos documentos jurídicos e burocráticos, e por fim, a Antropologia do Estado. Inicialmente, apresentou-se o surgimento e a importância da etnografia de documentos como técnica na antropologia, evidenciando como esse método se tornou fundamental para analisar práticas e modos de vida, especialmente quando aplicado ao estudo dos “papéis de Estado” e à análise dos rendimentos etnográficos dos documentos burocráticos. A seção explora ainda os benefícios e desafios dessa abordagem, destacando a dificuldade de aproximação com o objeto de pesquisa, o próprio Estado, que passa a ser investigado sob novas perspectivas.

Na sequência, a antropologia do Estado é discutida como um campo das ciências sociais que, atualmente, se conecta à etnografia de documentos jurídicos para desconstruir e revelar as complexidades do Estado em sua existência prática. O capítulo também evidencia como esses referenciais teóricos e metodológicos foram aplicados na análise empírica dos processos judiciais do conflito do Cajueiro, conforme já apresentado em resultados parciais publicados em artigo científico. Assim, o texto demonstra que a judicialização dos conflitos socioambientais, ao ser estudada sob a ótica da antropologia do Estado e da etnografia documental, permite compreender tanto a atuação do Judiciário na efetivação de direitos quanto às dinâmicas de poder e resistência presentes nesses processos.

O quarto capítulo deste estudo dedica-se à análise da problemática central, especialmente quanto aos precedentes resultantes da judicialização do conflito socioambiental em tela. O desdobramento desse embate para a esfera judicial faz emergir a intervenção dos tribunais em pautas sociais diante da omissão dos demais poderes, buscando decisões em contextos de inércia institucional (Konzen; Cafrune, 2016). Nesse momento, será apresentado o mapeamento de processos judiciais envolvendo o projeto portuário e o Cajueiro, realizado de acordo com uma jornada metodológica específica. Destarte, a análise a partir da antropologia do Estado e da etnografia de documentos jurídicos, foi realizada em processos judiciais escolhidos em razão do seu grau de importância para a trama jurídica, como a

primeira ACP manejada pela DPE-MA, a Ação de Desapropriação e a Ação de Nulidade de Ato Administrativo, ambas envolvendo o último morador do Cajueiro, o Estado e o seu Decreto de Desapropriação por Utilidade Pública e o TUP.

Nessa perspectiva, foram também discutidas problemáticas que perpassam os processos judiciais em análise. Como os déficits e limitações da judicialização dentro do panorama das cortes brasileiras, Nobre e Rodriguez (2011) veem o direito como uma instituição com códigos próprios, onde judicialização aproxima a política e esfera pública, atuando para suprir lacunas do sistema de justiça, trazendo decisões dúbias e fragilizadas por agentes externos. Assim como, os discursos sobre o "desenvolvimento", a partir de seus pontos críticos ligados ao sistema capitalista e ao neoliberalismo na contemporaneidade, relacionando com teorias sobre suas características em David Harvey (2004; 2005), Marx e Engels (2007). Atrelado aos respectivos pontos, também central a discussão as noções de Justiça e Injustiça Ambiental em Acserald (2009), visto que se relacionam diretamente ao embate judicializado.

Diante do problema de pesquisa apresentado, parte-se da hipótese de que a judicialização dos conflitos socioambientais envolvendo o Cajueiro e o TUP Porto São Luís, quando analisada sob a perspectiva da etnografia de documentos jurídicos e da antropologia do Estado, revela não apenas o papel central do Judiciário na mediação desses embates, mas também evidencia dinâmicas de poder, resistência e produção de desigualdades no território. O Estado, em ambas as suas agências, possui um papel de articulação e reafirmação de discursos. A medida em que o mesmo atua enquanto poder executivo tanto no Licenciamento Ambiental quando no Decreto responsável por desapropriar parte do Cajueiro em prol de uma "utilidade pública", o ente ratifica os discursos desenvolvimentistas a qualquer custo, negando os direitos ambientais e territoriais da comunidade tradicional.

A aproximação entre a política, economia e justiça é latente nos processos judiciais analisados, a aliança entre o Estado, em ambas as suas agências, e o capital se revela na tendência de viabilizar a qualquer custo um empreendimento apresentado apenas pela perspectiva de seus ganhos, jamais sendo apresentadas suas perdas. Dessa forma, o desdobramento do embate para o Poder Judiciário representa uma visão deturpada da justiça, visto o que se buscava, principalmente pela comunidade tradicional, era a fruição de seus direitos em uma perspectiva legalista porém humanitária, mas o que de fato acontece é uma concorrência entre os agentes e suas respectivas verdades, conflito que culmina, na verdade, em uma disputa em relação a dizer o direito.

Portanto, percebe-se que, embora a judicialização seja um movimento em ascensão na contemporaneidade, os seus limites e restrições possuem raízes anteriores. A concepção de Estado, a partir de todas as definições e correntes emergentes ao longo da história, possui grande peso e importância no cenário do movimento processual, percebendo-se a partir de sua interferência ao decorrer do conflito socioambiental estudado, tanto no Poder Judiciário, quanto nas vias administrativas - base do Licenciamento Ambiental do TUP. Ao passo que o ente estatal concede garantias e direitos, o mesmo também limita a partir de suas motivações, reafirmado em todas as suas agências e seus grupos de interesse.

No caso do Cajueiro, enquanto o Executivo defendeu publicamente a necessidade do empreendimento para impulsionar a economia local, o Judiciário validava esses interesses ao conferir respaldo legal aos trâmites do projeto portuário. A comunidade tradicional, por sua vez, teve sua existência e seus direitos sistematicamente ignorados nos processos decisórios, sendo frequentemente excluída como parte legítima do debate e, em muitos momentos, negada em sentenças judiciais que favoreceram a instalação do porto, apesar da resistência e da luta histórica dos moradores pelo reconhecimento de seu território.

2 A COMUNIDADE DO CAJUEIRO: OS CAMINHOS DAS RESISTÊNCIAS COMO FORMAS DE ENFRENTAMENTO AS ROTAS DO DESENVOLVIMENTISMO PORTUÁRIO NO ESTADO DO MARANHÃO

Localizada na Zona Rural II da Ilha de São Luís, desde de 2014, a comunidade tradicional do Cajueiro e a praia de Parnauçu se encontram enquanto mais um dos territórios originários afetados pelas propostas desenvolvimentistas a partir de alianças do Estado e do Capital Privado. O conflito socioambiental desencadeado pela construção de um Terminal Portuário Privativo, o Porto São Luís, envolve dinâmicas sociais, ambientais e políticas complexas, que se manifestam por meio dos atores envolvidos, especialmente através de seus modos de vida e interesses opostos.

O conflito se desdobra em diversas arenas, incluindo as fáticas, administrativas e jurídicas — sendo esta última o principal foco deste estudo. Este capítulo tem como objetivo explorar e apresentar um breve panorama histórico, econômico e social tanto do embate quanto dos atores diretamente envolvidos na situação conflituosa.

A contextualização se torna fundamental para a compreensão das raízes e a complexidade do conflito, fornecendo uma base para a análise mais aprofundada dos processos judiciais que serão abordados posteriormente. Ao examinar os aspectos históricos, sociais e as motivações dos diferentes atores envolvidos, se pretende desenvolver uma perspectiva mais ampla do conflito, permitindo uma análise mais nítida e detalhada dos desdobramentos legais e de suas consequências para a comunidade tradicional e o projeto portuário.

De maneira prioritária, o capítulo tem início com um recorte acerca da constituição histórica e socioeconômica do Cajueiro, assim como da própria Zona Rural II da capital. O intuito é apresentar, através de revisão bibliográfica, as partículas de tradicionalidade, diretamente conectadas ao modo de vida em questão, a fim de construir uma base para o conflito de interesses no embate socioambiental. Os conceitos de território, identidade e territorialidade também são explorados na seção, visto que fazem parte diretamente da discussão do conceito de comunidade tradicional.

Destarte, abordaremos o contexto fático do conflito socioambiental no Cajueiro, marcado pela instalação do Porto São Luís, um projeto articulado pelo Governo do Maranhão e empresas privadas nacionais e internacionais, a ser fixado na praia de Parnauçu, território tradicional da comunidade. O empreendimento reflete interesses econômicos explorados há décadas no Maranhão. A seção apresentará um pouco cenário econômico regional ao longo das décadas de 1980 a 2000, através de projetos portuários e industriais que antecederam o

empreendimento atual, a fim de trazer fundamentos para a abordagem do conflito socioambiental trabalhado no estudo.

De outra via, a última parte do capítulo aborda o Cajueiro a partir dos movimentos sociais de resistência que surgiram ao longo das décadas na Ilha, em face de projetos desenvolvimentistas, como o Porto São Luís. O objetivo é revisitar momentos e organizações marcantes no cenário maranhense, destacando a luta da comunidade tradicional, que, apesar de seu histórico e o modo de vida, precisa resistir continuamente no tempo e espaço para garantir sua existência, inclusive nos dias atuais.

2.1 Entre Territorialidade e Identidade: A Configuração Socioespacial da Comunidade Tradicional do Cajueiro

A região em que se desdobra o conflito socioambiental em questão, há muitas décadas já vem sofrendo com embates semelhantes ao que está sendo investigado na presente pesquisa, inclusive, já sendo amplamente estudado por pesquisadores de âmbito estadual e nacional, como Vazzi (2017), Arcangeli (2004), Silva (2022) e outros. A relevância de se trazer a configuração socioeconômica, histórica e territorial, gira em torno da necessidade de entendimento das camadas de constituição da comunidade tradicional e como esse fato impacta no conflito socioambiental, principalmente no tocante ao seu histórico de resistência.

O Cajueiro se encontra na posição principal como uma das mais atingidas por conflitos socioambientais em São Luís. A comunidade tradicional, título que a partir da possibilidade de autodeterminação e identificação, carregam os seus moradores, destarte, também consolidado formalmente junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) no ano de 2007, também é conhecida historicamente como Vila Cajueiro e Sítio Bom Jesus, contando com uma existência centenária, somando para o reconhecimento de uma ocupação histórica (Silva, 2022).

No que se refere à localização geográfica do território na Grande Ilha de São Luís, o Cajueiro se situa na parte sudoeste, próximo à baía de São Marcos, em uma região que se encontra fincada na zona rural e próxima à zona industrial e portuária da capital. Contando com uma subdivisão nuclear, a comunidade tradicional ainda engloba os territórios, antes pertencentes também da Vila Cajueiro, Andirobal, Guarimanduba, Morro do Egito e a Praia de Parnauçu - área mais prejudicada pelo Terminal Portuário Privativo no qual se desenrola o conflito socioambiental em questão (Sousa, 2020).

De acordo com Silva (2022), a empresa Vale, a partir de um estudo organizado intitulado “Diagnóstico Sócio-Organizativo”, reconhece que a ocupação do território remonta

à década de 1930, anteriormente a qualquer projeto econômico na região. Isso é confirmado pelo relato de Dona Aiá à Walkerlene Cecília Soeiro Santos¹, que chegou ao local em 1937 junto ao seu pai Boa Ventura Paulo Araújo. Da mesma forma, a constituição populacional também permeia um contexto de migração territorial de outros interiores do Maranhão para a capital, que a procura de empregos saíram de suas localidades, contando, em grande parte, com uma vinculação social de comunidades quilombolas de Alcântara, Bequimão, Anajatuba e outros municípios do estado.

A área, que conta com 610,1072 ha (seiscentos e dez hectares, um are e setenta e dois hectares) de terra, foi regularizada via assentamento estadual em 1998, segundo o ITERMA, a partir do registro de uma Escritura Pública de Condomínio, no cartório de registro de imóveis Alvimar Braúna. O documento possui como outorgante o Estado do Maranhão, representado pela então governadora da época, Roseana Sarney, e enquanto outorgados, 35 (trinta e cinco) moradores, em sua maioria agricultores e agricultoras, que receberam o título a partir de cessão do domínio público do ente estatal.

O modo de vida tradicional que se iniciou a partir da ocupação do território se finca na territorialidade enquanto manifestação de existência dos moradores da localidade. Todo o contexto a partir da formação territorial do Cajueiro se desenrola a partir de como os seus pertencentes se conectam com o entorno, refletindo diretamente na construção da sua identidade. Aproximadamente 600 famílias integram o contexto territorial da localidade, realizando atividades a partir do que a natureza proporciona, construindo, como expõe Soares (2022, p. 70): “profundas relações socioambientais com o lugar (praias, rios, apicuns, manguezais, babaçuais, flora, fauna)....”

Enquanto categoria, território pertence a geografia; no entanto, hodiernamente, sua abordagem se expandiu e é frequentemente usada em todas as ciências sociais em diversas análises. De modo que, Milton Santos, importante geógrafo, fala sobre alcance do conceito de território se expande por diversas perspectivas analíticas devido a sua importância enquanto uma concepção essencial para uma visão de mundo:

A Geografia alcança neste fim de século a sua era de ouro, porque a geograficidade se impõe como condição histórica, na medida em que nada considerado essencial hoje se faz no mundo que não seja a partir do conhecimento do que é Território. O Território é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações da sua existência. A Geografia

¹SANTOS, W. C. S. "Levantamento do processo histórico dos povoados do Taim, Rio dos Cachorros, Porto Grande e Cajueiro". Programa de ações afirmativas do curso de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2013.

passa a ser aquela disciplina mais capaz de mostrar os dramas do mundo, da nação, do lugar. (Santos, 2002, p. 9).

O conceito de território também perpassa a ideia de apropriação, seja de forma concreta ou abstrata, refletindo na produção de um espaço. Tal ideia é exposta por Lefebvre (2006) no sentido de que o território, a partir do uso, é o espaço natural que um grupo busca modificar a partir de suas necessidades, a partir de símbolos, ritos e práticas. Assim, assumindo que é no território que se produzem e reproduzem as relações sociais, e que, segundo Haesbaert (apud Fernandes, 2015), não se é possível a definição de um indivíduo, grupo ou comunidade, sem a inserção destes dentro de um contexto territorial, território também se desdobra na construção da identidade.

Nesse sentido, para Medeiros (2015), o território é um espaço de identificação, a partir da ideia de pertencimento, possuindo diversos significados - biológicos, sociais, políticos, econômicos e culturais. Ainda, a autora explica que espaço e território não podem ser dissociados enquanto conceitos, visto que possuem uma relação de existência e humanização, culminando na territorialidade.

A concepção de território conectada ao sentido da construção e apropriação do meio auxilia na emergência e construção do conceito de territorialidade. Essa categoria possui um histórico que vem da etologia, a partir de seus estudos sobre comportamentos de animais e suas vidas no meio social, o ramo desenhou a ideia da construção das relações no território como meio de referência. Territorialidade, então, diz respeito ao vivido territorial a partir de normas e valores socioculturais (Albagli, 2004).

Enquanto que vem da territorialidade, a identidade, a partir de Castells (2018), refere-se a um contexto formado a partir de experiências e significados construídos a partir da vivência sociocultural. Para o autor, a identidade é construída através da absorção da materialidade do que o mesmo chama de “instituições produtivas e reprodutivas”, como a história, a geografia, memórias coletivas, dos aparatos de poder, religião, convicções e fantasias pessoais.

Ainda, Saquet e Briskieviz (2007) ao analisar o que vem a ser o conceito de identidade, fincam o entendimento de que a mesma se baseia tanto em processos históricos de uma cultura partilhada, de reivindicações comuns ou mesmo nas diferenças formadas a partir da vida social, definidas a partir fronteiras - conceito que diz respeito à separação dos grupos sociais a partir das diferenças.

No caso do Cajueiro, a vivência dos moradores, a partir dos aspectos socioeconômicos e culturais formaram uma territorialidade fincada em um modo de vida

tradicional, visto que se reconhecem como tal a partir de suas práticas existenciais. A apropriação da natureza e o significado que os moradores dão a ela, a partir da economia familiar, em uma relação de mutualidade e pertencimento, cultural, religioso e social, dão o tom das partículas de tradicionalidade passadas de geração para geração, dos que nasceram e se fincaram no território.

O conceito de comunidade tradicional engloba todas as características a serem apresentadas especificamente nos próximos parágrafos – socioeconômicas, culturais e religiosas –, todavia, torna-se significativo para a compreensão da apresentação do Cajueiro uma breve introdução conceitual a partir dos vieses das ciências sociais que o permeiam. Admitindo a diversidade de povos e comunidades existentes no Brasil, são amplos os estudos sobre sua existência, principalmente os ribeirinhos, quilombolas, indígenas, e também, as comunidades tradicionais.

Ao estudar sobre as populações ribeirinhas na Amazônia, Wagley em 1957², guiou seu pensamento sobre comunidades tradicionais a partir da cultura, visto que o autor entendeu que ser esse um elemento precursor do modo de vida desses povos. Ainda, o mesmo admite que são as particularidades do cotidiano desses povos, como a religião, política, educação e a cultura se interligam e formam um sistema. Assim, para o autor, a comunidade tradicional se finca nas singularidades das relações sociais no meio que se inserem.

Com um olhar antropológico, Brandão (1957) apresenta uma concepção de comunidade tradicional - ou sociedades tradicionais, como o mesmo se refere, a partir de pontos voltados ao seu local de existência em relação ao que autor chamou de sociedades regionais - ao se referir às cidades - e também a partir da utilidade das comunidades tradicionais, em um sentido falar sobre os pontos de vivência e organização que compõem as partículas de tradicionalidade.

Em relação ao primeiro ponto, o autor busca explicar que as comunidades tradicionais não podem ser consideradas sociedades "fora" dado organismo urbano das sociedades regionais, visto que as mesmas vivem em função destas, no caso, em um contexto de "parcialidade", pois por mais que possuem uma estrutura organizacional, não existe uma autossuficiência - que os povos originários possuem; nesse caso, o autor fala dos povos indígenas e tribais - sendo assim uma vida em função da cidade, seja buscando uma aproximação ou a continuidade da diferença.

²WAGLEY, C. Uma comunidade amazônica: estudos do homem nos trópicos. Tradução de Clotilde da Silva Costa. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, (Série Biblioteca Pedagógica Brasileira Brasileira, 5), 1957. v. 290.

De outra vida, ao tratar sobre comunidades/sociedades tradicionais pensando em uma utilidade, o autor fala sobre, principalmente, a existência frente aos migrantes, os "descobridores". O fato é que comunidades tradicionais são aquelas que sempre estiverem fixadas no "desconhecido" ou no "desabitado", vivendo no que o autor chama de lugar-humano, construído a partir das particularidades manifestadas através do tradicional, no modo de organização, nas falas, cultura, economia, no que o mesmo coloca como "interioridade peculiar de um modo de vida" (Brandão, 1957, p. 356).

Em um tempo mais recente, Brandão, o antropólogo, em contribuição com a geógrafa Maristela Correa Borges (2014) agregaram ao pensamento anterior, a ideia de que comunidade tradicional se conecta também a ideia de uma existência voltada para uma resistência de um modo de vida fincado em relações inter-humanas a partir de reciprocidade entre os sujeitos pertencentes a sociedade principalmente através do trabalho - este pensado como uma atividade coletiva, realizado de um modo geracional, em um lugar natural e conectado a um saber ancestral.

Além do foco nas partículas de tradicionalidade existentes no trabalho, os autores também mencionam outros qualificadores, como o modo socializado de transformação da natureza - a partir de ter o lugar como social humanamente habitável, mas produtivo. Assim a autonomia, com um significado e grau diferente do isolamento, e a autoctonia, significando "descender e/ou saber-se e sentir-se descendente de uma geração ou de uma linhagem de uma pessoa, ou se algumas pessoas", se conectando bastante ao fato de que geralmente o tradicional se liga à memória, às histórias e à residência - estando essa ligada ao ponto de vivência à "margem", ou seja, em contextos de ameaças em face ao capital, aos "outros".

A partir da perspectiva jurídica e legal, o conceito de comunidade tradicional, conforme Thum (2017), deriva do direito consuetudinário, que se baseia nas garantias conquistadas através de processos de fixação em um território. Com base na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a designação "povos e comunidades tradicionais" é fundamentada nos princípios da autodeterminação, considerando suas instituições, vivências, desenvolvimento e identidade.

O Brasil ratificou esse documento em 2007, pelo Decreto n. 6.040, estabelecendo no art. 3, inciso I, que povos e comunidades tradicionais são "grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, com formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas transmitidos pela tradição".

A configuração econômica e espacial do território do Cajueiro se baseia no rural, todavia, próximo a cidade, com uma relação de pertencimento à localidade e à terra. O sistema produtivo é composto por agricultura familiar, a partir da utilização de técnicas não nocivas ao meio ambiente, como a roça de toco e a prática de sequeiro, pesca artesanal e pecuária extensiva. O extrativismo vegetal é presente dentro das configurações socioeconômicas dos moradores visto que estes se beneficiam pela mata de capoeira que se encontra presente na região do babaçu, a qual estes costumam chamar de "palmeira mãe" (Silva, 2020).

As atividades socioeconômicas da comunidade tradicional se desenvolvem justamente a partir do entorno natural que compõem o seu modo de vida. Através da mata de capoeira com o babaçu e o bacuri, a praia de Parnauçu e o rico ecossistema marinho com as diversas espécies de peixes e outros animais, os manguezais, que as famílias da região praticam suas atividades econômicas, promovendo uma exploração voltada para a preservação, respeitando o espaço físico e natural existente, diante do vínculo que torna o seu modo de viver tradicional (Arcangeli, 2020).

Apesar de contar com décadas de existência, no território tradicional, segundo Alves (2020), o Cajueiro sempre enfrentou grandes problemáticas relacionadas à infraestrutura urbana e ambiental. A ausência de equipamentos básicos relacionados à saúde, educação, transporte e segurança pública e transporte sempre foram parte das principais queixas dos moradores, pois a dificuldade de acesso a esses serviços reflete diretamente na ausência de qualidade de vida na região.

No diagnóstico da autora, a principal queixa relacionada às políticas públicas básicas era o transporte público. A Estrada do Cajueiro, uma rua de chão batido e sem asfalto, é a principal via de acesso ao território tradicional, conectando os moradores à Ilha de São Luís e áreas adjacentes. Essa via deveria ser a rota para o transporte público semi-urbano, o que funciona de forma extremamente precarizada, frequentemente justificada pela falta de demanda na região.

Em relação ao uso e ocupação do solo, a autora identifica que em sua maioria o Cajueiro é constituído por moradias, existindo poucas construções ligadas a qualquer tipo de comércio. As condições de habitação dos moradores identificadas por Alves (2020) em seu diagnóstico, apesar de que sob uma perspectiva arquitetônica, contribuíram para a análise da constituição do território tradicional. A autora constatou que a comunidade se desenvolveu de forma desordenada. A maioria das moradias tinha terrenos extensos com pequenas construções, devido às áreas de plantio, e eram principalmente de alvenaria.

Ademais, a mesma identifica também a existência de diversas habitações em construção, principalmente pequenas moradias de taipa, o que se relaciona com um movimento que Vazzi (2017) reconhece: ao longo dos anos, uma intensa migração de moradores “de fora”, com outro tipo de modo de vida, tem chegado ao Cajueiro. O conflito com essa “migração” se relaciona justamente com a constituição da tradicionalidade do local, visto que geralmente os que estão chegando possuem diferente relação com o entorno, se conectando a uma exploração mercantilizada com a terra, o que acaba por “atrapalhar a luta” de existência dos que nasceram no território.

É importante notar que a Alves (2020) relata que, durante a formação e expansão do Cajueiro, não houve preocupação com as áreas de risco, manguezais e vegetações nativas. No entanto, nesse aspecto há uma dupla análise: os moradores que nasceram e se criaram na localidade possuem uma relação de pertencimento e respeito pelo entorno, contudo, os que estão chegando, tendem a construir de uma forma mercantilizada, por ver a terra dessa forma.

No estudo relacionado a densidade demográfica no território no ano da pesquisa, a autora mencionou que a 44,5% da população se localizava no centro do Cajueiro, 25,4% em Andirobal e 30% na Prainha - no caso, Parnauçu. A região mais próxima a baía de São Marcos, é a área na qual os moradores do território praticam a pesca artesanal, com técnicas ancestrais - geralmente uma pesca de rede - e sempre respeitando os limites da natureza.

As partículas de tradicionalidade e cultura também orbitam em torno da religiosidade, pois entre os núcleos formadores do território do Cajueiro está localizado um dos terreiros mais antigos do Maranhão, o Terreiro do Egito, considerado Patrimônio Imaterial do Maranhão localizado em uma elevação na área chamada Morro do Egito.

De acordo com os praticantes das religiões de matriz africana da Ilha, principalmente Pai Euclides, fundador da casa Fanti-Ashanti, existem informações que o terreiro foi fundado em 1864 por uma africana de nome Basília Sofia, sendo considerado a pedra angular de vários terreiros em São Luís. Ainda, segundo os mesmos relatos, a região também possui partículas quilombolas, visto que teria abrigado negros fugidos de outros municípios do estado (Arcangeli, 2020).

Além do que, Andirobal, território próximo ao Cajueiro, também possui particularidades ancestrais, o que soma ainda mais para a caracterização da tradicionalidade do modo de vida dos pertencentes do Cajueiro. A localidade que possui 7km de extensão dentro do território tradicional se reconhece enquanto território quilombola, devido ao histórico de seus ancestrais, já tendo inclusive, desde o ano de 2021, a certificação da Fundação Palmares. O processo de certificação de comunidades quilombolas envolve várias

etapas, incluindo a solicitação inicial, análise técnica, visita técnica (se necessário), e emissão de portaria de certificação. Após a certificação, a comunidade pode avançar no processo de titulação das terras junto ao INCRA. A informação sobre a certificação do território quilombola Andirobal foi retirada de uma tabela referente aos processos e comunidades que conquistaram a documentação. A tabela lista comunidades que já foram certificadas, mostrando o número do processo, a data da abertura, a etapa atual do processo e a data da portaria de certificação.

Atualmente, pouco se pode dizer sobre melhorias na infraestrutura do Cajueiro, pois a localidade é constantemente ameaçada pela presença de "outros", ou seja, investidores que se aproximam da região com projetos em nome do "desenvolvimento", supostamente para contribuir para a habitação e o crescimento da área. Ao longo dos anos, o Estado isentou-se de suas responsabilidades tanto na organização territorial quanto na implementação de políticas públicas para a região, alinhando-se com projetos desenvolvimentistas e agindo como facilitador da entrada desses investidores. Isso obriga os moradores a resistir e proteger seu modo de vida tradicional como podem, o que será explorado em nosso próximo ponto sobre a comunidade tradicional.

2.2 O Projeto “Porto São Luís”: Conflitos e Confluências entre Interesses Econômicos Históricos e Atuais

O Terminal de Uso Privativo (TUP) Porto São Luís, enquanto parte do conflito socioambiental em questão, diz respeito ao projeto de construção de um empreendimento na Praia de Parnauçu, pertencente ao território do Cajueiro, localizado na Zona Rural II da Ilha de São Luís, financiado pelo capital privado com apoio do Estado do Maranhão.

Uma das frentes de iniciativa da construção do empreendimento visa dar apoio ao mercado de *commodities* agrícolas e minerais, apoiando-se em um discurso que supostamente a sua área de fixação conta com uma localização geográfica privilegiada, em decorrência de ser banhada pela Baía de São Marcos, além de estar próximo ao Porto do Itaqui, um dos mais profundos do mundo, e o Distrito Industrial de São Luís (DISAL).

No entanto, a fim de compreender a fundo a posição do projeto portuário dentro do embate que se desenrola atualmente, é fundamental que se entenda o seu processo de chegada à região escolhida para a fixação. Retrocedendo para o cenário inicial, todo o processo de aproximação e intervenção, através de uma suposta visibilidade da área contando com discursos empreendedores e desenvolvimentistas, se deu tanto na seara privada quanto na esfera pública.

O TUP Porto São Luís se apresenta através de discursos econômicos tanto antigos quanto novos, recorrendo a mecanismos de desenvolvimento previamente empregados em outros grandes projetos no Maranhão, especialmente na Zona Rural II de São Luís, compreendendo as glebas Tibiri-Pedrinhas e Itaqui-Bacanga.

A fim de possibilitar melhor compreensão do contexto histórico e econômico que influenciou diretamente os discursos que fundamentam o projeto do TUP Porto São Luís, a linha do tempo a seguir ilustra os projetos que prepararam o cenário para a chegada de grandes iniciativas em nome do "desenvolvimento".

Dentro do século XX, entre 1964 e 1989, durante a fase desenvolvimentista do Maranhão, foram planejadas e implementadas importantes políticas públicas pautadas no desenvolvimento enquanto ideologia central. Destacam-se entre elas as que impactaram diretamente o território que compreende a problemática central, o Porto do Itaqui, o Programa Grande Carajás (PGC), a Estrada de Ferro Carajás (EFC), as empresas mineradoras Vale e Alumar, e o Distrito Industrial de São Luís (DISAL).

Arcangeli (2020) relata que a partir dos anos 1970, o Cajueiro e outras comunidades tradicionais na Zona Rural II da capital enfrentam cenários marcados pela presença de empreendimentos das indústrias minero-metalúrgicas, especialmente vinculados ao Programa Grande Carajás, a Vale, a Alumar e o Porto do Itaqui. Como característica comum, os empreendimentos contam com construções grandiosas, contando com a exigência da infraestrutura necessária para a sua fixação, a partir da implantação de tecnologias e modificação profunda do espaço (Soares, 2022).

Voltando mais de 36 anos, ao final da década de 1970, o Programa Grande Carajás (PGC) foi uma política pública idealizada pelo governo militar, com o objetivo de orientar o Brasil rumo à tão desejada integração ao mercado global. A elaboração do PGC se deu a partir de um estudo viabilizado pelo Japan International Consulting Association (JICA), a pedido da própria gestão ditatorial, acerca do potencial econômico da área da Serra dos Carajás, composta pelo delta do Amazonas, a região do Rio Xingu no Pará, o rio Parnaíba, algumas partes do Maranhão e do Piauí (Oliveira, 2005).

A partir da resposta do estudo, que se direcionou a possíveis potenciais nos segmentos do minério de ferro, na agropecuária, na indústria e no extrativismo, o governo militar iniciou rapidamente a concepção do PGC, formulando suas principais frentes, sendo elas, industriais, de logística, infraestrutura e transporte. A Estrada de Ferro Carajás (EFC), como pauta Oliveira (2005), foi um dos projetos estruturais, contando com uma extensão de 890 quilômetros, almejou uma conexão com o Porto do Itaqui, inaugurado em 1972, sendo

pensada para a porta de entrada para o capital e a porta de saída para as *commodities* (Pereira, 2017).

O Porto do Itaqui se materializa enquanto um empreendimento também pautado no desenvolvimento do estado como um todo, no entanto, assumindo uma posição, devido a fatores construídos e naturais, como pauta Carvalho (2011) quando se trata da Baía de São Marcos e uma posição geográfica em relação a outros portos no mundo, que futuramente influenciará discursos para a instalação de projetos semelhantes. O contexto de “vocaç o portu ria” emerge enquanto fator essencial, aquela  poca, para determinar o Itaqui como sendo a "porta de sa da” do min rio dos Caraj s, extra do atrav s da Vale do Rio Doce S/A³ e da Alumar (MA), ambas com sede no estado, mais do que isso, como uma das frentes primordiais para o desenvolvimento econ mico-industrial de S o Lu s.

Localizado em S o Lu s/MA, precisamente na Ba a de S o Marcos, o Itaqui   considerado um dos mais profundos do mundo. Com o in cio das opera  es em 1972, o terminal portu rio possui um grande volume de opera  o, segundo Ribeiro (2023), atualmente o mesmo atende nacionalmente os estados do Maranh o, Piau , Bahia, Tocantins, Goi s, al m da sua vertente internacional, trabalhando com a Europa, a  sia e o MERCOSUL. Com um intenso transporte de milho, soja, min rio e petrol feros, o Porto do Itaqui tamb m possui parceria com a ALUMAR e a VALE, se conectando a outros ramos da log stica de transporte, no caso, a Estrada de Ferro Caraj s (EFC).

O panorama positivo dos projetos vinculados ao PGC, impulsionou o estado a articular a cria  o de um Distrito Industrial na capital, visando expandir ainda mais o progresso econ mico-industrial atrav s de infraestruturas necess rias aos empreendimentos. Nesse processo de articula  o, a elabora  o de bases legais para sua implementa  o foi uma etapa crucial, inclusive, representando a alian a entre o estado e o setor privado. Esse esfor o foi consolidado no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (1970) no Maranh o, pensado dentro de um contexto ditatorial, onde as pol ticas p blicas se voltaram para o desenvolvimentismo efetivamente viabilizado pelo Estado, atrav s dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PNDs) e o Plano de Integra  o Nacional (PINs) - este se voltado principalmente para a regi o amaz nica, visando, realmente, a sua ocupa  o (Soares, 2022).

³A extra  o propriamente dita do min rio de ferro foi proposta e implementada pelo Projeto Ferro Caraj s (PFC), atrav s da empresa estatal, naquele tempo, denominada Vale do Rio Doce, S.A. Interligada a todo o contexto de explora  o, a Vale   uma grande representante do capital privado por tratar-se de um empreendimento "desenvolvimentista". Para al m disso, sendo considerada tamb m respons vel pela propaga  o de um discurso expansionista da EFC.

No contexto ludovicense, de maneira mais específica, a fim de se alinhar às políticas públicas desenvolvimentistas, delimitou no Plano Diretor de São Luís (1974), as áreas geográficas e espaciais para a fixação de possíveis pólos industriais na região de Itaqui-Bacanga e Tibiri-Pedrinhas, através dos referidos atos administrativos, formalizados pelo Decreto Estadual nº 7.632, de 23 de maio de 1980, que estabeleceu o Distrito Industrial de São Luís com uma área total de 19.946,2316 hectares (Sousa, 2024).

Desde então, grandes projetos desenvolvimentistas se direcionam para a região, embasados no contexto histórico, político e econômico dos anos 1970-1980. Impulsionado pela necessidade de expansão do capital, o Estado se posicionou tanto como um apoiador quanto um promotor dos projetos em nome do “desenvolvimento”, visto que o mesmo utilizou de suas funções e prerrogativas para a viabilização de recursos favoráveis para a fixação dos empreendimentos, através de legislações e influências políticas, o que não se difere do contexto que emergiu o TUP Porto São Luís no Maranhão.

A expansão do mercado global de *commodities*, impulsionada pelo crescimento do mercado do agronegócio, pautada no incentivo à expansão territorial segue a agenda neoliberal na América Latina, orientando as suas fases de atuação. O TUP Porto São Luís se insere na segunda fase dessa expansão, entre 2000 a 2013, período marcado pela multiplicação de megaprojetos e aumento de conflitos. Durante o lapso temporal, determinados movimentos estatais foram importantes para o firmamento do empreendimento, como por exemplo, a tentativa de instalação do Polo Siderúrgico na Zona Rural II.

O ano de 2002 foi marcado por boatos midiáticos quanto à possibilidade de instalação de um empreendimento auxiliar ao PGC. As mobilizações para a concretização do pólo siderúrgico partiam tanto do âmbito público quanto do privado. No referido período, estudos de impacto foram realizados por uma empresa privada, que ao passar na região marcou o casas e comércios que supostamente seriam indenizados após um necessário deslocamento em prol do empreendimento. Assim como, de outro lado, o Município de São Luís, através da prefeitura, encaminhou à Câmara dos Vereadores, um projeto de alteração da Lei de Uso e Ocupação do Solo para que a Zona Rural II se transformasse em Zona Industrial - o que o estado considerava de suma importância para o projeto (Aquino *et al.*, 2009).

A tentativa de implantação do pólo siderúrgico na região foi frustrada devido à atuação de movimentos sociais, especialmente do Movimento Reage São Luís, sobre o qual trataremos adiante. Essa mobilização teve grande relevância para o atual conflito socioambiental na Zona Rural II envolvendo o TUP, pois foi a partir desse momento que as intenções de direcionar novos projetos para a localidade se intensificaram. O interesse pelo

território levou o Estado, por meio de suas prerrogativas, a buscar os ajustes legais necessários para viabilizar seus objetivos, iniciando, nesse período, as discussões sobre a mudança da classificação de "zona rural" para "zona industrial".

Ainda dentro do lapso temporal apresentado, no ano de 2011, como parte do ideal desenvolvimentista que se desenhou na Zona Rural II, foi a empresa Suzano Papel e Celulose LTDA a precursora na movimentação para estudos sobre a instalação de porto privado na localidade. A fim de buscar a expansão dos negócios de exportação de celulose, a empresa empenhou-se para entrar no território a fim de viabilizar um ponto de escoamento de sua produção, contando, novamente, com auxílio do estado para a concretização de seu projeto. O Decreto Estadual n. 27.291/2011 foi o responsável por supostamente permitir a desapropriação da área para a construção do empreendimento, alegando ser de interesse público. Contudo, judicializado através de interesse do MPF, o Estado do Maranhão foi proibido de fazer qualquer desapropriação no local (Silva, 2022).

Neste ponto, dentro da conjuntura do "desenvolvimento", se faz importante mencionar o seu principal fundamento: a expansão do capital para os países tidos como "periféricos", a partir de uma perspectiva onde o mundo se divide em países "desenvolvidos" e "subdesenvolvidos". A partir dessa concepção atrelada a manifestação contemporânea e expansionista do capitalismo, os países da América Latina, são vistos por um lado à margem do contexto econômico mundial, porém, por outro, com grande potencial de exploração devido às riquezas naturais, focadas principalmente nas suas terras com profundos recursos naturais e humanos. Não distante desta realidade, o Brasil também se encontra inserido nessa lógica, refletindo em diversos conflitos socioambientais (Soares, 2022).

O empreendimento portuário da empresa anterior restou frustrado, muito por conta da militância dos moradores da região, que buscaram defender o seu território contra os interesses do capital. A região deixou de ser vista como um espaço com dinâmicas próprias e passou a ser encarada como um território "necessitado de desenvolvimento". Essa nova perspectiva serviu como justificativa para a exploração e adequação da área aos interesses econômicos do Estado e de grandes empresas, abrindo caminho para novas tentativas de empreendimentos portuários e industriais e intensificando o conflito socioambiental na região.

Vazzi (2017) e Sant'Anna Júnior (2018) relatam um dos movimentos iniciais para o direcionamento do empreendimento para a região, em suma, trata-se do ano de 2014, no qual a empresa WPR, com auxílio da consultoria Urbaniza Engenharia, anunciou-se como proprietária de uma área na Gleba Tibiri-Pedrinhas, no caso, incluindo o território do Cajueiro e a Praia de Parnauçu. No entanto, a alegação de propriedade por parte da WPR, tem origem

em um negócio jurídico celebrado com a empresa BC3 HUB MultiModal Industrial Ltda, registrado no 2º Cartório de Registros de Imóveis de São Luís.

Paralelamente, a atuação das esferas municipal, estadual e federal do governo executivo brasileiro também possui grande significância nos esforços para concretização do empreendimento. Para a inserção desse ator, o Estado, na contextualização sobre o projeto portuário, torna-se importante a menção que ao passo que o empreendimento é pautado em supostamente em uma "região naturalmente vocacionada" para recepção de um retroporto, na verdade, a partir de todos os desdobramentos ocorridos até os dias de hoje, nota-se que como entende Harvey (2005), quando se trata de territorialidade na expansão do capital, por mais que pese as características geográficas, as fronteiras políticas também possuem peso significativo na escolha.

A nível estadual, a discussão sobre a necessidade de "desenvolvimento" da região Tibiri-Pedrinhas e Itaqui-Bacanga esteve presente muito antes do ano de 2014. Na verdade, o que se constata, fatidicamente, é que o interesse pela região se encontra pautado em um discurso antigo dentro do imaginário desenvolvimentista no Maranhão, a projetos vinculados à necessidade de inserir o estado na economia global desde a ditadura militar (Carvalho, 2011).

O autor citado continua explanando, que em sua maioria, todos os direcionamentos de grandes projetos para o estado permeiam uma conjuntura de expansão dependente e moldada a partir da apropriação e uso da terra pelo Capital, buscando a adequação necessária para a as necessidades do capital enquanto característica contemporânea do capitalismo, sendo uma delas a apropriação dos recursos naturais, o que acaba por culminar em conflitos socioambientais.

A viabilização TUP Porto São Luís pelo capital privado foi oficializada com o início do processo de Licenciamento Ambiental, possuindo, à época, uma composição de capitalização formado pelas empresas China Communications Construction Company (CCCC), WTorre/WPR, e Lyon Capital - importantíssimas para o início da exploração do local. Estando presente dentro do LIA, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um importante e necessário documento como um dos passos para a viabilização do retroporto, a nível estadual, ainda no ano de 2014, pode-se citar o decreto de desapropriação por interesse público (Decreto n. 30.610), editado pelo então governador interino Arnaldo Melo.

O documento legislativo basicamente instituiu a aliança entre o Estado e o capital privado foi primordial para a condução dos esforços para a exploração e instalação de projetos desenvolvimentistas, como cita Cabral (2024), a confluência de propósitos entre esses dois

atores, no Maranhão, se traduziu na viabilidade legal dos empreendimentos e projetos, mais especificamente, em normas, como leis, decretos, resoluções e portarias.

Ao passo que atores públicos e privados se alinham em interesses comuns para direcionar o empreendimento a uma região com suposto privilégio geográfico para a recepção de um porto privado, estratégias de resistência emergiram simultaneamente em face da construção do Porto São Luís. Essas estratégias de resistência se baseiam em pontos contraditórios presentes no próprio discurso desenvolvimentista que sustenta o TUP.

Como destacado por Cabral (2024), a coexistência do arcaico e do moderno no estado é marcada pela ausência de dignidade e amparo para a maior parte da população rural, incluindo a comunidade do Cajueiro. Diante disso, moradores, sociedade civil, academia e organizações oficiais se posicionaram como oposição ao megaprojeto portuário, configurando mais uma frente de apresentação do conflito socioambiental estudado, ou seja, a emergência de movimentos sociais lutando pelo território, assim como já existiu em face a diversos outros projetos em nome do "desenvolvimento" pensados para a Zona Rural II do Estado.

2.3 Trajetória Emancipatória: A Comunidade do Cajueiro e as Reivindicações pelo Direito de Existência

O Cajueiro, assim como outros territórios da Zona Rural II de São Luís, permeiam um contexto de marginalidade e esquecimento quase desde o início da sua existência. O Estado se posiciona de forma distante e dúbia, visto que, ao longo dos anos, direcionou minimamente políticas públicas e infraestrutura necessárias para garantir dignidade aos moradores do território, mas, em outra via, fomentou o direcionamento de grandes projetos para a região.

No entanto, as reivindicações e resistências sempre estiveram presentes por parte da população das comunidades tradicionais da região, a partir de suas próprias articulações buscaram defender seu território e modo de vida tradicional. O cenário do "desenvolvimento" a partir de grandes projetos como Programa Grande Carajás (PGC), a Alumar e a Vale, importaram significativamente na formulação de outros empreendimentos voltados para a exploração de *commodities*, como polos siderúrgicos, industriais e complexos portuários.

Como visto anteriormente, a maioria desses empreendimentos se direcionaram a ocupar a área rural da capital, no entanto, os processos de instalação se deram a partir de conjunturas violentas focadas principalmente em deslocamentos compulsórios e na degradação do meio ambiente. A partir desses processos de fixação dos projetos - e também

das tentativas - emergiram em São Luís movimentos sociais com lutas voltadas para defesa da região que possuem reflexos nas lutas da atualidade.

Retrocedendo às décadas de 1970 e 1980, os rumores e as articulações para a implantação da ALCOA Alumínio S/A no Maranhão foram cruciais para a emergência do Comitê em Defesa da Ilha (CDI). Araújo (2017) apresenta a conjuntura de emergência da luta em paralelo com a redemocratização do país, onde se projetavam tanto a reconstrução da democracia brasileira, como também nasciam os focos nos cenários ambientalistas, inclusive, no Maranhão.

O autor relata que o projeto de construção da fábrica da ALCOA foi apresentado com grandiosidade, destacando a empresa como um participante imponente no setor do alumínio. Em resumo, a expectativa era que a produção atingisse até 600 mil toneladas de minério e alumínio até o ano de 1984. A fixação do empreendimento no estado se revestia de interesses focados na região amazônica com sua riqueza em minerais, mas também, nas facilidades ambientais afrouxadas pelos próprios agentes estatais - diferente de contextos dos países capitalistas da Europa.

As negociações para a fixação do empreendimento em São Luís foram realizadas de forma oculta da população a ser atingida, no entanto, era constantemente veiculado nos meios de comunicação a fim de inserir na sociedade maranhense o discurso de "desenvolvimento" que a ALCOA promoveria no estado. De maneira controversa, a fábrica além de promover discursos voltados para os "grandiosos feitos" que realizaria com a sua chegada no estado, também buscou demonstrar que o empreendimento não traria impactos ambientais à Ilha de São Luís.

O processo de concretização do projeto foi marcado com uma cerimônia simbólica no imóvel a ser promovido às instalações da fábrica, onde se fizeram presentes o estado e os empresários apoiadores do empreendimento, dando início, assim, às obras da fábrica. De outra via, um grupo constituído por políticos opositores ao projeto, professores, advogados, membros de grupos da igreja católica se reuniram para constituir o CDI a partir de aspirações ambientalistas em prol da preservação da capital, sobretudo, da Zona Rural e seus moradores (Alves, 2018).

O autor relata que o ponto de partida do grupo foi um relatório de impacto elaborado por um Grupo de Trabalho do empreendimento, composto por profissionais capacitados para avaliar o projeto, incluindo seus impactos sociais, econômicos e ambientais. Na conclusão, os responsáveis destacaram a inviabilidade da ALCOA na Ilha, pois problemas socioambientais

e econômicos emergiram tanto a curto quanto a longo prazo, sobretudo na região da Zona Rural.

O CDI mobilizou a população divulgando informações sobre sua luta e os malefícios do projeto da ALCOA. Assim como, atuou por meio de diversas arenas, como ações jurídicas (Ações Populares e Possessórias), veículos de comunicação e mobilizações diretas (protestos e manifestações), o grupo conquistou espaço no contexto social e político da cidade. Além disso, outra vertente de atuação do CDI foi o auxílio direto aos principais afetados, ajudando-os a constituir suas próprias mobilizações (Alves, 2018).

Essa vertente de atuação do movimento social se preocupava em prestar auxílio direto às comunidades afetadas, buscando fortalecer os próprios moradores para que eles lutassem por seus territórios. Dessa forma, o CDI apoiou a criação de entidades comunitárias, como União de Moradores e Clubes das Mães, principalmente nas comunidades de Pedrinhas, Coqueiro e Igarauá, com o objetivo de constituir lutas locais que garantam a permanência dos moradores em suas terras (Alves, 2018).

Partindo de uma perspectiva educacional, essa ação caminha para ser entendida como o que Araújo (2017) propôs ser atividade de educação ambiental. A autora ressalta que apesar da dinâmica ter sido informal, visto que o auxílio prestado pelo CDI não possuía um foco direto em educar os moradores, mas sim buscar seu empoderamento na luta territorial, é possível sim pensar por esse viés no caso, visto que o movimento foi de possibilitar a introdução das temáticas ambientais, ecológicas e territoriais através das manifestações, panfletos, reuniões, palestras e outras atividades.

Com a crescente influência do grupo no cenário político da Ilha, o CDI ganhou destaque no contexto do conflito da ALCOA, especialmente perante o estado e as empresas que apoiavam o projeto. O grupo, a partir de uma referência nos principais jornais maranhenses, expressa suas preocupações e divulga informações sobre o empreendimento, estabelecendo-se como um contraponto à ala favorável. Uma das principais discussões na disputa entre os atores do conflito girava em torno da legitimidade de opinar sobre as implicações da instalação da fábrica na capital, o que resultou na classificação do CDI como um movimento contrário ao "desenvolvimento" (Alves, 2018).

Apesar de todo o contexto de luta ambiental travada pelo CDI, a ALUMAR - nova denominação para a ALCOA - foi inaugurada em 1984, como conta Araújo (2017). A sua concretização não representa o fracasso do movimento social, visto que nos jornais da época, diversas eram as matérias sobre as manifestações e também sobre a opinião dos membros da organização sobre o empreendimento. Além do mais, os próprios membros e a causa serviram

de inspiração para outros coletivos que surgiram nos anos seguintes, infelizmente, com as mesmas pautas.

Os anos 2000 mantiveram a lógica de projetos estruturantes e supostamente necessários à região amazônica, responsáveis na consolidação das estratégias de desenvolvimento regional iniciadas nas décadas anteriores. Em um contexto paralelo, a emergência de uma luta comunitária a criação de uma Reserva Extrativista (RESEX) na Zona Rural II de São Luís, ocorreu de forma concomitante ao surgimento de novos empreendimentos industriais na região, consequentemente refletindo em novas lutas e movimentos sociais.

No Maranhão, empreendimentos como a ALUMAR, o Porto do Itaqui e a atuação da Vale continuam moldando a dinâmica econômica do estado, servindo como suporte para novos projetos. Destaca-se o polo siderúrgico da capital, a Siderúrgica Integrada, planejado pela Vale, capital privado e Governo do Estado do Maranhão para instalação na Zona Rural II da Ilha. Este empreendimento baseia-se no discurso já empregado em outros projetos: a necessidade de impulsionar a economia estadual para melhorar o IDH e as condições sociais da população, através da geração de empregos e distribuição de renda, consequentemente aumentando o Produto Interno Bruto (PIB).

As discussões de viabilidade do pólo siderúrgico iniciaram-se em 2004, mediante algumas articulações para a sua concretização, dentre elas, as propostas de revisão do Plano Diretor de São Luís, em vigência desde 1980, que tiveram como dentre os apoiadores, o próprio governo do estado. A reestruturação do documento municipal que regia as leis de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, tornaram-se essenciais para o pólo siderúrgico visto que um dos tópicos seriam as modificações e supressões de algumas zonas para a criação de um Distrito Industrial, dentre elas, a região da Zona Rural Rio dos Cachorros, esta última responsável por abrigar algumas comunidades, inclusive, o Cajueiro (Lima, 2009).

Ainda sobre o posicionamento do Estado do Maranhão, o governador José Reinaldo Tavares, estando no mandato em vigência, se articula para atrair investimentos na siderurgia, estabelecendo acordos e realizando missões diplomáticas à China, um dos principais pólos de capital estrangeiro no setor. De igual modo, agia a empresa Vale, também estabelecendo parcerias para a formalização de um consórcio com empresas do mesmo país, dentre elas, *Baosteel Shanghai Group Corporation*, *Arcelor*, *Pohang Steel Company* (Posco) ou *Thys-senKrupp* (Lima, 2009).

O interesse pela fixação do empreendimento no Maranhão também possui outras faces apresentadas por Lima (2009) sendo uma delas a proatividade do governo do estado na articulação para o projeto, a proximidade com o Porto do Itaqui e o intenso tráfego de navios na região, mas acima de tudo, restou-se como um grande ponto, ineficiente nos órgãos de proteção ao meio ambiente no Maranhão, o que viria a facilitar as burocracias necessárias advindas do fato de que a localização pretendida para o empreendimento se encontrava próxima a regiões de proteção ambiental, o que poderia culminar em grandes problemáticas socioambientais.

A partir da intensificação dos acordos, a região começou a ser sondada por empresas de consultoria interceptadas pelo capital investidor do empreendimento, geralmente contratadas para produzir relatórios voltados para a concretização do Licenciamento Ambiental da obra. O início do contato nas comunidades do Rio dos Cachorros e Taim se deu em 2004, quando os moradores foram surpreendidos por pessoas realizando entrevistas e marcando as residências existentes na localidade. A atmosfera de insegurança e ameaça levou as lideranças da comunidade a buscarem auxílio para o enfrentamento da situação, o que os direcionou a alguns setores militantes da sociedade maranhense (Alves, 2016).

No entanto, o ponto de partida para a aproximação entre as comunidades atingidas e nomes importantes para a composição do grupo, foi a apresentação do projeto do polo siderúrgico pelos empresários à Seccional de São Luís da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), à Procuradoria Geral da República, à Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (CAEMA) e ao conselheiro da OAB, José Guilherme Zagallo, advogado e militante. A partir dessa exposição, o advogado, então, buscou sistematizar dados sobre o empreendimento, principalmente sobre seus aspectos ambientais, buscando auxílio da academia, principalmente de docentes da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), chegando a um documento com todas as informações coletadas, o que gerou reflexões sobre os possíveis impactos, além da atração dos atingidos e de novos componentes ao grupo (Lima, 2009).

O movimento Reage São Luís emergiu da junção entre os moradores da localidade e partidos políticos, a academia, organizações sem fins lucrativos e profissionais, movimentos religiosos e outros movimentos sociais, que se reuniram a fim de lutar em defesa do cenário socioambiental da capital, a priori, pela Zona Rural II. O grupo se organizou para atuar em diversas frentes do embate, principalmente a jurídica, visto que participou ativamente de audiências públicas junto aos moradores. Contando com as expertises de seus membros, a fim de desestruturar e rebater os discursos apresentados pelos apoiadores do empreendimento,

inclusive, analisou, inclusive, os Estudos e Relatórios de Impactos Ambientais (EIA-RIMA) apresentados pela Vale e o Governo do Maranhão (Alves, 2016).

Para além da luta específica em prol das comunidades tradicionais que seriam afetadas com o pólo siderúrgico, o Reage São Luís se expandiu, trazendo pautas sobre o direito à cidade para suas discussões. O movimento social buscou falar sobre poluição aérea por conta da indústria, assim como a importância da manutenção das áreas rurais - assim como a denunciar o descaso do poder público no que diz respeito aos aparelhos urbanos da região, tal qual a necessidade de uma cidade inclusiva e justa.

Paralelamente a luta enfrentada contra o polo siderúrgico desde os anos 1980, enquanto uma frente de luta em face aos projetos desenvolvimentistas que buscavam adentrar na região a qualquer custo, os moradores da Zona Rural II buscaram se organizar para a viabilização da criação de uma Reserva Extrativista na região, a RESEX Tauá-Mirim. Arcangeli (2020) relata que a origem das discussões sobre a proteção de povos, territórios e comunidades tradicionais através de reservas extrativistas se deu no Encontro Nacional dos Seringueiros, realizado em Brasília no ano de 1985. O movimento social originalmente amazônico levou a proposta ao poder público com a intenção de buscar a preservação tanto da natureza quanto dos modos de vida tradicionais.

Em 2003, diante da crescente ameaça de espoliação territorial e da instalação de empreendimentos industriais, as comunidades Limoeiro, Rio dos Cachorros, Porto Grande, parte da Vila Maranhão, Cajueiro, Portinho, Embaubal, Jacamin, Amapá e Tauá-Mirim, representadas pela Associação de Moradores do Taim, se reuniram em prol da luta por seu território e modo de vida. Através de um abaixo-assinado, formalizaram sua solicitação ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sociodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais do Ibama, buscando a criação da RESEX como forma de proteção de seus territórios e modos de vida tradicionais (Arcangeli, 2020).

De acordo com o trâmite estabelecido pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, o ato de criação de uma RESEX possui etapas específicas, sendo uma delas a produção de estudos técnicos e preliminares sobre a área em questão. Dando continuidade ao processo, segundo Dias (2016), no ano de 2007, o IBAMA entregou um primeiro documento nesse sentido, denominado Laudo Socioeconômico e Biológico para a criação da RESEX Taim, inicialmente denominada assim, posteriormente mudando para Tauá-Mirim, com a seguinte delimitação exposta no Mapa 1.

Mapa 1 – Área da RESEX apresentada pelo IBAMA (2007)



Fonte: Laudo Socioeconômico e Biológico da Reserva Extrativista do Taim - (IBAMA, 2007).

No estudo em questão, o órgão federal estabeleceu que a área seria composta por ecossistemas marinhos, com destaque para os manguezais. Além disso, ressaltou o estado de conservação e os modos de vida tradicionais presentes na localidade, como expôs Dias (2016, p. 72):

Com relação ao estado de conservação do ecossistema de manguezal na área proposta para criação da RESEX de Tauá-Mirim, o laudo elaborado pelo MMA/ICMBio /CNPT-MA (2007) afirma que, apesar das populações extrativistas da região já ocuparem a área há bastante tempo, não foram constatadas grandes alterações nos ecossistemas ocasionadas pelos moradores, embora se encontrem impactos causados pela instalação de um polo industrial na zona de estudo, acarretando a escassez de peixes, crustáceos e moluscos.

Entretanto, apesar de o processo administrativo ter sido cumprido por completo e ao final ter culminado no ato de viabilidade da RESEX pelo IBAMA, a sua criação restou estagnada no tempo. As razões para a morosidade do ato de oficialização da reserva extrativista seria a manifestação do Estado, em seus níveis estaduais e federais. O Governo do Estado ao longo dos anos se manifestou de maneiras informais e formais (Vazzi, 2017).

Através de discursos por meio de suas secretarias, principalmente da Secretária de Indústria e Comércio (Seinc) e da EMAP, o Estado, vinculava a suposta importância da região aos cenários de logística portuária em virtude do Porto do Itaqui e o escoamento de commodities já existentes. Oficialmente, o ente governamental, manifestou através do Ofício n. 07/2013 ficando normalmente o seu posicionamento contrário a criação da reserva

extrativista, justificando interesse local, regional e nacional na região com suposto grande potencial para se desenvolver economicamente (Vazzi, 2017).

De outra via, a União oficialmente, em todos os anos de discussão, não se manifestou pela viabilidade ou não da reserva extrativista. No entanto, o assunto foi debatido em níveis federais, principalmente pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), inclusive aprovando o projeto da RESEX Tauá-Mirim, com o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o próprio Estado do Maranhão, todavia, nunca se chegando a qualquer acordo para a criação da unidade de conservação devido a interesses antagônicos nitidamente fincados em ideias de desenvolvimento opostas (Vazzi, 2017).

A pauta se desdobrou para o judiciário, após incansáveis manifestações da organização comunitária dos moradores da Zona Rural II através de reuniões e audiências públicas principalmente com os órgãos de assistência judiciária. Através de Ação Civil Pública (ACP) movimenta pelo MPF⁴ na Justiça Federal, se deu em face ao Estado e a União, o juízo decidiu em medida liminar que o Estado do Maranhão deveria se abster de qualquer ato que promovesse o deslocamento compulsório das comunidades tradicionais da área rural da RESEX Tauá-Mirim e que a União teria o prazo de um ano para decidir sobre a viabilidade da unidade de conservação - o que nunca ocorreu, restando a decisão ter existido apenas no papel.

Contudo, como cataloga Vazzi (2017) através de seus estudos sobre o conflito socioambiental no Cajueiro, em várias reuniões, entre os moradores, contando ou não com a presença de órgãos públicos, a pauta da RESEX nunca saiu do cotidiano da Zona Rural II. Em meados de março de 2015, foi a segunda Assembleia Popular da RESEX de Tauá-Mirim que marcou a sua criação extraoficial, na ocasião foi constituído um Conselho Gestor com foco na discussão de estratégias para a defesa do território e a gestão autônoma da RESEX, representando a preocupação da organização comunitária em defender a sua localidade contra a fixação de grandes empreendimentos, as tentativas de deslocamentos compulsórios, grilagem de terras e desterritorialização dos moradores da área rural.

O movimento pela RESEX Tauá-Mirim se conecta a outros movimentos sociais que emergiram em face a projetos de desenvolvimento industrial para a região da Zona Rural II, como é o caso do Movimento em Defesa da Ilha (MDI), formado nos entre os anos de 2015 e 2016. O nome dado ao grupo reforça ainda mais a proximidade aos outros movimentos contrários a grandes empreendimentos na capital, visto que remete ao Comitê de Defesa da

⁴Ação Civil Pública no 36138- 02.2013.4.01.3700 em trâmite na 8a Vara Justiça Federal do Maranhão.

Ilha, nos anos 1980. Além do mais, a pauta de emergência do MDI se deu em razão a um tópico já ventilado durante a atuação do Reage São Luís, isto é, a alteração do Plano Diretor de São Luís e do Zoneamento Urbano enquanto parte do Estatuto da Cidade.

O processo de revisão do Plano Diretor da capital emergiu enquanto pauta novamente no ano de 2016, precisamente na 6a Conferência das Cidades, sediada em São Luís. Na ocasião, ainda estava em vigência o documento firmado em 2006, àquela altura quase chegando ao seu marco de 10 (dez) anos de vigência.

Malheiros (2022) ao relatar em sua pesquisa como se desenrolou o evento, enfatiza diversas vezes a presença de agentes e vozes antagônicas na ocasião: a partir de falas e discursos, a existência de segmentos diversos, como comunidades tradicionais, movimentos sociais, empresários, se fizeram presentes no evento, a fim de participar do trâmite a medida de seus interesses.

O que chamou a atenção da autora, foi a presença e articulação de movimentos sociais levantando bandeiras e discursos em defesa da Zona Rural I e II de São Luís, dentre eles, o MDI. O evento foi marcado pela denúncia do que naquela altura já acontecia e ainda iria ocorrer com as comunidades tradicionais da região, isto é, a intensa espoliação do território em face aos grandes interesses de domínio da localidade em prol das pretensões do capital, rememorando empreendimentos já em curso - inclusive, o Porto São Luís no Cajueiro. Ainda, os movimentos sociais falaram abertamente sobre o descaso do Poder Público e a sua atuação diante das problemáticas.

As manifestações de denúncia e proteção ao território da Zona Rural II de São Luís surgiram devido a um dos principais interesses da oposição, ou seja, do setor capitalista, que buscava a alteração da Lei de Uso e Ocupação do Solo. Naquele momento, os grupos empresariais já tinham como objetivo aprovar a proposta de suprimir 41% da área rural em área industrial, pensando na recepção de novos empreendimentos e na expansão dos já fixados, acarretando em modificações severas nos territórios das comunidades tradicionais da região - que passariam a se encontrar, de fato, em uma zona urbana, assumindo diversos ônus, dentre eles, o pagamento de impostos (Malheiros, 2022).

Para a autora, a conferência marca dois movimentos bem definidos: o início do processo de revisão do documento municipal, com a formação do Conselho da Cidade de São Luís (CONCID)⁵ e a organização da oposição que se manifestou através dos movimentos

⁵De acordo com a Lei Orgânica do Município de São Luís e pela Lei nº. 4.611/2006, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento do Município de São Luís, o CONCID é um órgão colegiado que possui natureza consultiva e deliberativa, contando a participação da sociedade civil e de participantes do poder público a fim de tratar de assuntos relacionados ao desenvolvimento rural e urbano da Ilha.

sociais em face às suas insatisfações socioambientais nos projetos já existentes em São Luís. O MDI durante esse processo inicial do Plano Diretor se destacou por ser um movimento social que possibilitou a reunião com outros grupos militantes, como as próprias comunidades através de suas associações e lideranças, partidos políticos, a academia, conseguindo a junção justamente em prol da luta em comum: contra projetos "desenvolvimentistas" e a favor do direito à cidade de forma justa.

Destarte, o processo de revisão do Plano Diretor se desenrolou ao longo dos anos, culminando em intensas reuniões e audiências públicas que foram marcadas pela presença do MDI, sempre lutando em conjunto as lideranças comunitárias da Zona Rural II da Ilha, inclusive do Cajueiro. No ano de 2019, uma primeira proposta foi apresentada através de Projeto de Lei, no entanto, a versão final do documento municipal só foi sancionado no ano de 2023. No mesmo ano, o MDI se manifestou através de uma Carta à População de São Luís e uma Nota Técnica sobre a situação da capital. Em um trecho específico, o movimento social reforça a preocupação em face aos territórios tradicionais ainda existentes na capital, destacando a atuação do governo do Estado:

O Plano Diretor de São Luís (Lei Municipal nº 7.122/23) é a principal lei urbanística do município. Ele constitui uma das mais eficazes formas que o poder público encontrou para criar condições favoráveis aos interesses industriais e imobiliários no que tange a apropriação de territórios. A expansão da zona urbana em prejuízo da zona rural é um exemplo, pois segue um modelo de desenvolvimento ultrapassado que, para instalação de novos empreendimentos industriais e portuários, objetiva destruir áreas verdes e conservadas que ainda restam em São Luís. Tal modelo tenta, a todo custo, expropriar territórios e comunidades tradicionais, que passam a ser ameaçados em seus modos de vida por empresas que prometem um falso progresso e desenvolvimento para o Maranhão. Essas alterações na legislação urbana são opostas a todas as demandas por um mundo saudável, contribuem para agravar os problemas socioambientais e climáticos e não resolvem as demandas por emprego e renda. (MDI, Carta À População De São Luís, 2023, p.1)

As lutas do CDI, Reage São Luís e MDI se desenvolveram ao longo dos anos, acompanhando os enfrentamentos da Zona Rural II de São Luís, tanto os mais antigos quanto os mais recentes. Entre eles, destacam-se os conflitos envolvendo diretamente a Comunidade do Cajueiro, seja na defesa da RESEX ou na oposição à construção do Porto São Luís. Os movimentos sociais constituídos desde os anos 1980 influenciaram diretamente nas lutas socioambientais que emergiram na Ilha nos últimos anos e trazendo para o contexto mais atual, refletiram diretamente na composição do Cajueiro Resiste.

Concomitantemente à própria emergência do MDI, as lideranças da comunidade tradicional do Cajueiro, se reuniram em meados de 2014, em prol da defesa de seu território, contando com outras classes, como a academia, partidos políticos e movimentos sociais já atuantes nas pautas socioambientais, com o próprio MDI. A mobilização iniciou na própria

comunidade, a partir da confluência entre as gerações mais antigas e mais novas da comunidade tradicional, como Ezequias, Joca, Davi, Lucilene e Carlos, principalmente através da sua Associação de Moradores.

As ações da organização comunitária se desenvolveram com objetivo de buscar a defesa do território tradicional, assim como participar e se informar ativamente acerca das decisões sobre ele, principalmente pelo Poder Público. Ainda no mesmo ano, as problemáticas acerca do Plano Diretor, do Porto São Luís e da morosidade na criação da RESEX já se encontravam avançadas. O movimento Cajueiro Resiste participou ainda em 2016 nos embates travados em face a revisão do Plano Diretor de São Luís de forma ativa, conseguindo, inclusive, barrar a transformação da área rural, que inclusive a mesma se localiza, em área industrial, como resta documentado de forma *online*⁶.

Nos anos seguintes, com o avanço dos planos para o Porto São Luís, o movimento social intensificou sua participação em diversas frentes. A página oficial⁷ relata envolvimento em audiências públicas sobre o Cajueiro e a RESEX Tauá-Mirim, reuniões com autoridades, denúncias sobre o licenciamento ambiental e exposições sobre as articulações entre governo e empresas. O blog também documenta a história do movimento e os desafios enfrentados pela comunidade, incluindo demolições de casas e a presença intimidadora de seguranças privados e consultores no território. Reiteradamente em todos os textos, é nítido que os moradores precisaram se articular e enfrentar diariamente os apoiadores do projeto, o Estado e o Capital, como no trecho:

Manoel Sodré, do Cajueiro, foi em igual direção: “devemos, mesmo com nossas divergências, nos unir contra essas empresas que querem nos expulsar daqui. São Paulo é um exemplo: lá, não tinha seca. Tem água, mas olha o que fizeram, olha o Tietê. Nos anos 80, quando eu trabalhava na área da Vale, aqui era diferente”. Ele conta que, naquela época, como pescador, a profundidade do mar era maior. “Dava pé”, diz. “Hoje, tudo aterrado”. E completa: “Essa área aqui não pode acabar. Não somos invasores. Invasores são eles, que estão chegando agora. Segundo ele, o Governo do Estado tenta fazer tudo às pressas, como um “rolo compressor” nos dois meses que faltam para acabar a atual gestão. “Esse governo, que está aí desde que eu era criança, quer tirar a gente. Mas cadê ele, ensinando a pescar, dando condições para nós plantarmos? Querem é acabar com o que temos. Eu jamais quero sair daqui. Não vamos deixar esse pessoal passar o rolo compressor em cima da gente”, falou.⁸

A presença da organização comunitária se tornou constante em todas as ocasiões que se tratava sobre o empreendimento portuário, mesmo com as interferências dos opositores, que visavam a todo custo barrar as participações nos processos que necessariamente deveriam

⁶AGÊNCIA, Amazônia Real. IMG_7124 [fotografia]. Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/amazoniareal/28112083444/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

⁷AMAZÔNIA REAL. Perfil do Blogger. Disponível em: <https://www.blogger.com/profile/02178840046094589563>. Acesso em: 05 jun. 2025.

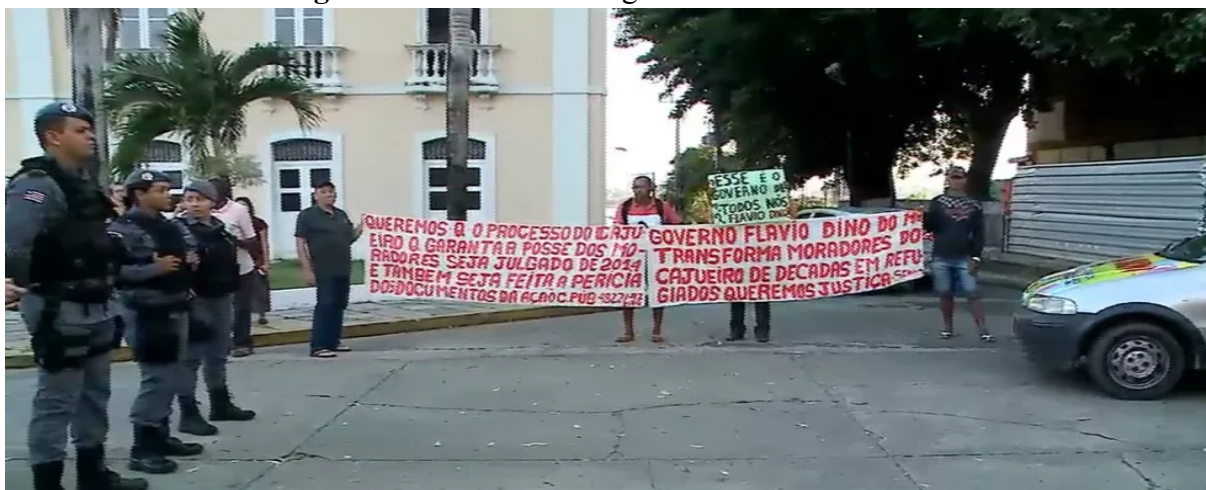
⁸CAJUEIRO RESISTE. Cajueiro Resiste: ano 2014. Disponível em: <https://cajueiroresiste.blogspot.com/2014/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

ter a cooperação dos moradores do Cajueiro. No entanto, os mesmos, a partir de sua mobilização, realizaram diversas atividades em prol da sua causa, do seu território, como manifestações em frente ao Palácio dos Leões, a sede do governo do estado, protestos e participação em eventos.

O período de agosto de 2019 foi considerado crítico para a Comunidade do Cajueiro, marcado por uma intensificação da militância e resistência do movimento Cajueiro Resiste. Conforme relatado pela página Raízes do Cajueiro⁹, o mês foi caracterizado como "violento", refletindo a luta da comunidade para defender seu território contra as ações do Judiciário Maranhense e do Governo do Estado. No referido período, os jornais eletrônicos G1 (2019) e Imparcial (2019) publicaram reportagens acerca das manifestações, onde moradores, advogados e membros de movimentos sociais se reuniram em frente ao Palácio dos Leões para protestar contra as retiradas forçadas e a demolição de casas que ocorreram à época no Cajueiro.

Ambas as notícias registraram em fotos, vídeos e depoimentos a ambiência das manifestações, em suma os participantes ocuparam o espaço com cartazes dizendo “Aqui vamos morar se nossa casa você derrubar”, direcionando as mensagens, principalmente para o Estado e o projeto portuário, como podemos perceber nas figuras 1 e 2.

Figura 1 – Protestos do Agosto Violento em 2019



Fonte: Jornal G1 (2019).

⁹RAÍZES DO CAJUEIRO. Raízes do Cajueiro. Disponível em: <https://raizesdocajueiro.wordpress.com/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

Figura 2 – Protestos do Agosto Violento em 2019



Fonte: Jornal Imparcial (2019).

Ainda, os veículos de comunicação também noticiaram a expulsão e retirada forçada pela Polícia Militar, de 40 manifestantes que se encontravam na noite de agosto de 2019 na localidade - quantidade informada pelo G1.

Primeiramente, uma decisão judicial permitiu à empresa responsável pelo porto privado iniciar um processo de Reintegração de Posse, resultando na expulsão violenta de diversas famílias. Paralelamente, o Estado reforçou o avanço do empreendimento através de um Decreto que declarou a área do Cajueiro e de Parnauçu como de utilidade pública, autorizando a desapropriação para fins de "interesse público", evidenciando os seus interesses no projeto portuário. Em resposta aos eventos, os moradores da região ocuparam a sede da Secretaria Estadual de Direitos Humanos, tanto em busca de respostas quanto para mostrar a sua união na defesa da localidade.

O percurso da luta dos moradores da Zona Rural II de São Luís se prolongaram no tempo, o recorte sobre os movimentos sociais que se levantaram desde os anos 1980 até os dias de hoje, é apenas umas das facetas em que se desenrolam os conflitos socioambientais em questão. Os interesses antagônicos, principalmente relacionados a diferentes modos de vida e de perspectivas de "desenvolvimento" se enfrentam em diversas arenas, fáticas, administrativas e judiciais. Entre atores e objetos, no breve contexto histórico apresentado, ficou nítido o papel que o Estado exerce nas engrenagens dos embates travados no cenário maranhense, inclusive, em todas as suas interfaces - que é o que veremos nos próximos capítulos.

3 ABORDAGENS TEÓRICAS E METODOLÓGICAS: DOCUMENTOS JURÍDICOS E O ESTADO

O presente tópico se insere na pesquisa a partir de uma dupla contribuição para a investigação no geral, tanto metodológica quanto teórica. A importância de sua apresentação enquanto um capítulo do trabalho se dá pelo fato de que vislumbrei ser interessante um aprofundamento mínimo nas temáticas, a fim de trazer uma contextualização dos motivos de escolha para falar sobre judicialização de processos socioambientais através da etnografia de documentos jurídicos e Antropologia do Estado.

De início, é o cenário da trajetória de emergência da etnografia de documentos enquanto técnica na antropologia que será apresentada. A ideia central da seção é a exposição de como o método etnográfico acendeu, se tornando importante para pesquisas de cunho antropológico ligadas a cultura e modos de vida, e na contemporaneidade, o seu retorno através do interesse nos estudos no que diz respeito aos "papéis de Estado", a partir de sua importância e na ênfase dos rendimentos etnográficos que os documentos burocráticos carregam.

A etnografia de documentos jurídicos é apresentada por Gupta (2012; 2006), Sharma (2006), Ferguson (2006), Ferreira (2022), Vianna (2014) e Godoi (2021) como uma nova abordagem metodológica para o estudo de documentos, enquanto parte dos documentos do Estado. Na respectiva parte do capítulo, me debrucei sobre como a utilização da metodologia significou para as análises do capítulo empírico da presente pesquisa, ou seja, de que forma o olhar sobre os processos judiciais se modificaram a partir de leituras e aprofundamentos no campo etnográfico.

Nesta seção, procurei demonstrar como a etnografia de documentos explora o potencial dos documentos como material de pesquisa, destacando os benefícios de uma boa etnografia, bem como alguns desafios - sendo um deles, o de aproximação com o objeto de pesquisa, o Estado, que aliás, através das lentes etnográficas, tem passado a ser lido e investigado de uma outra forma.

A antropologia do Estado é apresentada na última seção deste capítulo como uma área de estudo que se desenvolveu no cerne das ciências sociais, e na contemporaneidade, conectada à etnografia de documentos jurídicos. Contudo, nesta parte do capítulo, foquei em expor de que forma está se delineando os novos estudos sobre o Estado, perpassando por suas formas clássicas de leitura - com seus pontos positivos e negativos, chegando, assim, na transição dos estudos que através de uma

visão antropológica desconstroem o Estado a fim de revelar suas complexidades de existência.

Ademais, a interligação da temática deste capítulo com a presente pesquisa já foi previamente apresentada em formato de resultados parciais no artigo científico intitulado “Os Autos do Cajueiro: a Judicialização de um Conflito Socioambiental sob a Perspectiva da Antropologia do Estado”(Sousa, Godoi, 2024)¹⁰, tendo como recorte a judicialização do conflito socioambiental analisado, especialmente a partir de um dos processos judiciais mapeados neste estudo, buscou-se apresentar os caminhos teóricos-metodológicos empregados na pesquisa macro.

3.1 Contribuições Teórico-Metodológicas à Luz da Etnografia de Documentos

A etnografia de documentos emerge no contexto da investigação a partir do insight de que são os processos judiciais o campo da problemática que permeia os conflitos socioambientais no judiciário, para além disso, é através desse caminho que se apresenta também o entendimento sobre judicialização e antropologia do Estado. A priori, iremos nos concentrar na explanação da crescente utilização da etnografia - principalmente a documental- enquanto metodologia de pesquisa nas ciências sociais.

A etnografia tem origem na tradição influenciada pelo antropólogo Malinowski e sua obra *Argonautas do Pacífico Ocidental* data de 1922. Essa obra centenária marcou as pesquisas de campo dos séculos XIX e XX voltadas para a compreensão do “outro”, com ênfase na imersão nos modos de vida de povos originários, especialmente no contexto do “descobrimento” e da colonização sob a dominação do Império Britânico. O crescente interesse dos antropólogos pela cultura e pelo modo de vida dos povos nativos impulsionou uma abordagem investigativa baseada no convívio direto, consolidando a etnografia como prática que valoriza a percepção derivada da experiência no campo (López, 1999).

A obra de Malinowski, um grande marco na pesquisa de campo etnográfica, traz na introdução, intitulada “tema, método e objetivo desta pesquisa”, uma contextualização da metodologia de pesquisa com base em reflexões que ele próprio aplicou à sua investigação – os habitantes das Ilhas Trobriand, situadas na Nova Guiné – destacando a importância do “etnógrafo de campo”, expressão utilizada por ele, imergir

¹⁰PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP <https://periodicos.unifap.br/pracs/> ISSN 1984-4352 | Macapá, v.17, n.3, p.426-446, 2024.

completamente no objeto de estudo em todos os seus aspectos. Para isso, o autor enfatizou a necessidade de considerar fundamentos específicos que ele delineou, como as condições adequadas para a realização da pesquisa etnográfica¹¹.

Como metodologia investigativa, a etnografia é aplicável a diferentes áreas das ciências sociais, sendo especialmente relevante na antropologia, onde é frequentemente entendida como um “estudo detalhado de um grupo cultural específico” para fins de coleta de dados (Peirano, 2008). A utilização da etnografia enquanto método da antropologia representativa, por exemplo, auxiliou no desenvolvimento de diversas características da mesma, de modo geral. São os trabalhos de Clifford (1986) e Geertz (1973; 1983) os mais citados no meio acadêmico na abordagem dessa similaridade.

Em sua pesquisa com foco na cultura, a partir de determinados povos escolhidos para estudos aprofundados, Geertz (1983), apresenta pontos metodológicos interessantes para o movimento etnográfico. O autor menciona, em uma de suas contribuições, o fato de que a metodologia etnográfica trabalha com a observação partir do olhar de quem ou o que se está estudando de uma forma não tão interessante - apesar de que aconteça em um tom de crítica, o mesmo admite a semelhança da metodologia com seus estudos antropológicos, que a partir da busca por simbolismos e da observação do “com o que”, “por meios de que” e “através de que”, sendo esta a tarefa do etnográfico.

Por outro lado, Clifford (1986) ao tratar da etnografia enquanto uma escrita alegórica chama atenção para o potencial generoso de um bom escrito. Em um tom de preocupação, o autor direciona seus apontamentos sobre a responsabilidade dos escritos etnográficos como uma das possibilidades da história. No entanto, ao mesmo tempo, admite que existe uma riqueza no que etnógrafo transpassa para o seu texto, as suas percepções de maneira objetiva, distante de um senso comum, traduzido valores estéticos, morais, teóricos, nuances significativas distantes de meras abstrações genéricas.

¹¹Como uma das partes mais introdução da obra de Malinowski (1976, pgs. 25 a 27), as “condições adequadas para a realização da pesquisa etnográfica” são direcionamentos que o autor elaborou utilizando seu próprio objeto de investigação. Correlacionando com sua pesquisa voltada para a compreensão do modo de vida dos habitantes nativos da ilha do pacífico ocidental, o autor delineou determinados comportamentos interessantes que o “etnógrafo de campo” poderia adotar para fins de pesquisa, como por exemplo, manter um contato mais próximo possível dos nativos, tornar-se um pesquisador proativo para a melhor compreensão do seu campo, a coleta de dados a partir do tratamento científico do objeto de pesquisa – possuindo este uma grande relevância para o autor na metodologia que o mesmo delineou com sua obra, visto que para ele “a pesquisa de campo realizada em moldes científicos supera, e muito, qualquer trabalho de amadores”.

O fazer etnográfico apesar de derivar da antropologia, é uma abordagem acessível para profissionais de outras áreas, proporcionando uma perspectiva única para a investigação - diferente de metodologias convencionais. Como explica López (1999), a sociologia também se inseriu no desenvolvimento da etnografia de documentos, ainda na década de 1920 e 1930, foi a onda de estudos sobre o contexto urbano e a vivência de grupos marginalizados que a partir da utilização de técnicas etnográficas, auxiliou na sua expansão, com os trabalhos de Becker e Smith, como cita a autora.

Segundo López, etnografia, em uma perspectiva ampla, constantemente, de maneira sinônima, tanto como investigação qualitativa como enquanto trabalho de campo. No entanto, a autora define o movimento como “uma descrição ou reconstrução analítica dos cenários e grupos culturais intatos”, partindo muito do pressuposto dos primórdios da etnografia, ou seja, uma análise a partir da observação e da descrição minuciosa, contando com uma profundidade e contexto, de um grupo ou cultura. Partindo para uma explicação em sentido literal, etnografia vem a ser “descrição de um modo de vida, de uma raça ou grupo de indivíduos”.

Ademais, buscando apresentar o conceito de etnografia a partir de diversas perspectivas, que não se torna interessante, ainda mais por tratar-se das ciências sociais, reduzir o termo em uma única visão. Com base nas percepções de Peirano (2008), a etnografia pode também ser definida como a prática de desenvolver uma “teoria vivida”. Esse processo consiste em observar, escutar, interpretar e analisar experiências, com o propósito de relatar o que foi vivenciado.

Nessa altura, é importante distinguir entre etnografia e trabalho de campo propriamente dito. Lima e Baptista (2018) tomam nota da distinção em seus apontamentos da seguinte maneira. Para os autores, a etnografia é uma metodologia de pesquisa empírica que busca a máxima aproximação entre o pesquisador e o campo de investigação. Diferencia-se por uma observação sensibilizada, focada no relativismo de perspectivas próprias e no afastamento de interferências externas.

Já o trabalho de campo também promove essa aproximação, mas com menor sensibilidade e maior foco na prática investigativa. Enquanto a etnografia prioriza uma imersão reflexiva, o trabalho de campo enfatiza a execução prática no ambiente ou objeto estudado. Essa distinção é compreender as nuances entre as abordagens (Lima; Baptista, 2018).

Assim como sua conceituação, nos aspectos característicos da etnografia, não existem fórmulas ou etapas tão estáticas a serem seguidas. Mattos (2011) dispõe que o

processo etnográfico é centralizado no "senso questionador do etnógrafo". Em suma, a autora apresenta a sua perspectiva sobre a metodologia no sentido de que o que vem a desenvolver, sejam os instrumentos de pesquisa ou os caminhos da investigação, emergem a partir da realidade encontrada pelo etnógrafo em seu campo, seja de forma aparente ou não.

Admitindo que etnógrafo é o instrumento essencial e central no movimento etnográfico, visto que é que o mesmo também o que dá sentido à investigação, se faz importante mencionar o papel do etnógrafo dentro da metodologia. Possuindo mais importância, na maioria das vezes, que outros instrumentos também utilizados na investigação, o seu papel deve ser desempenhado de acordo com algumas características do movimento da etnografia, ou seja, a dinamicidade, participação e minuciosidade, sem se afastar da objetividade e dos caminhos da investigação (López, 1999).

Nesse caso, fazer etnografia diz respeito à descrição e explicação dos fenômenos sociais investigados a partir da sua totalidade. O movimento deve contar com uma profundidade a partir da aproximação do grupo ou cultura em seu ambiente natural, baseado nos fenômenos sociais e de como eles modificam os objetos de estudo. López (1999, p.46) explica que a etnografia é meio, processo e procedimento de estudo, visto que possibilita ao pesquisador a experiência de olhar conforme o seu objeto de estudo, seja grupo social ou cultura, favorecendo assim sua coleta a partir da sua interação no contexto.

Ainda, a autora fixa seu entendimento que o objetivo da etnografia é buscar a compreensão dos significados presentes nos fenômenos sociais. O método etnográfico permite o alcance do concreto, do real, a partir da percepção do pesquisador, em um movimento dinâmico, possibilitando diversas técnicas e instrumentos, às vezes necessários de acordo com o contexto da pesquisa.

Por mais que a parte dos estudiosos estejam em consenso que o fazer etnográfico é dinâmico e se guia de acordo com o olhar do pesquisador, López (1999) descreve um breve processo etnográfico e algumas fases da investigação. Nos dois momentos a autora apresenta que o processo etnográfico se volta para a participação do pesquisador no contexto investigado, a sua experiência diante desse contato, as estratégias de coleta de dados e as interpretações a partir do que foi extraído. No que se refere especificamente às estratégias e técnicas de investigação, a autora elenca diversas possibilidades metodológicas, entre as quais se inserem os documentos — oficiais ou pessoais — enquanto fontes legítimas de análise.

A etnografia ao longo dos anos se conecta a diversos objetos e estudos, incluídos enquanto métodos, técnicas e meios de investigações. Os documentos sempre estiveram presentes na história da etnografia, visto que, quando incorporados ao método, tornam-se também ferramentas relevantes no exercício interpretativo do etnógrafo. O movimento das pesquisas sobre escritos perpassou variadas formas e épocas, com características e contextos próprios, todos importantes para os estudos etnográficos sobre documentos.

Os papéis sempre tiveram um importante espaço na construção da realidade, o que nos direciona a fazer um exercício de compreensão sobre um breve contexto histórico, tanto dos mesmos enquanto artefatos de estudo quanto da própria etnografia. A pesquisa de gabinete dos séculos XVIII e XIX remete a esse papel de importância dos escritos. Em suma, ela auxiliou, durante um grande período da história, na compreensão dos modos de vida dos povos originários dos territórios “descobertos” (Freire; Pires, 2023).

Nesse contexto, Reyes *et al.* (2012), direciona o que a etnografia de documentos representa na história para a antropologia, muito por conta das pesquisas em documentos voltados para os relatos de viagens eurocêntricas de “descobrimento” dos povos originários. Ao mesmo tempo que a etnografia de documentos foi concebida como uma técnica de extração de informações em papéis, ela também se volta para a compilação dos dados conforme técnicas e procedimentos metodológicos específicos.

No entanto, a etnografia de gabinete se distanciou e foi questionada dentro da antropologia em face a uma aproximação dos pesquisadores da observação participante, voltada para a imersão de quem pesquisa no local a ser pesquisado. O abandono da pesquisa documental se deu para além de uma preferência, mas também a partir de questionamentos e falhas sobre o olhar etnográfico através de escritos.

Outra vertente da pesquisa em documentos emergiu para enriquecer a etnografia documental, neste caso, destacando o arquivo como um campo de estudo em si. De acordo com Silva (2018), as pesquisas em arquivos se iniciaram a partir da metade do século XX, em razão do movimento de abertura metodológica proporcionado pela antropologia nesse período. A autora explica que o conceito de arquivo possui diversas vertentes, mas em sua pesquisa adotou a ideia de que o mesmo é a reunião de documentos de diversas naturezas organizados por entidades coletivas, públicas ou privadas, familiares ou de outra tipologia, fomentada ou não por algum suporte.

A ideia de pesquisas etnográficas em arquivos se relaciona bastante com o objeto precursor das pesquisas etnográficas, ou seja, “os outros”, a cultura de povos nativos. A autora menciona que fadidamente, apenas historiadores e os próprios arquivistas buscavam se debruçar sobre esse campo, no entanto, antropólogos e outros profissionais passaram a ter interesse nos arquivos diante de suas conexões com o passado e o presente, principalmente no que diz respeito ao estudo de determinado grupo, movimento ou cultura.

Dentre as variadas riquezas desse tipo de pesquisa, o fato da fundação, organização, e dos próprios agentes idealizadores do arquivo e as suas intenções são importantes. Contudo, Silva (2018) chama atenção para o fato de que os documentos históricos trazem diversas inquietações a partir de sua existência, levando ao etnógrafo a buscar informações e respostas através de suas análises unicamente nos escritos - enquanto principais objetos - chamando o protagonismo assim, para o documento em si.

A percepção do documento enquanto objeto de pesquisa etnográfica amadureceu através dos tempos em seus variados nichos de pesquisa, principalmente com a cultura e a história. A sua performance metodológica conquistou um espaço dentro da etnografia, a partir da possibilidade do documento, seja qual for a sua natureza, ser analisado e aplicado como fonte de pesquisa em várias áreas do conhecimento, principalmente nas ciências sociais. Entretanto, assim como nos primórdios, as relativizações e indagações sobre os produtos desse movimento ainda existem na academia.

Os questionamentos acerca da etnografia de documentos emergem justamente no contexto da valorização da pesquisa qualitativa. As técnicas adotadas dentro dessa abordagem ganharam tanta relevância que acabaram influenciando as discussões sobre a etnografia, resultando, segundo Reginato (2017), um certo desaparecimento teórico sobre a pesquisa documental em si.

Para além desse ponto, a autora também apresenta outros pontos que encaminham o desuso dessa teoria, entre eles, uma percepção positivista de que a etnografia seria um “empirismo grosseiro”, uma suposta linha estritamente histórica na etnografia, e por fim, a dificuldade metodológica em se pensar os documentos enquanto objetos de estudo (Reginato, 2017).

O momento dos questionamentos e da “perda” do prestígio dos documentos enquanto artefatos de pesquisa começou a ser contornado a partir do século XXI, mais precisamente da década de 1990, se conectando a outra vertente dessa pesquisa, essa

reviravolta se deu com ascensão dos documentos burocráticos enquanto o principal nicho de pesquisa a se privilegiar com essa possibilidade de campo empírico – o que será explorado com maior profundidade na próxima seção.

Embora reconheça que a pesquisa baseada em documentos frequentemente levanta dúvidas devido a ausência do pesquisador no campo, Cellard (2012) apresenta pontos que nos fazem entender tanto os caminhos oferecidos por uma boa etnografia de documentos quanto a riqueza que a metodologia pode trazer para uma pesquisa. Uma análise documental também pode vir a retirar interferências causadas pela observação direta, apesar do pesquisador não dominar o seu campo de dedicação, o mesmo pode achar caminhos dados pelo próprio material para o aprofundamento na investigação.

Para a extração do que viria a ser uma boa etnografia, o pesquisador precisa compreender a riqueza do material que possui, apesar dos obstáculos, sejam eles uma possível incompletude, incoerência ou imprecisão. Ao adotar uma perspectiva etnográfica, é indispensável assumir uma postura crítica, o que provavelmente virá a auxiliar a extração das contribuições a partir do que o material oferece. Para além disso, Cellard (2012) aborda cenários metodológicos específicos, o qual chama de “dimensões” sobre a análise documental, que introduz possíveis pontos importantes da caminhada etnográfica.

De forma sucinta, essas dimensões focam nos aspectos essenciais dos documentos e em como se conectam à abordagem etnográfica. Entre elas estão: a imersão no contexto de produção do documento, a compreensão da identidade de seu autor — seja indivíduo, grupo social ou instituição —, a autenticidade e confiabilidade das informações reproduzidas, e a natureza do próprio documento. Extrair esses pontos ao analisar o documento possibilita ao autor a construção de ligações, produzir a sua interpretação ou então a análise de uma outra perspectiva de um aspecto social traduzido no objeto da pesquisa (Cellard, 2012).

Assim, falar da retomada da visibilidade dos papéis e da etnografia é falar de um dos principais nichos de pesquisas que a buscam como um diferencial de leitura: os estudiosos do estado e de seus documentos. A partir do direcionamento de variadas pesquisas para um tipo de documento que se interliga justamente a etnografia e os documentos burocráticos ou documentos de estado, representados nos processos judiciais analisados etnograficamente no capítulo empírico.

3.2 Os Documentos Jurídicos, Processos Judiciais e a Pesquisa Empírica no Direito

Após a apresentação sobre etnografia de documentos de uma forma geral, é justo que passemos especificamente para o tipo de material que a pesquisa se debruça, nesse caso, os processos judiciais. O mergulho no viés metodológico a ser apresentado se iniciou a partir de dois contatos, a priori com a etnografia de documentos e com um conjunto de pesquisas que se utilizam dos documentos advindos do aparelho judicial para as suas investigações, como por exemplo, Gupta (2012; 2006), Sharma (2006), Fergusson (2006), Ferreira (2022), Vianna (2014) e Godoi (2021).

A etnografia de documentos se encontra dentro do nicho da interdisciplinaridade, apesar de essencialmente vir da antropologia, ela se ramifica para outras áreas das ciências sociais. Buscando refletir sobre a adequação da pesquisa interdisciplinar no âmbito jurídico brasileiro, Vedovato, Angelini e Oliveira (2018) iniciam sua discussão levantando a problemática de que um grande obstáculo a adesão de métodos de pesquisas que não se tem como costumeiro, culminando reiteradamente na utilização das pesquisas bibliográficas.

As limitações e barreiras são reforçadas dentro da própria cultura jurídica no país. Os cursos de direito com seus intensos discursos profissionais e acadêmicos de renomados juristas, são exemplos responsáveis por reproduzir essa metodologia fechada, dogmática e positivista. A análise interdisciplinar do ordenamento jurídico, a partir das contribuições da antropologia e sociologia, abre caminhos para novas perspectivas no Direito. Esse movimento permite superar o positivismo tradicional, conectando o sistema jurídico à realidade social. A pesquisa empírica, nesse contexto, utiliza metodologias que incorporam atores, documentos e práticas institucionais, ampliando a compreensão crítica dos processos judiciais e de suas implicações na sociedade (Vedovato; Angelini; Oliveira, 2018).

Para além dessa ideia de direito que se transmite no cotidiano, pensar o âmbito jurídico dentro do empirismo, é considerar um distanciamento do seu próprio núcleo – estritamente objetivo – e uma aproximação significativa com outras áreas das ciências sociais, principalmente, a antropologia. Apesar da problemática ser contemporânea, o movimento de aproximação remonta ao século XIX, marcado pela intensa produção de juristas que contribuíram para a consolidação da antropologia jurídica. O campo ganhou destaque nos anos 1980, com os novos estudos latino-americanos voltados aos sistemas jurídicos e suas implicações sociais (Igreja, 2015).

Em ambos os momentos históricos da jornada de consolidação da pesquisa empírica no direito, Rebecca Lemos Igreja (2015) destaca que o interesse dos pesquisadores envolvidos nesse movimento foi impulsionado por questões específicas que demandam novas perspectivas de análise, como as oferecidas pela antropologia. Foi o interesse pelo “outro”, a alteridade, a necessidade de análise da efetividade dos sistemas normativos e jurídicos que direcionou as pesquisas a partir de outras lentes de observação.

O que muito se relaciona à reflexão da importância das pesquisas empíricas para o Direito, enquanto um ordenamento intrinsecamente ligado à sociedade, é a análise de suas manifestações, bem como de suas transformações e impactos na vida social. Além da possibilidade da expressiva aproximação com a realidade social, a utilização de métodos interdisciplinares de análise possibilitam autocríticas e ponderações que não são consideradas dentro dos discursos catedráticos e limitados reproduzidos no ordenamento jurídico (Vedovato; Angelini; Oliveira, 2018).

A conexão entre a antropologia e o direito se apresenta – tanto em um contexto geral quanto na presente pesquisa – como uma forma alternativa e desafiadora, visto que um mundo de questionamentos se abre com essa interação. Apesar da interdisciplinaridade permear o ramo jurídico, procedimentos alheios à sua “área de conhecimento” propriamente dita costumam gerar estranhamentos e anseios. A utilização de metodologias interdisciplinares, por exemplo, levam a questionamentos sobre a investigação ser ou não um tipo de pesquisa jurídica.

Ainda, como escrevem Vedovato, Angelini e Oliveira (2018), a linguagem também se torna um ponto de estranhamento, tanto na forma de leitura quanto na escrita do que se pretende transmitir na análise. Enquanto no Direito, a escrita e leitura são racionais e formais, escrever e ler sob uma lente antropológica exige sensibilidade e amplitude. Especialmente no direcionamento pretendido com os processos judiciais analisados na pesquisa, foi necessário o desprendimento da técnica e o aprofundamento crítico e sensibilizado, emergindo assim, a aproximação com a etnografia de documentos.

O contato com a etnografia de documentos jurídicos foi concebido através dos textos de pesquisadores que trilham suas investigações também utilizando a técnica tanto como metodologia quanto como referencial teórico, o que a todo momento me levava a ideias e conexões com o meu próprio objeto de pesquisa. Adriana Vianna (2016), antropóloga estudiosa de temáticas do cárcere, foi responsável por me inserir no

referido de pesquisa, através do seu texto “Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais”, se iniciou minha imersão.

Adriana Vianna (2014, p. 47), ao apresentar sua defesa aos questionamentos à etnografia de documentos, me direcionou, a fatidicamente, compreender que seriam os processos judiciais os construtores do conteúdo empírico da minha pesquisa. Tal *insight* se deu por conta da autora mencionar que “(...) levar a sério os documentos como peças etnográficas implica tomá-los como construtores da realidade (...)”.

Isso porque, a partir do que se encontra documentado, de quem se encontra no papel, é que emerge o rastreio do que vem a ser investigado, são as conexões, interações, silêncios, símbolos e palavras propriamente ditas, que nos guiam e direcionam, o que a autora ressalta a partir do momento em que os pesquisaram “tomam” os papéis para si, emergindo assim, uma relação de diálogo.

Na academia, é fatídico que massivamente ao falarmos de pesquisas empíricas o primeiro pensamento se direciona a um “campo” palpável e realístico de investigação. No entanto, dentro do direito, o pensamento é que essa metodologia interdisciplinar se atrela a todos os seus artefatos e componentes de existência. Dessa forma, a conexão da pesquisa empírica e da antropologia no direito se materializa fortemente na análise dos documentos jurídicos por essa lente de perspectiva.

Tratar os documentos enquanto objetos de pesquisas empíricas no direito torna-se um desafio a partir do momento que as próprias graduações e seus formatos estritamente catedráticos conduzem os ainda estudantes – e futuros juristas – a lidar com os documentos de forma mecanizada. Reginato (2015) introduz esse pensamento mencionando o fato de que apesar de uma intimidade construída ao longo da graduação e na vida profissional, o que ocorre é a ausência de uma apresentação do documento enquanto uma fonte de pesquisa, visto que tão cedo já iniciamos o acesso a autos processuais, leis e códigos enquanto nossas ferramentas de trabalho.

Na verdade, os documentos jurídicos possuem potencial para revelar toda uma estrutura inviabilizada pela própria conjuntura da pesquisa em direito. Isso pois, os documentos jurídicos possuem uma cultura própria a partir de sua linguagem, códigos e modos de operar dentro do seu raio de alcance, o que só podem ser extraídos a partir de uma lente e uma forma de observação para além do tecnicismo e objetivismo. Quando na verdade, documentos jurídicos são verdadeiros

Assim, neste ponto do texto, torna-se essencial explorar, sob diferentes perspectivas, o conceito de documentos de estado/burocráticos. Em um contexto geral,

Peirano (2008) traz a definição de documento relacionada a cidadania, a legalização de alguém ou algo, a partir da oficialização em um papel, com múltiplas finalidades, mas uma delas, que se aproxima de ser um artefato burocrático, é a de possibilitar o controle do estado.

Na mesma via, DaMatta (2002), apesar de falar em uma realidade brasileira, se encaminha para um cenário que pode vir a caber em uma realidade estatal no geral, traz que a mensagem que “documento” se trata de experiências sociais principalmente ligadas a construção da cidadania perante o estado. Para além da “oficialidade”, Freire e Pires (2023), trazem a perspectiva de que documentos de estado são muito além de uma “papelada”, são registros, produtores de decisões – como os processos judiciais, contenciosos ou administrativos, construtores de narrativas, relações sociais e de poder.

Compreender o papel que os documentos de estado ocupam na configuração operacional do mesmo a partir de uma lente etnográfica é o que vem a trazer para a superfície toda a riqueza de análise e compreensão que se busca com essa metodologia. Como coloca Ferreira e Pires (2023), os documentos produzidos pelo ente estatal são muito além de mecanismos de intermediação do serviço do estado e suas atribuições, eles, de fato, são instrumentos que possibilitam materialmente a construção de narrativas sobre o que e quem eles tratam.

Apesar da existência de toda uma cultura de estudos sobre documentos na antropologia, são as etnografias de documentos estatais que reviveram a importante metodologia de investigação nas ciências sociais. No entanto, com a emergência de uma nova onda de estudos voltados para esse campo, as atenções se voltaram para a potencialidade analítica que ele oferece. Enquanto parte dos autores que contribuíram para o retorno da visibilidade dos documentos do estado enquanto objetos de etnografia, Hull e Lowenkron (2012) abordam esse fato em seus estudos sobre “documentos burocráticos” fazendo uma alusão aos materiais produzidos pelo ente estatal.

O autor admite que todo o contexto ao redor do estado, isto é, a sua organização, as normas e regras, os discursos produzidos, foram objetos de estudos dos sociólogos, desde o século XVIII. No entanto, o valor dos documentos de Estado como objetos de pesquisa foi reconhecido pelos antropólogos apenas recentemente. Isso ocorreu, em parte, devido à divisão entre pesquisa e trabalho nas ciências sociais e, também, pelo foco inicial das pesquisas antropológicas nas pessoas afetadas pela burocracia e pelo Estado, em vez de no próprio fenômeno burocrático.

As pesquisas antropológicas dos anos 1990 e 2000, como destacam Lowenkron e Ferreira (2014), ressaltam continuamente a necessidade de ir além do caráter informacional e instrumental dos documentos. Esse movimento busca ampliar as perspectivas analíticas e compreender os documentos em suas dimensões mais complexas.

Letícia Ferreira (2022), a partir de suas experiências acadêmicas, enfatiza que o retorno ao olhar para esses materiais ocorreu por conta da dedicação ao nicho e de dois aspectos centrais que ela traz para a discussão: a enorme variedade de tipos de documentos e a rentabilidade que eles oferecem no aprofundamento dos debates, especialmente ao considerar os atores, as conexões e, principalmente, os significados envolvidos.

Por meio da utilização de perspectivas que ampliam a forma de interpretar documentos de Estado, se torna possível identificar a potencialidade enquanto materiais etnográficos. Esse ponto é levantado por Ferreira e Lowekron (2020) ao falarem sobre uma dualidade na relevância de trabalhar com a etnografia de documentos. Em suma, não devemos pensar apenas no que eles transmitem, mas sobretudo na sua potencialidade de criar matéria, isto é, de criar relações, efeitos, hierarquias, autoridades, agenciamentos de poder, afetos.

Nesta altura, importa destacar que a menção a documentos jurídicos se referem a uma parte dos documentos produzidos pelo estado, esta correlação advém da dificultosa e confusa manifestação do próprio ente na sociedade. Ao emergir em uma leitura antropológica do estado, se deve levar em conta a sua multiplicidade de existência, a partir de uma variedades de agências - como o executivo e o judiciário, ele performa e se reproduz enquanto uma entidade ambígua, refletindo, inclusive, em tensões e divergências, aparentes ou não (Sousa; Godoi, 2024).

Trazendo para a realidade da presente pesquisa e pensando de forma metodológica, neste ponto, a etnografia de documentos jurídicos foi primordial para a construção desta análise crítica. Como parte do contexto dos cursos de direito com visões estritamente fechadas em relação a perspectivas interdisciplinares nas disciplinas sobre prática em direito processual, a minha visão sobre processos judiciais se moldou em consonância com a da maioria dos juristas: estritamente técnica.

No entanto, à medida que o volume de leitura sobre a teoria sobre etnografia de documentos e o contato com trabalhos de outros pesquisadores do mesmo ramo que se utilizaram da metodologia chegaram até a mim, como Letícia Ferreira e Adriana

Vianna, pude iniciar o caminho de expansão da minha própria visão sobre processos judiciais, o que eles representam no ordenamento jurídico, e principalmente, dentro do conflito socioambiental estudado.

Como parte da gama de documentos de estado, os processos judiciais são considerados um dos mais complexos, visto que eles apresentam atores diversos com demandas divergentes diante do Estado em uma das suas esferas, o Poder Judiciário. Silva (2017, p. 285) chama atenção para a complexidade desse nicho de documento que, em suas palavras, “os litígios judiciais retratam aspectos – formais, é verdade -, do complexo jogo institucional de poder entre atores públicos e privado”, sendo o Judiciário, o principal regulador a partir do seu poder decisório.

A multiplicidade de elementos constantes em um processo judicial direciona a pesquisa para um nível de dificuldade significativo. Desde o acesso aos autos, o linguajar rebuscado e a pluralidade de sujeitos participantes, representam um percurso difícil e exigente, até mesmo por aqueles que possuem familiaridade com o manejo de documentos jurídicos. Silva (2017) chama atenção para alguns pontos complexos sobre processos judiciais enquanto objetos de análise e construção de dados de pesquisa.

O autor destaca a importância de compreender o significado das informações contidas em um processo judicial - apesar de abundantes, geralmente não se revelam a priori. Sob uma abordagem tecnicista, um processo judicial envolve duas partes que apresentam um fato com base em teses jurídicas e provas materiais, sendo o juiz um terceiro imparcial, responsável por aplicar a lei a partir das informações que analisa. No entanto, com uma análise mais aprofundada, o que se tem, é, na verdade, processos de (re)construção de verdades, a partir de diferentes faces (Silva, 2017).

Dessa maneira, a leitura de um processo judicial e a percepção das informações que ele contém são vistas de maneira diferente a partir de quem o manuseia, sejam os advogados das partes, o juiz, um estudante de direito, e inclusive, o pesquisador. Em relação ao último, Silva (2017) direciona a sua análise sobre os caminhos que os estudiosos dos processos judiciais percorrem, destacando aspectos interessantes, incluindo, desafios e obstáculos.

Um dos pontos discutidos é justamente essa construção e leitura das informações dos processos judiciais, que se transformaram em dados e acervos de pesquisa. O autor destaca que, para o pesquisador, as informações, embora abundantes, tendem também a ser mais densas do que parecem, revelando-se conforme ele define

direcionamentos com base em suas problemáticas de pesquisa, apoiado por técnicas científicas adequadas.

Oliveira e Silva (2005) buscam fincar a natureza da pesquisa em processos judiciais enquanto pesquisa documental, histórica e oficial, a partir de dois caminhos: o da interpretação e do significado das peças jurídicas, ao seu olhar, enquanto produtoras de discursos alinhados ao poder. Posto isto, o autor admite que não se trata de uma investigação quantitativa, mas sim, qualitativa, muito por conta dos sentidos que a própria pesquisa documental encontra a partir dos códigos que estão presentes nos processos judiciais, tudo por conta da interpretação, técnica empregada a partir da observação direta do que está escrito.

Em relação ao poder, as autoras discorrem sobre como esse elemento aparece nos processos judiciais. Enquanto parte dos documentos oficiais, logicamente, são manifestações vinculadas ao Estado, através de uma linguagem específica e tecnicista - que na maioria das vezes torna a etnografia mais difícil - assim, sendo este o "verdadeiro produtor do que está escrito", para além da sua conexão com qualquer grupo social presente no documento. Dessa forma, a partir desses dois elementos, o autor deixa nítido que a preocupação de uma pesquisa em documentos oficiais têm como cerne na captação dos simbolismos produzidos nos discursos dos processos judiciais e as lutas simbólicas presentes.

Trazendo para o contexto da etnografia, uma das principais metodologias para identificar informações relevantes é uma leitura crítica com percepção ampliada, visto que existe uma nítida transformação a partir do registro da informação contida no documento jurídico e a sua própria transformação em dado coletado na pesquisa, que se dá justamente através de uma leitura ampliada e da perspectiva que o pesquisador adere. Esse pensamento é bem ilustrado pelo autor na seguinte citação:

Tomando por empréstimo uma elucidativa ilustração, os autos processuais oferecem, à primeira vista, uma simples parede branca, sem detalhes visíveis ou interessantes ao pesquisador. Através de uma lente mais apurada, planejada e técnica, é possível enxergar várias "ranhuras" na parede, aleatórias, disformes e repletas de informações interessantes (Silva, 2017, p. 307).

O caminho apresentado por Silva (2017) se assemelhou bastante ao que vivi na prática, o momento de transição da "advogada tecnicista" para "pesquisadora e advogada" me permitiu observar as "ranhuras" nos processos judiciais que são objetos da análise desta pesquisa. Se antes o contato era a partir de lentes estritamente formalistas, a escolha por uma percepção etnográfica e ampliada direcionou a

construção de uma discussão dentro do direito, porém, com um viés crítico e interdisciplinar, buscando uma extração de informações voltadas para a problemática abordada.

Essa atuação é fundamentada em uma sistematização própria e caracterizada por ritos singulares. Os documentos são vistos como produtores de causas e efeitos a partir de sua circulação. A maneira como são produzidos, quem os produz e para quem se direcionam ganha importância, alinhando a etnografia de documentos a um novo caminho analítico em que os papéis assumem maior visibilidade.

Perceber a etnografia enquanto uma metodologia acessível para além da leitura tecnicista e da compreensão manualizada em sala de aula, me auxiliou na transição do olhar para os escritos jurídicos. Indo no mesmo caminho que pensam Roberto Kant de Lima e Bárbara Baptista (2018). Ao trabalhar com a etnografia de documentos, pude observar controvérsias, ideologias, valores e discursos que, por vezes, só se manifestam no campo, visto que, no universo jurídico, prevalecem as ideias de um mundo baseado no "dever ser".

A valorização dos operadores do direito por uma leitura otimizada e ágil, já internalizada na cultura jurídica, é percebida como um incômodo, à leitura do "labirinto de documentos", como Gomes (2024) denomina os processos judiciais. O discurso, nesse contexto, geralmente se concentra na adoção de estratégias voltadas para a rapidez, como a seleção das peças consideradas mais importantes. O incômodo aqui está justamente no distanciamento necessário dessa cultura de leitura para os pesquisadores em documentos.

Conforme Sales e Eilbaum (2022), a incorporação dos processos judiciais como ferramentas da etnografia revela sua capacidade de criar fatos, tanto pelos contextos que os processos estruturam a partir dos escritos quanto pelas suas manifestações ao longo do tempo nas pessoas e objetos envolvidos. Essa abordagem amplia as possibilidades de análise, destacando o papel central dos documentos na compreensão das dinâmicas sociais e jurídicas.

Para além da construção de realidades através dos discursos jurídicos, a partir da etnografia de documentos, é possível a percepção de que os processos judiciais, enquanto documentos de estado, também são instrumentos de dominação através da escrita e da produção de conhecimento. Hull e Lowenkron (2012) reconhecem esse processo através da assimilação entre as palavras e as atividades do aparelho

burocrático, o autor menciona que os documentos escritos são fundamentais para a implementação dos regimes de controle.

Considerando que processos judiciais são produtores de discursos, Oliveira e Silva (2005) tratam da importância do conhecimento acerca da construção destes, muito por conta de como as representações sociais que emergem apresentam o grupo que produz os discursos. A partir do entendimento que, por mais que nem sempre os discursos apresentem uma verdade objetiva sobre o grupo social, eles nos permitem perceber as intenções e o posicionamento destes.

As autoras abordam de uma maneira crítica a neutralidade e a produção de discursos em relação às partes envolvidas no processo judicial. O juiz, apesar dos códigos e princípios sobre a sua imparcialidade, é, na verdade, produtor de um discurso a partir de suas análises e julgamentos — visto que seus valores e percepções quase sempre influenciam no julgamento, como demonstram Oliveira e Silva (2005, p. 4),

Ao narrar sua interpretação sobre um caso, parece evidente que o depoente estará usando determinadas associações, valores, preconceitos e estigmas e que isto, de algum modo, estará registrado no processo. E no caso do discurso dos juízes, é possível perceber, ainda por trás dos efeitos da retórica da autonomia, impessoalidade e universalidade, que suas falas expressam um grupo social que também opera uma série de representações próprias e que tem especificidades de acordo com a trajetória de carreira de cada um.

Por outra via, o Estado também é grande responsável por interpelar discursos produzidos no âmbito de processos judiciais - ou outros documentos oficiais no campo jurídico. Ao admitir que o juiz - ou juízo, a medida de atualização da nomenclatura na atualidade - é para além de uma classe profissional, mas igualmente, parte de uma dos poderes estatais, o Judiciário, o seu discurso também é produto do Estado. Dessa maneira, a etnografia em processos judiciais caminha tanto para uma análise da manifestação de poder do ordenamento jurídico quanto do próprio Estado, admitindo assim, uma dupla análise a partir dos escritos oficiais.

Em suma, é inegável que o Estado se concretiza por meio dos documentos, em todas suas agências. A análise etnográfica aplicada aos processos judiciais conduziu esta pesquisa também a uma investigação antropológica do próprio Estado, resultado de sua expressão documental. Ao me aprofundar nos processos judiciais, que à primeira vista, se mostram apenas expressões de discursos oficiais do Judiciário - e do Estado, busquei, conseqüentemente, compreender como o ente estatal interpela direitos, vidas e realidades. Esse percurso resultou um aprofundamento nos estudos sobre Antropologia do Estado, tema que será desenvolvido a seguir.

3.3 Caminhos Teóricos para uma Antropologia do Estado

O percurso teórico-metodológico em torno da etnografia documental aplicada a processos judiciais me levou, de modo consequente, aos estudos sobre antropologia do Estado, sobretudo em razão de dois fatores. Primeiramente, durante as leituras para a construção de um contexto sobre os principais nichos das ciências sociais que utilizam a etnografia documental como metodologia de investigação, foram os estudos sobre o aparelho estatal que expressivamente se destacaram. Destarte, a minha própria análise etnográfica dos processos judiciais, juntamente as impressões que construí - aplicando a metodologia - me conduziram a uma investigação antropológica do Estado.

Enquanto uma área de estudo emergente, a antropologia do Estado tem como objetivo a desmistificação das perspectivas tradicionais do Estado, a partir de lentes investigativas que contrapõem os estudos já realizados anteriormente. Isto pois, no sentido em que pensa Aldo Isuani (2020), o Estado faz parte de um "labirinto semântico" nas ciências sociais, alinhado a diversos paradigmas que acabam por influenciar diretamente em seus estudos, que segundo ao Autor, em sua grande parte são intuitivos, combinados a outros conceitos.

A antropologia do Estado, parte, de maneira significativa, dos estudos que derivam também da etnografia com Abrams (2006), Gupta (2006), Hull e Lowenkron (2012), Veena Das e Poole (2004), assim como em Vianna (2014) e Ferreira (2022) em suas duplas investigações sobre processos criminais, tanto no escritos e no processo de significado destes, quanto no Estado e suas manifestações em si. Sendo este o percurso teórico de imersão na antropologia do Estado que faremos também, permeando ambos os contextos, o da etnografia de documentos e consequentemente os estudos no ente estatal.

Contudo, se realizarmos um movimento inverso, buscando uma fundamentação para o viés, observa-se que historicamente a preocupação em investigar o Estado sempre existiu. Apesar das diferentes nomenclaturas, os estudos sobre o ente estatal nas ciências sociais existem, como as análises acerca da burocracia ou das instituições, possuindo que remontam aos séculos XIX, XX e XXI. Tanto a sociologia política quanto a antropologia jurídica contribuíram de forma essencial para os estudos centrados no Estado, cada uma conforme as lentes e metodologias próprias de suas disciplinas.

Figueiredo e Massoneto (2023) exemplificam que os direcionamentos que tomaram as pesquisas estatais se vincularam a diversos campos, principalmente os

estudos antropológicos referentes a política do Estado, as políticas públicas, a burocracia e as instituições, as elites e as práticas de poder. Os estudos sobre a burocracia estatal enquanto um campo que se debruça sobre os agentes e as suas práticas dentro do aparelho do Estado. Em suma, os pesquisadores analisam criticamente o conceito clássico de burocracia que advém dos pensamentos de Max Weber, na qual se entende que o termo seria uma estrutura formada por regras e normas voltadas para procedimentos do Estado.

A maioria dos trabalhos relacionados a burocracia enquanto parte do Estado possui como foco de investigação um olhar sobre a sua funcionalidade e efetividade do ente, estando a pauta incluída principalmente nas ciências políticas. No entanto, ao falar sobre a sua própria pesquisa, Mendes (2005), apresenta inquietações relevantes que se relacionam diretamente à necessária mudança de se estudar o Estado. A autora chama atenção para o fato de que é importante que os estudos se encaminhem para um diálogo com as categorias, a priori, essenciais ao Estado, com um certo estranhamento, quase que de maneira impessoal, a fim de se desmistificar a aparente homogeneidade do mesmo.

O olhar antropológico analisa com olhares "para dentro", sobre como os comportamentos dos agentes relacionados à burocracia estatal e o cenário interno, e "para fora" com os reflexos burocratas na sociedade em si, apresentando as falhas, lacunas e comportamentos controversos - como os favorecimentos e tratamentos informais. Por outra via, a antropologia jurídica alinhada a conexão entre o Estado e o Direito, também se preocupou em observar as interpelações entre os dois campos no que se refere governança e a legalidade, contudo, distanciadas dos interesses e conflitos internos que permeiam o cenário (Figueiredo; Massonetto, 2023).

Apesar de ambas as linhas de estudos antropológicos estarem focadas em temáticas estatais, como a burocracia e as suas instituições, e que se demonstra a existência de estudos sobre o Estado por ambas as disciplinas, é também possível se perceber que a figura estatal em si é pouco explorada, estando esse pensamento em determinados pontos específicos, como as próprias barreiras que emergem em face a sua construção, aos seus significados e o que o mesmo representa para a sociedade.

Historicamente, a ideia de Estado foi construída a partir da teoria e da prática, alicerçado em influências políticas e econômicas. De maneira significativa, a identificação direta, ou seja, no senso comum se dá com ideal burocrático, interligando a administração pública, sendo a principal fundamentação desta leitura, os pensamento

liberal e os autores do séc. XVIII, como Hobbes, Rousseau e Locke. A tradição clássica traz a ideia de estado de natureza, enquanto um cenário generalista, no qual os homens vivem em liberdade plena mas com a possibilidade situações conflituosas, necessitando, assim, do contrato para a imposição da ordem e do controle, refletindo, dessa maneira, na ideia do Estado e seus poderes.

Segundo essa corrente, aparecem as discussões sobre o Estado enquanto um "sujeito". Mendonça (2014, p.30) discorre sobre as heranças liberais, sendo esta que o associa como “entidade ativa, externa e acima dos homens e da sociedade em seu conjunto, dotada de vontade própria, de auto iniciativa, sem correspondência com os indivíduos e grupos sociais distintos, e por isso mesmo, dotada de total poder de (co)mando sobre os homens da sociedade”.

Por outra via, o século XIX trouxe juntamente com as críticas do conceito liberal de Estado, uma outra perspectiva conceitual para o ente. Marx e Engels, principais representantes de uma série de estudos opostos aos clássicos liberais, colocam como principal ponto de discussão o fato que a existência do Estado contradiz a sua própria essência (Althusser, 2007). Levando em consideração a mais importante contribuição do marxismo, isto é, o nascimento da vida em sociedade com o ideal da propriedade privada pelos homens, os autores interligam a ideia de Estado como um “objeto”. A relação se dá pelo fato de que o surgimento do ente estatal em uma sociedade capitalista está a serviço das camadas dominantes, a fim de garantir a concretização de seus interesses políticos e econômicos (Mendonça, 2014).

Na modernidade, diversas correntes de pensamento emergiram, reformulando ideias anteriores; contudo, são dois apontamentos apresentados por Weber e Geertz (apud Mendes, 2005) direcionam a noção de Estado que vem a estudar a antropologia. Para o Weber, ente estatal figura enquanto um ator central na estrutura da sociedade, em todas as nichos, mas principalmente enquanto uma “associação política”, vindo a ser uma forma social não individualizada, institucionalizada e racionalizada, na qual Estado detém o monopólio da coação física legítima.

Assim como, Geertz (apud Mendes, 2005, p. 9), também discorre sobre a noção do Estado Moderno se conectar ao poder, a política e a violência, apresentando o ente em três sentidos epistemológicos: “o status, no sentido de posto, posição, rank, condição; a pompa, no sentido de esplendor, aparato, dignidade, presença; e o governo, no sentido de regência, regime, soberania, comando, arte de governar”. Dessa maneira,

se torna nítido que conceito de Estado na modernidade se interliga ao real e ao imaginário - construído a partir dos simbolismos.

O contexto associativo que se vislumbra, somando ainda em Weber, é na possibilidade de pensar no Estado moderno em sua multiplicidade de interfaces e diversas representações, contando com performances legitimadas, no entanto, conflitantes e contraditórias (Sousa; Godoi, 2024). Nesse sentido, assumindo a heterogeneidade do Estado, o que se busca é através de uma perspectiva crítica acessar o que em estudos anteriores não se vislumbrou, muito por conta das lentes e conceitos vinculados ao Estado, o que, na modernidade, já vem ocorrendo em um movimento contrário, diante da sua própria complexidade.

A antropologia do Estado vem, nesse caso, para dialogar com os estudos e concepções clássicas sobre o mesmo, mas principalmente, para buscar uma “dessacralização” do Estado, a partir da ideia de sua transcendência na vida social. Lemões (2021, p.05) discorrem sobre a expressividade dos estudos antropológicos da figura do Estado, apresentando, de certa forma, a sua origem nas investigações relacionadas ao funcionamento das sociedades tradicionais no que tange aos sistemas políticos e estatais, buscando relacionar a sua funcionalidade e existência. Nesse caso, os estudos antropológicos buscam fincar a decomposição do ente através da “metafísica estatal”, sendo, então, a investigação aprofundada das “brechas, sombras e incertezas” de suas manifestações.

Inclusive, em uma das vertentes dos estudos sobre o Estado, isto é, a Antropologia Política, Mendes (2005) finca o pensamento que o Estado Moderno precisa ser estudado a partir das complexidades emergentes na vida cotidiana, tanto em seus sistemas de especificidades quanto na ordem social. A autora argumenta que uma das principais complexidades do Estado na modernidade reside no fato de que ele não se apresenta da mesma forma em todas as sociedades, sendo, portanto, uma construção particular de cada grupo social, marcada pelo contexto histórico e pelos símbolos que o formam.

Contudo, os estudos do Estado tendem de maneira comum a uma conclusão: é a considerável dificuldade de aproximação do Estado enquanto foco de investigação, tendendo a afastar os estudiosos de seu próprio campo. De maneira significativa, é a etnografia enquanto método de pesquisa a responsável por constatar essa dificuldade. A análise etnográfica documental, inclusive, é o método que aproximou as discussões acadêmicas sobre essa visão de Estado, permitindo através do acesso aos registros,

arquivos e documentos, a uma observação do ente estatal em operação, ou seja, a sua performance através da escrita.

No campo da antropologia, como discorrem Figueiredo e Massonetto (2023), a etnografia de documentos se destacou como a metodologia que possibilitou problematizar as normas estatais, ao evidenciar que direitos também podem emergir de costumes e práticas sociais. Além disso, destacou-se o papel dos escritos na criação de fenômenos sociais, a partir de seus direcionamentos e influência. Nesse sentido, Gupta (2012), ao tratar da realidade da Índia, chama atenção para a importância que possui a escrita e os papéis dentro do aparelho estatal. A escrita, para o autor, possui um impacto para quem ela se direciona, sendo uma modalidade essencial para a violência estrutural do ente estatal, principalmente no que diz respeito ao direcionamento burocrático através das ações de Estado:

*an ethnography of bureaucracy's relation to poverty is an inherently open-ended project. In terms of themes, bureaus, levels, locations, and methods, there are potentially infinite possibilities in which the state in general and the bureaucracy in particular could be studied. Government bureaucracies are now ubiquitous in the lives of poor Indians, regulating citizens' access to many essential and commonplace goods, from railway tickets to subsidized kerosene*¹² (Gupta, 2012, p. 32).

Observando a ausência da atenção na análise dos documentos do Estado, o autor menciona que, na verdade, das atividades estatais, o ato da escrita, é uma das atividades rotineiras mais importantes. A sua investigação se direciona principalmente à escrita burocrática e os impactos dela especificamente na população pobre do seu país, visto que segundo ele, a atividade burocrática do estado através da escrita permeia as políticas públicas, inclusive, seu acesso ou não, como explicar melhor:

Os documentos de Estado, em todas as suas manifestações e as agências que se vinculam, sejam leis, processos judiciais, entre outros, são importantes pois revelam as estruturas e as lógicas de funcionamento do ente como um todo. No entanto, em decorrência da impossibilidade da aplicação das lentes da alteridade (essenciais desse método), visto que antropólogos e os agentes vinculados ao Estado aproximam-se em um nível social, diferentes dos povos originários também estudados dessa maneira, o distanciamento se reafirma.

O que leva também ao que fincou Das (2004) ao constatar a presença do Estado através de suas “assinaturas” na vida cotidiana. Ao conceber como o Estado opera na vida das pessoas através dos papéis, a autora direciona o pensamento em sua

¹²Tradução nossa: Uma etnografia da relação da burocracia com a pobreza é, por natureza, um projeto aberto. Em termos de temas, repartições, níveis, locais e métodos, existem possibilidades potencialmente infinitas de se estudar o Estado em geral e a burocracia em particular. As burocracias governamentais estão agora presentes de forma onipresente na vida dos indianos pobres, regulando o acesso dos cidadãos a muitos bens essenciais e comuns, desde passagens de trem até querosene subsidiado.

performance de autoridade, visto que para além de uma maneira de se comunicar, é também uma forma de controle. Ao primeiro momento, trata-se apenas de uma prática burocrática racionalizada e visível - estudada muito antes sob outros olhares. No entanto, através de uma análise das práticas documentais por meio de sua desconstrução, se revelam os paradoxos das entrelinhas de como uma assinatura, na verdade, é também uma manifestação do monopólio estatal.

Além dos pensamentos mais recentes citados anteriormente, Philip Abrams (2006) ainda no século passado já pensava sobre as dificuldades de se estudar o Estado, inclusive, sendo esse o título de uma das suas publicações relevantes sobre a temática.

A partir do segmento desta pesquisa, trataremos de maneira mais próxima das impressões do autor acerca de como a sociologia política, naquela época, já se debruçava sobre o Estado enquanto objeto de estudo. Algumas das problemáticas teórico-metodológicas, podem ser representadas em como a sociologia posicionava o Estado em suas análises: primeiramente, a partir do momento em que a disciplina coloca-o enquanto uma estrutura separada da sociedade, principalmente a sua interface política, ocorre uma mistificação sobre as próprias relações entre os dois nichos, criando inclusive, uma barreira na análise desta.

E como uma consequência, o isolamento causado pela separação entre as duas estruturas - que de fato são imbricadas - leva a disciplina a tratar o Estado enquanto uma, entidade autônoma, uma "coisa" a ser estudada enquanto objeto, o que para o autor, reforça a ideia de ilusão, principalmente no que tange a neutralidade e a existência das forças políticas no Estado. Para Abrams (2006), o Estado deve ser estudado enquanto um projeto ideológico institucionalizado em toda a sua estrutura - admitindo que o mesmo é composto por poderes, agências, entidades e etc, partindo do pressuposto de que o mesmo não é abstrato, mas sim, um ente que, na verdade, se mascara por detrás dos vieses políticos, estruturado dentro desta, como discorre o autor:

In sum: the state is not the reality which stands behind the mask of political practice. It is itself the mask which prevents our seeing political practice as it is. It is, one could almost say, the mind of a mindless world, the purpose of purposeless conditions, the opium of the citizen. There is a state-system in Miliband's sense: a palpable nexus of practice and institutional structure centred in government and more or less extensive, unified and dominant in any given society. And its sources, structure and variations can be examined in fairly straight-forward empirical ways. There is, too, a state-idea, projected, purveyed and variously believed in in different societies at different times. And its modes, effects and variations are also susceptible to research. The relationship of the state-system and the state-idea to other forms of power should and can be central concerns of political analysis. We are only making difficulties for ourselves in supposing that we have also to study the state - an entity, agent, function or relation over and above the state-system

and the state-idea. The state comes into being as a structure within political practice: it starts its life as an implicit construct: it is then reified - as the republica, the public reification, no less - and acquires an overt symbolic identity progressively divorced from practice as an illusory account of practice. The ideological function is extended to a point where conservatives and radicals alike believe that their practice is not directed at each other but at the state: the world of illusion prevails. The task of the sociologist is to demystify; and in this context that means attending to the senses in which the state does not exist rather than to those in which it does (Abrams, 2006, p. 15)¹³

Reconhecendo limites teórico-metodológicos da sociologia de sua época, o autor propõe abordar o Estado através de sua desconstrução, investigando sua estruturação enquanto ideologia. Ressalta que Poulantzas exemplificou essa leitura quase que de maneira perfeita ao analisar o ente estatal a partir dos comportamentos de isolamento assumidos pelo mesmo, emergindo um “efeito” que transforma o Estado em uma espécie de miragem. Assim, quanto mais o Estado se distancia e adota um papel segregador nas esferas política e econômica, mais se fortalece essa visão ilusória do mesmo, tornando-se difícil tanto as análises (Abrams, 2006).

Nesse mesmo sentido, Das e Poole (2004) contribuem para a partir da concepção de sua localização nas "margens", visão que se estenderá por outros estudos da mesma linha. A partir de uma análise do ente na contramão de sua perspectiva racionalizada, enquanto forma administrativa - como nos pensamentos burocráticos ou nos estudos sobre as instituições - essa lente busca uma reconfiguração radical, com base na antropologia e seu olhar a partir da experiência, adentrando no Estado onde outras disciplinas não conseguiram acessar.

¹³Em suma: o Estado não é a realidade que se esconde por detrás da máscara da prática política. É ele próprio a máscara que nos impede de ver a prática política tal como ela é. É, quase se poderia dizer, a mente de um mundo sem sentido, o objetivo de condições sem propósito, o ópio do cidadão. Existe um sistema de Estado no sentido de Miliband: um nexos palpável de prática e estrutura institucional centrado no governo e mais ou menos extenso, unificado e dominante numa dada sociedade. E as suas fontes, estrutura e variações podem ser examinadas de formas empíricas bastante simples. Existe, também, uma ideia de Estado, projectada, veiculada e acreditada de forma variada em diferentes sociedades e em diferentes épocas. E os seus modos, efeitos e variações são também susceptíveis de investigação. A relação do sistema de Estado e da ideia de Estado com outras formas de poder deve e pode ser uma preocupação central da análise política. Só estamos a criar dificuldades para nós próprios ao supor que também temos de estudar o Estado - uma entidade, agente, função ou relação para além do sistema e da ideia de Estado. O Estado surge como uma estrutura no seio da prática política: começa a sua vida como uma construção implícita: é depois reificado - como a república, a reificação pública, nada menos - e adquire uma identidade simbólica aberta progressivamente divorciada da prática como um relato ilusório da prática. A função ideológica é alargada a um ponto em que tanto os conservadores como os radicais acreditam que a sua prática não se dirige a cada um dos outros mas ao Estado: o mundo da ilusão prevalece. A tarefa do sociólogo é desmistificar; e, neste contexto, isso significa atender aos sentidos em que o Estado não existe e não àqueles em que existe

Para além das abordagens analíticas que buscam conceituar o Estado, se debruçar em suas agências e a lógica burocrática que estrutura suas instituições, a antropologia do Estado dedica-se a investigar como esse ente se manifesta e transcende por meio de seus efeitos e de sua presença concreta no cotidiano. Nesse sentido, ao considerarmos o Estado enquanto um fenômeno localizado, são justamente as “margens” que se apresentam como espaços privilegiados de análise, pois é nelas que as dinâmicas de presença e ausência estatal se tornam mais evidentes e complexas (Das; Poole, 2004).

Admitindo que a atuação no cotidiano, nas "margens", também moldam o conceito do ente estatal, as autoras demonstrar a sua existência nos cenários, as autoras buscam exemplificar diversos cenários em que se identifica as ações estatais nas "margens", como a sua presença no controle de corpos, no gerenciamento da vida, na produção de identidades através de documentos, na disciplina através do monopólio da força e do poder. O que chama atenção, visto que enquanto denominador comum, é sempre através da lei de maneira controversa que se manifesta o Estado nas "margens", como esse fosse um local onde a autoridade estatal se distancia de conceitos sólidos e racionais.

Gupta (2006), em um mesmo sentido, apresenta o ente estatal de maneira onipresente e as implicações desse cenário no sentido de se entender o que o mesmo representa. Ao apresentar a etnografia e a antropologia enquanto possibilidades metodológicas de estudos críticos do Estado, o autor finca na necessidade de se pensar o mesmo em sua "construção discursiva", ou seja, a partir dos simbolismos representados por suas agências. A "translocalidade" é o fato do Estado se encontrar em todas as instâncias sociais, no caso, a forma complexa e fragmentada que o ente estatal se percebe no cotidiano e na vida pública, inclusive, também nos "limites borrados".

Apesar da tradução literal, o conceito em Gupta (2006) se aproxima bastante da ideia de "margens", visto que são dois "locais" em que os estudos antropológicos colocam e pensam o Estado. O autor situa o Estado nessa localidade ao falar que o ente não deve ser visto como uma entidade com limites claros, mas sim com uma multiplicidade de expressões, não podendo se limitar a conceitos fixos ou limites - aqui, geográficos, estáticos. Inclusive, o mesmo coloca como dificuldade de se estudar o Estado essa sua onipresença, visto que os estudos tradicionais tendem a focar em instâncias ou representações maiores do ente, quando, na verdade, as suas manifestações menores também revelam partes importantes da construção discursiva do mesmo.

A antropologia do Estado emerge enquanto possibilidade para desvelar as complexidades práticas e simbólicas de sua existência. Enquanto uma nova perspectiva de leitura e investigação do ente estatal, admitindo tanto as contribuições quanto falhas de estudos anteriores, uma análise antropológica - e de certa forma também - etnográfica, auxilia em um caminho de análise dinâmica, conforme se admite a própria existência do Estado.

Pensando nesta pesquisa como um todo, a antropologia do Estado contribui para as pesquisas em processos judiciais, principalmente no que tange a judicialização da política e a transposição dos conflitos socioambientais como objetos de demandas judiciais, pois emerge enquanto uma possibilidade para contestar o formalismo jurídico. Ao utilizar essas lentes de estudo, podemos obter uma investigação indo de encontro, ao que Lages *et al.* (2021) fincou como, “as convenções” existentes nos bastidores de um processo judicial, buscando revelar as contradições, conflitualidades e os significados das práticas que ocorrem nas entrelinhas, nas “margens” do Poder Judiciário, que nesse caso, veremos no capítulo empírico.

4 UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE NO CONFLITO ENTRE A COMUNIDADE DO CAJUEIRO E O PORTO SÃO LUÍS

No capítulo, inicio apresentando o mapeamento dos processos judiciais que dizem respeito ao conflito socioambiental estudado, movimentadas em ambas as instâncias do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e do Tribunal Regional a Federal da Primeira Região (TRF1), a fim de identificar os processos existentes e suas informações, caminhando, assim, para os recortes e análises etnográficas. Com o objetivo de facilitar a visualização da análise e da estrutura do processo judicial, foram elaborados quadros e linhas do tempo para exibir as ações. Os quadros foram organizados conforme as categorias do próprio PJE, distribuindo em colunas informações sobre local de tramitação, ano de protocolo, autores, réus, varas de tramitação e o andamento processual atualizado.

A construção dos dados aqui apresentados resulta de pesquisa realizada na plataforma do Processo Eletrônico Judicial (PJE), instrumento responsável pela tramitação eletrônica dos processos, e possui como primeiro plano as observações colhidas nas próprias ações judiciais. Entretanto, este capítulo também conta com a contribuição de outras pesquisas realizadas sobre o conflito socioambiental em tela, principalmente no que diz respeito a trabalhos que possuem como objetos específicos os procedimentos administrativos, como o Licenciamento Ambiental e o Decreto de Desapropriação, como Vazzi (2017), Arcangeli (2020) e Silva (2024), pois são também partes judicializadas do embate.

O Quadro 1 diz respeito às Ações Cíveis Públicas (ACP) movimentadas na Vara de Interesses Difusos e Coletivos na Justiça Comum, em sua maioria, pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA), e em outras vias, pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), no primeiro grau, do TJMA, sendo identificadas 4 (quatro) processos judiciais entre 2014 e 2016. No ordenamento jurídico Brasileiro, as ACPS devem ser processadas no foro do local onde ocorre o dano, no caso, em um juízo com competência funcional para processar e julgar a causa, vide art. 2º da Lei nº 7.347/1985. Assim, nos casos analisados, por não serem de competência de outros juízos, tramitam na Justiça Estadual, embasado no art. 125 da Carta Magna.

O Quadro 2 se refere às Ações Possessórias relacionadas ao conflito socioambiental, em sua maioria, Interditos Possessórios, Ações de Oposição e Reintegração de Posse. Durante o mapeamento, foram identificados 23 processos

judiciais, protocolados entre 2014 a 2024. Dentro do panorama de divisão de competência dos juízos no ordenamento jurídico brasileiro, as ações possessórias são regidas, quanto à sua tramitação nas Varas Cíveis, principalmente pelos artigos 554 a 565 do Código de Processo Civil, artigo 1.210 do Código Civil e artigo 95 do CPC quanto à competência territorial.

O Quadro 3 abrange processos protocolados tanto na Vara de Interesses Difusos e Coletivos quanto em Varas Cíveis do primeiro grau do TJMA. As ações tramitam na Vara de Interesses Difusos e Coletivos por se tratarem de demandas conjuntas, envolvendo interesses coletivos, enquanto as Varas Cíveis concentram demandas de cunho individual ou estritamente cível. Entre as classes judiciais estão procedimentos comuns cíveis, como Ações de Desconstituição de Negócio Jurídico, Ações de Reparação de Danos Materiais e Morais, Indenizatórias e de Nulidade de Ato Administrativo.

O Quadro 4 refere-se aos recursos interpostos no segundo grau de jurisdição, ou seja, na segunda instância do TJMA. Em síntese, trata-se de Apelações Cíveis originadas de decisões proferidas em processos do primeiro grau. Especificamente, as Apelações Cíveis têm hipóteses de cabimento objetivamente previstas no Código de Processo Civil, permitindo sua utilização contra sentenças, para que Desembargadores examinem a matéria à luz dos fundamentos legais e jurisprudenciais pertinentes. A fundamentação para os juízos de segundo grau e o julgamento de recursos está principalmente no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos arts. 108 e 125 da CF/88, e nos arts. 994 e 995 do CPC.

Por fim, o Quadro 5 contém um único processo em sede de Justiça Federal (JF), trata-se, também, de uma ACP, proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão. Dentro da organização legal que se vincula a Seção IV, especificamente, o art. 109 da CF/88, , dentre a justiça brasileira, são os Tribunais Regionais da Justiça Federal os responsáveis por julgar causas em que a União se encontra enquanto parte. No caso da ACP em foco, uma das partes é justamente o Ente Federativo, por isso, o local de trâmite.

Quadro 1 – Ações Civis Públicas 1º Grau no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)

N.º do Processo e Local de Tramitação	Ano de Protocolo	Objeto da Ação	Partes	Andamento
ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001 Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís.	13/11/2014	Conflito Fundiário Coletivo, Revogação da Licença Ambiental e Ordenação do Plano Diretor (SLZ) c/ Tutela de Urgência.	Autor: DPE/MA. Réus: ESTADO DO MARANHÃO e TUP PORTO SÃO LUIS SA. 3ª Interessados: Município de São Luís. Amicus Curiae: UNIÃO DE MORADORES PROTEÇÃO DE JESUS DO CAJUEIRO.	A tutela de urgência a fim de anular a Licença Instalação (LI) e suspender o Licenciamento Ambiental (LA) foi concedida; Julgado improcedente (2021); Encontra-se no 2º Grau (TJMA).
ACP n.º 0054616-78.2014.8.10.0001 Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís.	17/11/2014	Obrigação de Não Fazer c/ Pedido de Liminar.	Autor: MP-MA. Réu: WPR São Luís Gestão de Portos LTDA.	Sentença julgada improcedente sem resolução de mérito - alegação de possuir mesmo objeto de outras ACPS (2019).
ACP n.º 0012747-67.2016.8.10.0001 Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís.	06/06/2016	Revogação de Licença Ambiental (Nulidade de Ato Jurídico com Condenatória em Obrigação de Fazer c/Pedido de Liminar.	Autor: DPE/MA. Réus: Estado do MA e TUP PORTO SÃO LUIS SA.	Aguardando realização de Perícia Judicial, na área objeto da ACP, solicitada pelo MPE.
ACP n.º 0014895-51.2016.8.10.0001 Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís.	28/06/2016	Conflito Fundiário Urbano; Terras devolutas; Revogação de Ato Jurídico, Obrigação de Não Fazer c/ Pedido de Liminar.	Autor: DPE/MA, MP-MA e Município de São Luís. Réus: Estado do MA, ITERMA e TUP PORTO SÃO LUÍS/MA.	Sentença julgada improcedente (2022).

Fonte: TJMA (2025).

Quadro 2 – Ações Possessórias em 1º Grau no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)

N.º do Processo e Local de Tramitação	Ano de Protocolo	Objeto da Ação	Partes	Andamento
Oposição n.º 0833529-52.2022.8.10.0001 Vara de Interesses Difusos e Coletivos.	15/06/2022	Oposição - Indenização + Divisão e Demarcação + Conflito Fundiário.	Autor: Maria Da Paixão Rios Costa. Opostos: TUP Porto São Luís AS e Associação de Moradores Comunidade Mãe Chica - ADECOMACHI.	Conclusos para Decisão (24 de abril de 2025).
Oposição n.º 0833526-97.2022.8.10.0001 Vara de Interesses Difusos e Coletivos.	15/06/2022	Oposição - Indenização + Divisão E Demarcação + Conflito Fundiário.	Autor: Eunice Araujo Da Silva. Opostos: TUP Porto São Luís AS e Associação de Moradores Comunidade Mãe Chica - ADECOMACHI.	Aguardando julgamento de Agravo de Instrumento (24 de março de 2025).
Oposição n.º 0830364-94.2022.8.10.0001 Vara De Interesses Difusos E Coletivos.	03/06/2022	Oposição - Indenização + Divisão E Demarcação + Conflito Fundiário.	Autor: Jean Mendes Dos Santos. Opostos: TUP Porto São Luís AS e Associação de Moradores Comunidade Mãe Chica - ADECOMACHI.	Arquivado definitivamente em face a DESISTÊNCIA DO AUTOR (2024).
Ação n.º 0811502-75.2022.8.10.0001 Vara De Interesses Difusos E Coletivos.	10/03/2022	Reintegração De Posse + Conflito Fundiário.	Autor: Valter Das Chagas Lima Aguiar Junior. Réu: TUP Porto Sao Luis SA.	Concluso para despacho após redistribuição de competência (26 de setembro de 2024).
Ação n.º 0854508-69.2021.8.10.0001 4ª Vara Cível	19/11/2021	Interdito Proibitório Esbulho / Turbação / Ameaça	Autores: Pollyanna Ribeiro Feijo Barbosa E Elciane Dos Santos Viana Feijo. Réu: TUP Porto Sao Luis SA.	Fora Realizado Acordo Extrajudicial No Qual As Autoras Receberam Uma Indenização Ao Reconhecerem Que O Terreno Era Parte De Uma Área DESAPROPRIADA Em Face A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E O DIREITO DA EMPRESA DE CONSTRUIR O PORTO. Arquivado Definitivamente.

Ação n.º 0847802-70.2021.8.10.0001 Vara de Interesses Difusos e Coletivos	19/10/2021	Desapropriação.	Autor: TUP Porto Sao Luis SA. Réus: Associação De Moradores Comunidade Mãe Chica (Adecomachi), Antenor da Ascensão Frazão.	Os autos redistribuídos em razão da declaração de incompetência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos (19 de fevereiro de 2025).
Ação n.º 0847802-70.2021.8.10.0001 Vara de Interesses Difusos e Coletivos	19/10/2021	Reintegração de Posse; REINTEGRAÇÃO + MANUTENÇÃO DE POSSE.	Autor: Jonatas Louzeiro Chaves. Réu: TUP Porto São Luis SA.	Protocolada Petição de Desarquivamento dos Autos pela parte Autora em virtude de Descumprimento de Acordo (28 de abril de 2024).
Ação n.º 0819983-61.2021.8.10.0001 Vara de Interesses Difusos e Coletivos	21/05/2021	Desapropriação.	Autor: TUP PORTO SÃO LUÍS Réu: JOSE WILIBRON FONTENELE FEIJO + JOSE GILNEY SILVA Terceiros Interessados: MP-MA + CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL.	Encontra-se no 2 grau de Jurisdição (TJMA) (07 de março de 2024).
Ação n.º 0804439-67.2020.8.10.0001 Vara de Interesses Difusos e Coletivos	06/02/2020	Desapropriação	Autor: WPR São Luís Gestão De Portos Terminais Ltda/ TUP Porto São Luís. Réus: Lenir Mendes De Albuquerque. Desconhecido e BC3 HUB MULTIMODAL INDUSTRIAL LTDA.	Decisão Procedente para o Estado do Maranhão figurar como Terceiro Interessado (24 de abril de 2025).
Ação Nº 0834520-33.2019.8.10.0001 Vara De Interesses Difusos E Coletivos	21/08/2019	Desapropriação	Autores: WPR São Luís Gestão De Portos E Terminais Ltda E: TUP Porto São Luís. Réu: Alderina Da Silva De Freitas	Arquivado Definitivamente em razão de homologação de Acordo Extrajudicial entre as partes. No contrato firmado entre as partes, dispõe-se que a Ré se obrigou a desapropriar voluntariamente a área em face de justa indenização vinculada ao Decreto n. 002/2019, no valor de R\$154.249,79 reais

Fonte: TJMA (2025).

Quadro 3 – Ações de Procedimento Comum Cível no 1º Grau – TJMA

N.º do Processo e Local de Tramitação	Ano de Protocolo	Objeto da Ação	Partes	Andamento
Ação n.º 0829643-45.2022.8.10.0001 8º Vara Cível De São Luís.	31/05/2022	Ação Anulatória / Revisional De Negócio Jurídico.	Autor: Telma Cristina Da Silva Peixoto. Réu: TUP Porto São Luís SA.	Conclusos Para Decisão (14 de março de 2025).
Ação n.º 0848121-09.2019.8.10.0001 4º Vara Cível.	20/11/2019	Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais	Autores: Flor de Lys Pereira De Araújo e Outros. Réu: TUP PORTO SÃO LUÍS.	A Autora juntou requerimento de produção de provas testemunhais e periciais quanto ao objeto da ação (a reparação dos danos morais e materiais causados pela instalação do TUP na localidade) (06 de maio de 2025).
Ação n.º 0841572-80.2019.8.10.0001 16ª Vara Cível.	08/10/2019	Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais	Autores: Nairan de Lacerda dos Santos. Réu: TUP PORTO SÃO LUÍS.	Julgado IMPROCEDENTE O Pedido - INDEFERIMENTO DA INICIAL (22 de abril e 2022)
Ação n.º 0804674-97.2021.8.10.0001 Vara de Interesses Difusos e Coletivos.	09/02/2021	Nulidade do Decreto que autoriza DESAPROPRIAÇÃO	Autor: Joao Germano Da Silva. Réu: Tup Porto Sao Luis SA + Estado Do Maranhão.	<u>JULGADO IMPROCEDENTE</u> , declarando a legalidade do Decreto de Desapropriação nº 002/19. Apelação imposta e o processo está no 2º grau de jurisdição (07 de março de 2023).
Ação n.º 0825221-61.2021.8.10.0001 4ª Vara cível.	21/06//2021	Anulação de Negócio Jurídico (CESSÃO DE IMÓVEL); Defeito, nulidade ou anulação.	Autor: TUP Porto São Luís. Réu: Carlos Gomes De Sousa.	Transitou em Julgado; Acordo Extrajudicial no qual as partes assinaram e o juízo homologou. Em suma, como encontra-se acostado nos autos, as partes acordaram o recebimento do valor de R\$143.908,51 reais para pôr fim à referida demanda, assim como outras relacionadas a esta.

Fonte: TJMA (2025).

Quadro 4 – Ações/Recursos 2º Grau – TJMA

N.º do Processo e Local de Tramitação	Ano de Protocolo	Objeto da Ação	Partes	Andamento
		Tutela de Urgência	Agravante: WPR G estão de Portos LTDA. Agravado: DPE/MA.	Julgado procedente o efeito suspensivo da Tutela de urgência concedida na ACP.
ApCiv n.º 0054319-71.2014.8.10.0001.	04/03/2022	Nulidade da Decisão (violações aos art. 58 e 492 CPC), Conflito Fundiário Coletivo, Revogação da Licença Ambiental e Ordenação do Plano Diretor (SLZ).	Apelante: DPE/MA E MP-MA. Apelado: Estado Do Maranhão E TUP Porto Sao Luis Sa.	Concluso ao Relator (15 de maio de 2024).
ApelRemNec n.º 0054616-78.2014.8.10.0001 5ª Câmara Cível (Composição Integral) – Gabinete Des. José de Ribamar Castro.	12/11/2020	Reforma de Sentença Improcedente Sem Resolução de Mérito.	Apelante: MP-MA Apelado: WPR São Luís Gestão de Portos LTDA	Baixa Definitiva devido ao Acórdão Negado o Provimento da ApelRemNec (18 de maio de 2021).
ApCiv n.º 0014895-51.2016.8.10.0001 Primeira Câmara de Direito Público, Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho.		Reforma de Sentença Improcedente.	Autor: DPE/MA, MP/MA e Município de São Luís. Réus: Estado do MA, ITERMA e TUP PORTO SÃO LUÍS/MA; Município de São Luís.	

Ap Civ n.º 0804674-97.2021.8.10.0001 Terceira Câmara de Direito Público, Gabinete Des. Josemar Lopes Santos (CDPU).		Reforma de Sentença Improcedente.	Apelante: João Germano. Apelado: Estado Do Maranhão E TUP Porto São Luís Sa.	ApCiv Conhecido e Provido Apelados opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
--	--	--------------------------------------	--	---

Fonte: TJMA (2025).

Quadro 5 – Ações Tramitando no Tribunal de Justiça Federal da Primeira Região (TRF1) em Primeiro e Segundo Grau

N.º do Processo e Local de Tramitação	Ano de Protocolo	Objeto da Ação	Partes	Andamento
Acp n.º 1001979-40.2018.4.01.3700 8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA	05/04/2018	Revogação/Concessão Licença Ambiental de	Autor: MP/MA Réus: Estado do Maranhão, União e TUP PORTO SAO LUIS SA	Interposta Apelação em face de Sentença Improcedente.
ApelRemNec n.º 1001979-40.2018.4.01.3700 6º Turma Recursal Gab. 17	06/04/2021	Revogação/Concessão Licença Ambiental de	Apelante: MP/MPA Apelados: Estado do Maranhão, União e TUP PORTO SAO LUIS SA	Conclusos para Decisão.

Fonte: TJMA (2025).

A judicialização do conflito se iniciou conjuntamente aos acontecimentos que movimentaram o Cajueiro e seus moradores, isto é, o negócio jurídico de compra de área para a construção do porto, o Licenciamento Ambiental (LA) e o Decreto de Desapropriação de parte da região – entre 2014 e 2016, e assim, no mesmo período, o desdobramento para o embate judicial. A extensão para o campo jurídico representa a busca por uma resolução por ambos os lados, apesar da existência de interesses distintos, dentro dos parâmetros legais, visto que as ações têm como base argumentações na espera de decisões pautadas em direitos nos termos do Estado Democrático de Direito, a partir do que o mesmo propõe em seus códigos normativos.

A judicialização dos conflitos socioambientais é um fenômeno em ascensão no país, representando a expansão da atuação do Poder Judiciário para responder às mudanças estruturais na sociedade, especialmente em relação ao engajamento e à validação formal das demandas sociais expressas pela coletividade - que diante da falta de respostas do Executivo, essas demandas buscam implementação no Judiciário (Martine; Cabral, 2021, p. 123). A transferência de poder resolutivo das demandas sociais levadas para o judiciário, faz com que o juiz seja o protagonista e utilize suas prerrogativas para deliberar, ocorrendo, uma, de acordo com Fernandes (2018, p. 38) substituição da cidadania pela afirmação jurídica.

A primeira seção do capítulo direciona-se à apresentação do mapeamento das Ações Cíveis Públicas, movimentadas pela DPE-MA, possuindo como demanda a garantia de direitos fundamentais dos moradores do Cajueiro, principalmente no que se refere aos direitos ambientais, devido às ameaças relacionadas à degradação da natureza, e aos direitos de moradia, em razão das tentativas violentas de expropriação dos moradores da comunidade tradicional, anteriormente já apresentada nesta pesquisa a partir do contexto de existência que justifica a sua definição, vide a construção do Porto São Luís.

O recorte da primeira seção, fundamentado no mapeamento prévio, concentra-se na análise da Ação Civil Pública (ACP) nº 0054319-71.2014.8.10.0001. Este processo foi um dos primeiros de natureza coletiva ajuizados pela Defensoria Pública do Maranhão em defesa dos direitos da comunidade do Cajueiro. A escolha deste caso permite aprofundar a compreensão sobre a atuação institucional na proteção de direitos coletivos. Além disso, evidencia os desafios enfrentados pela comunidade em conflitos socioambientais. A análise contribui para o debate sobre judicialização

desses conflitos. Destaca-se, ainda, o papel da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça coletiva.

A segunda subseção do capítulo traz parte do conflito possessório por meio do mapeamento das Ações Possessórias, que têm em comum a disputa entre dois atores, os moradores e as empresas, por uma área específica no território do Cajueiro, próxima à praia de Parnauçu, destinada à construção do Porto Privado, conforme Decreto de Utilidade Pública - que desapropriou parte da área - e negócio jurídico de compra e venda realizado por uma das empresas envolvidas. Foram identificados oito processos judiciais iniciados entre 2018 e 2022, a maioria na Vara de Interesses Difusos e Coletivos, movidos tanto por moradores quanto pela empresa, todos fundamentados na posse da área prevista para o Porto São Luís.

Em outra via do conflito possessório, iremos analisar a Ação de Nulidade de Decreto, voltada para a contestação de legalidade do Decreto de Desapropriação por Utilidade Pública n.o 02/2019, sancionado em 30 de abril de 2019 pelo então gestor a frente da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Energia do Maranhão (SEINC), diretamente relacionado às referidas ações possessórias. A ação judicial é movida por um dos moradores do Cajueiro – réu em uma ação possessória de autoria da empresa WPR. A escolha da análise da referida ação judicial se deu por conta de recentes decisões que refletem diretamente no conflito socioambiental de forma geral, mas principalmente nas ações possessórias que tinham como objeto o ato administrativo em questionamento.

Na última seção, após a análise das ações específicas identificadas na judicialização do conflito socioambiental, emerge discussão sobre os parâmetros utilizados dentro dos critérios de tomada de decisão do juízo maranhense e de que forma eles impactam na conjuntura fática, e mais, nos interesses dos atores envolvidos, sendo eles os moradores do território tradicional, o Estado e as empresas que representam o projeto.

A priori, se faz necessário o apontamento de como o fenômeno da judicialização possui tende a proporcionar cenários assimétricos, muito por conta de fatores que se relacionam com a ordem socioeconômica fincada no capitalismo, assim como na relação direta entre os discursos do Estado burguês e do Poder Judiciário na ordem global vigente. Assim, o debate se encaminha para os impactos que as decisões revestidas desses critérios decisórios impactam nos litigantes, principalmente na comunidade tradicional do Cajueiro.

4.1 A Ação Civil Pública e o Licenciamento Ambiental: O Embate entre os Órgãos Jurisdicionais (DPE-MA E MPMA) e Executivos (Município de São Luís e Estado do Maranhão) na Judicialização do Conflito Socioambiental

A judicialização da política permeia significativamente o desdobramento do conflito socioambiental do Cajueiro, visto que a emergência da arena jurídica no cenário se insere no referido fenômeno. Em suma, como expõe Peixinho (2008), o movimento de inserção do Judiciário na apreciação de demandas advindas de outras searas dentro das democracias contemporâneas se denomina judicialização. Apesar da existência do princípio da separação dos poderes ter sido construído de maneira concisa no ordenamento jurídico e democrático do Brasil, a existência de omissões, falhas e contradições em demandas originalmente do Poder Executivo ou Legislativo, fizeram com que nascesse a necessidade de atuação ativa do Poder Judiciário. Para além disso, o advento do neoconstitucionalismo também influenciou diretamente na nova postura do judiciário, principalmente com a influência direta na transformação do papel do juízo, que deixou de ser uma figura central passiva e legalista para se tornar também um representante da sociedade e da democracia, podendo, inclusive, promover transformações sociais, econômicas, culturais e entre outros, a partir de suas decisões.

Dentro do conflito socioambiental analisado, foram as Ações Cíveis Públicas (ACP), que representam o desdobramento do contexto fático para o Poder Judiciário, em sua maioria movimentadas pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA), e o Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA) como exposto no Quadro. No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina o instituto processual da Ação Civil pública (ACP). Os interesses tutelados por essa ação estão elencados em seu art. 1º, abrangendo o meio ambiente, o consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica, a ordem urbanística, a honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, o patrimônio público e social, além de outros interesses difusos ou coletivos.

Embora tenha sido sancionada antes da Constituição Federal de 1988 - em resposta às demandas sociais e ambientais da época -, a Lei das ACPs foi plenamente recepcionada e reforçada pela nova ordem constitucional, que reconheceu e protegeu expressamente os direitos difusos e coletivos, especialmente nos artigos 5º, incisos XXXV e LXXIII, e 129, III, ampliando e fortalecendo o sistema processual coletivo. O

rol dos legitimados para propor a ACP está previsto no art. 5º da própria lei, incluindo Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações constituídas há pelo menos um ano e que atuem em temas relacionados aos objetos protegidos pela lei.

A escolha de análise da ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001, movida pela DPE-MA ainda nos primórdios do conflito socioambiental no ano de 2014, se deu em razão de ser a primeira interposta ao longo do conflito, tendo como um dos objetos principais, o Licenciamento Ambiental (LA) do empreendimento. A ACP, interposta pela DPE-MA, iniciou-se, no sistema processual físico, em 13 de novembro de 2014, migrando para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) em 02 de abril de 2019 - em virtude do planejamento de virtualização realizado de acordo com os preceitos estabelecidos normativamente pela Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão (CGJ-MA) no Projeto "Digitalizar Já".

Ademais, em 2022, após decisão em primeira instância, o processo subiu para segundo grau, onde se encontra até hoje, completamento mais de 10 anos de duração, no momento atual desta pesquisa. No tópico referente aos fatos da ação judicial, a DPE-MA expôs, a priori, que a demanda advém de Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) na qual os interessados são os membros do Movimento de Pescadores e Pescadoras e Comunidade do Cajueiro/Vila Maranhão, possuindo como objeto do procedimento administrativo os desapossamentos ilegais realizados pela WPR SÃO LUÍS Gestão de Portos LTDA ainda no mesmo ano de início de protocolo da ACP.

O desdobramento do conflito socioambiental para o judiciário, com o objetivo de se buscar uma resolução justa para as ingerências e efetivação dos direitos até então negados e feridos através das ações de apoio ao projeto portuário é um momento que Vazzi (2018, p. 163-164) narra como crucial para o entendimento da judicialização do embate.

Ainda em 2014, as lideranças da comunidade tradicional promoveram reuniões a fim de buscar informações sobre o projeto, contando com a presença de “representantes da justiça” - aspas colocadas pela Autora visto que foi essa a denominação dada pelos moradores aos presentes nas ocasiões - sendo eles, o Promotor Público Agrário, Defensoria Pública do Maranhão, o Ministério Público do Maranhão, membros do IBAMA, entre outros. Além dos questionamentos iniciais, os moradores também levaram ao conhecimento dos presentes, alguns eventos com cunho de “ordem

judicial”, enquanto um mecanismo de “poder”, vinham acontecendo no Cajueiro, emergindo assim, a necessidade dos moradores de buscar proteção.

4.1.1 Da petição inicial as contestações: a apresentação dos pontos e discursos da autora e dos réus no embate judicial do Caso do Cajueiro

O início da ACP, como demonstra os próprios documentos em anexo, se deu através de um Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ), instrumentado pela Defensoria Pública enquanto prerrogativa para promover o acesso à justiça, junto à comunidade do Cajueiro devido às ações das empresas do projeto do porto privado. Nos autos da ACP, consta uma declaração de um morador e representante local, relatando pressões, ameaças e tentativas de desapossamento dos moradores, e solicitando a intervenção da DPE para proteger seus direitos coletivos. Ainda, o PAJ conta com um conjunto probatório constando os documentos que embasam a declaração do morador, sendo eles abaixo-assinados de moradores buscando a intervenção da DPE, Boletins de Ocorrência (Polícia Civil) relatando situações de ameaças promovidas pelas empresas, o Título Condominial referente à gleba “Cajueiro” e o Plano de Desenvolvimento da Comunidade do Cajueiro (2002).

Os fatos responsáveis por sustentar a demanda da DPE-MA, apresentam o projeto pretendido pela WPR Gestão de Portos e Terminais LTDA, relatando o início do negócio jurídico de compra de uma área juntamente com a empresa BC3 HUB Multimodal Industrial LTDA. A defensoria apresentou de maneira detalhada a região que a empresa pretende instalar o empreendimento portuário, nesse caso, mesma área em que o Cajueiro, comunidade tradicional da Zona Rural II de São Luís/MA. Em tópico específico sobre a dinâmica populacional e territorial da comunidade, a DPE-MA descreve que a ocupação da localidade da seguinte maneira:

A ocupação da região aconteceu há quase 100 anos (grifo nosso), a partir da comunidade Egito, onde havia o importante Terreiro de Mina do Egito. Atualmente, só restam as ruelas. Este antigo Terreiro estava localizado na parte mais alta da comunidade, de onde se pode ver boa parte da Baía de São Marcos. Contudo **foi na região da praia que a comunidade começou a receber mais moradores: a praia de Parnauçu foi sendo ocupada por uma comunidade de pescadores, expandindo para a área onde hoje é considerada comunidade Cajueiro (grifo nosso)**. Outra forma de adensamento da população foi a chegada de pessoas de outros bairros que compraram pequenos lotes e cercaram uma área maior ou compraram terrenos ao lado de uma que o proprietário tinha falecido e tomavam posse. Atualmente os lotes variam de 15 ha dos sitiantes e até propriedades maiores de proprietários capitalizados de São Luís. Em virtude desta configuração, atualmente **convivem nesta área ocupantes dos últimos 10 anos que esperam a indenização como benefício e uma parcela menor, porém**

significativa e mais organizada, que tem a perspectiva de resgatar e manter o modo tradicional de vida, muito apegados que são àquela área em função de sua relação com o meio, pelo sistema de produção e o modo de vida que levam (grifo nosso). A comunidade conta com aproximadamente 750 famílias. Esse número aumentou nos últimos dois anos também pela política da presidência da União dos Moradores, que acreditava que se aumentasse a população, obteria mais acesso às políticas públicas, já que para uma comunidade pequena é mais difícil pleitear melhores condições de vida (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

A discussão sobre a inviabilidade territorial do empreendimento com o zoneamento municipal partir da Lei Municipal n.º 3.253/921, o Licenciamento Ambiental e a Licença Prévia (LP) n.º 1007335/2015 são apresentados no terceiro tópico dos fundamentos jurídicos da exordial. A DPE-MA relata que a empresa WPR localiza erroneamente o empreendimento portuário no Distrito Industrial de São Luís (DISAL), especificamente no Módulo F- Norte, correspondente à Zona Industrial 13, que dispõe sobre o zoneamento do município de São Luís.¹⁴ Na referida norma, a Z13 compreende as atividades industriais e educacionais, não existindo a atividade portuária.

Ainda, relata a DPE-MA que a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH) reafirma, na Certidão de Uso e Ocupação do Solo, datada do mesmo ano de 2014 e acostada nos autos da ACP, que apesar da inexistência de possibilidade de exploração de atividade portuária na região em decorrência da localização da área, não existiria impedimento legal para implantação visto que a área é caracterizada pela presença de outros portos, ensejando assim, um afronte a previsão legal. A DPE-MA chamou atenção para o fato que a fixação do TUP Porto São Luís, na região em que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) mesmo coloca o empreendimento, trará consequências ao entorno de todo o Cajueiro e (a Reserva Extrativista) Tauá-Mirim:

Não é demais acentuar, consoante revela o mapa em apenso (...) e comprova o Estudo de Impacto Ambiental, que a Implantação do terminal portuário pela empresa demandada, no local pretendido, impactará negativamente sobre o modo de vida das comunidades da Zona Rural (ZRU), cujas áreas, assim como parte da Comunidade do Cajueiro, repisa-se, integram o projeto territorial da Reserva Extrativista (RESEX) Tauá - Mirim. Portanto, em face

¹⁴Norma municipal que tutela o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências. O art. 1º dispõe sobre o objetivo do instrumento normativo, que seria a divisão do município de São Luís em zonas, estabelecendo as intensidades de ocupação, as atividades adequadas, toleradas e proibidas em cada zona. Destarte, os incisos do dispositivo estabelecem os objetivos da lei, que são eles: I Orientar e estimular o desenvolvimento urbano; II. Minimizar a existência de conflitos entre as áreas residenciais e outras atividades sociais e econômicas.; III. Permitir o desenvolvimento racional e integrado do aglomerado urbano; IV. concentração urbana equilibrada, mediante o controle do uso e do aproveitamento do solo; V. Assegurar a reserva de espaços necessários à expansão disciplinada da cidade. O art. 3º é o responsável por estabelecer as zonas existentes, sendo elas 11 (onze) zonas residenciais, 2 (duas) zonas turísticas, 1 (uma) zona administrativa, 1 (uma) zona central, 1 (uma) zona de preservação histórica, 2 (duas) zonas de proteção ambiental, 1 (uma) zona de segurança ao aeroporto, 1 (uma) zona de reserva florestal, 2 (duas) zonas de interesse social, 3 (três) zonas industriais, 1 (uma) zona rural, 1 (um) corredor primário, 2 (dois) corredores consolidados e 9 (nove) corredores secundários.

da incompatibilidade da localização do terminal portuário com o zoneamento municipal e de seus impactos negativos sobre a Zona Rural II, e, consequentemente, sobre a efetivação do projeto da RESEX Tauá Mirim, impõe-se o reconhecimento da inviabilidade territorial e de localização do empreendimento ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

Destarte, DPE-MA levanta a inviabilidade de fixação do Porto São Luís na área pretendida, também, em razão da *posse ad usucapionem* da comunidade. A razão para a discussão se baseia nos argumentos, principalmente, na existência dos requisitos para a configuração de usucapião extraordinário previsto no Código Civil - diminuindo o tempo em razão do exercício de trabalho na área¹⁵, e do direito à terra, colocado enquanto um direito que se interliga, principalmente, a dignidade da pessoa humana: “O direito a terra, enquanto pressuposto de um padrão de vida adequado, favorece a materialização do princípio constitucional do mínimo existencial ou da dignidade humana, tem sido identificado como direito fundamental”.

A nulidade do processo de Licenciamento Ambiental do Porto São Luís também é colocada enquanto argumentação jurídica da ACP, visto que a autora alega afronta à legislação ambiental e ao marco conceitual para remoções involuntárias. O debate levantado pela DPE-MA é que o Licenciamento Ambiental, consequentemente a Licença Prévia do empreendimento não respeitou requisitos básicos e condicionantes socioambientais vide a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 237/97¹⁶, elementos vinculados à análise dos impactos negativos gerados pelo empreendimento, que devem estar presentes no EIA. Dessa maneira, a DPE-MA explica que somente a partir dos requisitos cumpridos que se chega a Licença de Instalação, documento que possibilita intervenções na área tutelada, inclusive, remoções. O ponto de embate, como destaca a parte Autora, no caso da WPR SÃO LUÍS e do TUP, é que nas entrelinhas são práticas realizadas constantemente em projetos do tipo, a falta de LA, em suas palavras, possui um significado:

No caso dos autos, a falta de licenciamento ambiental evidencia a ilegalidade das remoções compulsórias, sob a forma de desapossamento, realizadas pela WPR SÃO LUÍS na Comunidade do Cajueiro, que acabam por descaracterizar o meio antrópico, impedindo, assim, o estabelecimento adequado de condicionantes na Licença Prévia, de modo a minimizar os impactos socioambientais do empreendimento (princípio da prevenção). É de se destacar que no Estudo de Impacto Ambiental está expresso que a remoção

¹⁵Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

¹⁶Resolução que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o Licenciamento Ambiental, editada e publicada pelo CONAMA.

da comunidade diretamente afetada será realizada mediante compensação social, o que pressupõe a existência de "li", DEFENSORIA PÚBLICA do Estado do Maranhão programa de reassentamento, possibilitando, assim, a recomposição do modo de organização socioespacial e das atividades socioeconômicas e culturais e a melhoria da qualidade de vida dos afetados. No entanto, o que se tem visto é a prática reiterada de ações intimidatórias por parte da empresa e seus contratados visando a remoção das famílias, resultando, ao contrário da prometida compensação social, exclusivamente, no pagamento de indenizações de benfeitorias ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

Por fim, a DPE-MA apresentou os devidos pressupostos para a concessão da medida liminar, ocasião em que ainda se fundamentava juridicamente apenas no art. 12 da Lei 7.347/85¹⁷ - antes do CPC de 2015 - contando com a necessidade de demonstração da situação de risco iminente em caso de demora na concessão da medida judicial e na probabilidade do direito. Quanto ao primeiro, a autora argumentou no sentido de que a empresa poderia vir a alienar a área em disputa, e assim, em consequência, viria a prejudicar a comunidade do Cajueiro em face a interesse de terceiros.

Ainda, quanto ao segundo pressuposto, a instituição alegou que todo o direito material se encontrava devidamente nos fundamentos jurídicos e nos documentos acostados nos autos, sendo os principais: Boletins de Ocorrência das violências sofridas por alguns moradores nos atos expropriatórios promovidos pela WPR, o Título Condominial da comunidade tradicional registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis, assim como a Escritura Pública de Condomínio da Gleba Cajueiro, ambos de 1998, registrada no 4º Ofício de Notas de São Luís/MA, o Plano de Desenvolvimento da Comunidade do Cajueiro feito pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA) em 2002, o EIA do Porto São Luís feito pela WPR e outros.

Em sede dos pedidos, a autora requereu, primeiramente, a concessão da liminar para a determinação do bloqueio da matrícula do imóvel, nesse caso, a área em disputa e supostamente adquirida pela empresa demandada, até o final do processo. Destarte, os outros pedidos foram no sentido da declaração inviabilidade territorial e de localização

¹⁷Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato. § 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

do empreendimento tanto pela impossibilidade de um terminal portuário no zoneamento municipal da localidade quanto pelo reconhecimento da usucapião extraordinário preexistente ao negócio jurídico realizado pela WPR São Luís. Ainda, declaração de nulidade do processo licenciatório, desde o seu princípio, ressaltando a necessidade de reassentamento da comunidade afetada em caso de retomada do ato administrativo, visto a imposição de recomposição do modo de vida dos moradores da área. Por fim, a condenação da demandada WPR no pagamento de indenização por danos morais, assim como o pagamento de custas e honorários advocatícios juntamente com o demandado Estado do Maranhão.

O magistrado, juiz titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís à época da ACP, em janeiro de 2015, decidiu pelo deferimento parcial do pedido de liminar, entendendo “revela-se desnecessário, por ora, o bloqueio da matrícula do bem imóvel em tela, pois, com isso, estar-se-ia restringindo o direito dos proprietários de dispor livremente de propriedade privada”. Dessa maneira, o magistrado optou por determinar a averbação da ACP e todos os seus desdobramentos, isto é, decisões, recursos e efeitos no Cartório onde se encontrava a matrícula do imóvel em questão, esta medida, segundo o juízo, seria uma “providência que torna pública a existência da lida com vista a advertir terceiros de boa-fé, possibilitando, deste modo, a fiel execução do julgado em caso de procedência”. Por fim, constante nos autos da referida ação, o juízo intimou os requeridos para os devidos pronunciamentos fundamentados no curso normal do processo no ordenamento jurídico.

Em sede de Contestação, apresentada em 03 de fevereiro de 2015, a WPR São Luís, através de seus procuradores, iniciou sua defesa apresentando projeto do Terminal Portuário e ressaltando o negócio jurídico de compra da área para a construção do empreendimento. O projeto é apresentado através de seus objetivos e números, ou seja, a empresa demonstra que o que estaria pretendendo o grupo de empresas com o TUP Porto São Luís, supostamente, o desenvolvimento do Réu Estado e da população maranhense:

O mencionado Terminal Portuário em questão está sendo idealizado pela Ré WPR para operar com produtos de primeira importância para a economia maranhense e nacional, como grãos (soja, milho e farelos), fertilizantes, grãos líquidos, celulose, contêineres e carga geral. (...) O empreendimento compreenderá, ainda, 8 armazéns de grãos, 2 armazéns de fertilizantes, 1 armazém de celulose, 15 tanques para líquidos e infraestrutura de ferrovia, rodovia, moegas, carregadores, balanças etc. (...) Para tanto, serão investidos, aproximadamente, R\$780 milhões, sendo R\$179,4 milhões em 2015, R\$390 milhões em 2016 e R\$210,6 milhões em 2017. Trata-se de um investimento, de natureza privada, que pode mudar a realidade do Réu Estado! (...) E, o

mais importante, o Terminal portuário criará, nada mais, nada menos, que 5.500 novos postos de trabalho durante a sua construção e operação!! (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

Ademais, tratando-se da cautelar preparatória proposta pela DPE-MA, a demandada argumentou no sentido de que apesar da manifestação da autora no sentido estar disposta a tentativa de solução para o embate através de um possível acordo voluntário, a mesma nunca teria ido procurar encontrar a empresa, e ainda, teria assumido uma “postura conflituosa, apenas por desconhecer as reais intenções e práticas adotadas pela Ré WPR”, ainda, negando qualquer tipo de embate que inviabilize a posse dos remanescentes na área, assim, como consta em sede da peça “Não há, portanto, qualquer conflito real no que diz respeito aos invasores integrantes da Comunidade Cajueiro que se encontravam, quando da aquisição do Imóvel pela Ré WPR, em suas áreas de ocupação”.

Dando continuidade, nas razões para improcedência dos pedidos da ACP, a demandada WPR São Luís argumentou que a exposição dos fundamentos jurídicos da Autora foram todos genéricos. Em relação ao Título Condominial e a área adquirida pela empresa, o ponto em questão seria que o objeto do documento firmado pelo Estado seria de uma área de 610 (seiscentos e dez) hectares, nesse caso, não estando na mesma localidade dos 200 hectares da demandada. Além de que, a demandada afirma que “Não há, portanto, qualquer conflito real no que diz respeito aos invasores integrantes da Comunidade Cajueiro que se encontravam, quando da aquisição do Imóvel pela Ré WPR, em suas áreas de ocupação”, deixando nítido o posicionamento de negar a existência de moradores na área, anteriormente ao negócio jurídico firmado.

Assim, a WPR São Luís alega que na ocasião do negócio jurídico de compra e venda, foram identificadas apenas dezenas de pequenas construções, ocupadas e abandonadas, além de que na realização do cadastramento dos invasores, como relata a mesma, apenas 16 núcleos familiares foram catalogados, o que, segunda a mesma, resulta em uma impossibilidade de cumprimento de função social da propriedade no formato alegado pela ACP, o que na verdade, seria possível com a implantação do TUP. Continuando, a demandada afirma que a DPE-MA estaria interpretando de maneira errada a existência de modo de vida rural e segundo os estudos realizados por empresa contratada, “a verdade, porém, é bem outra”, em suas palavras:

Este relatório atestou a existência no Imóvel, quando da sua aquisição pela Ré WPR, de dezenas de pequenas construções, algumas ocupadas, outras abandonadas (grifo nosso). Nessa mesma oportunidade, foi realizado o já citado cadastramento de todos os invasores localizados no

Imóvel quando da aquisição pela Ré WPR (...). O fato é que, atualmente, restam apenas 16 núcleos familiares no Imóvel, todos em negociação, mais ou menos avançada, com a Ré WPR, na tentativa de se encontrar uma solução amigável. Com base em tais dados, bem mais singelos que os megalomânicos números trazidos pela Autora, é impossível se falar em cumprimento da Função Social de uma propriedade com 200 hectares por apenas 16 núcleos familiares. **Salta aos olhos que a única forma real do Imóvel, de relevantes dimensões, atender a sua Função Social é a implantação de um empreendimento como o Terminal Portuário, que gerará milhares de empregos, arrecadação tributária, melhoria de infraestrutura local!** (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

Assim, em sua tese de defesa, no que tange às alegações da parte autora relacionados a atos expropriatórios e de inviabilidade do modo de vida da comunidade do Cajueiro, a parte Ré se defendeu no sentido de que seriam inverdades da instituição jurídica, visto que a empresa estaria firmando acordos indenizatórios extremamente vantajosos, oferecendo empregos no TUP aos que necessitarem, e em casos específicos - de esbulho ou turbação, a mesma estaria tratando com auxílio do Poder Judiciário Maranhense, ou seja, não existindo nenhuma ilegalidade. Em suma, a empresa requerente, busca demonstrar no bojo da contestação, que a postura assumida é de conciliação, negando, dando ênfase inclusive através da utilização de exclamações e destaque de frases chama atenção para a mensagem que a mesma busca transmitir, possíveis atos de expropriação, vide o trecho a seguir:

Por meio da via negocial, a Ré WPR fechou acordo com a maior parte dos invasores, consubstanciado no pagamento de expressiva remuneração - bastante acima do valor médio do mercado imobiliário local - em troca da saída voluntária desses últimos. Além da relevante remuneração paga, a Ré WPR ainda cadastrou em um banco de dados tais pessoas - o que a Autora confirma em sua exordial - para que tenham preferência no futuro treinamento e contratação de mão de obra para o Terminal Portuário. Os demais invasores conhecidos e que ainda não celebraram acordo, enquanto mantida a via negocial com a Ré WPR, continuam no Imóvel, podendo ir e vir, bem como manter regularmente as suas atividades. Já os invasores novos, ou seja, que cometeram esbulho do Imóvel após a aquisição e tomada de posse pela Ré WPR, visando, única e exclusivamente, amealhar alguma remuneração por meio dos indigitados acordos amigáveis, estão sendo demandados judicialmente, **Não se trata, portanto, de qualquer remoção compulsória!!!!!!** (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

E mais, a empresa demandada, em face às problemáticas de desestruturação de todo o contexto do Cajueiro em face a fixação do retroporto, ou seja, as remoções forçadas, a interrupção do modo de vida e trabalho dos moradores, o encerramento de relações sociais, a empresa fincou o posicionamento de que na verdade, seria o contrário, o seu empreendimento, na verdade, traria desenvolvimento para a região:

Na realidade, existem apenas algumas construções espalhadas na área, sem qualquer infraestrutura digna de moradia, decorrente, de maneira geral, da invasão de terrenos vazios por terceiros. A Comunidade do Cajueiro encontra-se distante da área e não será afetada pelo Terminal Portuário, aliás,

pelo contrário, será diretamente beneficiada pelas melhorias na região e, principalmente, criação de milhares de postos de trabalho diretos e indiretos. A Autora está completamente equivocada, portanto, ao afirmar que a Ré WPR está - ou irá - desestruturando as relações econômico e sociais da região. **Muito pelo contrário, com o seu projeto do Terminal Portuário, a Ré WPR está dando vida à região e à população que lá reside** (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

Quanto ao Licenciamento Ambiental do TUP, as alegações da empresa demandada se voltam para questionar dois pontos em relação ao que levantou a DPE-MA. Primeiro, quanto ao descumprimento de condicionantes socioambientais previstas na Licença Prévia (LP). e a impossibilidade de remoção compulsória sem o documento. A WPR se manifestou no sentido de admitir que, realmente, exigências no tocante a LP foram feitas, mas que anteriormente a sua expedição, não podem ser exigidas - ainda mais judicialmente, cabendo, exclusivamente, ao Poder Executivo tratar sobre atos sobre licenciamento.

Acerca do tópico das remoções compulsórias antes da expedição da LP e consequente nulidade do processo em decorrência da situação, a empresa requerente manifestou-se no sentido de que a DPE-MA estaria defendendo uma "tese jurídica" que a Ré WPR não pode realizar a remoção de pessoas - por ela qualificada equivocadamente como "compulsória" - antes da expedição da LP, devido aos fatos, supostamente levantados pela mesma, que não estariam sendo compulsórias as remoções, mas, como dito anteriormente, através de acordos extrajudiciais, a empresa estaria garantindo a saída voluntária dos "invasores", como a mesma costuma identificar a população do Cajueiro.

Ainda, sobre a suspensão do procedimento administrativo da LP em face de determinação judicial não se encontrava mais suspenso devido julgamento de medida liminar em sede de Agravo de Instrumento n. 57.670/2015, movido da 5ª Câmara Cível do TJMA¹⁸. Ainda, ressaltam também que não haviam quaisquer ilegalidades a serem identificadas no curso do LA, visto que a empresa WPR afirmou estar seguindo as normas ambientais, realizando os estudos necessários para o EIA/RIMA, anexando, inclusive, o Diagnóstico Ambiental do Meio Socioeconômico do Terminal Portuário de São Luís, feito pela empresa MRS Estudos Ambientais LTDA¹⁹, deixando transparecer

¹⁸Agravo de Instrumento n. 57.670/2015, movido da 5ª Câmara Cível do TJMA.

¹⁹O Diagnóstico Ambiental do Meio Socioeconômico do TUP encontra-se anexado aos autos processuais da ACP, e como exposto em sua apresentação, fora elaborado para a obtenção da Licença Prévia e da Licença de Instalação do empreendimento. A empresa MRS Estudos Ambientais ficou responsável em identificar o empreendimento e conjuntamente o seu entorno, o que chamou de "áreas de influência". A metodologia utilizada para a análise foi justamente a descrição dos fatores socioeconômicos a fim de caracterizar a área de influência, ou seja, a investigação se direcionou as comunidades afetadas pelo TUP,

que "(...) a Ré WPR está realizando todos os estudos, inclusive socioambientais (...)" juntamente ao Réu Estado, enquanto competente para acompanhar e aprovar o procedimento administrativo.

Em relação às teses de sobreposição do TUP a RESEX Tauá-Mirim, assim como a incompatibilidade do empreendimento se fixar na região devido à ausência de previsão no zoneamento municipal, a defesa da demandada firmou linha argumentativa no sentido de declarar a legitimidade e legalidade do projeto para a área. Em primeiro lugar, a empresa WPR São Luís afirma que em decisão judicial de ação em curso no Tribunal de Justiça da Primeira Região (TRF1)²⁰, o entendimento que a região que comporta a RESEX, ou seja, não engloba o Cajueiro, visto que na referida ACP, a demandante DPE-MA teria localizado a comunidade tradicional em Zona Urbana. A empresa demandada apresenta o projeto da Reserva Extrativista, expõe um posicionamento contrário à sua criação, apresentando um conjunto argumentativo que se pauta, principalmente, nas implicações da expansão econômica com a exploração da área, resumido no seguinte trecho:

Em São Luís e arredores, foi idealizada uma RESEX com mais de 20 mil hectares, se fosse realmente implementada, a RESEX inviabilizaria de forma

sendo elas: o Cajueiro, Comunidade da Estiva, Coqueiro, Jacamim, Embaubaul, Ilha Pequena, Amapá, Portinho, Tauá -Mirim, Taim, Rio dos Cachorros. Limoeiro, Sítio São Benedito, Porto Grande, Vila Maranhão e Mãe Chica. A caracterização foi realizada a partir de registros fotográficos, análise do uso e ocupação do solo, aspectos relacionados às vias de acesso e estadas de serviço, crescimento demográfico, densidade e distribuição populacional, composição populacional a existência de territórios quilombolas, indígenas e sítios arqueológicos

²⁰A referida Ação Civil Pública n.º 36138-02-2013.04.01.3700 tramita no Tribunal de Justiça Federal da Região, atualmente no segundo grau de jurisdição, possuindo como polo ativo o Ministério Público Federal (MPF) e no polo passivo, o Estado do Maranhão, a União Federal e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO). Os objetivos da ação se voltaram para a discussão sobre ausência de conclusão do procedimento n.º 02012.001265/2003-72 instaurado no IBAMA, se referindo criação da Unidade de Conservação Federal, nesse caso, a RESEX Tauá-Mirim, inclusive em sede do pedido liminar. Importa ressaltar que a tramitação da referida ACP na Justiça Federal se deu em razão da atuação do MPF e da participação da União, enquanto ente público responsável pela criação da RESEX, e do próprio ICMBIO. Destarte, o MPF, em tópico para falar sobre a conclusão do procedimento, cita que o Estado do Maranhão, no caso réu no referido processo, durante todo o processo de criação da RESEX, assumiu postura de oposição, reafirmando, através de fala do Secretário da SEIC, o potencial portuário da região, sendo um dos motivos da concretização do projeto da reserva. Ainda, na ACP, o autor abriu tópico específico para falar sobre os motivos que levaram o Réu Estado a se tornar oposição a RESEX, sendo eles, resumidamente, a vocação portuária da região e o potencial econômico da atividade, sendo o projeto do ente público a ampliação do DISAL e não a promoção da proteção ambiental. Posto isso, o MPF levantou a discussão sobre a incompatibilidade do projeto portuário para a região, vide a ausência de previsão da atividade no zoneamento ambiental delimitado para a área. Nos pedidos, o autor requereu o deferimento de obrigação de não fazer ao Estado do Maranhão, para que o mesmo se abstenha de promover, direta ou indiretamente, qualquer ato compulsório de deslocamento dos moradores da região enquanto o processo da RESEX não fosse concluído. A sentença proferida em 2018 da referida ACP se deu parcialmente procedente, condenando o Estado do Maranhão e o ICMBIO em obrigação de fazer no que se refere a conclusão do processo administrativo de criação da RESEX no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sob pena de multa. Atualmente, o processo encontra-se em segundo grau para reexame necessário e apelação cível interposta pelo polo passivo da lide.

direta, total ou parcialmente, o Distrito Industrial, a região portuária de São Luís, o canal de acesso `marítimo, o Porto da Alumar, o Porto Grande, jazidas de areia da Vila Maranhão e a zona de amortecimento (influencia) prevista para todo o distrito industrial de São Luís, incluindo as Ferrovias Carajás, Transnordestina e BR-135. **Além disso, a RESEX ainda prejudicaria, de forma indireta, todos aqueles que dependem do Complexo Portuário de São Luís para escoamento da produção, seja por meio dos modais de transporte rodoviário ou ferroviário, envolvendo até atividades econômicas de outros estados da federação (grifo nosso).** Ou seja, o impacto na operação e ampliação dos setores de logística e indústria de todo o Maranhão seria devastador (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

A alegação quanto a incompatibilidade do Zoneamento Municipal com a fixação do TUP na região da Comunidade do Cajueiro, a empresa demandada alega que o imóvel - como assim chama a área de fixação do empreendimento - se encontra localizado na Zona Industrial 3 - delimitação que permite atividades educacionais e industriais, e com base na própria Certidão de Uso e Ocupação do Solo, expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH), a atividade portuária seria compatível com o zoneamento da localidade. O argumento utilizado pela empresa demandada se apóia, inclusive, na alegação de que existem outros portos na região:

Outra prova da compatibilidade do zoneamento do Imóvel com a atividade do Terminal Portuário é o fato de estar na mesma região do Porto do Itaqui e Ponta da Madeira. Atribuir tratamento diferenciado apenas e tão somente ao Terminal Portuário da Ré WPR representa grave infração aos princípios que regem a Constituição Federal (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

A demandada WPR São Luís rebateu o pedido de condenação a danos morais coletivos, entretanto, no sentido de não existir argumentação que fundamente a tese, em razão de todos os atos que a mesma estaria praticando seriam respaldados por autorizações da Administração Pública e dos órgãos responsáveis. Nos pedidos da Contestação, a empresa pleiteou a improcedência total dos pedidos da Autora da ACP.

4.1.2 O Estado do Maranhão e o licenciamento ambiental

De outra via, o Estado do Maranhão, também enquanto parte demandada, através da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, apresentou Contestação, em 25 de março de 2015, a fim de se defender no que se refere a ACP. Iniciando a fundamentação jurídica, o Réu Estado argumentou no sentido da licitude e da idoneidade do licenciamento ambiental do empreendimento, apresentando através das principais legislações federais e estaduais que formam a base para o EIA.

Em suma, todo o caminho apresentado pelo ente governamental, a priori, diz respeito à delimitação de quem seria o responsável pelo Licenciamento Ambiental, o que se conclui pela exclusão da competência da União. Baseado na Lei Complementar

n. 140/2011²¹, o Estado delimita que como a área de fixação do empreendimento da empresa WPR estaria, conforme o art. 7º, parágrafo único, inserida em “(...) concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira (...)”, em tese a competência do LA seria, em casos previstos em tipologia do mesmo, exclusivamente da União. Porém, como nesse caso inexistente, exclui-se o ente enquanto único competente, restando assim, o Estado.

Ademais, quanto às alegações da parte autora da sobreposição do empreendimento a RESEX Tauá-Mirim, o réu Estado seguiu mesma linha de raciocínio da empresa WPR São Luís, ou seja, de que o TUP não coexiste com a RESEX, visto que o Cajueiro não faria parte da mesma, levantando a decisão do TRF1, em outro processo, responsável por delimitar o Cajueiro em zona urbana, e não na zona rural, portanto, fora da área da reserva extrativista:

Nesse contexto e a fim de compatibilizar os interesses antagônicos que envolvem a criação dessa unidade de conservação, houve uma nova proposta de redefinição dos limites da RESEX - reunião ocorrida na sede do ICMbio, nesta cidade, em 30.03.2012 (...), consistente na exclusão da comunidade Cajueiro - situada em zona urbana- e a incorporação de novas áreas situadas ao sul Laudo Técnico n. 07/2012/MPF - fls. 2191227). Sobreleva registrar que a região objeto do decreto expropriatório (Decreto 27.291/2011 - fls.83/84), cuja área, segundo a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Maranhão, **coincide com aquela onde se situa a comunidade do Cajueiro (...), está localizada em zona classificada como urbana (Módulo F Norte - fl.11 do apenso II); logo tal ato expropriatório, para fins de expansão de terminal portuário, não é proibido pela Lei 4.669/2006 (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).**

A respeito do requerimento de interrupção do procedimento administrativo do LA do projeto, a argumentação da procuradoria se deu no sentido de que se caso o Poder Judiciário decidisse pela procedência do pedido, seria um ato revestido de ingerências e em suas palavras “Assim, não pode o Poder Judiciário substituir o Chefe do Poder Executivo do Estado do Maranhão nas suas atribuições, sob pena de grave afronta ao princípio da separação de poderes”. Assim, o Réu Estado buscou defender seus atos administrativos, afirmando que os mesmos precisam estar revestidos de validação e eficácia, de forma que após a constatação do cumprimento desses requisitos, não deve ensejar qualquer tipo de poder discricionário, sendo o caso do Licenciamento Ambiental do empreendimento, como escreve em sua peça: “Assim, tendo a(s) empresa(s) obtido os requisitos necessários para obter a licença ambiental, não é dada

²¹A referida Lei Complementar Federal n. 140/2011 versa sobre licenciamento ambiental no geral, especificamente estabelecendo as competências dos Estados, Município e da União no que se refere à proteção ambiental. No geral, ela altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que possui como objeto a Política Nacional do Meio Ambiente.

ao Estado a discricionariedade sobre poder ou não praticar o ato administrativo”. Ainda, o demandado afirma que o pedido da DPE-MA não teria viabilidade de acolhimento, a priori, porque a parte Autora não havia demonstrado nulidade ou ilicitude, não estando, nesse caso, o pedido fundamentado de forma suficiente.

A postura do Réu Estado, ao tentar afastar a legitimidade do Poder Judiciário na apreciação de seus atos administrativos, como o Licenciamento Ambiental, revela um enfoque excessivo e rígido no princípio da separação dos poderes, o que se distancia da judicialização. O discurso do ente governamental se choca com os próprios movimentos que impulsionaram as funções atípicas dos Poderes, como a teoria dos freios e contrapesos e a judicialização, assim como com o neoconstitucionalismo e o que a Constituição Federal permite através dos princípios implícitos e explícitos, ou seja, a expansão de competências e capacidades dos três poderes. Apesar da existência e solidez que a separação dos poderes possui, a incorporação de novas competências pelo Poder Judiciário não atinge a estrutura do princípio; na verdade, auxilia a reforçar o principal elo do ordenamento jurídico: a democracia (Beçak, 2008).

Após, o Réu Estado manifestou a necessidade da citação do município de São Luís, em suma, devido também a temática do Licenciamento Ambiental, visto que envolve a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAMM), o zoneamento urbano e a Lei Municipal n.º 3.253/92. Em continuidade, o tópico acerca da inviabilidade da concessão de liminar também é levantado na referida Contestação, sob os fundamentos de ausência dos requisitos necessários, presunção de existência do direito e risco da demora da tutela do mesmo, visto que um possível deferimento poderia vir a causar sérios prejuízos socioeconômicos para o Estado, visto que tratava-se da paralisação de grande projeto empresarial, responsável por gerar empregos e rendas para diversas famílias da comunidade do Cajueiro. Por fim, o Estado do Maranhão requereu a improcedência de todos os pedidos da ACP movida pela DPE-MA.

Os documentos acostados à Contestação do Réu Estado somam com grande importância a sua manifestação de defesa. A Licença Prévia e o seu respectivo Processo Administrativo junto a SEMA são apresentados pela parte contrária enquanto documentos burocráticos revestidos de legalidade e idoneidade, supostamente suficientes para embasar a construção do porto privado na localidade. Apesar da tentativa de negar a sobreposição da RESEX Tauá-Mirim, no próprio documento da secretaria de Estado consta o processo que trata da proposta de criação da mesma, deixando nítido que seria uma condicionante para o projeto existir, fazendo com que o

mesmo tivesse que se “se adequar às normas da futura Unidade de Conservação, conforme a Lei Federal n. 9985/2000 (SNUC)”.

Além disso, o Réu Estado anexou à sua defesa, o Processo Administrativo n. 1460015100/2014, também vinculado à SEMA, no qual consta o Parecer Técnico do Licenciamento Ambiental do Projeto. De antemão, o ente governamental relata que a empresa WPR, representante do empreendimento portuário, realizou a juntada de diversas documentações para comprovar o cumprimento das exigências e etapas referentes ao Licenciamento Ambiental. Contudo, os documentos não se encontram nos autos da ACP analisada.

Dentre eles, estão os documentos relacionados ao imóvel, ou seja, a área próxima a praia de Parnauaçu, a qual a mesma se diz proprietária. A apresentação e estudo do EIA/RIMA por autoridades ambientais e promotorias, e a realização de debates públicos com grande presença da sociedade. Também é importante citar a divulgação de decretos, alvarás de uso do solo, e o pedido de apoio policial para proteger os debates, além das opiniões de grupos sociais que colocaram o processo em dúvida.

Ademais, vários ofícios e manifestações de promotorias especializadas e a Procuradoria da República trabalharam juntas, pedindo dados e investigando possíveis infrações de ordens judiciais ligadas à licença. Foram mostrados textos, análises de especialistas e mapas que mostram como o processo é formal e complicado, mostrando que muitos órgãos e pessoas da sociedade participaram da análise e fiscalização do projeto.

Prosseguindo a análise do documento, a SEMA relata acerca de diversos momentos administrativos do Licenciamento Ambiental, todos favoráveis à expedição da Licença de Instalação, inclusive, a Superintendência de Biodiversidade e Áreas Protegida da respectiva Secretaria de Estado. Através de manifestação técnica, a repartição apresenta conclusão controvertida, visto que, apesar de admitir que o empreendimento se localiza em uma área prioritária para conservação, entende que a área para a fixação encontra-se no DISAL da Ilha, como consta o trecho:

Quanto a localização do empreendimento, o parecer técnico corrobora com o exposto no EIA/RIMA e no parecer técnico do setor de licenciamento ambiental, ao dizer que "a área requerida para localização do empreendimento encontra-se no Distrito Industrial de São Luís (...)", " em Zona Industrial, portanto, havendo viabilidade para o uso e ocupação pelo o empreendimento." No que diz respeito aos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, aduz o parecer técnico que "o terreno localiza-se também em Área Prioritária para Conservação, ou seja, apresenta atributos e

biodiversidade que induz à conservação dos processos ecológicos e medidas protecionistas, bem como uma utilização sustentável dos componentes da biodiversidade". Informa ainda, diferentemente do exposto tanto no EIA/RIMA, como parecer técnico do Licenciamento Ambiental, "que identifica apenas a Área de Proteção Ambiental (APA) da Baixada Maranhense como atingida pela localização do empreendimento, estão também dentro da Área de Influência Direta do Terminal Portuário de São Luís o Parque Estadual do Bacanga, a Área de Proteção Ambiental (APA) do Maracanã e pequena porção da Área de Proteção Ambiental (APA) de Upaon-Açu/ Miritiba/ Alto Preguiças (fl.268 do presente processo)".

Destarte, após diversos pontos semelhantes ao de fundamentação da Contestação, ou seja, o arranjo administrativo se aproximando do discurso que o Estado apresenta no processo judicial, o parecer da SEMA conclui que apesar da suposta regularidade do Licenciamento Ambiental, optando pelo prosseguimento do feito, o mesmo também afirma que "o presente processo de Licenciamento Ambiental pauta-se em decisões liminares que poderão a qualquer momento, quando do julgamento do seu mérito, sofrer modificações. Caso tal fato se dê, adverte-se para a possibilidade de cassação da Licença Ambiental". Ou seja, ao mesmo tempo que o Réu Estado se posicionou na defesa no sentido de insatisfação na apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, uma de suas agências afirmou que o LA do empreendimento poderia sofrer restrições devido a decisões do juízo maranhense.

O Estado do Maranhão, ao reduzir o conflito a uma questão meramente formal, traz uma abordagem que não considera a complexidade social, histórica e ambiental do embate. Ainda, o mesmo ignora a vulnerabilidade da comunidade tradicional e a necessidade de sua consulta no que se refere à recepção do porto privado. Na verdade, o ente governamental em toda a sua argumentação jurídica se voltou para a defesa dos seus atos administrativos de acordo com suas prerrogativas, principalmente relacionadas a finalidade, que no caso, o ato teria sido revestido de interesse público e motivação - requisitos importantes para a eficácia e validade de um ato administrativo, vide o art. 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, a Autora da ACP manifestou-se em petição intermediária protocolada em 16 de março de 2015, requerendo a juntada de decisão administrativa referente ao Proc. Administrativo n. 220.4054/2014, tomada em acompanhamento do posicionamento das teses firmadas pela DPE-MA, proferida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - SEMURH no sentido de suspensão de todos os efeitos da

Certidão de Uso e Ocupação do Solo no curso do LA do referido empreendimento, baseada no art. 45 da Lei Federal n.º 9.874/99²².

A decisão administrativa, também do Estado, mas na esfera municipal, interpela diretamente o Licenciamento Ambiental, visto que se relaciona ao Uso e Ocupação do Solo. Nessa agência, o ente estatal, decidiu pela suspensão do seu ato admitindo que “em caráter preliminar, enquanto este órgão analisa com maior profundidade a tese esboçada pela DPE, considerando a possibilidade de dano irreparável ou a indução dos demais órgãos a um licenciamento que pode ser posteriormente questionado...”, ou seja, em controvérsia ao governo do Maranhão, o Município de São Luís, admitia a importância devida aos argumentos dos órgãos de assistência judiciária - representando ainda mais a figura multifacetada e contraditória que é o Estado em si.

4.1.3 Fase instrutória: colheita de provas, novas manifestações (MP-MA, CPT e Associação de Moradores) e tentativas de acordo

O MP-MA, em 11 de abril de 2016, se manifestou nos autos do processo, através da 38ª Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários relatando a existência de do protocolo de outra notícia fato - denúncia de cunho criminal - com base de depoimentos de próprios moradores relacionada a conflitos agrários na região do Cajueiro, protagonizado pela WPR. Dessa maneira, o ente jurisdicional buscou com a vara cível em sua petição a efetividade de mecanismos para solucionar o embate, basicamente, visando uma conciliação e apresentação da realidade dos fatos, em resumo:

"Contudo, Excelência, segundo depoimentos de moradores acima mencionados, há notícias de novos atos de esbulho, fraude processual e ameaças, culminando, inclusive, com derrubada de casa. Dessa forma, em razão da complexidade da matéria e demais questões envolvidas e clara necessidade de melhor analisar possibilidade de acordo entre as partes evitando-se a imposição das multas já previstas na Ação Civil Pública acima destacada, **conciliação, REQUER DESIGNAÇÃO URGENTE de audiência de conciliação** oportunidade em que serão aquilatadas todas as alternativas propostas, visando a transação da presente demanda, tudo com base nas orientações do artigo 334 e seguintes, do Código de Processo Civil, tendo em vista na atual ordem jurídica constitucional, **é garantido a todos a inafastabilidade da prestação jurisdicional, e a efetiva duração razoável do processo, evitando-se, assim, a eclosão de conflito de maior magnitude na área em que se concentra o conflito em tela, afora eventuais práticas de ilícitos penais.** Por outro lado, por dever de cautela, PUGNA, de plano, **também**, pela realização de Inspeção Judicial, nos termos do artigo 481 e

²²Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

seguintes do Código de Procedimentos, visando efetivamente fiscalizar o cumprimento da Liminar concedida nos mencionados autos, e verificar se realmente, a Empresa WPR São Luís está se abstendo de tomar qualquer medida que impeça a Comunidade tradicional Cajueiro de utilizar os seus meios tradicionais de produção, a saber, agricultura (plantio, colheita etc.), extrativismo e pecuária sem quaisquer impedimentos, garantindo-lhes inclusive o direito de ir e vir, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por esse Douto Juízo, além da determinação de que, em caso de descumprimento, da decisão, seja advertida, que será responsabilizada pelo crime de desobediência, conforme art. 330 do CPB” (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

O Ministério Público, reforçando o que já havia sido pedido anteriormente, sugeriu que as partes buscassem um acordo para resolver a situação de forma amigável. Caso isso não fosse possível, pediu que fossem produzidas provas para que cada lado pudesse demonstrar seus argumentos. Por fim, também sugeriu que, se o juiz entendesse que não era necessário produzir mais provas, o caso pudesse ser decidido de imediato, conforme prevê o artigo 355 do Código de Processo Civil.

Prosseguindo, o instituto do *Amicus Curiae* também foi identificado na ACP em análise, através de requerimento da Comissão Pastoral da Terra - CPT/MA em 1º de junho de 2016. Em manifestação, a instituição relata a sua atuação no conflito socioambiental junto às famílias tradicionais da Comunidade do Cajueiro, basicamente voltando-se para o diálogo e coloração frente aos outros atores envolvidos - o Estado, a Polícia, as empresas e, também, o Poder Judiciário, ficando o requerimento para a sua intervenção na qualidade de amigo da corte, também em solicitação feita em audiência de conciliação. Em resposta, o magistrado designado para o acompanhamento da ACP deferiu o referido pedido no mesmo dia de seu requerimento, vide a atuação e o prestígio da CPT em conflitos socioambientais.

Retornando a medida liminar - deferida pelo juízo em que corre a ação, a empresa demandada interpôs Agravo de Instrumento (AI) com efeito suspensivo, em 06 de junho de 2016, com base no Art. 1015, incisos I e II do CPC/15²³, embasado nas razões do direito que dizem respeito a ausência de fundamento legal para a averbação da decisão na matrícula do imóvel em questão, em suma, alega a parte ré a inexistência de previsão legal nas normas referentes a registros públicos, estando o pedido da DPE-MA deferido pelo juízo sem fundamentação, em seu entendimento: "A averbação foi deferida simplesmente "porque sim". Não está presente na ACP nenhum

²³Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

questionamento sobre atos ou títulos constantes da matrícula ou qualquer outro elemento que possa levar à alteração do respectivo registro". Por fim, a WPR São Luís frisou que tal medida traria consequências irreparáveis para a empresa, uma vez que o seu verdadeiro fim seria o constrangimento da mesma e a inviabilidade do projeto do TUP, requerendo, por fim, a suspensão da Medida Liminar.

A Audiência de Conciliação, etapa processual destinada a tentativas de acordo, foi realizada em 07 de junho de 2016, seguindo a tendência atual de evitar litígios longos e desgastantes. A ata anexada ao processo mostra que havia grande expectativa tanto da sociedade civil quanto dos participantes, incluindo vários estudantes de direito. No entanto, o documento registra que a audiência não teve êxito, apresentando uma conclusão direta e concisa do juiz sobre a impossibilidade de acordo, sem detalhar em qual ponto as partes não chegaram a um consenso, como percebe-se no trecho:

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PROCESSO: 54319-71.2014.8.10.0001.DATA/HORA/LOCAL: 21/05/2019, às 14h, no auditório Madalena Serejo. **PRESENTES:** JUIZ DE DIREITO: .AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. Defensor Público: RÉU: ESTADO DO MARANHÃO:Procurador:.RÉU: WPR SÃO LUÍS GESTÃO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA.Advogados:. FISCAL DA ORDEM JURÍDICA: MINISTÉRIO PÚBLICO.Promotor de Justiça: Amicus Curiae: UNIÃO DE MORADORES DE PROTEÇÃO DE JESUS DO CAJUEIRO. Advogada: LITISCONSORTE ATIVO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (...). Iniciada às 14:23h.TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: inexitosa, mas a WPR juntará aos autos, no prazo de 24h, nova proposta de acordo. DELIBERAÇÃO EM COOPERAÇÃO COM AS PARTES: A DPE reiterou o pedido de inspeção judicial formulado quando da resposta ao despacho saneador. DEFIRO os pedidos de inspeção judicial; juntada de documentos e depoimento testemunhal formulado pelas partes. A União de Moradores de Proteção de Jesus do Cajueiro, apresentada pela advogada, requereu admissão na condição de *amicus curiae*. DEFIRO o pedido de admissão da União na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC. CONCEDO às partes prazo de 10 dias para se manifestarem, indicando a desistência de provas ou o requerimento de outras, bem como para se manifestarem sobre a proposta a ser apresentada pela WPR. Após, conclusos para deliberação.Encerrada, às 14:36 (APC n. 0054319-71.2014.8.10.0001, trecho modificado).

Destarte, o Município de São Luís, já demandado para figurar como polo passivo no processo e ausente na Audiência de Conciliação, se manifestou através da Procuradoria Geral Municipal (PGM), apresentou Manifestação, expondo pretensão, ainda no cabeçalho da peça, de figurar o polo ativo da demanda enquanto Assistente Litisconsorcial do povo ativo da lide, ou seja, a DPE-MA, em 11 de julho de 2016. A priori, a PGM apresentou a situação fática do caso, frisando no embate entre as partes, principalmente no que diz respeito aos pontos que se relacionam com as atribuições e

competências municipais, como por exemplo, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo concedida pela SEMURH, o zoneamento urbano, o Licenciamento Ambiental - no geral, tópicos que o Réu Estado utilizou para justificar a atração do Município para o polo passivo da demanda.

Nas razões jurídicas, o Município iniciou a manifestação expondo os motivos da negativa de renovação da Certidão de Uso e Ocupação do Solo Urbano, em suma, a suspensão dos efeitos do ato administrativo como medida acauteladora - no caso, até o julgamento da ACP - se deu razão do embate existente, a fim de salvaguardar os interesses coletivos da Comunidade do Cajueiro e também para afastar a indução dos órgãos de licenciamento a erro, fundamentando a decisão na utilização de prerrogativa da Administração Pública: "Justificou-se assim o recurso pela autoridade impetrada do recurso ao princípio da autotutela administrativa que é faculdade da Administração rever, de ofício, seus próprios atos, para restaurar a situação de legalidade." vide art. 45 da Lei 9.784/99²⁴.

Ainda, suspensão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, ainda que momentaneamente, segundo o Município, segue o posicionamento firmado no deferimento de suspensão medida liminar em Mandado de Segurança na Vara de Interesses Difusos e Coletivos²⁵, no caso, a manutenção da sustação dos efeitos do ato administrativo. Além disso, o Município vislumbra que a o posicionamento da empresa WPR, diante de sua decisão de suspender os efeitos do ato administrativo indica uma

²⁴Por seu turno, a previsão do poder de cautela pela Administração Pública tem por base o art. 45 da Lei 9.784/99: "Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado."

²⁵O Mandado de Segurança (MS) de n.º 13.936-17.2015.8.10.0001, com pedido liminar, impetrado em 6 de abril 2015, de autoria do TUP Porto São Luís em face a Secretaria de Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH), enquanto autoridade coatora, se deu com fundamento na suspensão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, expedida em 14 de agosto de 2014, a partir de decisão da administração municipal no Processo Administrativo nº 220.4054/2014, acolhendo recomendação da DPE-MA para tal ato. No tópico que fundamente as razões para a reforma do ato coator, visando a anulação da suspensão do LIA, o impetrante se manifestou no sentido de ausência de boa-fé por parte da DPE-MA, visto que, em suas palavras "estaria atirando para todos os lados na esperança de alguma bala atingir a WPR, não se sabe sob qual pretexto ou interesse, direto ou indireto". Destarte, a impetrante segue fundamentando o MS com diversos pontos que defendem ao porto privado, pedindo, ao final, a suspensão do ato coator até decisão de mérito da ação constitucional. No curso da lide, o juízo deferiu a medida liminar em MS *inaudita altera pars*, que significa sem o exercício de contraditório a autoridade coatora – que se manifestou em Agravo de Instrumento pela referida decisão, acatado pelo TJMA, sob o fundamento de que a manutenção do LIA, em meio ao embate quanto a sua legalidade ou não – "pode trazer danos irreparáveis ao meio ambiente e as comunidades que habitam na região onde se objetiva a implantação da atividade portuária". Em sede de SENTENÇA, proferida em 26 de outubro de 2016, os pedidos do impetrante foram rejeitados, sendo o MS DENEGADO pelo juízo, em resumos, os fundamentos foram pela inexistência de ato ilegal, visto que o juízo entendeu pela fundamentação coerente da SEMURH ao suspender o LIA, e inexistência de direito líquido e certo do Porto São Luís para buscar a referida segurança, de acordo com a Lei n.º 3.253/1992.

certa, em suas palavras, relutância da empresa WPR São Luís em submeter-se a normas legais, refletindo em possíveis ausências de seriedade e comprometimento, além de que, o ente público também deixou nítido quanto a preocupação com possíveis desgastes ambientais e sociais da região do Cajueiro frente ao TUP:

É consabido que os Terminais Portuários se constituem em atividade de elevado impacto ao meio ambiente devido ao tráfego de pessoas e desempenho de atividade correlatas a este gêneros de atividades como armazenamento de minerais, combustíveis etc., ou seja, tráfego incessante de pessoas e bens, podendo refletir-se em poluição do ar pela queima de combustíveis fósseis, dispersão de resíduos, ou desequilíbrio do ecossistema (a questão da água de lastro na qual se verifica a inserção no biossistema de espécies inexistentes na fauna da região sem a existência de predadores naturais). Desta forma, instalação de um empreendimento de tal dimensão na orla litorânea impõe o respeito aos Planos de gerenciamento Costeiro, ou seja, impõe um tratamento peculiar e específico da atividade não podendo ser concedido por recurso a mera "presunção" focada na preexistência de determinada atividade (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

Inclusive, tal postura refletiu em um dos requerimentos da manifestação, o pedido de migração para o polo ativo da lide, baseado na fundamentação que segue a DPE-MA, e seu entendimento contrário ao caminho que a WPR trilha a qualquer custo para a implantação do TUP. Segundo o Município, a relutância da empresa requer submeter-se ao aparato legal: "traz a evidência de suspeitas quanto a sua seriedade e possivelmente comprometimento a qualidade de vida do povo ludovicense que tem pleno direito a tomar ciência de todos os detalhes do empreendimento proposto". Importa ressaltar, a partir da manifestação do Município através de sua Procuradoria, a configuração política que vivia o Estado no referido momento – o que muito reflete a dualidade de direcionamentos tomados por ambos os entes na referida ACP.

Em 2016, a prefeitura de São Luís possuía enquanto prefeito, político filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) e no governo do Estado, o governador fazia era político filiado ao Partido Comunista do Brasil (PcdoB) – que assumia uma postura dúbia em relação ao conflito socioambiental: ao mesmo tempo que discursava sobre a necessária proteção da comunidade tradicional, em períodos mais a frente, inclusive, se reuniu com uma das empresas apoiadoras do porto privado Segundo matéria do Jornal Imparcial (2017) sob título “Chineses investem R\$1,7 bilhão em porto privado em São Luís”. O governador Flávio Dino esteve presente na solenidade de assinatura do documento que firmava o acordo para o direcionamento do montante para a construção do porto privado. O jornal transcreveu algumas falas do governador, do vice-governador e do secretário da SEINC, no ano do evento, todas possuindo os pontos sobre

“desenvolvimento para o Maranhão “e grandes expectativas sobre aumento de vagas de emprego e movimentação na economia na região.

Embasada na manifestação do Município de São Luís, em relação a certidão de uso e ocupação do solo, a DPE-MA protocolou petição intermediária, ainda em junho do mesmo ano, a fim de requerer Tutela Provisória de Urgência com objetivo de suspender o processo de licenciamento do TUP - vide que na inicial, o juízo entendeu pela inviabilidade do ato por se tratar de deliberação do ente administrativo competente. De outro lado, a WPR São Luís, ao se manifestar, em 10 de agosto de 2016, acerca do requerimento da parte autora, abre tópicos que chama de "INVERDADES TRAZIDAS PELA AUTORA", levantando argumentos para defender a validade da certidão de uso e ocupação do solo. Apesar de confirmar a existência da recomendação realizada pela Defensoria Pública e a SEMURH, a empresa demandada relata que a suspensão do documento foi apenas temporária e que a secretaria do município não possuía a intenção de sustar os efeitos definitivamente, o ato administrativo se deu apenas como medida cautelar.

Ainda, a empresa demandada, em tópico sobre a incompatibilidade do empreendimento para a Zona Industrial 3, relata a existência de uma conjuntura vocacional portuária para região, levantando a existência de estudos que afirmam a compatibilidade de empreendimentos do porte do TUP Porto São Luís para a Z3 - Parecer Técnico do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID) datado de julho de 2014 e vinculado a Prefeitura Municipal de São Luís, ainda, mencionou também a presença do Porto do Itaqui e do Porto da Madeira na mesma localidade e até de projetos de expansão - a exemplo do Terminal de Grãos do Maranhão, afirmando assim, que a DPE-MA estaria “advogando contra fatos” e pretendendo a inviabilidade do empreendimento através do Poder Judiciário - devendo este apenas o papel de controle de legalidade, e não a decisão sobre questões que cabe essencialmente ao Poder Executivo.

4.1.4 Da tutela incidental: a DPE/MA em na busca de paralisar o avanço das obras de instalação do TUP

Ainda no ano de 2016, em vias de serem iniciadas as obras de instalação, a DPE-MA através Petição Intermediária, buscou o juízo a fim de requerer, por meio de Tutela de Urgência em Caráter Incidental, procedimento que se fundamenta no art. 497

do NCPC²⁶, enquanto não se resolvesse o conflito judicial relacionado a localização do empreendimento no zoneamento municipal – discussão em vigor dentro da própria ACP.

O Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), através de parecer promovido pela vara especializada na demanda que diz respeito ao conflito socioambiental, retorna aos autos a fim de se manifestar, enquanto fiscal da lei, em que pese as ações judiciais que tutelam conflitos coletivos fundiários, acerca do requerimento de Tutela de Urgência em Caráter Incidental, o início das obras, o licenciamento ambiental e a certidão de uso e ocupação do solo ao que se refere a região do Cajueiro e o empreendimento do Porto São Luís. O posicionamento do ator judicial fincou-se no reconhecimento da comunidade tradicional enquanto imóvel rural - mencionando, inclusive, a Escritura Pública Condominial promovida pelo ITERMA.

Ainda, na inviabilidade de Licenciamento Ambiental do empreendimento, até aquele momento, devida a inexistência de Certidão de Uso e Ocupação do Solo para embasamento do procedimento administrativo, e mais, reconheceu as inconsistências legais do empreendimento em relação ao que consta na legislação acerca de zoneamento urbano em São Luís - levantando o questionamento: “pois como se admitir a implantação de qualquer projeto, sem que este esteja em consonância com o que estabelece respectivo Plano Diretor do Município?” Por fim, declarou-se parcialmente favorável aos pedidos da DPE-MA na referida ação judicial, essencialmente no que diz respeito à anulação da licença prévia concedida pelo Estado do Maranhão.

Assim em todo o transcurso do processo judicial – e antes dele também, na conjuntura das audiências públicas e reuniões organizadas no Cajueiro para a compreensão do contexto conflituoso que pairava no ano de 2014 – é perceptível o alinhamento de posicionamentos entre a DPE-MA e o MP-MA. Na medida de suas competências, a DPE-MA, enquanto propulsora de acesso à justiça, aos moradores do Cajueiro e o MP-MA, enquanto fiscal da lei e defensor dos direitos da coletividade, promovem movimentações, em sua maioria, convergentes em face às ingerências ocasionadas pelo empreendimento portuário. De modo que as manifestações de ambas as instituições caminham juntas no enfrentamento da lide, geralmente concordando em suas manifestações e teses de defesa.

²⁶Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Destarte, o julgamento da tutela de urgência incidental formulado pela DPE-MA, concluiu-se de maneira favorável à concessão da medida processual. O magistrado decidiu pela procedência do pedido de nulidade das Licenças Prévias e da Licenças de Instalação, devido ao fato lógico de que como certidão de uso e ocupação do solo expedida pela SEMURH já se encontrava suspensa por decisão administrativa do Município e amparada por decisão judicial - a Suspensão de Liminar, o procedimento de Licenciamento Ambiental não poderia ter regularidade, por ser um requisito essencial a declaração do Município de que o empreendimento ou a atividade estão devidamente de acordo com o que a legislação própria determina ao uso e ocupação do solo, vide Art. 10, §1º da resolução n.º 237/1997 - CONAMA.²⁷ Destarte, o juízo ao deferir o pedido, além da suspensão das licenças, determinou a suspensão do processo de licenciamento ambiental e que a WPR São Luís se eximisse de praticar qualquer obra que se refira a instalação do terminal portuário, fixando multa em caso de descumprimento.

A procedência do pedido realizado pela DPE-MA, ou seja, a concessão da tutela de urgência repercutiu negativamente para o projeto do porto privado, visto que com a suspensão das licenças ambientais e o impedimento no processo de início das obras de instalação empreendimento, impactou diretamente nas expectativas das empresas na concretização – com certa celeridade – do empreendimento privado. A medida tornou-se favorável e esperançosa aos moradores do Cajueiro, apesar de que naquele momento, a ambiência do território já havia sido modificada, com a presença de pessoas estranhas ao cotidiano, devastação ambiental e o sentido de insegurança constante que pairava sobre os mesmos, tanto por conta do conflito fático quando judicial.

Assim, WPR, enquanto demandada, interpôs Agravo de Instrumento (AI) c/ Efeito Suspensivo, de n. 0800675-18.2016.8.10.0000, a fim de questionar a procedência da Medida Liminar. Previamente, ela requereu ao juízo a distribuição do referido recurso à 5ª Câmara Cível, justificando a necessária reunião com outro AI de n. 0004368-43.2016.8.10.000, também protocolado contra outra decisão na mesma ACP. Destarte, antes das razões do recurso, verificamos, novamente, a emergência do tópico

²⁷Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas; § 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

referente a importância do TUP São Luís para a economia do Maranhão, enfatizando o argumento com a seguinte frase: “Trata-se de um investimento, de natureza privada, que pode mudar a realidade do Estado!”.

No que se refere às razões de reforma da decisão, a empresa demandada focou nos pontos anteriormente já identificados a) a validade administrativa da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, visto que SEMURH havia apenas suspenso a mesma cautelarmente para análise e não a revogou de forma definitiva; b) o relatório da INCID; c) a ausência de argumentos para a incompatibilidade do Zoneamento devido a brechas legislativas da Lei Municipal n.º 3.253/92 e da existência de outros Portos na região; d) o perfil “óbvio” de São Luís para empreendimentos portuários; e) a manifestação do Estado em apoio ao empreendimento e, f) os danos irreversíveis que a interrupção das obras poderia causar à empresa. Por fim, o Agravante requereu a suspensão na íntegra da decisão agravada e o provimento do recurso para reformá-la.

Ainda sobre a medida liminar em caráter incidental, por mais que a decisão tenha sido agravada, o juízo, através do Ofício n.º 226/2016, informou ao Secretário da SEMA acerca da decisão que suspendia as licenças e a construção de instalação do porto privado. Inclusive, o mesmo ainda sustentou sua decisão, isto se fez necessário pois a empresa WPR, ao juntar os documentos probatórios do AI, acostou a decisão favorável ao licenciamento ambiental em sede de outro recurso, se utilizando de argumentos de outro juízo a fim de, a qualquer custo, reverter o resultado do deferimento positivo a DPE-MA.

O julgamento do referido recurso se realmente direcionou ao Desembargador responsável pela quinta câmara cível do TJMA, o que ocasionou o deferimento do AI, acatando o pedido realizado pela WPR, ou seja, pela suspensão da tutela deferida – que tinha por objeto a interrupção dos efeitos das licenças ambientais, consequentemente, do início das obras do porto. O magistrado baseou-se essencialmente no relatório do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID), que fundamenta a viabilidade do empreendimento para o zoneamento da região e levantando a delegação do Município ao órgão para a decisão sobre casos omissos na legislação, em razão do Decreto Municipal n.º 45.317/14, inclusive, deixando nítido a inexistência de qualquer impedimento para a instalação do projeto na área pretendida, ressaltando, inclusive, o discurso acerca do desenvolvimento:

Analizando a questão, em sede de cognição sumária, compreende-se correta a concepção adotada no mencionado parecer, visto que a Lei Municipal n.º 3.253/92 não veda a instalação de atividade portuária na Z13, de modo que

não se pode presumir que o legislador, ao se omitir sobre novas atividades portuárias na mencionada zona, desejou limitá-los, ainda mais ciente do desenvolvimento econômico e social consubstanciado pela atividade portuária no Município (AI n. 0800675-18.2016.8.10.0000).

O conflito de entendimento que representa o julgamento da medida liminar dentro do próprio Poder Judiciário Maranhense permite a visualização de uma das limitações da judicialização. Enquanto ao decidir pela procedência da tutela de urgência, o juízo de primeiro grau seguiu os argumentos jurídicos ligados a uma lógica formalista e procedimental, dizendo a respeito aos arranjos distantes da legalidade que se revestia o Licenciamento Ambiental do empreendimento, sendo assim, óbvio que a obra não deveria ter sido iniciada e precisaria parar, o juízo do segundo grau entendeu o contrário. O recorte que o mesmo deu a procedência do recurso interposto pela WPR, apesar de também possuir um pano de fundo baseado em uma norma, se reveste, nitidamente, de discursos em prol do desenvolvimento.

A noção de desenvolvimento permeia diversos sentidos e significados a partir do contexto que este se insere, nesse caso, entre as manifestações do Réu Estado, das empresas e do próprio judiciário. Bruzaca (2023, p. 132-133) busca demonstrar como desenvolvimento deve ser considerado como um discurso, uma “invenção” emergente em um contexto pós-segunda guerra mundial a partir da ideia de que o “primeiro mundo” se concentra nos países europeus, principalmente aqueles considerados “potências mundiais”, e nos Estados Unidos da América. Assim, enquanto consequência dessa premissa, a realidade e atuação de diversos “fora” dessas delimitações deveriam ser considerados “de terceiro mundo”. A grande consequência gerada por esse discurso, como aborda o autor, seria a naturalização, como verdade universal, da concepção de que os países à margem do desenvolvimento deveriam ser considerados “pobres” e, por isso, a solução para a transformação da conjuntura seria o desenvolvimento, o crescimento econômico, a partir de projetos pautados nessa máxima.

Tanto desenvolvimento enquanto um discurso quanto o racismo de estado fundamentam a escolha das “zonas de sacrifício”, segundo Bullard (2004) ou os “espaços vazios” para a fixação de empreendimento em prol do crescimento da nação. No entanto, em pese o resultado é a “morte” desses espaços, a partir de “fazer viver” inexistente, reforçando a noção de “vazio” com a falta de escolas, postos de saúde, vias de acesso e até mesmo de visibilidade em suas pautas, ou seja, de assistência por parte de quem deveria prestar garantias básicas - o Estado.

Dentre as manifestações opostas, principalmente entre a DPE-MA, na posição de autora da ACP que tem por objeto a defesa do território tradicional, de sua existência e das violências sofridas, das empresas, que tendem, a priori, negar a existência de moradores na localidade, e posteriormente, oferecer um empreendimento que pode supostamente mudar a localidade, representando justamente, a "morte" da comunidade tradicional, apoiando-se no Estado, em prol do "desenvolvimento" é um exemplo fatídico desse contexto de zonas de sacrifício.

4.1.5 A audiência de conciliação e a inspeção judicial na Comunidade do Cajueiro

Voltando ao curso da ACP, ambas as partes peticionaram no sentido de informar e requerer as provas a serem produzidas em referência à demanda em discussão. Tanto a DPE quanto a empresa requerida concordaram em seus respectivos requerimentos na necessidade de realização de inspeção judicial na localidade, produção de provas testemunhais e documentais para, especificamente, tratar sobre os pontos controversos: a usucapião extraordinária por parte da Comunidade do Cajueiro e consequentemente a turbação/esbulho pela empresa requerida, a viabilidade ou não do empreendimento, os atos de descumprimento ao Licenciamento Ambiental por parte da WPR.

As documentações correspondentes ao conjunto probatório da Ação Civil Pública pela DPE-MA objetivaram embasar e detalhar a realidade dos moradores do Cajueiro. Merecem destaque relatório, contendo informações como nomes dos moradores, histórico de vida na localidade e condições de vida naquele período, da audiência pública na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (FAU) na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) em 2018, focada na exposição da situação dos moradores após o recebimento de indenizações, confeccionado pelo Defensor Público titular do Núcleo de Direitos Humanos (DPE-MA). Além disso, um relatório socioeconômico da Comunidade do Cajueiro, também de 2018 e elaborado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), detalhou a situação das famílias afetadas pelo conflito socioambiental causado pelo megaempreendimento portuário. O relatório inclui informações sobre a área, número de imóveis, condições habitacionais e de produção, além de destacar os impactos ambientais significativos, como desmatamento e alterações na fauna e flora, afetando severamente os moradores.

Seguindo o curso processual, a Audiência de Conciliação ocorreu no dia 21 de maio de 2019, estando presentes o magistrado, a DPE-MA, o Procurador do Estado do Maranhão, os Advogados representantes da empresa Requerida, o MP-MA, a União de Moradores de Proteção de Jesus do Cajueiro, junto a sua assessoria jurídica, e o Município de São Luís - enquanto Litisconsorte. A ata de audiência relata que a tentativa de conciliação se restou inexitosa - apesar da empresa WPR se dispor a juntar nova proposta em seguida. Contudo, identificou-se o deferimento pelo juízo dos pedidos, requeridos tanto pela parte Autora quanto às partes demandadas, de inspeção judicial, provas documentais e testemunhais. Dessa maneira, os procuradores da empresa requerida arrolaram as pessoas a prestarem depoimento em audiência de instrução, sendo elas todas moradoras da Zona Rural II de São Luís.

A audiência de instrução²⁸ e a Inspeção Judicial in loco ocorreram no dia 12 de junho de 2019, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e verificação da quantidade de famílias e residências na localidade. A inspeção judicial foi realizada pelo Juiz de Direito designado ao caso, estando presentes as partes envolvidas no embate, incluindo enquanto *amicus curiae*, pesquisadores da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), estudantes de Direito, membros da Secretaria de Infraestrutura e Comércio (SEINC), representantes da Associação do Tijupá e membros da Associação dos Moradores do Cajueiro.

Antes de trazer o relato sobre a inspeção judicial, se faz importante uma breve ambientação do território do Cajueiro no referido período em que o ato judicial foi realizado. Em decorrência das ações possessórias, tratadas no próximo tópico, muitos moradores já tinham saído de suas propriedades – a partir do recebimento de indenizações oferecidas pelas empresas ou de maneira forçada por conta de reintegrações de posse em face de ordens judiciais. No ano de 2019, a cerimônia de lançamento da pedra fundamental, evento que deu início às obras do porto privado – e consequentes desmatamentos – já tinha acontecido. Em reflexo as duas situações relatadas, dentre muitas outras, ainda no referido ano, diversas manifestações ocorreram na sede do Governo do Estado²⁹, na qual se faziam presentes moradores, movimentos

²⁸ O CPC vigente tutela a audiência de instrução nos artigos 358 a 368, em suma, é um ato processual que serve para a colheita das provas de ambas as partes, principalmente provas testemunhais, podendo contar também como provas periciais. O referido ato solene é responsável por instruir o magistrado a tomar a melhor decisão possível para o embate judicializado.

²⁹ No referido período, os jornais eletrônicos G1 (2019) e Imparcial (2019) publicaram reportagens acerca das manifestações, onde moradores, advogados e membros de movimentos sociais se reuniram em frente ao Palácio dos Leões para protestar contra as retiradas forçadas e a demolição de casas que ocorreram à época no Cajueiro. Ambas as notícias registraram em fotos, vídeos e depoimentos a ambiência das

sociais, pesquisadores, ativistas – que em todas as ocasiões foram dispersados com violência.

O relatório de inspeção conta com uma análise aprofundada de determinados pontos conflitantes no embate judicializado: a existência de moradores, imóveis e seus respectivos documentos de regularização, supostas ocupações na região de propriedade da WPR, a usucapião extraordinária e a configuração de existência da Comunidade do Cajueiro. Em ata de audiência, o magistrado expôs que nas informações finais suas respectivas conclusões: de um lado, a existência de pessoas residentes na localidade há mais de 05 (cinco) anos com posse e propriedade de seus imóveis legalmente demonstrada, e de outro, pessoas localizadas irregularmente na área adquirida pela empresa requerida, nesse caso, identificadas como grileiros.

Destarte, o corpo jurídico representante do TUP, após a inspeção judicial, e alegando necessidade de exposição de fatos novos baseadas em questões de ordem pública, embasadas no CPC³⁰, se manifestou através de petição intermediária. O fato de interesse público voltou-se para o argumento de inexistência da Comunidade do Cajueiro, basicamente, afirmando que os moradores da região não se caracterizam de acordo com o art. 3º, inciso I, do Decreto n.º 6.040/2007 - responsável por instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais³¹.

Ainda, os procuradores da empresa demandada reafirmam a hipótese de inexistência do domínio do imóvel por parte dos moradores do Cajueiro em decorrência da ausência de validade da Escritura Pública vide a revogação, supostamente antes da regulamentação do terreno do Cajueiro, dos Decretos Federais n.º 66.227/70 e 78.129/76³², atos administrativos que autorizaram cessão, sob regime de aforamento, de

manifestações, em suma os participantes ocuparam o espaço com cartazes dizendo “Aqui vamos morar se nossa casa você derrubar”, direcionando as mensagens, principalmente para o Estado e o projeto portuário. Ainda, os veículos de comunicação também noticiaram a expulsão e retirada forçada pela Polícia Militar, de 40 manifestantes que se encontravam na noite de agosto de 2019 na localidade - quantidade informada pelo G1.

³⁰A “ordem pública” é um instituto processual tutelado pelo CPC. O principal aspecto do instituto é a possibilidade de regularidade e desenvolvimento dos atos/procedimentos processuais dentro da norma, a fim de garantir a legalidade e afastar possíveis irregularidades na lide, basicamente, garantindo a integridade do processo.

³¹Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

³²Tanto Decreto n.º 66.227, de 18 de fevereiro de 1970 quanto o Decreto n.º 78.129/76 de 29 de julho de 1976 versão sobre a cessão de terras do Estado do Maranhão e do Município de São Luís, através de regimento de aforamento, sob total responsabilidade do estado para a promoção das desapropriações. De

terrenos tanto no estado como um todo quanto de São Luís que cederam as terras para o Estado do Maranhão. Assim, sob esse fundamento, eles reafirmam a validade do título de propriedade adquirido através do negócio jurídico, e consequentemente, colocando os moradores em posição de invasores.

Por outra via, a DPE-MA se manifestou através de petição intermediária requerendo que o juízo desconsiderasse as alegações levantadas pela empresa demandada na referida petição intermediária. Na verdade, a parte autora buscou chamar a atenção pelo fato que a empresa ré, na verdade, apresentou argumentos já presentes na lide, e sua petição veio para “atravessar a lide” com fatos controversos, como mostra o trecho:

In casu, percebe-se de imediato que a petição atravessada pela empresa não expõe nenhuma matéria de ordem pública ou qualquer objeção a ser conhecida de ofício pelo juízo. Pelo contrário, todas as alegações tratam de fatos controversos, a serem elucidados durante a instrução processo. **Ao que parece, a empresa, que alterou o patrocínio jurídico, não restou convencida das afirmações expostas inicialmente na contestação e, agora, tenta apresentar nova peça de defesa travestida de alegações de ordem pública, que não o são (grifo nosso).** Em realidade, quando se compara a peça ora apresentada, com contestação apresentada na Ação Civil Pública 14895-51.2016.8.10.0001, percebe-se, com facilidade, que se trata apenas de transcrição literal, inclusive com a mesma sequência de tópicos, mesma argumentação, mesmas palavras, enfim, tudo se repete (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

Por conseguinte, os discursos divergentes se irradiaram e acenderam ainda. Um dos principais motivos, foi o entendimento do juízo no relatório da Inspeção Judicial, com a “inexistência de qualquer indício de comunidade tradicional” reflete diretamente em todas as argumentações voltadas para a defesa do TUP. No entanto, a partir dessa conjuntura, o que se identifica, é uma grande contradição às temáticas identitárias perante o ordenamento jurídico, político e social no Brasil. O cerne da controvérsia especificamente do meio de prova solicitado se voltou para a verificação da existência da comunidade tradicional, incidindo diretamente no que Shiraishi e Soares (2025) discutiram em seus estudos sobre a judicialização dos supostos conflitos identitários em demandas ambientais, principalmente, em povos e territórios originários, como comunidades tradicionais.

Conforme, o Brasil se encontra enquanto signatário da Convenção nº 169 da OIT, ratificada e incorporada ao ordenamento nacional, incluindo dispositivos constitucionais que tratam de direitos fundamentais dos povos originários, como a

fato, ambos foram revogados, sendo o último especificamente pelo Decreto nº 15.2.1991 – que em seu art. 1 estabelece que todas as concessões, permissões, autorizações e desapropriações ficariam mantidas, principalmente se transitadas em julgado há mais de dois anos antes da vigência do referido decreto.

autodeterminação, a partir da judicialização das demandas identitárias, emerge, consequentemente, uma controvérsia importante: até que ponto povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais têm liberdade plena para afirmar sua própria identidade? O cerne da limitação desse direito recai diversas vezes no ponto em que supostamente ocorrem “abusos” de prerrogativa (Shiraishi; Soares, 2025).

Assim, à medida que a suposta e emergente fragilidade na autodeterminação dos povos leva a necessidade de comprovação e apreciação do judiciário, a dualidade entre o avanço e o retrocesso também aparece. Dentro de uma perspectiva legalista no Estado Democrático de Direito, as provas periciais, nos quais se inserem tanto as inspeções quanto às perícias judiciais, são suscitadas em um processo judicial a medida que ambas as partes apresentam suas versões, no entanto, colocam a necessidade de um agente externo com expertise na controvérsia também produzir a sua versão do embate. Nesse caso, o juízo não abre mão do seu poder de interpretação, pelo contrário, o laudo produzido também encontra a sua disposição para manifestar o entendimento (Shiraishi; Soares, 2025).

Contudo, apesar do papel que se espera que uma prova pericial exerça em um litígio judicial, ou seja, de ser fonte de verdade objetiva, na verdade, como expõem Shiraishi e Soares (2025), os laudos periciais acabam por ser mais um elemento dentro da disputa de “dizer o direito”. Isto pois constantemente os juízes colocam as suas interpretações do direito em si junto a poder de definição normativa a partir de suas prerrogativas dentro da função. Como se demonstra nitidamente com a inspeção judicial no Cajueiro, o juízo valorou o seu entendimento a partir de sua perspectiva em um único dia, desconsiderando todo o repertório histórico e social presente nos relatos iniciais da DPE, e para além disso, as próprias manifestações dos moradores no contexto fático do embate.

A disputa em dizer o direito, ainda em Bourdieu (1989), significa apropriação da força simbólica, isso porque, no embate o que se encontra em jogo são “intérpretes e interpretações”, entre aqueles são reconhecidos como detentores de competência para tal, não há como se manter um pluralismo de normas, visto que em face da conquista de um modo, o outro automaticamente se exclui. Ainda, o autor demonstra que a grande motivação nessa disputa, se fundamenta no significado da força que carregam as decisões judiciais, segundo o mesmo, “o direito é a forma por excelência do discurso

actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeito. Não é demais, diz quer ele faz o mundo social, mas com a condição de não se esquecer que ele é feito por este (...)”.

4.1.6 A decisão judicial e suas implicações: como o Poder Judiciário do Maranhão apreciou os pedidos manifestados pela Defensoria Pública do Estado

No final de 2019 e início do ano de 2020, período em que marca 6 anos de duração do processo na respectiva vara, é possível se constatar, de acordo com as manifestações das partes envolvidas, que o mesmo se encaminha para a etapa que juridicamente representa o final da instrução processual momento de apreciação fatídica do juízo para que este profira a sentença. O período se destaca, principalmente, pela presença das alegações finais apresentadas pelas partes envolvidas no processo. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o art. 364 do CPC as alegações finais podem ocorrer de forma oral ou escrita, contendo o resumo da demanda, análise das provas, a fundamentação jurídica e o pedido final.

Em seguida, através de alegações finais, a autora da ACP, se posicionou antes do julgamento da lide, primeiro fazendo uma síntese processual, e após, apresentando os argumentos para a procedência da ACP. Em suma, a DPE-MA se voltou, novamente, para os tópicos da inviabilidade do empreendimento em razão da incompatibilidade como zoneamento municipal, da existência de usucapião por parte dos moradores da comunidade do Cajueiro - utilizando como base o próprio relatório de inspeção judicial que identificou a existência de residentes há mais de cinco anos na localidade. Ainda, novamente, se reafirmou a nulidade do processo da LI e ilegalidade das remoções compulsórias, finalizando com o pedido de que a ACP fosse julgada totalmente procedente.

O MP-MA, através da vara específica em conflitos agrários, também se manifestou em 05 de dezembro de 2019. O órgão jurisdicional se posicionou favorável em relação a alguns argumentos da DPE-MA, principalmente no que diz respeito à existência da Comunidade do Cajueiro em razão do direito de auto identificação existente na Carta Magna vigente. Ademais, o parquet ministerial também valida a Escritura Pública Condominial, denunciando toda a remoção compulsória com base em indenizações irrisórias, coações e violências, sendo favorável a indenização coletiva que requer a autora da ACP.

Além do mais, o MP-MA também levantou a exploração ambiental que naquele ponto já ocorria de forma intensa pela empresa demandada, visto que mesmo

com a judicialização do embate, a mesma, em cumplicidade ao réu Estado, se movimentou, durante todo o tempo, para a fixação do empreendimento a todo custo. No bojo da petição, o MPMA coloca o Estado do Maranhão em posição de grande colaborador de todas as situações conflituosas acima, visto que ele ora se posiciona de forma omissa ora como cúmplice da WPR em relação ao TUP, principalmente no tocante ao LIA:

Deveras, é evidente que, enquanto não for dirimido o conflito agrário, com a declaração de legitimidade e regularização do quadro de dominialidade dos moradores, a Comunidade Cajueiro, diante da impossibilidade de recorrer ao ESTADO DO MARANHÃO, em decorrência da cumplicidade deste com o cenário de irregularidade, só pode esperar do Poder Judiciário, a solução das controvérsias, vale lembrar que o princípio do acesso à justiça é um direito constitucional expresso, com previsão no art.º, XXXV da Carta Magna de 1988 (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

Noutro norte, percebe-se a conviência do Ente Estadual, a não fiscalizar o cumprimento das condicionantes ambientais, situação com a qual o Poder Judiciário não pode ser cúmplice, já que, com base na atual ordem jurídica constitucional, é garantido a todos a inafastabilidade da prestação jurisdicional que deve ser justa e adequada (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

Ainda o órgão ministerial manifestou também seu entendimento sobre “supostas ingerências do Poder Judiciário” ao Poder Executivo, deixando nítido que o que existe é a apreciação em sede de controle: “Sendo que o objetivo deste controle é precisamente garantir que a Administração Pública tenha atuação pautada em consonância com os princípios que lhe são impostos nas Leis Infraconstitucionais e Constitucional”. Ao final, se manifestou parcialmente favorável em relação aos pedidos da ACP, requerendo a declaração da inviabilidade territorial e de localização do porto privado, além da condenação da empresa demandada em danos morais.

Os réus, o TUP Porto São Luís S.A - atual denominação empresarial do projeto portuário ³³, no qual a empresa WPR era uma das empresas participantes, e o Estado, também se manifestaram em sede de alegações finais. O réu Estado, através da PGE-MA, em 9 de dezembro de 2019, se posicionou no sentido da inexistência de sobreposição do empreendimento com a RESEX, vide a alegação de que o Cajueiro se localizaria em zona urbana. Ainda, o mesmo reafirmou a legalidade do LI promovido

³³A mudança de nomenclatura empresarial se consolidou em decorrência de um Contrato de Adesão celebrado em 2016 (Processo nº 50000.005965/2021-08, 1º Termo de Apostilamento, Contrato de Adesão nº 01/2016 - SEP/PR), firmado em 06 de janeiro de 2016 entre o Ministério da Infraestrutura e a empresa autorizatória. O objetivo foi formalizar a alteração do nome empresarial da sociedade, resultante da transformação societária da WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais Ltda. para TUP Porto São Luís S/A. Essa mudança foi registrada na Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 22 de maio de 2018, protocolada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 25 de junho de 2018, e no Instrumento Particular da 4ª Alteração do Contrato Social, assinado em 23 de maio de 2017 e registrado em 26 de dezembro de 2017.

pela SEMA, argumentando no sentido de que nenhuma ilegalidade foi apresentada no bojo da ACP, vide o cumprimento de todos os requisitos para a validade do ato administrativo, este vinculado à Administração Pública de forma não discricionária. Destarte, o Réu Estado finalizou a peça requerendo que os pedidos da ACP fossem julgados totalmente improcedentes.

A empresa demandada cientificou o juízo, em 20 de janeiro de 2020, que a petição intermediária de ordem pública e fatos novos seria a sua manifestação final. Contudo, expôs duas jurisprudências do próprio TJMA e de outros tribunais, que colaboram para a procedência de suas demandas: a validade da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, e a possibilidade do Zoneamento Municipal, finalizando com o resumo de suas fundamentações jurídicas “pugna-se pela improcedência de todos os pedidos formulados na exordial”.

Posto isso, em março de 2020, a ACP restou-se conclusa para julgamento e após mais de 06 (seis) meses, em julho de 2021, a sentença improcedente, ou seja, o não acolhimento dos pedidos formalizados pela DPE-MA, foi proferida pelo referido juízo. Em sede de preliminares, o juízo tratou do ônus da prova para tratar sobre a inviabilidade territorial de localização do Porto São Luís, direcionando a parte autora do processo a incumbência de provar os fatos constitutivos de seu direito, vide o que delimita o ordenamento jurídico processual, citando assim a existência do conjunto probatório da ACP.

Sobre a legalidade e regularidade da matrícula do imóvel adquirido pela empresa demandada, o juízo entendeu pela sua legalidade, citando a decisão sobre a mesma matéria, discutida especificamente no Processo nº 0832634-04.2016.8.10.0001, de autoria do Ministério Público Estadual, tramitando na 8ª Vara Cível de São Luís, possuindo como objeto um pedido de antecipação de prova pericial nos livros do 1 e 2 Cartório de Registro de Imóveis de São Luís³⁴, concluindo, de forma igual, pela

³⁴O referido processo judicial movimentado pelo MPMA, possui como base fundamental de propositura as atribuições do órgão enquanto fiscal da lei, da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, vide art. 127 da CF88, somado ao interesse de agir em virtude no conflito socioambiental objeto da ação, em virtude da existência de Promotorias de Justiça especializadas em Conflitos Agrários na jurisdição do Estado. Especificamente, o recorte do embate que traz o processo judicial é a sobreposição do porto privado na área do Cajueiro, de maneira que o MPMA levanta o fato da existência de dois imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis na mesma delimitação geográfica, se direcionando assim, o seu pedido para o necessário exame documental em, como descreve, “todas as Matrículas de Registro de Imóveis da área do Cajueiro”, contando inclusive com pedido de liminar, visto que as tensões no conflito socioambiental aquela época cresciam de maneira considerável. A referida ação judicial restou-se conclusa para decisão, após as devidas oportunidades de contraditório e julgamento da medida liminar. A sentença foi proferida no ano de 2020, tendo como posicionamento do juízo pela

aquisição regular da área. O tópico sobre a “existência de uma comunidade tradicional nas imediações do imóvel” trata da comunidade do Cajueiro, e de forma, sucinta, declarou o juízo:

Como bem pontuado na peça de defesa e demais manifestações, não há que se falar na existência de comunidade tradicional nas imediações do imóvel, principalmente considerando o que foi constatado por este próprio Juízo em Inspeção Judicial, documento de ID 21434076, oportunidade, na qual, verificou-se que não há um grupo de pessoas unidas por tradições seculares ou usos e costumes que as permeia como grupo (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

Por fim, o juízo, com base no entendimento obtido durante sua participação na inspeção judicial realizada no território do Cajueiro, ressalta que as pessoas identificadas no relatório estariam ligadas à grilagem visando lucro fácil, sem o intuito ou fixação a longo prazo na região:

Nesse sentido, o Decreto nº 6.040/07, artigo 3º, inciso I, estabelece que somente se podem considerar comunidades tradicionais aquelas que, conjuntamente, sejam: culturalmente diferenciadas; possuem formas próprias de organização social; ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica; utilize conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. O que nada disso fora constatado durante a Inspeção Judicial realizada; Aqui ressaltado, que durante a ação judicial, verificou-se pouquíssimas casas antigas de moradores residentes, as quais foram devidamente indenizadas pela empresa requerida, porém, o que mais se viu, foram casas sem evidência nenhuma de uso contínuo, o que leva a crer que se tratava de tentativa de busca de lucro fácil, por meio de grilagem. (ACP n.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

Quanto a Escritura Condominial concedida aos moradores do Cajueiro, sendo um título que lhes concedeu da propriedade da área em questão, entendeu o juízo que “(...) não PODE o Estado, desde então, ceder o domínio útil (que não tem) a quem quer que seja, como equivocadamente feito por meio da Escritura Pública Condominial, tornando-a NULA de origem (...)”, visto que foram revogados Decretos Federais que concediam ao Estado a dominialidade da área, sendo agora da União. Quando ao Zoneamento Municipal, o juízo entendeu que o argumento da DPE-MA não deveria prosperar por ausência de fundamentação, visto que em sua concepção “sem dúvidas, que o projeto seja ali desenvolvido nos exatos limites permissivos do zoneamento da região”, levantando, inclusive, a existência de outros portos na região.

improcedência devido a ausência de condições da ação, como por exemplo ausência de interesse de agir por parte do autor, sendo o processo extinto sem resolução do mérito exposto pelo MPMA.

No que se refere a apreciação da pauta de sobreposição do empreendimento a RESEX Tauá-Mirim, o juízo, ao se manifestar no sentido de coexistência ou não entre o porto privado e o território do Cajueiro, citou a decisão proferida na ACP nº 36138-02.2013.4.01.3700 movimentada pelo MPF na Justiça Federal visto que o entendimento acerca da sobreposição na sentença da mesma foi sentido de que a área seria de zona urbana e não rural, findando assim a discussão sobre a reserva extrativista. Por fim, quanto ao Licenciamento Ambiental, o juízo foi sucinto ao dispor, em poucas palavras, que “não assiste razão à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, tendo em vista que analisando toda a documentação juntada aos autos, não restou caracterizada irregularidades, nem mesmo indício de irregularidade, tanto na sua concessão, procedimento ou execução”. Assim, o juízo entendeu pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial da ACP.

Ao proferir uma decisão que reforça o discurso de regularidade, o juízo contribui para a perpetuação da injustiça ambiental, uma vez que o direito ao meio ambiente envolve múltiplas dimensões - ecológicas, físicas, sociais, políticas, estéticas e econômicas (Acserald, 2009, p. 16). A afirmação de inexistência de irregularidades, nesse contexto, resulta em desequilíbrio ambiental, pois promove uma proteção desigual do território, como ocorre no Cajueiro e seu entorno. Esse processo se dá por meio de decisões não democráticas e políticas discriminatórias, evidenciando a aliança entre Estado e capital. Como mostram os casos do Cajueiro, o poder público frequentemente favorece interesses privados, ignorando denúncias de irregularidades fundiárias, expulsando moradores e desconsiderando direitos de comunidades tradicionais, o que expõe de forma desigual os habitantes dessas áreas a perdas ambientais, culturais e existenciais.

A decisão judicial que reconhece a legalidade da instalação do porto privado contribui para o desequilíbrio ambiental na região. Nos processos referentes ao licenciamento ambiental, tanto os argumentos jurídicos apresentados pela empresa WPR e pelo Porto São Luís, quanto o entendimento do Poder Judiciário, focaram nas supostas oportunidades de crescimento econômico que o empreendimento traria para a área. Esse enfoque fica evidente quando se observa que a criação da RESEX Tauá-Mirim, importante instrumento de proteção ambiental, permanece inviabilizada há anos sob a justificativa de possíveis sobreposições territoriais com a área destinada ao porto. Assim, o discurso econômico acaba prevalecendo sobre políticas públicas voltadas à

proteção do modo de vida tradicional e do ecossistema essencial para a Zona Rural II de São Luís.

O procedimento administrativo licenciatório se torna um mecanismo auxiliador do cenário de desequilíbrio ambiental, visto que representa um grande retrocesso, não respeitando condições mínimas de existência tanto da área quanto da comunidade tradicional. No entanto, o que se constata é mesmo diante das irregularidades, o mesmo foi apoiado tanto pela administração pública quanto pelo próprio poder judiciário, visto que este reafirmou a sua validade por diversas vezes na ACP analisada, mesmo diante dos descumprimentos das condicionantes socioambientais necessárias obrigatórias para a continuidade da obra. Chegando assim, à conclusão de que o aparato burocrático do Estado como um todo, se posiciona com uma discricionariedade, para a recepção de empreendimentos como o porto privado no Cajueiro (Sousa, 2020).

Ainda, o referido cenário de injustiça ambiental pautado na ausência de mecanismos de proteção do mesmo, se conecta aos pensamentos e indagações de Martinez-Alier (2011, p. 286) quanto ao nível de importância que alguns problemas ambientais são para o Estado, a medida que ele é por diversas vezes, enquanto detentor máximo de soberania e figura central na conjuntura social, um possível conciliador de discursos – científicos, econômicos e sociais, entretanto, nem sempre o mesmo possui interesse, e como lembra o autor “ (...) a integração de diferentes pontos de vista é muito mais uma questão de poder do que de consenso (...). A postura do Estado do Maranhão e do judiciário se direcionam a esse contexto entre poder e interesse, à medida que os mesmos se mostram dispostos a se vincularem aos discursos do empreendimento privado, ao invés de buscarem contextos de conciliação entre as demandas.

A maneira de atuação conjunta entre o judiciário e o governo do Maranhão vai de encontro ao que pensa Ferguson (2006) ao tratar sobre o poder burocrático estatal e sua expansão dentro de uma perspectiva do desenvolvimento. Ao pensarmos no Estado não como um ente unitário, mas como uma conjuntura burocrática composta por vários agentes espalhados por vários locais, conseguimos vislumbrar essa conjuntura da “máquina estatal” e da sua estatização burocrática pensada pelo autor. Em suma, é esse Estado enquanto um conjunto de agentes, que, por meio de sua influência e dos jogos de poder, principalmente ligados às suas prerrogativas de dizer o direito e estabelecer leis, implementa suas “vontades” - ou, nesse caso, seus projetos de interesse.

Destarte, conectada a essa conjuntura formada entre o Estado, o aparelho burocrático e o desenvolvimento, emerge, enquanto um processos centrais, a

despolitização. Ao apresentarem projetos de desenvolvimento em uma perspectiva unicamente técnica, ligadas ao “crescimento econômico”, a infraestrutura proporcionada ou geração de empregos, o aparelho burocrático busca despolitizar assuntos que, na verdade, possuem cargas extremamente políticas. Ferguson (2006) apresenta esse contexto a partir de um caso concreto que ocorreu em Thaba-Tseka, Lesoto, na África do Sul, no qual o Estado orquestrou um projeto desenvolvimentista agrícola, que dentre outros objetivos, também pretendia expandir e enraizar o seu poder no local, tratando a pobreza existente como um “problema a ser resolvido com os empregos que seriam gerados com o projeto”.

De modo semelhante, o aparelho burocrático atua no caso do Cajueiro ao apresentar projeto do TUP Porto São Luís com um viés despolitizado, já que, aparentemente, os argumentos apresentados em defesa da instalação do terminal se concentram nos supostos benefícios econômicos do empreendimento, quando na verdade, a sua existência é totalmente viabilizada por conexões políticas. A despolitização acontece nos atos legais revestidos de operações políticas, como um mecanismo de facilitação - como ocorreu na própria transação de compra e venda na área de Parnauçu. Assim, em outra via, a despolitização também ocorre por um outro viés, com a redução de problemas políticos a um viés tecnicista, como por exemplo, as questões ambientais, fundiárias e de existência do Cajueiro são ignoradas em prol do empreendimento portuário.

Como promove o mesmo Estado Democrático de Direito, o processo se direcionou ao reexame em sede recursal, ainda em primeira instância, em 20 de agosto de 2021, a DPE-MA interpôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida. A embargante fundamenta a peça recursal na hipótese de cabimento referente a omissão ou questão que o juízo deveria se pronunciar e não fez prevista no inciso II, do art. 1022 do CPC³⁵. Especificamente, nas razões recursais, a DPE-MA citou que o argumento utilizado pelo magistrado no que se refere regularidade da matrícula do imóvel adquirido pela WPR não pode se amparar na decisão do tribunal estadual no processo 0832634-04.2016.8.10.0001, visto que a referida ação tem como objeto a produção antecipada de provas, e não análise do mérito sobre a regularidade da propriedade pela empresa WPR.

³⁵ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A Defensoria Pública narra que o juízo não mencionou todo conjunto probatório, como por exemplo: o Estudo Social feito pela SEDIHPOP, o Estudo Social do Setor Psicossocial da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e, inclusive, o Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento. Ainda, a DPE-MA coloca a questão quanto ao Zoneamento Municipal, de que o juízo deixou de apreciar a manifestação do Município de São Luís – incluso no polo ativo da ação, apoiando a autora nos seus pedidos. Por fim, quanto a RESEX, o juízo fundamentou de forma controversa a improcedência da sobreposição: afirmou a existência de processo administrativo para a criação, no entanto, julgou ser impossível a argumentação de coexistência com o empreendimento. Ao final, a embargante pede que o recurso seja recebido e provido a fim de que as omissões sejam sanadas.

Mais tarde, em 16 de dezembro de 2021, os Embargos de Declaração foram rejeitados, mantendo o juízo a quo na íntegra a sua decisão. Os argumentos levantados foram pela inexistência de qualquer contradição na regularidade da matrícula do imóvel do Porto São Luís, visto que na Justiça Federal o tema foi resolvido, conforme citado anteriormente, e quanto a omissão na apreciação das provas, o juízo deixa nítido seu posicionamento sobre a defesa de suas prerrogativas, sendo elas o livre convencimento motivado e a liberdade de apreciação das provas. Por fim, o juízo firma o não acolhimento dos embargos de declaração, afirmando inclusive, em suas palavras: *“Entendo, portanto que, **MAIS UMA VEZ**, trata-se de mero inconformismo com o julgado”*.

Em sede de primeiro grau, percebe-se que a ACP permeou diversos atores, argumentações e discursos – inclusive advindos de outras ações judiciais, se prolongando no tempo e, conseqüentemente, refletindo no contexto fático do conflito socioambiental. Um dos últimos recursos possíveis para a reforma da sentença, positiva para o empreendimento da empresa WPR e uma perda para os moradores do Cajueiro, proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos seria a interposição de Apelação – primeiramente no juízo de primeiro grau e depois para o Tribunal de Justiça, movimento este concretizado e analisado no tópico seguinte desta pesquisa.

4.2 No Segundo Grau: As Apelações Cíveis Movidas pelo Ministério e Defensoria Pública do Estado do Maranhão

No segundo grau, duas apelações cíveis foram interpostas em referência à sentença proferida. Em 14 de dezembro de 2021, o MP-MA interpôs Apelação Cível,

em virtude de *erro in iudicando*, ou seja, má aplicação da lei na referida decisão. De antemão, o órgão ressalta a sua legitimidade para ingressar no embate judicial a partir da função *custus legis*, ou seja, como o próprio cita a partir de um doutrinador: “O que defende o *custus legis* é o interesse do Estado de ver a lei perfeitamente aplicada a situações jurídicas de extrema relevância social (...)”, conjuntamente a sua legitimidade para atuar em causas de natureza coletiva, como conflitos agrários e ambientais, ressaltando assim, na peça, a natureza indispensável de sua participação.

Basicamente, o órgão jurisdicional baseia as razões recursais de reforma do ato judicial devido a impossibilidade de o juízo discutir e decidir acerca da nulidade da Escritura Pública de Condomínio – título concedido pelo ITERMA aos moradores do Cajueiro - no espaço da referida ACP. A priori, o MP-MA ressalta que o documento se encontra revestido de todos os critérios legais de validade de acordo com a legislação de registros públicos do ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária uma ação própria para se contestar a sua legalidade ou não.

Conjuntamente ao argumento de legitimidade da Escritura Pública Condominial, o MP-MA discorre que caso a sentença de nulidade do documento se mantenha, a existência da Comunidade do Cajueiro - reconhecida pela própria empresa compradora da área em sede do negócio jurídico firmado - restará inviabilizada, causando danos irreparáveis aos seus moradores. Ainda, o apelo também levantou que a Comunidade do Cajueiro, naquela época, já reunia os critérios necessários para a usucapião ordinária da área. Antes dos pedidos, o MP-MA elencou outras controvérsias da demanda judicial, sendo elas, o Zoneamento Municipal e o Licenciamento Ambiental. Assim, o órgão jurisdicional requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reconhecer o apelo solicitado e reforma da decisão.

De antemão, constata-se mais um choque de discursos e posicionamentos dentro do próprio Estado e suas agências. Logicamente, a partir das determinações normativas dentro da estrutura do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça - representados por seus magistrados - e o Ministério Público possuem atuações diferentes. No entanto, ao se posicionar enquanto fiscal da lei e dos interesses do Estado, o MP-MA se coloca em um lado contrário ao poder judiciário e executivo no Maranhão. A partir tanto do curso processual em primeiro grau quanto dos argumentos da apelação pelo Parquet, se constata que não os interesses dos agentes estatais são antagônicos em diversos pontos, inclusive, reafirmados nas manifestações que seguem a peça recursal.

Os réus, o Estado do Maranhão e o TUP Porto São Luís, apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação do MP-MA, mantendo a mesma linha de defesa durante o processo, ou seja, reafirmando a inexistência de cessão do domínio útil devido à revogação dos Decretos Federais, resultando na nulidade da Escritura Pública Condominial, a inexistência de uma comunidade tradicional na área, a regularidade da LA, e a impossibilidade de posse por usucapião. Como novidade, os representantes jurídicos do empreendimento portuário alegaram ilegitimidade e falta de interesse de agir do MP-MA, já que não há direito a ser protegido, considerando que o órgão jurisdicional protege a Comunidade do Cajueiro. Ainda, a empresa também, apresentou em destaque a importância do empreendimento privado em um tópico intitulado “DA IMPORTÂNCIA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELO PORTO SÃO LUÍS”, discutindo logo no início os argumentos em defesa do empreendimento:

Por fim, ressalta-se que o empreendimento em questão representa uma das mais importantes obras de infraestrutura do país, sendo certo que qualquer atraso em sua execução implicará na multiplicação infinita dos respectivos custos de construção, dos custos de financiamento, dos custos de negociação, o que claramente inviabiliza a obtenção do crédito necessário à sua viabilização e, para uma obra de tal vulto, que impactará sobremaneira e positivamente a economia local e brasileira como um todo, sem a existência de crédito, oficial e privado, e sem a contratação de parcerias estratégicas, não se faz possível levar a cabo a sua implementação (ACPCível. N.º 0054319-71.2014.8.10.0001).

Posto isso, a DPE-MA, enquanto parte autora da ACP, também propôs Apelação em 04 de março de 2022, em face a sentença proferida em primeira instância. As razões recursais para reforma da sentença se pautaram na argumentação de que o juízo deixou de apreciar determinados pedidos formulados pela parte autora. Especificamente, a parte autora da ação judicial alegou a ausência de apreciação do requerimento da inviabilidade territorial do empreendimento, devido a falta de domínio de imóvel pela empresa requerida, da nulidade do Licenciamento Ambiental do Terminal Portuário - inclusive, em razão dos descumprimentos do marco legal para a remoções compulsórias devidamente relatadas nos autos da ACP. Inclusive, a DPE-MA juntou aos autos da Apelação documento que relata a conjuntura da Comunidade do Cajueiro em meio ao conflito socioambiental, a pesquisa fora realizada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) juntamente ao Curso de Arquitetura e Urbanismo, e o Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional da UEMA.

O Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos das Comunidades Tradicionais do Cajueiro, em São Luís (MA), realizado pelas entidades citadas

anteriormente, possuiu o objetivo de atualizar o cenário vivenciado pela comunidade diante do conflito socioambiental em curso. O documento apresenta uma visão detalhada da área, abordando a situação territorial e socioambiental, a ocupação do local e a existência da comunidade tradicional, reconhecida por sua forte ligação com o território e modos de vida como pesca, agricultura e extrativismo. O relatório também analisa o contexto do conflito, destacando pontos centrais como a dificuldade de acesso à terra, a ameaça ao direito à moradia e ao trabalho, o desrespeito à posse coletiva e a ausência de infraestrutura e serviços públicos, reflexo de omissões do Estado e de políticas discriminatórias. Por fim, são apresentadas propostas e recomendações ao CNDH, sugerindo formas de atuação para apoiar a comunidade do Cajueiro na defesa de seus direitos e na busca por soluções para o conflito socioambiental que enfrentam.

Ademais, o apelo também narra a ocorrência alguns pontos processuais incontroversos, como por exemplo, a violação do princípio da não surpresa³⁶ pelo juízo ao decidir pela legalidade da matrícula do imóvel adquirido para a implantação do TUP, sendo esta demanda objeto de outro processo, a ACP n. 0014895-51.2016.8.10.0001 – também movimentada pela DPE-MA junto ao MP-MA, a errônea apreciação das provas acostadas aos autos - o que já havia sido manifestado em Embargos de Declaração - culminando em uma omissão do magistrado. Além disso, a parte autora soma ao apelo feito pelo MP-MA do que se refere a impossibilidade de a sentença decretar a nulidade da Escritura Pública Condominial, sendo mais uma razão para a reforma da decisão.

A referida ACP, movimentada pelo MP-MA e a DPE-MA, fora protocolada em junho de 2016. O objeto da demanda é, primordialmente, a questão fundiária do conflito socioambiental, explanada pelos autores na petição inicial. Em suma, os pontos apresentados foram: a existência da escritura condominial na modalidade de assentamento viabilizada pelo ITERMA, para os moradores do cajueiro, o conflito fundiário, a incerteza dominial existente – levando em consideração o negócio jurídico realizado pela empresa WPR, o questionamento em relação tratamento da comunidade do Cajueiro no Licenciamento Ambiental, infringência da legislação municipal quanto ao zoneamento urbano – ausência de previsão legal para a fixação de um porto privado na área em questão, o direito ao território tradicional e existência da posse/propriedade pelos moradores.

³⁶Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Os pedidos da demanda se deram no que segue: “a) Seja decretada a nulidade de todos os atos administrativos até então praticados em procedimento(s) de licenciamento ambiental da SEMA relativo(s) ao Terminal Portuário de São Luís, inclusive licenças ambientais e atos subsequentes; b) Seja declarada a nulidade das compras e vendas de lotes efetuadas pela Empresa WPR SÃO LUÍS GESTÃO DE PORTOS E TERMINAIS LIDA da comunidade do Cajueiro, sem prévia e expressa autorização do ITERMA. c) Seja condenado o ESTADO DO MARANHÃO em obrigação de não fazer, consistente em não licenciar empreendimento para a área onde localizada a comunidade Cajueiro, enquanto não solucionada a situação dominial da mesma, inclusive sobre a situação do assentamento já impetrado pelo ITERMA; d) Seja condenado o ESTADO DO MARANHÃO em obrigação de não fazer, consistente em não expedir atos nem adotar medidas que possam representar, de forma direta ou indireta, a remoção da comunidade de Cajueiro do território tradicionalmente ocupado, e. e) Seja condenado o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a se abster de expedir quaisquer licenças para início de implantação do empreendimento, enquanto não, apresentado o devido plano de reassentamento nos moldes exigidos da Norma Cogente, de Ordem Pública, prevista na Lei Municipal nº 4.548/2005”.

Retornando ao processo em questão, novamente, os demandados interpuseram Contrarrazões ao apelo feito pela DPE-MA. O TUP Porto São Luís apresentou sua manifestação em 26 de abril de 2022, levantando argumentos jurídicos para a manutenção integral da sentença, em suma os mesmos fundamentos identificados ao longo de todo o embate judicial. A empresa demandada levantou a hipótese de impossibilidade de juntada de documento em recurso de Apelação pela DPE-MA, alegando que não se tratam de documentos novos, e mais, não tendo o condão de modificar as razões de fato e de direito da decisão do embate.

Ademais, se manifestou também o Apelado em razão das teses levantadas pela Apelante a fim de buscar a reforma integral da sentença proferida. Em relação à argumentação que trata sobre ausência de apreciação pelo juízo de primeira instância em relação a inviabilidade territorial do TUP - posto no recurso como violação ao princípio da congruência e não surpresa. Em suma, os procuradores do TUP demonstraram que o tema foi suscitado na sentença visto que o juízo declarou a regularidade da matrícula do imóvel, logo, levantou o Apelado que: “Nesse sentido, restando evidenciada a propriedade regular do Porto São Luís, é inviável, ou melhor, é temerário se falar em (in)viabilidade do empreendimento, tampouco da omissão da

sentença do juízo de primeiro grau a respeito desse tema”, encerrando este tópico deixando nítido o discurso sobre situação possessória da área destinada ao TUP.

Ainda, o Apelado também buscou defender, em outro tópico, a regularidade da matrícula do imóvel do TUP e a existência de uma “cadeia dominial perfeita” da área. Os pontos levantados pelos procuradores refutam as teses jurídicas apresentadas pela Apelante em relação à sentença proferida. Em resumo, trata-se de questões relacionadas à exploração da atividade portuária na região, à dominialidade da área - supostamente pertencente ao Estado -, à possibilidade de a Comunidade do Cajueiro usucapir o terreno e à análise das provas apresentadas pela DPE-MA nos autos. Os procuradores sustentam de forma enfática que o empreendimento detém legitimamente a dominialidade da área, negando a validade da Escritura Condominial apresentada pelos moradores da comunidade tradicional, questionando a viabilidade da Resex Tauá-Mirim, defendendo a possibilidade da Z3 para a atividade portuária e a legalidade do LA, além de argumentarem que não há dominialidade do Estado, já que os Decretos Federais nº 78.129/1976 e 66.227/1970 foram revogados pelo Decreto Federal de 15 de fevereiro de 1991, como se observa no seguinte trecho:

Com efeito, os registros públicos de toda a cadeia sucessória dominial do Imóvel do Porto São Luís estão na mais absoluta regularidade, não havendo que se falar em qualquer dúvida ou irregularidade, como irresponsavelmente lançado tanto pela Defensoria Pública Estadual como pelo MPE, sem que nenhum elemento comprobatório tenha sido trazido à baila e conforme acertadamente entendeu a r. sentença ora recorrida.” (Contrarrazões à Apelação Cível, ID n.º 19836200, p. 34).

Ao final da peça, identificamos mais uma vez, outro ponto já presente em toda a lide: a defesa da importância do TUP para o Estado. O tópico que antecede os pedidos - de manutenção integral da sentença - apresenta o discurso de que o empreendimento possui grandes pontos favoráveis ao “desenvolvimento” econômico do Maranhão, visto que o mercado brasileiro depende de portos para transporte de produtos, sendo “uma das mais importantes obras de infraestrutura do país”, e que a paralisação devido aos embates administrativos e judiciais implicam em prejuízos significativos em diversas esferas, reverberando inclusive em impactos negativos a própria comunidade. Em suma, o Apelado conclui que todos os caminhos que levam à estagnação do TUP trazem um grande contexto de insegurança para os mesmos, visto que:

Em sendo assim, **toda e qualquer a suspensão das atividades tem um potencial de causar um prejuízo incalculável ao Porto São Luís, ao Estado do Maranhão, ao Brasil e ao Mercosul (grifo nosso)**, além de ser totalmente absurdo para quem busca a implantação de um porto seguindo todo o trâmite necessário, em especial para obtenção das aprovações

necessárias do Poder Público (Contrarrazões à Apelação Cível, ID n.º 19836200, p. 34).

Como discute, Silvana Alves da Silva (2019), dentro do pensamento que paira sobre o senso comum, a fixação de um Porto em uma região costeira, que carrega supostamente uma "vocaç  o" para esse tipo de empreendimento, possui uma grandiosidade em termos de "desenvolvimento", sendo sin  nimo de crescimento econ  mico. Contudo, a mesma autora destaca que todo o discurso do projeto permeia sempre os poss  veis "ganhos", principalmente, econ  micos, suprimindo as suas consequ  ncias. Durante todas as manifesta  es, as empresas representantes do empreendimento n  o apresentaram nenhum plano de mitiga  o, prote  o ou compensa  o   comunidade tradicional. Diversos s  o os contornos que o projeto faz em face a planos de seguran  a, preserva  o e altera  o do meio ambiente, tudo em raz  o do discurso desenvolvimentista.

Por outro lado, o Estado do Maranh  o apresentou seu conjunto de teses de defesa da manuten  o integral da senten  a. Em rela  o ao ponto incontroverso da legalidade/regularidade da mat  ricula do im  vel objeto da demanda, o que consequentemente leva a discuss  o tanto da exist  ncia da Comunidade do Cajueiro quanto a sobreposi  o da  rea com a RESEX Tau  -Mirim, o r  u Estado, utilizando as pr  prias palavras da senten  a de primeira inst  ncia, que na inspe  o judicial fora constatada a presen  a de pouqu  ssimas pessoas na regi  o, o que n  o configura uma comunidade tradicional de ocupa  o secular. Assim, se posicionou, novamente, junto a decis  o favor  vel que direciona o Cajueiro a zona urbana, consequentemente, negando a exist  ncia de incompatibilidade do TUP e a regi  o tradicionalmente ocupada:

A decis  o supracitada, proferida nos autos do processo n   36138-02.2013.4.01.3700, imp  s ao Estado do Maranh  o obriga  o de n  o fazer no sentido de se abster de promover o deslocamento compuls  rio de comunidades tradicionais da regi  o que estejam localizadas em  rea classificada como rural – o que n  o   o caso dos autos, uma vez que a Comunidade do Cajueiro est   situada em zona urbana e, portanto, fora da RESEX. Ademais, o ato expropriat  rio (Decreto n   27.291/2011), para fins de expans  o do terminal portu  rio, n  o est   em descompasso com o Plano Diretor de S  o Lu  s, uma vez que a  rea objeto de desapropria  o est   localizada em zona classificada como urbana" (Contrarraz  es   Apela  o C  vel, Num. 19836207 - p. 9).

Al  m desse t  pico, o Estado t  mb  m apresentou, em 31 de maio de 2022, fundamenta  es para defender a regularidade do Licenciamento Ambiental do Porto. O Apelado refuta o ponto levantado pela DPE-MA, que em suas palavras foi "clarividente" mencionado na senten  a a inexist  ncia de qualquer irregularidade no

procedimento administrativo, visto que, segundo a PGE-MA, não existem documentações que comprovem a ilegalidade na concessão das licenças decorrente do LA e assim, em suas palavras:

“Desse modo, observa-se que a parte autora não demonstrou a nulidade ou ilicitude do aludido licenciamento ambiental, razão pela qual a sentença de base não merece qualquer reforma. Entender de modo contrário representaria evidente ingerência indevida do Poder Judiciária no Poder Executivo, uma vez que eventual determinação judicial no sentido de impedir o prosseguimento do licenciamento ambiental em questão irá culminar na invasão do mérito administrativo – instituto sabidamente inviável pelo Poder Judiciário” (Contrarrazões à Apelação Cível, Num. 19836207 - p. 11).

A reafirmação do processo de Licenciamento Ambiental do TUP em sede de juízo perpassa o núcleo dos conflitos socioambientais, sendo ele, os diferentes discursos políticos e econômicos, o que acaba por refletir no curso da judicialização e no conteúdo jurídico que fundamenta as decisões – sendo esse ponto uma das principais dificuldades de se obter uma resolução justa e coerente com a demanda. A partir desse ponto, se faz necessário rememorar a vinculação direta entre o Estado, o direito e a economia, visto que apesar de campos diferentes, se influenciam diretamente. Bourdieu (1989) ao falar sobre a constituição do campo jurídico, admitindo o mesmo enquanto relativamente autônomo e fechado, sofrendo pouco com as pressões externas, direciona a discussão acerca da disputa sobre dizer o direito, mostrando que, na verdade, “o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito (...)”, geralmente entre “detentores antagônicos de capital jurídico”.

No segundo grau, a Apelação Cível se encontra, desde 2022 na 5ª Câmara Cível, e até o presente momento sem novas movimentações, nem mesmo estando concluso para julgamento. Em relação a esse momento processual, de reapreciação da sentença de primeira instância através de um recurso, o que se pode perceber é, a priori, a ratificação de argumentações apresentadas durante toda a lide, porém, mais do que isso, a emergência de teses e fundamentos que buscam a qualquer custo a continuidade de instalação do TUP.

4.3 Território em Disputa: As Ações Possessórias e Ações Cíveis no Judiciário Maranhense, o Decreto de Utilidade Pública do Cajueiro e o Porto São Luís

O Quadro 3 representa o mapeamento realizado das ações possessórias em curso, estas possuem o lapso temporal de início nos anos de 2020 e 2021, o que representa 7 (sete) anos a frente do início do conflito fático, e 2 (dois) anos após da

cerimônia de lançamento da pedra fundamental que marca o suposto início de construção do, hodiernamente denominado, TUP Porto São Luís. Em síntese, conseguimos identificar que os pólos ativos e passivos se revezam entre moradores e os representantes do porto, possuindo como objeto a disputa de áreas na região do Cajueiro.

Para adentrar no aprofundamento da análise específica das ações possessórias em si, precisamos contextualizar o que estas significam no âmbito jurídico. Em suma, são os direitos reais, são caracterizados por relações jurídicas entre uma pessoa e uma coisa, sendo um instituto típico nessa matéria, a posse. No Código Civil Brasileiro (CC), a posse se encontra tutelada entre os artigos 1.196 a 1.224. No ordenamento jurídico, várias concepções e entendimentos sobre posse foram difundidos, contudo, o entendimento majoritário é que posse é domínio fático que a pessoa exerce sobre a coisa móvel ou imóvel, de maneira física ou com a possibilidade de exercer a manutenção do contato, é importante que se tenha a intenção de ser o possuidor, de acordo com a teoria objetiva que domina o CC.

O direito brasileiro tutela as possibilidades de defesa da posse, enquanto um dos seus efeitos, em situações controversas a sua plena disposição, em duas situações, a primeira trazendo medidas nos casos de turbacão ou esbulho. É o que trata o artigo 1.210, §1º do CC³⁷, e a segunda com as ações possessórias: manutençao, reintegraçao e interdito proibitório, com o artigo 1.212 e seguintes. Aprofundando, o núcleo essencial da demanda de uma açao possessória é a posse enquanto direito autônomo, emergindo junto a essa proteçao os preceitos mais importantes do Estado de Bem-Estar e os direitos fundamentais que orbitam a CF.

O conflito socioambiental que ocorre na Comunidade do Cajueiro possui como um dos desdobramentos a disputa territorial de uma área específica “destinada” à construção do empreendimento portuário. A titularidade da região encontra-se judicializada, existindo um embate nas perspectivas de posse/propriedade apresentados. De um via, os moradores da comunidade tradicional, entendendo ter em mãos documentos que fundamentam seus direitos de propriedade, em uma perspectiva do

³⁷Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutençao, ou restituicão da posse. § 2º Não obsta à manutençao ou reintegraçao na posse a alegaçao de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Estado Democrático de Direito, no Título Condominial e na Escritura Pública - apresentados anteriormente, e fincando sua posse na existência na localidade nas décadas e séculos de correntes, refletidos no modo de vida, na cultura e religiosidade, entretanto, a outra perspectiva.

Por outro lado, bem como vimos anteriormente, o megaempreendimento, empresas e o próprio Estado, tanto o Executivo quanto o Judiciário, argumentam e propagam diversos pontos para defender a posse/propriedade, também através do direito legalista, da parte escolhida para receber o porto privado, Como por exemplo, a validade de negócio jurídico de compra e venda firmado entre a empresa BC3 HUB - Multimodal Industrial LTDA a favor da empresa WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais e suposto terceiro proprietário da área, a própria Desapropriação fundamentada em utilidade pública a partir de Decreto Estadual - judicializado especificamente no processo aqui analisado. Assim, em consequência a esse embate, diversas ações possessórias tramitam na Justiça Estadual, ocasionando situações de violência, assédio moral, transgressão de direitos humanos, em suma, parte significativa jogo de poder a fim de ocasionar espoliação territorial para a concretização do Porto São Luís.

A Ação de Desapropriação n.º 0834529-92.2019.8.10.0001, que tramita em segredo de justiça na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, de autoria da empresa WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais S.A - aqui representante do TUP Porto São Luís S.A. Basicamente, a demanda busca a perda do direito territorial, em razão da legalidade da declaração de utilidade pública em decorrência de ato administrativo do Estado do Maranhão, assim como o negócio jurídico de aquisição de parte do território tradicional em que reside um dos últimos moradores do Cajueiro a se recusarem a sair de sua propriedade, então autor da Ação de Declaração de Nulidade de Ato Administrativo, também analisada neste tópico.

Dessa forma, a escolha das referidas ações para análise se deu a partir dessa dualidade: autores e réus se confrontam em dois momentos diferentes. De um lado, enquanto parte autora, a WPR busca retirar o morador de sua propriedade. Em outra via, o então réu, agora autor, busca a nulidade de ato administrativo que fundamenta, àquela altura, todas as desapropriações, reintegrações, oposições em face aos supostos “invasores” do Cajueiro.

Em 30 de abril de 2019, o Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Energia do Maranhão (SEINC) emitiu o Decreto nº 02/2019. Este decreto declarou de

utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas necessárias para a construção e operação do Terminal Portuário denominado Porto de São Luís (TUP). As áreas em questão localizam-se na Zona Industrial Itaqui (ZI3) no Distrito Industrial de São Luís. O decreto autorizou a empresa responsável pelo porto a realizar as desapropriações com seus próprios recursos, detalhando as áreas específicas com base em coordenadas geográficas. Este decreto serviu como um dos fundamentos para as desapropriações de moradores da comunidade tradicional do Cajueiro.

A desapropriação para fins de utilidade pública dentro do ordenamento jurídico brasileiro é tutelada pelo Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941³⁸, contendo este todo o trâmite e as razões para o exercício deste instituto. No caso do ato administrativo emitido pelo Secretário, os fundamentos utilizados foram o relevante interesse público e o cumprimento do Termo de Compromisso firmado entre o Governo do Maranhão e a WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais S.A para a construção do porto privado, dando poderes para a empresa inclusive realizar as desapropriações em nome e com recursos próprios. Dessa maneira, o documento tornou-se de suma importância para a empresa visto que este representou o alicerce do empreendimento dentro dos ditames legais, e a sua realização foi fundamentada em normas legais. Pode-se identificar, nitidamente, o direcionamento de apoio do Estado para a concretização das obras.

³⁸A referida norma trata sobre o instituto da desapropriação por utilidade pública de bens móveis e imóveis pelo Poder Público. Em suma, utilidade pública engloba situações específicas e voltadas a atender os interesses do Estado. O art.º 1 da lei manifesta que o procedimento é de competência privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Já os casos de utilidade pública estão previstos no art. 5º, sendo eles: a segurança nacional; a defesa do Estado; o socorro público em caso de calamidade; a salubridade pública; a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência, o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; a exploração ou a conservação dos serviços públicos; a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; o funcionamento dos meios de transporte coletivo; a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; os demais casos previstos por leis especiais. Na norma, o art. 6º delimita que a declaração de utilidade pública deve ser realizada por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito, podendo depois as autoridades do ente expropriante, segundo o art. 7º da lei, prosseguirem com os procedimentos necessários para o ato, incluindo medidas compensatórias as famílias expropriadas, como indenização as benfeitorias, compensação financeira - indenização ou dinheiro para restabelecimento em outra localidade.

Apoiado no Decreto n.º 02/2019 – chamaremos de Decreto de Desapropriação para fins dessa análise - a empresa iniciou o ajuizamento de ações possessórias contra os moradores, chamados de “invasores”, com base em um direito de posse e propriedade concedido pelo Estado e também baseado no negócio jurídico firmado anteriormente, aumentando ainda mais o desenrolar da judicialização do conflito socioambiental. De outro lado, ainda em vias administrativas, a legalidade da desapropriação por utilidade pública fundamentada em ausência de competência para a expedição e consequente inexistência de norma jurídica que autorize a modalidade de transferência de competência para tal, foram suscitadas pela 31ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão direcionou através de ofício a Recomendação n.º 01/2020 (Ofício n.º 03/2020 - 31ª ProAd/MA) ao Secretário a frente da SEINC concluindo pela anulação do ato administrativo em um prazo de 60 (sessenta) dias.

A recomendação da ProAd/MA se embasa na ausência de legalidade no que diz respeito a um Secretário de Estado a emissão de decretos, vide art. 64, III da Constituição Estadual do Maranhão³⁹ - dispositivo que elenca um rol de competências privativas ao Governador do Estado do Maranhão. Ainda, somada a ausência de competência, o Ministério Público ainda deu ênfase na inexistência de norma legal que autorizasse a delegação de competência para tal ato. Em vias administrativas, a SEINC e o Secretário seguiram a recomendação de anulação da desapropriação por utilidade pública com a expedição do Decreto n.º 002/2020, concluindo pelo envio à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão (PGE-MA) para análise e eventual continuidade do ato administrativo.

A WPR São Luís, em nome do Porto São Luís, impetrou o Mandado de Segurança (MS) nº 0805092-72.2020.8.10.0000 para anular o Decreto nº 002/2020, que havia anulado o Decreto de Desapropriação. Alegaram que o Decreto nº 002/2019 era válido, pois a área está dentro do Distrito Industrial de São Luís (DISAL) e, portanto, sob administração da SEINC, conforme leis estaduais. Argumentaram também que o processo administrativo que anulou o decreto não seguiu o devido processo legal. A WPR enfatizou a importância econômica do Porto São Luís e os prejuízos de sua

³⁹Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: I – nomear e exonerar os Secretários de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Procurador-Geral do Estado, O Defensor Público-Geral do Estado, o Auditor-Geral do 46 Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado; (modificado pela Emenda à Constituição nº 23 e nº 24, de 23/11/99). II – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; III – sancionar promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

paralisação para justificar a urgência do caso. O desembargador concedeu a liminar, concordando com a necessidade de seguir o devido processo administrativo.

Com isso, o decreto anulador foi suspenso e, consequentemente, restabelecida a validade do Decreto nº 002/2019, permitindo a retomada dos processos de desapropriação na região, inclusive em relação ao morador. É possível identificar em todas as manifestações destaques quanto a grandiosidade do projeto portuário, inclusive para justificar a “utilidade pública” ressaltando seu potencial para impulsionar a economia do estado, gerar empregos e aproveitar a localização estratégica para o escoamento de produtos. No entanto, novamente, percebe-se a ausência de preocupação com os impactos sociais e ambientais causados tanto pelo ato administrativo quanto pelo próprio TUP.

Fica evidente a articulação jurídico-política entre o Estado e o porto privado, em que o poder público direciona esforços para criar uma base legal que viabilize a instalação do empreendimento na região do Cajueiro. Essa atuação coloca o Estado diretamente envolvido no conflito territorial, legitimando as reivindicações de posse e propriedade apresentadas pelas empresas, o que impacta profundamente a existência e os direitos dos moradores da comunidade tradicional. O cenário emergente, na verdade, nada mais é do que parte do contexto necessário e repetitivo em grandes empreendimentos buscaram para se fixar na região: a acumulação por espoliação territorial, baseada principalmente na desarticulação dos moradores para que o projeto fixe a qualquer custo.

Harvey (2004, p. 123) dentro de uma tradição de crítica ao capitalismo, aborda a expansão geográfica do capitalismo e dos seus projetos dentro dessa via. O significado de acumulação por espoliação territorial possui vieses econômicos e políticos que se direcionam as ações de privação de direitos territoriais por meios violentos, ilegais e ilegítimos, promovendo desmontes. Apesar de fazer o movimento de rememorar a acumulação primitiva e o nascimento da propriedade privada, o autor afirma que os movimentos de espoliação continuam por acontecer, inclusive, colocando o Estado como peça central do contexto:

O Estado, com seu monopólio da violência e suas definições da legalidade, tem papel crucial no apoio e na promoção desses processos, havendo, como afirmei no capítulo 3, consideráveis provas de que a transição para o desenvolvimento capitalista dependeu e continua a depender de maneira vital do agir do Estado. O papel desenvolvimentista do Estado começou há muito tempo, e vem mantendo as lógicas territorial e capitalista do poder sempre interligadas, ainda que não necessariamente convergentes.

Ainda, um dos arranjos diretamente relacionado a acumulação por espoliação focada no crescimento econômico em larga escala, é a reorganização espacial, abordada também por Harvey (2010) a partir das teorias marxistas. Pensando na contemporaneidade e nos novos moldes do sistema capitalista, um dos novos meios da sua existência se conecta para a conquista de novos territórios, a fim controlar e moldar a medida de suas necessidades. Como dispõe o autor, o imperialismo contemporâneo é nada mais que essa demanda pela conquista de novas áreas de exploração e expansão geográfica, para, por exemplo, buscar novas possibilidades de capacidades produtivas, quase sempre tendo como foco territórios vulneráveis - como ocorre no Cajueiro. O capital vislumbrou a sua expansão em uma localidade supostamente ideal para novos ganhos e assim busca alianças para a concretização a qualquer custo.

A Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0804674-97.2021.8.10.0001, distribuída em fevereiro de 2021, foi proposta por um morador - que também figura como demandado na Ação de Desapropriação analisada neste estudo -, por meio de seu representante legal, em face do Estado do Maranhão e da empresa TUP Porto São Luís S.A. O pedido foi protocolado com solicitação de distribuição para a 1ª Vara da Fazenda Pública, incluindo ainda requerimento de conexão com outra Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, esta promovida pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), tendo em vista que ambas objetivam a declaração de invalidade do Decreto de Desapropriação por Utilidade Pública expedido pelo então secretário da SEINC.

O referido processo citado acima que tem por objeto a normativa que desapropriou parte do território tradicional em face ao suposto interesse público, se inicia com tópico que deu ênfase à fundamentação da legitimidade do morador para propositura da demanda e seu respectivo objeto. A existência do decreto desapropriador impactaria diretamente a região em que o autor reside há 40 (quarenta) anos. O procurador, inclusive, através do pedido de tutela de urgência em medida cautelar, destacou o perigo de dano na manutenção do referido ato administrativo, visto que através dele a empresa WPR estaria apta a exercer Mandado de Imissão de Posse em nome do TUP Porto São Luís, já existente à época junto a escritórios da Secretaria de Segurança e a Polícia Militar do Estado do Maranhão direcionados para o cumprimento da expropriação na área de residência do autor.⁴⁰

⁴⁰O trâmite de uma desapropriação por utilidade pública também possui uma parte realizada no poder judiciário, através da propositura de uma ação também tutelada pelo Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de

Os fundamentos jurídicos da demanda se deram em face de seu posicionamento no sentido de que no caso do Cajueiro ocorreu a ausência de cumprimento do trâmite legal na fase declaratória da desapropriação por utilidade pública, responsável por manifestar a motivação dentro das hipóteses elencadas pela norma, só podendo ser realizada privativamente pela União, Estados, Distrito Federal e Territórios - o que no caso do Decreto n.º 02/2019, fora formalmente emitido por Secretário de Estado.

Ainda na fundamentação jurídica, o procurador do autor se posicionou no sentido de que o referido ato administrativo que declarou a desapropriação por utilidade pública se originou de um abuso/excesso de poder do gestor público. O embasamento jurídico utilizado para tal argumentou se direcionou para a ausência de competência para a imissão do decreto, para além disso, a inexistência de norma que possibilite a declinação de competência em se tratando de fase declaratória da utilidade pública, sendo assim, por ter ido além do que permitido em lei, o então Secretário da SEINC teria cometido conduta ilegítima.

Em sede de manifestação preliminar, em abril do ano de 2021, o TUP Porto São Luís, através de seus procuradores, iniciou sua defesa destacando que, na verdade, a conexão da referida ação deveria ser junto a Vara de Direitos Difusos e Coletivos de São Luís, em razão da coincidência de fatos, fundamentos jurídicos e, principalmente, da existência de outras ações de desapropriação em curso na referida instância, embasando o argumento no inaceitável risco de decisões conflitantes ou contraditórias, vide art. 55, §3º do CPC: “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Ainda, os demandados continuaram a peça elencando razões para o indeferimento da tutela provisória requerida pelo morador visto que ele estaria buscando o instituto para afastar a imissão de posse já concedida para o TUP em juízo, e nas palavras dos demandados, supostamente, o morador, enquanto parte ré em outra ação, estaria sobrepondo seus interesses de maneira individual:

junho de 1941, em seu artigo 11 e seguintes. A imissão de posse seria um dos pedidos relacionados à ação, sendo, basicamente, uma autorização para que o Poder Público possa iniciar a expropriação, contudo, precisa preceder justa indenização ao desapropriado. No caso concreto, o Mandado de Imissão de Posse em desfavor do morador João Germano da Silva relaciona-se a Ação de Desapropriação mencionada anteriormente. Ainda em 2020, o juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos através de ofício se posicionou favorável à imissão de posse da região descrita no documento, além de deixar como observar a possibilidade de auxílio da força policial para a execução da desapropriação.

“Em primeiro lugar, destaque-se que [o morador] busca anular o DUP como um tudo???, esquecendo-se que o DUP diz respeito não apenas a ele, mas a diversas outras pessoas que já foram desapropriadas, no bojo de ações de desapropriações em que celebrados acordos, com pagamentos de valores e assunções de obrigações de parte a parte. Ou seja, o [morador] busca anular um texto legal com base no qual inúmeros atos processuais e materiais já foram praticados e constituem, à luz dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, atos jurídicos perfeitos e acabados, e constituem direitos adquiridos que não podem ser afetados por meio de uma ação meramente individual. Fato é que não pode um indivíduo, isoladamente, buscar afetar direitos, deveres e a esfera de patrimônio de terceiros, sem que esses terceiros tenham o direito de se defender e, infelizmente, o [morador] **não considerou que suas pretensões não poderiam ser deduzidas por meio de ação meramente individual.**” (trecho modificado) (grifo nosso) (Ação de Desapropriação n.º 0834529-92.2019.8.10.0001)

Por fim, a alegação voltou-se para o pedido principal da referida ação requerido pelas empresas representantes do TUP: a defesa de que o Decreto n.º 02/2019 seria válido. Em suma, o demandado Terminal Portuário argumentou no sentido de que a delegação de competência do Governador do Estado ao Secretário estaria assistida dos devidos procedimentos do art. 64 da Constituição do Estado do Maranhão. Assim como, a competência para a SEINC se apropriar do objeto estaria amparada na Lei 10.994/2019 - norma ordinária que institui procedimentos para a alienação de bens públicos no DISAL.

Destarte, através de despacho, em março de 2021, o juízo intimou o Autor, morador do Cajueiro, por meio de seu procurador para manifestar-se acerca das alegações preliminares dos demandantes quanto a necessária conexão com as outras ações de desapropriação em curso na Vara de Interesses Difusos e Coletivos, ainda, litispendência, ou seja, possibilidade já existir ação com o mesmo objeto e o risco de decisões conflitantes. O procurador do Autor se posicionou no sentido de que o entendimento de que no juízo em que se encontram as outras ações de desapropriação, a nulidade do ato administrativo desapropriação não prevalece, ocorrendo, na verdade, a defesa do Porto São Luís e o prosseguimento das ações expropriatórias. Assim, ele continuou reafirmando a competência da Vara da Fazenda Pública de São Luís, embasada na sentença prolatada na Ação de Nulidade de Ato Administrativo movimentada pelo PSTU - ato que, segundo o procurador, consolidou a competência ao invés de afastá-la.

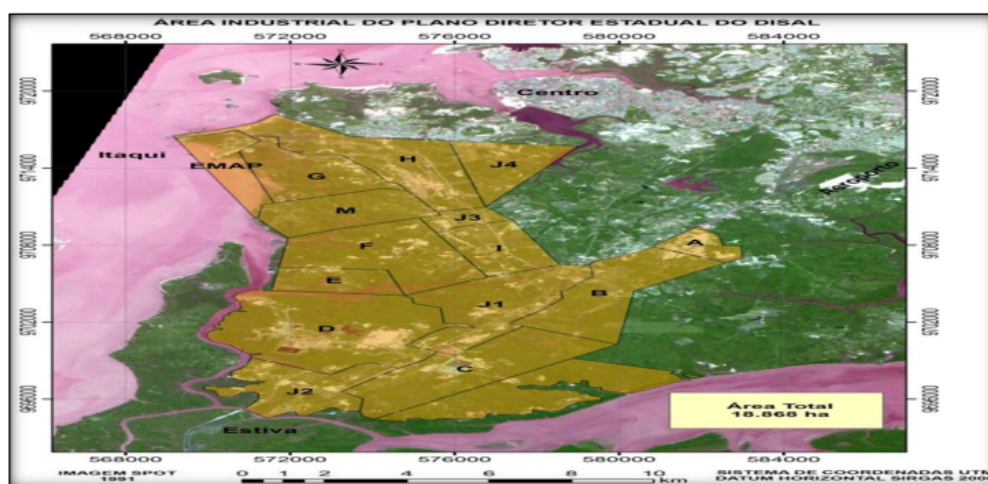
Quanto ao conflito de competência existente na referida ação, no mesmo ano, o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública decidiu pela declinação da competência para a Vara de Interesses Difusos e Coletivos, devido ao risco de existência de decisões conflitantes e contraditórias em face às outras ações desapropriatórias em curso, sendo assim,

acatados os argumentos do demandado - o Porto São Luís. Após redistribuição, outro incidente também relacionado a competência do juízo emergiu nesta ação.

O juiz titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, decidiu se declarar suspeito no referido processo, considerando várias decisões do Tribunal de Justiça em que a própria empresa pediu a suspensão. No entanto, o magistrado afirmou: “Mantenho minha posição de que não há suspeição em nenhum dos casos. Porém, como o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) tem um entendimento diferente, OFICIE-SE à Corregedoria Geral da Justiça para designar um juiz substituto”. Ou seja, ao que parece, o magistrado, apesar de não expor fundamentação plausível para a suspeição, decide pelo entendimento majoritário quanto a sua atuação nos processos.

Em continuidade ao decurso ordinário de um processo judicial, as partes demandadas obtiveram prazo habitual para juntada de contestação - peça direcionada a sua defesa. Os procuradores do Porto São Luís, em petição apresentada no mês de junho de 2021, iniciaram sua argumentação exaltando as qualidades do empreendimento para o Estado do Maranhão, ressaltando que o sentido transformador do empreendimento, que, em suas palavras “Trata-se de um investimento de natureza privada que, reconhecidamente mudará a realidade do Estado”. Ademais, na ocasião, a localização do retroporto fora apresentada ao juízo através de mapa, retirado do EIA do empreendimento, que demonstra um conjunto de pontos favoráveis, sob o ponto de vista das empresas, à sua fixação e viabilidade na região da Zona Rural II, nesse caso, a proximidade com o DISAL, o Porto do Itaqui, a EMAP, e principalmente, a Baía de São Marcos:

Figura 3 – Mapa que representa o DISAL de São Luís e o Retroporto



(Imagem extraída do EIA do empreendimento)

Fonte: Contestação apresentada na Ação de Desapropriação n.º 0834529-92.2019.8.10.000

Destarte, a situação da posse do território fora apresentada em dois pontos: o negócio jurídico e o reconhecimento da utilidade pública do Porto São Luís a partir do Decreto Desapropriador (objeto da demanda). Primeiramente, a legitimidade de posse da região fora destacada pela Escritura de Compra e Venda, reafirmando a absoluta regularidade do processo administrativo de compra e venda de parte do território destinado a fixação do empreendimento resultante de negócio jurídico firmado entre a BC3 HUB, estando em palavras destacadas a “absoluta regularidade, não havendo que se falar em qualquer dúvida ou irregularidade, razão pela qual a posse a propriedade mantida pelo Porto São Luís é hígida e perfeita”. Destarte, os procuradores apresentam a perspectiva do grupo proprietário ao chegar na localidade e tomar posse, a partir de seus direitos constituídos em negócio jurídico, do imóvel destinado a fixação do TUP, onde basicamente a peça demonstra, novamente, uma visão estritamente empresarial e jurídica do Cajueiro pelos empresários - que declaram e buscam apenas uma solução para o exercício de seus supostos direitos:

O Terminal Portuário foi adquirido pelo Porto São Luís diretamente de sua antiga proprietária, mediante pagamento de preço justo e acertado entre as partes. Ocorre que, ao tomar posse do Imóvel (como um todo), **constatou-se que existiam (em pequenas porções no seu interior) ocupantes (“OCUPANTES”), que se auto intitulavam detentores de direitos possessórios e até mesmo, sem haver prova nesse sentido, dominiais.** Visando compreender a real situação do Imóvel, o Porto São Luís contratou uma empresa especializada para a elaboração de um levantamento sócio econômico, tendo identificado a presença no Imóvel de 90 casas, sendo 63 ocupadas e 27 abandonadas, em ruínas e/ou com a construção inacabada (“OCUPAÇÕES”). Nessa mesma oportunidade, foi realizado o cadastramento de todos os Ocupantes localizados no Imóvel quando da sua aquisição e

tomada de posse (do todo) pela Porto São Luís. Pretendendo fixar raízes sólidas e prósperas em São Luís, ao invés de partir para a via direta do confronto judicial, em que pese isso seja um direito seu, uma vez que possui título legítimo de propriedade, o Porto São Luís optou por iniciar uma cuidadosa negociação com cada um desses Ocupantes, **a fim de encontrar uma solução amigável para o impasse possessório. (grifo nosso)** (Ação de Desapropriação n.º 0834529-92.2019.8.10.0001).

A declaração retratada acima possui cortes significativos, especialmente a última frase destacada. Tanto a presente ação judicial analisada nesta seção quanto ao longo dos outros processos também investigados, pouco se falou de “soluções amigáveis” ou “propostas de acordo” para “resolver” as controvérsias judiciais quanto à sobreposição do TUP em face a Comunidade do Cajueiro. Pelo contrário, os agentes defensores do projeto, na maioria de suas manifestações, buscaram apenas apresentar as perspectivas de supostas “lesões” aos seus direitos de posse e propriedade, assim como, validar o negócio jurídico de compra e os ganhos econômicos que o empreendimento poderia vir a proporcionar para o Maranhão. Assim, muito provavelmente, as “soluções amigáveis” também seriam nesse sentido, de ignorar os moradores do Cajueiro em face aos seus interesses.

Ainda, buscando defender ainda mais a fixação do porto na localidade, a parte contrária ao morador do Cajueiro, afirma que diante do potencial portuário, buscou-se o reconhecimento da utilidade pública para fins de desapropriação – visando nitidamente a retirada dos, como ela denomina, ocupantes da região. Nas preliminares da Contestação, momento jurídico de apresentação de argumentos anteriores a tese de defesa propriamente dita, os procuradores apresentam seu posicionamento no conflito de competências que permeia a Ação Declaratória desde o início, em suma, o discurso que se assume é que o processo deve se direcionar a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, juntamente com outras ações que estão sob responsabilidade do magistrado.

Assim, em se tratando do caso concreto, tanto na Ação Civil Pública quanto nas Ações de Desapropriação e de Desconstituição de Ato Administrativo, por diversas vezes união entre o Judiciário e Estado em prol do empreendimento privado se apresentou nitidamente, a medida que os discursos de “desenvolvimento” presentes manifestações das partes defensoras do Porto São Luís eram reafirmados nas decisões judiciais representando justamente a manutenção de discursos/ideologias do sistema capitalista, visto que a exploração e a reprodução do mesmo, ou seja, mercantilização das forças de produção, a separação entre burguesia e proletariado, só torna possível a

partir da renovação das “condições ideológicas” criadas pelo direito – em conluio com o Estado.

O discurso do desenvolvimento se mostra relevante nesta análise diante da prerrogativa do Estado e todo o aparato burocrático de reforçar tais objetivos, inclusive ajustando o contexto social. O Estado através de seus discursos e poderes caminha para ser o propulsor de desigualdades legais. A promoção de ações governamentais responsáveis direcionamento de políticas públicas de “desenvolvimento” possuem dúvida significado dentro da dinâmica de “região” através do poder de influência do ente estatal: à medida que o mesmo promove uma localidade para a satisfação de interesses ou a fim de concretizar canais para o aumento de fluxo de capital, o mesmo também propulsiona isolamento (Harvey, 2004). Esse afastamento do ente estatal, dentro do contexto brasileiro, seria o que Sadek (2017) denominou como “desigualdades cumulativas”:

Todas essas deficiências relativas à concretização dos referidos direitos exacerbam esse quadro caracterizado pela desigualdade. Trata-se, em poucas palavras, de uma situação que poderia ser qualificada como de desigualdades cumulativas, compondo uma estrutura social iníqua, na qual a desigualdade de renda é combinada com graves deficiências nas garantias dos direitos sociais — educação, saúde e habitação.

Assim, ao final, são os discursos proferidos pelo o Estado, inclusive no exercício do monopólio de dizer o direito, que defendem a priorização de projetos econômicos buscando aniquilar territórios como o da comunidade tradicional.

Dando continuidade as preliminares, um ponto levantado em desfavor ao Autor, é a ausência de interesse de agir, ou seja, de ir a juízo pleitear a anulação do decreto de desapropriação por utilidade pública, visto que, em suas palavras “A presente ação declaratória de nulidade não é o meio correto para a pretensão de [morador], quer porque se trata de via processual inadequada, quer pelo fato de que pretende (...) o reconhecimento de um direito coletivo por via individual”.

Ainda, o tópico traz como base jurídica decisão do TJMA com base em jurisprudência do STF do ano de 2013⁴¹ sobre a impossibilidade de revogação de ato

⁴¹20/08/2013 SEGUNDA TURMA A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.791 PERNAMBUCO RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL FEDERAL AGDO.(A / S) : PAULO ROBERTO DE LIMA ADV.(A / S) : JOSÉ GOMES DA ROCHA EMENTA : ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DO PCCS. SUPRESSÃO DA PARCELA PELA ADMINISTRAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE SE ASSEGUREM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Tribunal Pleno, no RE 594.296, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/02/2012, processo submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que a revogação de atos administrativos

administrativo que já fez efeito - nesse caso, levando em consideração que o decreto em questão transferiu supostos direitos para validar a fixação do TUP, como por exemplo todas as ações possessórias que o grupo empresarial movimenta em desfavor dos “ocupantes” de seu imóvel - só poderia ser feita por processo administrativo. No mérito, ou seja, no espaço de apresentação da tese de defesa do Porto São Luís, réu na referida ação, aos pedidos do autor, morador do Cajueiro, a nulidade do ato administrativo continua sendo pauta, segundo os demandados seria o reconhecimento de um direito possessório individual.

Para defender a validade do Decreto n.º 02/2019 e o não acolhimento da tutela provisória do Autor e o seu pedido principal, os demandados argumentam, juntamente ao discurso sempre presente de grande importância do empreendimento, no sentido de regularidade da delegação da competência ao Secretário da SEINC, assim como a constituição de direitos adquiridos com a Utilidade Pública, assistidos no fato da Imissão de Posse, em relação ao Autor - acusado de querer criar uma nova via recursal com a demanda em análise - já existente à época, outras desapropriações e indenizações já em trâmite, sendo que o deferimento da ação resultaria em reversão de situações já concretizadas - a exemplo do rol de moradores, citados na peça processual, que já receberam valores em virtude de acordos “indenizatórios” em virtude das ações possessórias para sair do imóvel da parte contrária.

Trazendo novamente os pensamentos de Harvey (2004, p. 91) sobre o posicionamento do Estado em relação à promoção de desigualdades a partir da priorização de direitos e políticas públicas, o autor busca demonstrar que o mesmo através de seus discursos e poderes pode, discricionariamente, optar em criar contextos desiguais. A promoção de ações governamentais responsáveis direcionamento de construção infraestrutura e projetos em nome do desenvolvimento exemplifica o poder de influência do ente estatal: à medida que o mesmo promove uma localidade para a satisfação de interesses ou a fim de concretizar canais para o aumento de fluxo de capital, o mesmo também propulsiona isolamentos.

Assim, ao final, são os discursos proferidos pelo o Estado, inclusive no exercício do monopólio de dizer o direito, que defendem a priorização de projetos econômicos buscando aniquilar territórios como o da comunidade tradicional. No caso

de que já decorreram efeitos concretos deve ser precedida por procedimento administrativo em que se oportunize a manifestação do interessado, sob pena de infringência às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

da judicialização do conflito socioambiental do Cajueiro, em enquanto o judiciário assume a postura de se aliar aos discursos econômicos proferidos pelos atores responsáveis pelo Porto São Luís, tanto em relação às suas teses jurídicas quanto as ideologias, demandas relacionadas aos direitos sociais e ambientais da comunidade do Cajueiro, apresentadas no conflito, são deixadas em segundo plano, emergindo assim, um contexto de injustiça ambiental, como expõe Acsrald (2009).

O processo restou-se concluso para decisão da tutela provisória em 09 de agosto de 2021, ocasião em que o procurador do autor interpôs petições intermediárias requerendo celeridade no processo de julgamento da demanda. Destarte, o então designado novo juiz, ao decidir sobre a tutela de urgência em dezembro do mesmo ano, referente a nulidade do Decreto n.º 02/2019, direcionou-se pelo indeferimento, fundamentado juridicamente seu entendimento no sentido de que os fatos narrados pelo autor, morador do Cajueiro, não estariam de acordo com o direito alegado, assim como o não cumprimento dos preceitos da probabilidade do direito, perigo de dano ou resultado útil do processo, ainda, juntando decisão do Mandado de Segurança em trâmite sobre o mesmo objeto em suas palavras:

Nesse sentido, analisando detidamente todos os documentos juntados aos autos, bem como, a matéria em questão o que, aqui, ressalto a sua eminente importância e relevância, e em uma análise preliminar, **o que nessa fase se impõem**, além de considerar todo o exposto acima, verifico que **os fatos narrados não possuem traços da plausibilidade do direito alegado**. Isso porque, já restou, inclusive, decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no bojo do Mandado de Segurança tombado sob o nº 0805092-72.2020.8.10.000 o seguinte: *“Considerando que o Decreto nº 02/2019 produziu efeitos concretos, entende-se, a prima facie, que sua revogação somente poderia ocorrer mediante processo administrativo, sob pena de manifesta insegurança jurídica, uma vez que o ato desconsiderou as consequências jurídicas e desrespeitou o devido processo legal, inobservando o direito ao contraditório e à ampla defesa.”* (grifos e itálico retirados originalmente do trecho no Proc. n. 0804674-97.2021.8.10.0001)

O Estado do Maranhão, enquanto parte contrária na referida demanda, representado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE-MA), manifestou-se apenas em janeiro de 2022, ou seja, tanto após a empresa quanto do indeferimento da tutela pleiteada. Na peça processual, a defesa do ente público centralizou a argumentação defendendo o necessário indeferimento da Ação Declaratória de Nulidade e afirmando que a mesma já teria virado “coisa julgada” em virtude de MS julgando e decidindo

sobre a validade do ato ⁴² pontuando que o pedido buscado pelo morador enquanto autor da ação não havia como prosperar e, visto que, em suas palavras:

Não há como prosperar a pretensão do autor. Ocorre que o Decreto Expropriatório nº 02/2019, não pode ser simplesmente anulado, sem a observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o referido decreto versa sobre declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e realização de obras essenciais de infraestrutura portuária de interesse estadual e nacional, o qual teve efeitos práticos e jurídicos já concretizados em razão das desapropriações realizadas dos imóveis, desocupações amigáveis realizadas e processos judiciais em andamento (Ação de Desapropriação n.º 0834529-92.2019.8.10.0001).

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA), parte atuante na judicialização do referido conflito socioambiental, se manifestou no processo através de petição intermediária, protocolada em março de 2022, postulando atuação como *custus vulnerabilis* ou *amicus curiae*. A justificativa dos pedidos se fundamentou nos propósitos de existência da instituição no ordenamento jurídico brasileiro: a garantia de assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, vide art. 5º, LXXIV da CF88⁴³, como no caso concreto, aos moradores que estariam passando pelos processos de desapropriação, especificamente, como *custus vulnerabilis*. Enquanto *amicus curiae*, instituto de intervenção de terceiros que no ordenamento jurídico brasileiro tem o propósito de auxílio ao Poder Judiciário⁴⁴ com informações e discussões, a DPE-MA embasou o requerimento no sentido da complexidade da demanda.

A réplica formulada pela parte autora, um morador do Cajueiro, em relação às contestações apresentadas pelos réus, o Porto São Luís e o Estado, foi apresentada em março de 2022. Na peça processual, o procurador do Autor direciona seus argumentos de defesa bem mais as alegações apresentadas pelo TUP Porto São Luís, visto que o

⁴²A ação constitucional citada pelo Estado do Maranhão trata-se de Mandado de Segurança interposto em segredo de justiça, especificamente o trecho presente na Contestação diz respeito a: “Tal situação perdurou até o ato administrativo anulatório (Decreto nº 02/2020) ter sido liminarmente suspenso por decisão monocrática no âmbito das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas do TJMA, onde tramita o Mandado de Segurança Cível nº 0805092- 72.2020.8.10.0000 – São Luís/MA, impetrado pela TUP Porto São Luís S/A. O autor afirma que a decisão restaurou os efeitos do Decreto Expropriatório nº 02/2019 até posterior decisão de mérito sobre a validade do decreto anulatório”

⁴³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁴⁴O Amicus Curiae é uma forma de intervenção de terceiros em um processo judicial, previsto no art. 138 do CPC, que versa sobre o requerimento que pode ser feito pelas partes processuais para auxílio ao juízo considerando a relevância da demanda, especificidade do objeto discutido ou a repercussão da controvérsia, podendo participar pessoa natural, jurídica, órgão, entidade especializada, com representação adequada ao caso.

início da arguição é justamente em relação à suposta ausência de interesse de agir por. O advogado descreve como absurda a alegação, visto que, em sua perspectiva:

“Não haveria como haver parte mais legítima que o [morador] para propor a presente ação! Afinal, **ele é pessoa direta e gravemente afetada pelo Decreto no 02/2019, pois, em decorrência desse decreto, pode ser despejado do seu local de vida, moradia e trabalho há mais de 40 anos.** O caso do autor poderia até ser usado como exemplo em sala de aula no tópico “interesse de agir” (trecho modificado pela autora) (Ação de Desapropriação n.º 0834529-92.2019.8.10.0001).

Apesar do argumento transparecer uma busca pela satisfação de um requisito essencial para a proposição de uma ação judicial frente ao juízo, ou seja, comprovação de que existe a caracterização do nexos do interesse de agir, Autor e o objeto da demanda, o ponto do advogado do morador do Cajueiro, também é fundamentado no contexto fático apresentado pelo próprio nos fatos da mesma ação. Os reflexos do Decreto Desapropriador enquanto base de apoio para as ações de concretização do Porto São Luís, são demonstrados através dos relatos de que o modo de vida do Autor do processo analisado foi diretamente afetado pelo cenário de insegurança que se instalou, a partir do assédio que o mesmo sofre para sair da sua região de moradia, e da própria argumentação, a todo custo, da legitimidade do ato administrativo do Estado.

Ademais, o advogado do morador, em relação a Contestação apresentada pelo Estado do Maranhão e suas alegações sobre a perda de objeto da ação que move o Autor, declara que pretendia ser claro e sucinto em sua arguição, declarando o que segue “Não há coisa julgada, o que há é a mera tentativa da parte requerida de confundir, com clara má-fé processual, tentando desvirtuar a verdade dos fatos”. E, em continuidade, declara que em sua perspectiva é nítida a postura do ente público enquanto litigante de má-fé, visto que, os fundamentos jurídicos que ele utiliza em sua peça de defesa busca alterar a verdade dos fatos sobre o Decreto de Utilidade Pública, visto que, em verdade “O MS 0805092-72.2020.8.10.0000 julgou a validade do Decreto no 02/2020 – SEINC que revogou Decreto Desapropriador não possuindo, assim, o mesmo objeto da ação em que move.

Após a abertura de prazo para os demandados se manifestarem quanto à réplica, o processo restou-se concluso para sentença. A decisão responsável que deliberou pela improcedência do pedido de anulação do Decreto n.º 002/2019, ocorreu no dia 05 de setembro de 2022 pelo Magistrado. No relatório da sentença, o juízo expôs todo o andamento processual até o referido momento de sua análise. O magistrado ao deliberar sobre as preliminares de ausência do interesse de agir e coisa julgada, fundamentou que

ambas se confundiam com o mérito, sendo, então, julgadas junto a ele. O pedido de habilitação através de Amicus Curiae pela DPE-MA também fora indeferido, o juiz embasou a determinação em razão da contrariedade das razões da solicitação, afirmando que a pretensão estaria fundada em auxílio a interesses individuais do então morador processado pelas empresas que representam o Porto São Luís.

Perpassando os tópicos que estruturam uma sentença, ao expor as razões do mérito, o juízo expôs o cerne do embate entre e o TUP, resumido da seguinte forma:

Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende nulidade do Decreto nº 02/2019 que declarou a utilidade pública para fins de desapropriação e realização de obras essenciais de infraestrutura, em favor da TUP Porto São Luís S/A, necessários à viabilização da construção e operação do Terminal Portuário denominado Porto de São Luís localizado na ZI3 Itaqui (Zona Industrial) do Distrito Industrial do Município de São Luís, sob o fundamento de que a autoridade prolatora do mesmo (o Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia do Maranhão) seria incompetente para emanação da fase declaratória da desapropriação. O Decreto expropriatório nº 02/2019 é um ato administrativo declaratório vinculado, na medida em que o administrador não tem nenhuma liberdade quanto ao fundamento da declaração, já que os parâmetros de atuação, que representam esse fundamento, são de natureza legal, ou seja, o ato que consubstancia a declaração expropriatória está sujeito ao controle judicial em todos os aspectos que digam respeito aos requisitos de validade dos atos em geral. Assim sendo, podem ser apreciados aspectos de **competência**, finalidade, forma, motivo e objeto do ato. O objeto da lide restringe-se a análise da competência da autoridade para expedição do supracitado decreto, estando excluído da apreciação judicial o exame da conveniência e oportunidade que inspiraram o administrador à escolha do imóvel para o efeito da desapropriação (Ação de Desapropriação n.º 0834529-92.2019.8.10.0001).

A análise do cerne da ação judicial, ou seja, a nulidade do ato administrativo, fora analisada com o juízo validando a competência da autoridade para a expedição do referido ato administrativo, fincando seu entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei n.º 10.994/2019, junto ao Art. 64 da Constituição do Estado e ao Decreto n.º 34.699/19, e em suma, a vinculação da finalidade ao ato administrativo, ou seja, a satisfação do interesse público seriam as razões legais para a legalidade da delegação de competência que resultou na desapropriação por utilidade pública, e consequentemente, produziu efeitos jurídicos no mundo real, e nas palavras do juízo:

No caso vertente, no procedimento administrativo para expropriação do imóvel em voga, foi precedido das formalidades legais e produzindo efeitos no mundo jurídico, tendo sido inclusive reconhecida a sua legalidade e restabelecido os seus efeitos por acórdão transitado em julgado proferido e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos autos do Mandado de Segurança nº 0805092-72.2020.8.10.0000. Referida decisão reconheceu a legalidade do ato e não se pode desconsiderar os atos jurídicos perfeitos, direitos adquiridos, e os diversos efeitos em concreto já produzidos por força do DUP, o e. TJMA reconheceu sua plena validade, bem como a impossibilidade de se afrontar todos os direitos e prerrogativas já alcançados por meio do DUP. Nas palavras da requerido TUP, "*além da criação de 5.500*

*novos postos de trabalho durante a construção e operação do Terminal Portuário, o empreendimento compreenderá, ainda, 2 armazéns de fertilizantes, 1 armazém de celulose, 8 armazéns de grãos, 15 tanques para líquidos e infraestrutura de ferrovia, rodovia, moegas, carregadores, entre outras estruturas necessárias para o funcionamento do Terminal Portuário. O investimento inicial estimado soma cerca de R\$ 800 milhões de reais, montante este que pode chegar a R\$1,5 bilhão à medida em que forem obtidas determinadas autorizações junto aos órgãos competentes. Trata-se de um investimento de natureza privada que, reconhecidamente mudará a realidade do Estado”. Em verdade, foi dada destinação à área obtida por meio da expropriação. As ações de desapropriação que nele se escoraram para imissões na posse, celebração de acordos, com consequente supressão de vegetação, demolições e construções da estrutura do Terminal Portuário, tudo nos limites das autorizações e licenciamentos devem ser preservadas, sob pena de insegurança jurídica dos atos já praticados. **Assim, restou comprovado que o Decreto de desapropriação foi praticado sem qualquer vício de finalidade e deve ser convalidado.** Por outro lado, aplica-se também ao caso concreto a teoria dos motivos determinantes, que, segundo magistério de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, consiste em, simplesmente, explicitar que a administração pública está sujeita ao controle administrativo e judicial relativo à existência e à pertinência ou adequação dos motivos - fático e legal - que ela declarou como causa determinante da prática de um ato. Caso seja comprovada a não ocorrência da situação declarada, ou a inadequação entre a situação ocorrida (pressuposto de fato) e o motivo descrito na lei (pressuposto de direito), o ato será nulo, o que de fato não restou comprovado nos autos pelo requerente como lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC. **Na espécie, se o decreto expropriatório visava a implantação do Porto São Luís, e as providências para tal estão sendo efetivamente tomadas, constata-se que há compatibilidade entre o motivo expresso no ato e a realidade fática; esta se coaduna com o motivo determinante. Logo, o ato não é nulo. Por fim, os pedidos do Autor foram julgados improcedentes, com determinação para o processo ser extinto sem resolução do mérito (grifo nosso)** (Ação de Desapropriação n.º 0834529-92.2019.8.10.0001).*

O conflito judicial envolvendo o território do Cajueiro foi encerrado em primeira instância com uma decisão desfavorável ao autor, um dos moradores da comunidade. O juiz responsável pelo caso acolheu os argumentos apresentados pela empresa representante do Porto São Luís, reconhecendo a legalidade da entrada do empreendimento na região e, assim, negando o pedido do morador para impedir a instalação do porto privado. Essa decisão considerou válidos os documentos e justificativas apresentados pela empresa, incluindo contratos de compra e venda e o Decreto de Desapropriação emitido pelo governo estadual, apesar de haver denúncias e investigações sobre possíveis irregularidades fundiárias e grilagem de terras públicas.

Os processos de “entrada” de grandes empreendimentos em territórios tradicionais são marcados por mecanismos expropriatórios a partir da acumulação por espoliação pautados em violações de direitos, especificamente em contextos do sul global, compartilhando com o significado de injustiça ambiental, os cenários são marcados pelo que Gudynas (2015, p.15) chama de “efeitos derrames” – uma dos

desdobramentos e consequências dos extrativismos ambientais e sociais. O termo utilizado pelo autor latino americano busca explicar como as táticas empregadas por projetos extrativistas se “derramam” por toda uma conjuntura, inclusive, ambientais, ao passo que, para a justificativa e entrada desses projetos, contextos de flexibilizações normativas precisam ser validadas pelo Estado e o Judiciário, em um cenário de “derrame” político e democrático.

A validação a partir de decisão do juízo de primeiro grau ao decreto que desapropriou, parte da área do cajueiro, proferido sem a competência legal necessária para o ato administrativo, no sentido de que este foi responsável por confirmar os discursos de defesa que fundamentaram as manifestações do ente governamental e do empreendimento privado, demonstra uma nítida estrutura burocrática para a legalidade do empreendimento a qualquer custo. Essa atuação para além do formalismo jurídico, porém, com uma aproximação nítida aos contextos legais necessários para a concretização do projeto portuário é parte do conluio que promove a apropriação através do alinhamento do Judiciário e do Estado reforçando como fomentador direto do discurso:

O Estado pode, entretanto, usar seus poderes para orquestrar a diferenciação e dinâmica regionais não só por meio de investimentos infraestruturais (particularidade nos transportes e comunicações, na educação e na pesquisa) mas também mediante sua própria imposição de leis de planejamento e aparatos administrativos. Suas capacidades básicas necessárias à acumulação do capital também pode ter profundos efeitos (tanto positivos quanto negativos) (Harvey, 2005, p. 146).

Por outro lado, o significado do desinteresse do Estado e do Judiciário, produz uma consequência verificada a partir dos “bastidores” da judicialização do conflito socioambiental no Cajueiro. Ao trazer o momento inicial, no qual as reuniões entre lideranças e “autoridades” se direcionaram para encaminhamentos a fim de se buscar o sentimento e conceito mais puro de “justiça”, se pode perceber que o resultado que os mesmos buscavam era a concretização de seus direitos a partir do seu modo de vida tradicional perante o poder judiciário. Assim como, a WPR e o Porto São Luís, em outra via, também ingressaram no conflito judicial a fim de perseguir a concretização em um cenário considerado justo. No entanto, a fim de se discutir sobre esse ponto específico, se torna imprescindível, demonstrar que o sentido de justiça entre ambas as partes é divergente, o que torna, a postura do judiciário maranhense volátil em relação ao cenário – apesar do contexto não necessariamente colocar o mesmo dentro do emaranhado de concepções.

4.4 Em Segunda Instância: A Apelação Cível em Busca de Uma Vitória Judicial ao Cajueiro

Desse modo, ainda em 2022, o morador da comunidade do Cajueiro e seu procurador interpuseram o recurso de Apelação Cível, de mesmo número da ação original, enquanto medida juridicamente cabível a sentença de primeiro grau,⁴⁵ com pedido de tutela de urgência em face ao Estado do Maranhão e ao TUP Porto São Luís S.A, enquanto apelados. As razões recursais, direcionadas ao Tribunal de Justiça do Maranhão representado por seus Desembargadores, se baseiam novamente na ilegalidade da expedição do Decreto de Utilidade Pública pela SEINC/MA, representada pelo Secretário, requerendo a sua nulidade absoluta. A tutela de urgência requerida fundamenta-se no art. 300 do CPC, direcionando-se a suspensão da eficácia do ato administrativo a fim de deter as desapropriações em curso, requerendo no mérito tanto o julgamento da sua procedência quanto do pedido principal: a invalidade do decreto desapropriador.

De outro lado, nas Contrarrazões, os advogados responsáveis por defender o Porto São Luís, expuseram as razões para a integral manutenção da sentença proferida em primeiro grau, em suma, reafirmando os argumentos utilizados na Contestação, ou seja, argumentando pela validade do decreto desapropriador. O Estado do Maranhão, enquanto apelado, não se manifestou. Já em 2023, verificou-se nos autos processuais manifestação do Ministério Público do Estado do Maranhão - MP/MA, em virtude do encaminhamento da demanda para possibilidade de vistas, especificamente, para a 46ª Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários - no sentido de não possuir interesse no acompanhamento do feito, visto que para a instituição trata-se de conflito coletivo entre particulares, não possuindo repercussão social ou grande número de envolvidos no pleito, o que iria de encontro a atuação da instituição, que nesse caso, volta-se para a defesa de interesses individuais e coletivos indisponíveis.

Os autos foram remetidos para o segundo grau de jurisdição em 07 de março de 2023, direcionados para a Terceira Câmara de Direito Público. Em um dos primeiros despachos em vias recursais, o juízo abriu vistas dos autos, seguida de intimação, à Procuradoria Geral de Justiça para a necessidade de parecer, em virtude da função que o

⁴⁵O recurso está previsto no art. 1009 do CPC, que estabelece: “da sentença cabe Apelação”. O procedimento de interposição segue no art. 1010, devendo o recurso ser dirigido ao primeiro grau, com todas as razões recursais que fundamentam a reforma ou nulidade da decisão de primeiro grau. Após essa apresentação, os autos são remetidos a juízo de segundo grau, distribuído a um desembargador relator para conhecimento e apreciação, podendo ser provido ou não, vide art. 1011.

MP assume enquanto fiscal da ordem jurídica, vide arts. 179, I e 932, VII do CPC⁴⁶. O MPMA, através de Parecer Jurídico de autoria do Procurador de Justiça, manifestou o posicionamento legal pelo conhecimento e provimento da apelação, fundamento na nulidade do Decreto n.º 002/2019 em razão da incompetência de Secretário de Estado para o provimento do ato administrativo, em razão do objeto relacionado a desapropriação por utilidade pública, sendo competência privativa do Governador.

O órgão de justiça argumentou no sentido de que de realmente o art. 64, III da Constituição do Estado do Maranhão prevê a possibilidade de delegação das competências privativas do Governador mediante lei, e que, de fato, tanto o Decreto Estadual n.º 34.699/19 e a Lei Estadual n.º 10.994/19 tutelam sobre a possibilidade de delegação ao Secretário da SEINC a competência para a alienação de bens públicos no DISAL. Contudo, o MPMA frisa que a região em que se cinge o conflito trata-se de declaração de utilidade pública para desapropriação de bens particulares, e ainda, que por mais que a delegação para a elaboração de tal ato administrativo fosse possível, o entendimento seria que não existe na legislação estadual norma para tal possibilidade. Por fim, ainda explica que a norma estadual que possibilita a alienação de bens públicos pela SEINC, estabelece que a secretaria pode atuar apenas na fase executória de uma desapropriação, fincando seu posicionamento na nulidade do Decreto Desapropriador desde o seu princípio.

O apelo realizado pelo Autor possuía pedido de tutela de urgência em sua apreciação em segunda instância. Ocorre que o advogado da parte autora voltou a peticionar de maneira intermediária requerendo ao magistrado que julgasse de pronto a solicitação inicial, argumentando com o próprio parecer do MP-MA, além dos acontecimentos recentes na conjuntura fática do conflito socioambiental, no caso, o controle majoritário do empreendimento portuário teria passado do grupo CCCC para a empresa COSAN S.A, e esta estaria se movimentando para dar continuidade ao projeto, com um prazo no ano de 2024 para a definição de sua viabilidade. Destarte, verificou-se que o juízo não chegou ao julgamento da tutela de urgência.

O conhecimento e provimento da apelação cível movida pelo autor em face da discordância com a sentença de primeiro grau ocorreu ainda em 2023, através do

⁴⁶Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; Art. 932. Incumbe ao relator: VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

acórdão proferido pelo Desembargador Relator do caso em questão. No pronunciamento judicial, o magistrado relata que a controvérsia do recurso é a sentença do juízo a quo que julgou improcedente a nulidade de ato administrativo, ou seja, o Decreto de Desapropriação por Utilidade Pública de parte do território do Cajueiro, em razão de incompetência da autoridade que o promulgou, apresentando todos os fundamentos jurídicos de ambas as partes no embate.

Em seu voto, o Desembargador Relator estabelece que a nulidade do Decreto n.º 002/2019 se dá em razão de vício de competência, em virtude da inexistência de norma que autorize a delegação ao Secretário de Estado a possibilidade de declaração de desapropriação por utilidade pública em distrito industrial, sendo a fase declaratória competência privativa do Governador do Estado, podendo SEINC atuar apenas na fase executória, baseando-se na Lei Estadual nº 10.994/2019 e no Decreto-Lei nº 3.365/1941, de acordo com seu voto:

Ocorre que, conforme se constata dos dispositivos legais acima transcritos, o Governador do Estado delegou ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia apenas a competência para editar, celebrar, revogar ou extinguir atos ou contratos administrativos de utilização privativa e de alienação de bens imóveis de propriedade do Estado do Maranhão localizados nos distritos industriais, contudo, o Decreto estadual nº 002/2019, emanado pelo Secretário de Estado, extrapolou tal atribuição e declarou a utilidade pública para desapropriação de imóveis particulares. Dessa forma, verifica-se que não existe nenhum ato que delegue ao Secretário de Estado a competência para declarar a utilidade pública da área do distrito industrial e determinar a desapropriação de bens imóveis particulares, razão pela qual a competência para editar o referido ato é do Governador do Estado do Maranhão, conforme regra insculpida no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/1941⁴. **De mais a mais, constata-se do art. 4º da Lei estadual nº 10.994/2019 que a competência do Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Energia se inicia somente após a declaração de expropriação, ou seja, na fase executória. Ora, como se sabe, a desapropriação é dividida em duas fases, quais sejam, a declaratória e a executória.** Na primeira fase, denominada declaratória, o Poder Público declara que determinado bem é de necessidade pública, utilidade pública ou de interesse social e impõe ao proprietário do bem imóvel a perda do bem, mediante justa indenização. Por sua vez, a fase executória, cuja competência é do Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Energia no presente caso, corresponde às providências concretas para efetivar a transferência do bem particular ao Poder Público (Ap.Cível n.º 0804674-97.2021.8.10.0001)

Ainda, para somar ao entendimento de que o ato administrativo objeto do conflito judicial estaria revestido de ilegalidades, o juízo de segundo grau cita a matéria incontroversa do MS que versa sobre o Decreto n.º 02/2020 - ato administrativo que anula o Decreto n.º 02/2019 por recomendação do MP-MA - declarando assim, que de fato a administração pública reconheceu seu próprio erro, assumindo uma insegurança jurídica ao defender em juízo, como fez o Estado do Maranhão, de repente, a legalidade

do ato desapropriador. Por fim, o magistrado declarou a reforma integral da sentença de primeiro grau e declarando a nulidade de todos os atos emanados com base no Decreto Desapropriador, vide art. 21 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁴⁷, ou seja, as outras Ações de Desapropriação, os mandados de Imissão de Posse, qualquer que seja ato expropriatório na região do Cajueiro.

A vitória favorável, embora esteja inserida em um contexto técnico e legal, já que o juízo decidiu com base nos fundamentos jurídicos que invalidam a competência do Secretário de Estado para emitir o Decreto em questão, também significou uma conquista para todos os demais moradores da Comunidade do Cajueiro. Com a decisão de primeiro grau, todas as remoções violentas - incluindo as destruições de moradias - e as desapropriações fundamentadas em decisões judiciais passam a poder ser revistas, uma vez que seu principal argumento foi desconstituído.

As possibilidades jurídicas dos apelados, em detrimento do momento processual que se representa uma Apelação, se afunilaram ainda mais. Entretanto, TUP Porto São Luís se manifestou em janeiro de 2024 em relação ao acórdão desfavorável às suas arguições com Embargos de Declaração, com o objetivo nítido de levar as suas possíveis pautas para os Tribunais Superiores, como demonstra no que segue: “devem ser esclarecidas omissões, contradições e obscuridades, assim como prequestionada matéria não exaurida no r. acórdão embargado, para possibilitar a sua revisão pelas Cortes Superiores.”

As matérias escolhidas para tratar no recurso foram, em suma, as bases legais utilizadas pelo Desembargador-Relator no acórdão proferido. Iniciando o mérito, os procuradores suscitaram que a decisão do juízo de declarar nulos todos os atos, baseado no art. 21 da LINDB, decorrentes do decreto de desapropriação por utilidade pública seria “imposição de ônus injusto”, visto que representaria uma medida desproporcional e supostamente muito grave para as ações já realizadas em relação a viabilidade do empreendimento, segundo os procuradores, revestidas de boa-fé, sendo necessário que “os efeitos da decisão deveriam prever as consequências que a declaração de nulidade

⁴⁷Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

do ato administrativo acarretará ao empreendimento de utilidade pública que o TUP está erigindo”.

Dando continuidade, os procuradores alegaram a desconsideração do juízo na apreciação de seus argumentos em relação ao Decreto Estadual 7.646/1980, responsável por declarar a utilidade pública da região da Zona Rural II que hodiernamente se encontra parte do DISAL em São Luís, visto que na verdade, é esse o fundamento de validade mor da declaração de utilidade pública da área que vai recepcionar, na atualidade, o TUP, vide palavras do recurso “Ou seja, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação que foi derrubada pelo r. acórdão embargado não emanou do DUP 002/2019, mas sim, do Decreto Estadual 7.646/1980, da lavra do Exmo.Sr. João Castelo Ribeiro Gonçalves, Governador do Estado da época”. Dessa forma, busca agora a defesa do TUP, sem antes ter mencionado o fato, relacionar a desapropriação por utilidade pública da região ao decreto que basicamente destinou a área ao DISAL, isso, há mais de 40 anos atrás - classificando o ato inclusive como ato jurídico perfeito sendo o seu questionamento uma afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF.⁴⁸

E mais, os Embargos de Declaração continuaram a questionar as possíveis omissões e contradições da Apelação Cível - conhecida e provida pelo juízo de segunda instância, resumindo suas teses da seguinte forma:

d) Não foi reconhecido o poder declaratório do SEINC em decorrência da interpretação teleológica do Decreto-Lei nº 3.365/1941, da Lei 10.994/2019, do Decreto estadual 34.699/2019 e da Lei do Processo Administrativo do Maranhão;

e) Não foi reconhecido o poder executório do SEINC, levando-se em conta que a declaração de utilidade pública e, via de consequência, da fase declaratória da desapropriação da área industrial de São Luís já havia sido conferida pelo Decreto Estadual 7.646/1980, sendo plenamente viável a outorga das medidas executórias ao Secretário, o que não é proibido pelo artigo 3º do Decreto-Lei 3.365/41 e pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei Estadual 10.994/2019;

f) Havia ciência do Exmo. Senhor Governador sobre os atos praticados pelo SEINC, que eram públicos, ostensivos e notórios, não tendo sido revogado, do que decorreu a sua validação tácita (Ap. Cível n.º 0804674-97.2021.8.10.0001).

Por fim, os Embargantes informaram seus pedidos a partir de suas conclusões, no sentido de acolhimento da medida recursal, assim como o saneamento das contradições e omissões indicadas, que basicamente se resumem às suas teses quanto à interpretação do artigo que determinou a declaração de invalidação de todos os atos

⁴⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

decorrentes do DUP 002/2010, assim como a desconsideração do Decreto Estadual 7.646/1980 - responsável por desapropriação para a recepção do DISAL, consequentemente da área em questão, que representa uma contradição em relação a um suposto ato jurídico perfeito, e do art. 84 da CF/88 que supostamente não versa sobre a competência do executivo para a edição de decreto de desapropriação. Assim como, nos pontos sobre as omissões, os embargados alegam que o acórdão não versou sobre as condições proporcionais para a anulação dos atos e situações decorrentes do DUP 002/2019, e de mesma forma, não observando e desconsiderando Decreto Estadual 7.646/1980.

Finalmente, quanto às obscuridades, se resumem a interpretação do juízo artigo 6º do decreto lei nº 3.365/1941, que não proíbe a delegação de poder pelos chefes do Executivo aos secretários, assim como aos artigos 1º e 4º da lei estadual 10.994/2019, assim como do Decreto Estadual 34.699/2019, que permitiram, por meio de sua interpretação teleológica, a delegação de poderes ao SEINC para a edição do decreto de desapropriação, e por fim, decisão em relação à Lei Estadual 8.959/2009, que prevê, como regra do art.11, a delegabilidade de poderes.

A parte autora, enquanto embargada, se manifestou em relação aos Embargos de Declaração, através de seu procurador. Logo de início a petição deixou nítida a sua leitura sobre o recurso oposto pelo TUP: “Os embargos propostos não têm por objeto aquilo a que serve tal instrumento processual. A embargante deseja alterar a decisão da qual discorda, utilizando-se de instrumento processual inadequado para a finalidade pretendida”, afirmando que o acórdão responsável por reverter a decisão de primeira instância é revestido de fundamentação legal. Em primeiro ponto, em relação à tese que seguiu os Embargantes, o procurador se manifestou no sentido de que os atos decorrentes do DUP 002/2019 nasceram nulos, visto que a sua base legal também emergiu no ordenamento jurídico de mesma forma, não existindo, por tanto, consequências a serem pensadas, como disse o mesmo:

Não se trata, portanto, de discutir a boa-fé ou má-fé de terceiros, posto que o máximo da boa-fé é zelar pela legislação, o que fez o apelante ao demonstrar a nulidade do ato administrativo, de todo nulo, o que fora cabalmente reconhecido pelo Ministério Público no 1º e 2º graus e declarado de forma consistente pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em decisão unânime desta Terceira Câmara de Direito Público. **Não é objeto desta ação a discussão de supostos e eventuais prejuízos econômicos causados. Se a embargante aciona tais argumentos, ela foge da raia do mérito processual à qual o Poder Judiciário foi acionado para se manifestar e decidir. Os prejuízos foram, inclusive, muito maiores para aquelas sete famílias hipossuficientes que, como o embargado, ficaram sob ameaça de despejos, tiveram seus modos de vida destruídos e presenciaram a**

devastação sofrida no território ao qual pertenciam há décadas. Esses atos - cometidos pela embargante com base em decreto nulo - afetaram sua dimensão existencial, sua dignidade humana, aquilo que sequer a embargante possui em sua dimensão empresarial de larga envergadura patrimonial (Ap. Cível n.º0804674-97.2021.8.10.0001).

Continuando, a defesa do Apelante/Embargado, seguiu demonstrando que o TUP buscou utilizar aquele espaço enquanto um possível mecanismo de acolhimento de seus pedidos e consequente mudança da decisão do acórdão proferido, extrapolando, inclusive, o próprio objeto da ação. Em certo ponto a defesa chama atenção do juízo que nas “entrelinhas”, um dos motivos do manejo recursal seria uma tentativa de “induzir a erro o Judiciário, pois não há modificação jurídica na situação das dezenas de famílias outras além das sete únicas famílias afetadas pelo decreto nulo”, visto que o existe uma especificidade da área que comporta o DUP 002/2019, no entanto, o Embargante estaria estendendo e criando situações além da realidade. Por fim, a defesa, estende sua indignação ao Estado, visto que o TUP citou situações que se relacionam ao poder público. Basicamente, o procurador levantou questionamentos quanto a contradições relacionadas a essas menções, visto que falou em “validação tácita do ato administrativo”:

Ora, então o silêncio da administração pública passaria a ser entendido como ato administrativo, algo não previsto em norma legal alguma do direito brasileiro? Parece que a embargante pretende que o princípio administrativo-constitucional da legalidade para o Poder Público seja completamente pervertido. Qualquer manual de direito informa, o silêncio da lei é permissão para o particular, mas vedação ao ente público. Mas a embargante criou a figura da “validação tácita”. Que argumento! (Ap. Cível n.º0804674-97.2021.8.10.0001).

E, em se tratando do Estado do Maranhão, o mesmo também se manifestou quanto aos Embargos de Declaração movidos pela defesa do TUP. O posicionamento do ente público se direcionou a validade do DUP 002/2019, citando, inclusive, a constituição do DISAL de São Luís, assim como o seu processo de formação, citando os Decretos Federais nº 66.227/70 (Itaqui-Bacanga) e nº 78.129/76 (Tibiri-Pedrinhas), o para dar embasamento a desapropriação da área do TUP, elevando, inclusive, a importância da região para a fixação de empreendimentos, visto que “são viabilizadas ações relativas ao estímulo à criação e ampliação de empreendimentos industriais, de modo a ofertar condições favoráveis à instalação de empresas que promovam geração de emprego e renda no Estado do Maranhão”.

A fim de justificar a desapropriação por utilidade pública de parte da área do Cajueiro, o Estado citou os mesmos instrumentos legais que o TUP utilizou para

embasar sua tese: a Lei Estadual nº 10.994, de 1º de março de 2019, que instituiu procedimentos para a utilização de bens públicos em distritos industriais, o Decreto nº 34.699, de 12 de março de 2019, responsável por delegar ao Secretário da SEINC competências para atuar em matérias relacionadas ao DISAL, e consequentemente, atribuindo ao DUP 002/2013, a configuração de um ato jurídico perfeito, pedindo, ao final o ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração.

O recurso representa, enquanto uma vertente do conflito socioambiental, a reafirmação da busca pela concretização de interesses “a qualquer custo”, e o que se percebe, ainda mais patente, é o apoio do Estado na tese que continua seguindo a defesa do TUP Porto São Luís. Por outra via, os representantes do morador do Cajueiro, apresentam Contrarrazões à manifestação do Estado no que tange aos Embargos de Declaração. Em sua peça, os representantes deixam nítido através das próprias palavras da Procuradoria do Estado se contradiz no entendimento de validade ou não do Decreto:

Primeiramente, o Estado do Maranhão reconhece nas “contrarrazões” que a Lei Estadual no 10.994/2019 não autorizou que o Secretário de Indústria, Comércio e Energia realize a fase declaratória da desapropriação de bens privados, mas tão somente a alienação de bens públicos estaduais, conforme o art. 1º da referida lei estadual prevê. Pode-se observar isso no seguinte trecho das “contrarrazões” apresentadas pela PGE MA (id 33427487, p. 4): A citada Lei Estadual nº 10.994, de 1º de março de 2019, publicada no D.O.E de 07.03.19, instituiu procedimentos para utilização de alienação de bens públicos em distritos industriais, com vistas à instalação de empresas dos ramos industrial, agroindustrial, centros de distribuição ou operadoras de serviços públicos ou privados. (...) Conforme o art. 1º da referida Lei: Art. 1º Fica instituído que os atos e contratos administrativos de utilização privativa dos bens imóveis do Estado do Maranhão, bem como suas alienações, de forma gratuita ou onerosa em distritos industriais, serão celebrados por decisão do Governador do Estado. Parágrafo único. Nas situações descritas no caput deste artigo, a competência para editar, celebrar, revogar ou extinguir atos ou contratos poderá ser delegada ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia –SEINC, sendo vedada a subdelegação. Observa-se, pois, que, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, restou facultado ao Poder Executivo Estadual a delegação à SEINC das atribuições atinentes aos atos e contratos, bem como às alienações, referentes aos distritos industriais do Estado do Maranhão. Exercendo a faculdade disposta em lei, o Poder Executivo Estadual editou o Decreto nº 34.699, de 12 de março de 2019, delegando ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia a competência para editar, celebrar, revogar ou extinguir atos e contratos administrativos de utilização privativa e de alienação, de forma gratuita ou onerosa, de bens imóveis de propriedade do Estado do Maranhão localizados em distritos industriais – sendo, pois, de responsabilidade da referida Secretaria a administração dos distritos industriais do Estado. (Grifamos) **Bem, já está mais do que claro que o que o Decreto 02/2019-SEINC MA fez foi declarar a utilidade pública para fins de desapropriação de imóveis privados, ou seja, a autoridade incompetente (Secretário de Estado) emitiu a fase declaratória da desapropriação. E desapropriação não se aplica a bens públicos, pois seria o Estado desapropriar o que já é seu. Foi fazer o que a lei não permite que tornou o decreto nulo, desde seu princípio, conforme a**

decisão desta Corte acertadamente declarou. E isso, a alegação da PGE não altera em nada. (grifo nosso, Ap. Cível n.º0804674-97.2021.8.10.000)

Dando continuidade ao curso do processo, os Embargos de Declaração foram julgados em 27 de fevereiro de 2025. Em resumo, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Maranhão rejeitou os embargos de declaração apresentados contra a decisão que anulou o Decreto nº 002/2019, utilizado para desapropriações na Comunidade do Cajueiro, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão original, mas apenas tentativa da parte de rediscutir o mérito já analisado; assim, manteve-se a nulidade do decreto, pois o Secretário de Estado não tinha competência legal para declarar a utilidade pública de imóveis particulares, o que invalida todas as desapropriações baseadas neste ato.

A decisão marca a última possibilidade da reversão da decisão no segundo grau, neste caso, uma nova apreciação das questões do acórdão só poderiam ser feitas no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Seguindo este movimento, o TUP Porto São Luís, através de novos advogados, interpuseram Recurso Especial direcionado ao STJ. Em resumo, a argumentação do empreendimento se direciona a contestar a decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) que anulou o Decreto nº 002/2019 e, por consequência, invalidou as desapropriações para implantação do terminal portuário na área do Cajueiro.

A empresa argumenta que o TJMA deixou de analisar pontos essenciais, como o fato de que a declaração de utilidade pública para desapropriação já havia sido feita pelo Decreto 7.646/1980, de autoria do governador, tornando a atuação do Secretário de Estado apenas executória, conforme previsto em lei estadual. Além disso, a TUP sustenta que o tribunal não modulou os efeitos da anulação, como exige o art. 21 da LINDB, o que teria causado prejuízos excessivos e desproporcionais à coletividade e ao interesse público, já que o empreendimento é de grande relevância para o desenvolvimento econômico da região.

No recurso, a TUP pede efeito suspensivo para impedir a imediata extinção das ações de desapropriação em curso e evitar danos irreparáveis, como a desmobilização de investimentos e perda de empregos. A empresa solicita que o STJ reconheça as violações à legislação federal, reforme a decisão do TJMA, reconheça a validade da fase executória das desapropriações com base no decreto de 1980 e determine a devida modulação dos efeitos da anulação, de modo a equilibrar os interesses individuais e coletivos envolvidos no caso.

Da mesma forma, o Estado do Maranhão também escolheu a interposição da peça judicial.. No Recurso Especial, o mesmo busca reverter a decisão do TJMA que anulou o Decreto nº 002/2019, defendendo que a delegação de competência ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia para declarar de utilidade pública áreas destinadas ao Porto São Luís foi legal e amparada tanto pela Lei Federal nº 9.784/1999 quanto pela Lei Estadual nº 10.994/2019 e pelo Decreto nº 34.699/2019. O Estado sustenta que a legislação permite a delegação para atos e contratos relativos a distritos industriais, incluindo a declaração de utilidade pública para desapropriação, e pede que o Superior Tribunal de Justiça reconheça a validade do decreto, restabeleça a sentença de primeiro grau e inverta os ônus sucumbenciais em seu favor.

Por outra via, o procurador do morador do Cajueiro, autor da Ação de Nulidade de Ato Administrativo, apresentou contrarrazões tão somente ao Recurso Especial do Estado do Maranhão. Sua fundamentação encontra-se base no argumento que o Decreto nº 002/2019 é nulo por ter sido emitido por autoridade incompetente, uma vez que a fase declaratória da desapropriação é de competência exclusiva do governador e não delegável ao Secretário de Estado, conforme a legislação estadual, que permite apenas a delegação para alienação de bens públicos e fase executória da desapropriação. Ademais, a manifestação também resiste defender que o Tribunal de Justiça já analisou e rejeitou todos os pontos levantados pelo Estado, reconhecendo a ilegalidade e nulidade integral do decreto, e requerem a manutenção da decisão do TJMA, a condenação do Estado e da TUP Porto São Luís S/A ao pagamento de honorários advocatícios, com majoração devido à complexidade da causa, conforme o Código de Processo Civil e a tabela da OAB local.

O significado e peso do REsp dentro do conflito judicializado possui interesses e significados conflitantes. O que se pode perceber é que ambos os agentes, empresa e Estado, fundamentam seus recursos apenas na controvérsia legal em relação ao Decreto Desapropriador, não mais na importância do empreendimento Portuário ou nos prejuízos que uma possível paralisação pode vir a causar às suas obras. E por outro lado, em todas as suas manifestações, o advogado do morador da comunidade tradicional, sempre procura lembrar o juízo das desapropriações realizadas com base em um ato administrativo que fora nitidamente declarado ilegal em juízo. Resiste também uma controvérsia de entendimento dentro do próprio Estado, visto que o executivo aplica o seu poder em dizer o direito de uma forma contrária ao que entende o Judiciário, importando assim, novamente, em um conflito de verdades.

No campo empírico, os reflexos do embate judicial – principalmente com as manobras judiciais movimentadas parte ré - são sofridos por todos os moradores remanescentes do Cajueiro, que sofrem com a morosidade dos processos judiciais e da materialização da justiça que tanto buscam, e de outro lado, as empresas sofrem com a ausência de segurança jurídica para a concretização de seu projeto. Enquanto uma circunstância condicionante da emergência de uma judicialização, o manejo de demandas por “grupos de interesses” deve ser equitativo.

A comunidade do Cajueiro também se configura enquanto um “grupo de interesse” dentro do conflito socioambiental em tela, no entanto, a mesma, nitidamente, não possuiu oportunidades iguais aos defensores do porto privado.. Por vezes, os moradores do território tradicional tiveram desconstituídas as suas perspectivas de comunidade tradicional, por exemplo, em virtude de aplicações positivistas ou fundamentações dentro do monismo jurídico, na ausência de cumprimento das decisões favoráveis a comunidade tradicional e, também, na própria morosidade na apreciação dos recursos as decisões contrárias aos interesses do Cajueiro. O alinhamento dos discursos entre o Estado e o judiciário denunciam essa ausência de equidade na apreciação das demandas dos grupos de interesses na judicialização de conflitos.

5 CONCLUSÃO

O conflito socioambiental que envolve o Cajueiro, o Terminal de Uso Privativo de São Luís e o Estado, em suas interfaces executivas e judiciais, permeia todo um cenário de interesses econômicos e formas de vida diferenciadas, perpassando variados agentes, interesses e mecanismos de atuação. Ao passo que o Estado do Maranhão se insere dentro da lógica capitalista contemporânea, na qual a acumulação por espoliação se direciona a territórios vulneráveis a fim de buscar a expansão geográfica necessária para a alavancagem da economia mundial, as comunidades, povos e territórios tradicionais aqui presentes tornam-se destinatários de fatídicos cenários de injustiça ambiental em diversas arenas, como demonstrado ao longo desta pesquisa.

Conforme o conflito fático se desenrolava a partir das etapas articuladas entre o TUP e o Estado, diversos direitos da comunidade tradicional, em uma perspectiva normativa vinculada ao Estado Democrático, eram violados. Desde o negócio jurídico de compra e venda da área onde supostamente está sendo instalado o porto privado em Parnauçu, a qual invalidou a Escritura Pública e a Certidão de Domínio Condominial, até mesmo o início turbulento e totalmente controvertido do Licenciamento Ambiental, através dos órgãos de Estado, tanto na esfera municipal quanto estadual, grande responsável pela devastação socioambiental existente hoje no Cajueiro, assim como, o Decreto de Desapropriação por Utilidade Pública, razão pela qual o domínio concedido pelo próprio Estado aos moradores do território, foi ilegalmente retirado de suas mãos.

Todas as situações rememoradas acima, assim como outras vislumbradas durante este estudos, foram primordiais para o desdobramento do embate à apreciação do poder judiciário, muito por conta do denominador que todas possuem: uma controvertida e multifacetada atuação do ente estatal em sua interface administrativa. À medida que as situações embaraçosas se instalavam na Comunidade do Cajueiro, alterando o modo de vida e o cotidiano dos moradores, a necessidade de buscar a "justiça" se tornava cada vez mais urgente, fazendo com que os mesmos procurassem articulações de diversas formas, inclusive, jurídicas - emergindo aqui, o auxílio essencial da DPE-MA enquanto órgão de assistência judicial.

O ingresso do conflito socioambiental no campo jurídico representa não uma transferência, mas uma nova arena, onde os agentes do contexto fático também encontram-se presentes, mas nesse âmbito, apresentando fatos e fundamentos em face ao embate judicializado. Os discursos que atravessam os fundamentos jurídicos culminam na produção de diversos impactos na dinâmica do Cajueiro, como a

insegurança jurídica causada pelo questionamento de existência ou não de comunidade tradicional, do mesmo modo, as discussões de validade da Escritura Condominial, importante documento relacionado a propriedade coletiva dos moradores, assim como, os debates em torno de uma concepção de desenvolvimento dissociada da realidade do modo de vida local, sendo estas discussões que permeiam o principal objetivo deste estudo.

Para além das repercussões causadas em decorrência dos julgados. Enquanto objeto de apreciação do Poder Judiciário, o impasse entre o Cajueiro e o TUP Porto São Luís, gerou também reflexões paralelas. Entre elas, destacam-se os documentos de Estado e a importância que os mesmos tiveram para a viabilização do empreendimento, assim como, através de um olhar antropológico, a centralidade do ente estatal dentro do conflito socioambiental. Ambos os aspectos permeiam a discussão e são primordiais para o entendimento dos impactos que os precedentes jurídicos causaram ao embate judicial.

A apresentação da conjuntura histórica, econômica e social do Cajueiro se fez necessária para o entendimento de como a comunidade tradicional se posicionou ao longo do conflito socioambiental. Contando com mais de um século de existência, a região possui vínculos com as raízes históricas e existenciais do próprio Maranhão. As origens de migração e fixação de pessoas na área, como vimos, se conecta a conjunturas sociais e religiosas. Ao longo das décadas, o Cajueiro recebeu diversas pessoas advindas de outros municípios do estado, perpassando, inclusive, nossas origens quilombolas, visto que dentre a subdivisão do território da comunidade tradicional, diversas outras áreas possuem indícios e contextos quilombolas.

Da mesma forma, o Terreiro do Egito, enquanto um marco existencial do território tradicional localizado na Zona Rural II de São Luís, representa não apenas um símbolo religioso, mas também desempenha papel fundamental na consolidação da localidade como espaço tradicional. O histórico de existência do terreiro de umbanda permeia o alicerce histórico do Cajueiro e do Maranhão, com importância e magnitude reconhecidas visto que o mesmo é o precursor de outros terreiros importantes para as religiões de matriz africana em São Luís.

A comunidade tradicional, composta por várias gerações de moradores que se estabeleceram a partir de um modo de vida conectado à natureza, aos recursos do entorno, à história e à religião, segue lutando para comprovar sua existência. Mesmo após mais de 10 anos de tentativas de transformar parte da área em uma Reserva

Extrativista, a RESEX Tauá-Mirim permanece como um grande símbolo da importância da região do Cajueiro e das demais comunidades tradicionais da Zona Rural II. O reconhecimento de sua viabilidade pelo IBAMA comprova a existência de uma forma de vivência oposta ao capitalismo extrativista. No entanto, a proteção institucional necessária, que nunca se concretizou por falta de oficialização, faz com que a reserva exista apenas de fato, enquanto uma luta de todos os moradores das comunidades englobadas no projeto, mas não de direito.

No entanto, ao longo dos anos, a trajetória e existência do Cajueiro esteve marcada por ameaças e atravessamentos. O Terminal Portuário de Uso Privativo de São Luís, representado inicialmente pelas empresas WPR, WTorre, CCCC e atualmente pela COSAN, é um dos agentes identificados no conflito socioambiental, todavia, os seus argumentos de defesa refletem outros projetos e políticas públicas anteriormente responsáveis pela emergência de embates ambientais e sociais da mesma magnitude. Desde os anos 1970, interesses advindos do início do período ditatorial, perpetuados através do tempo de governo militar, foram materializados através de programas com um interesse em comum: o suposto desenvolvimento nacional por meio da exploração de recursos naturais na Amazônia Legal - a qual o Maranhão faz parte.

A exploração de minério de ferro por meio do Programa Grande Carajás (PGC), a infraestrutura de escoamento promovida pela Estrada de Ferro Carajás (EFC), assim como os empreendimentos da ALUMAR e da VALE, foram apresentados, sobretudo pelo Estado, apenas sob um viés positivo, com ênfase nos potenciais ganhos econômicos. Os discursos oficiais destacaram apenas os benefícios financeiros, omitindo os significativos danos ambientais e sociais que as transformações exigidas por essas implementações causariam — e de fato causaram na Zona Rural II da capital. Esses projetos se alinham à retórica do desenvolvimento econômico, sustentando a ideia de que grandes empreendimentos, fundamentados na promoção do crescimento e o progresso de uma região considerada distante do “desenvolvimento” econômico e suas mega construções, alicerçados em arranjos institucionais para sua concretização.

A luta pelo direito de existência, como demonstra Arcangeli (2020), permeia a conjuntura do capitalismo na atualidade, onde tanto a riqueza quanto o poder estão na detenção de poucos, emergindo, assim, conjunturas decisórias desiguais. Dessa forma, se torna nítido que a suposta necessidade de fixação do TUP na Zona Rural II se alicerçou na repetição de discursos e práticas anteriormente já utilizadas. A acumulação por espoliação é o maior exemplo dessa recorrência de ciclos de violências, visto o

direcionamento do porto privado para a região do Cajueiro se iniciou com a remodelação do espaço, através de um negócio jurídico controvertido, o empreendimento se impôs sobre uma comunidade tradicional, mesmo com a confirmação de sua existência no próprio instrumento de compra e venda, o capital escolheu exercer o seu poder culminando nas tentativas - exitosas - de retirada forçada dos moradores da localidade.

Todavia, os enfrentamentos vividos pelo Cajueiro resultaram em uma luta articulada, identificada como mais uma arena do conflito socioambiental. Os moradores através de suas lideranças, principalmente vinculadas a associação de moradores do território tradicional, que à frente de sucessivas tentativas de seu desaparecimento, se organizaram para pleitear respostas e apoio às suas demandas, como a concretização da RESEX Tauá Mirim e as violências existentes com a aproximação do TUP, emergindo assim os movimentos Cajueiro Resiste e Raízes do Cajueiro. No entanto, a resistência em prol do território tradicional reflete a atuação de outros movimentos sociais ambientalistas da capital. Tal como observamos, tanto o Reage São Luís quanto o Movimento em Defesa da Ilha (MDI) também se uniram em grandes lutas contra o progresso desenfreado, opondo-se até mesmo a iniciativas econômicas e ações governamentais que alicerçaram o TUP.

Ao perpassarmos pela conjuntura conflituosa que se desdobra no Cajueiro, enquanto território ameaçado pela fixação do TUP Porto São Luís, ficou evidente a identificação do Estado também como um agente diretamente interessado no conflito socioambiental. Os discursos oficiais, sempre enfatizando a necessidade de “desenvolvimento” no Maranhão, especialmente por meio de projetos econômicos que enfatizam a “vocação geográfica” da região, como o Porto do Itaqui, levaram o ente estatal a atuar de forma ativa na viabilização e adaptação necessárias para a implantação de megaempreendimentos, repetindo posturas já adotadas em outras ocasiões. No caso do porto privado, não foi diferente: o alinhamento de interesses entre setor público e privado resultou em uma atuação direta do ente estatal para a concretização do projeto.

Ao tomar os papéis oficiais do Estado enquanto campo empírico desta pesquisa, se tornou possível identificar as suas formas de intervenção na viabilidade do TUP. Através da assinatura do Estado em meio aos trâmites administrativos, com suas diferentes performances, foi possível observar como o ente estatal vinculou suas falas oficiais a decisões, arranjos normativos e leis, a exemplo do Licenciamento Ambiental,

Decretos para Desapropriação visando o “interesse público” e a mudança do espaço ao ajustar as áreas Rurais, Urbanas e também as Industriais da cidade.

As instâncias estaduais e municipais interpelaram o empreendimento portuário com suas respectivas competências, sendo possível considerarmos que os posicionamentos convergiram em sua maioria para a viabilização do projeto portuário. Foram poucas as manifestações divergentes, o que reforça ainda mais o Estado enquanto uma entidade contraditória. É notório como essa conduta demonstra uma interferência estatal marcante, pautada por objetivos que vêm de fora, principalmente no campo político e financeiro, ignorando o que cada parte espera. Tal fato se torna evidente quando notamos que só as vantagens do negócio eram documentadas, guiando o planejamento de forma parcial.

A etnografia de documentos jurídicos e burocráticos, juntamente com os estudos sobre a perspectiva antropológica da atuação do ente estatal na atualidade, constituem o alicerce teórico e metodológico desta pesquisa. Por meio desses campos de estudos se construiu a imersão na realidade prática, ou seja, nos papéis do Estado que atravessam o conflito socioambiental no Cajueiro. A etnografia enquanto metodologia de pesquisa ascendeu na antropologia enquanto possibilidade de um novo olhar para os fenômenos sociais, permitindo o alcance concreto por meio de uma perspectiva dinâmica do pesquisar. A investigação etnográfica concede ao pesquisador a chance de emergir de maneira abrangente e analítica no tema explorado, fomentando uma conexão substancial entre os dois.

Permeando vários objetos de estudos ao longo do tempo, a etnografia se debruçou antropológicamente em estudos sobre como povos, culturas, modos de vida, e papéis, inicialmente relatos e escritos sobre pesquisas observatórias voltadas aos povos originários, no entanto, na contemporaneidade, sobre os documentos de Estado. O movimento de retomada da visibilidade dos documentos burocráticos, jurídicos, produzidos pelo ente estatal, se encontra presente em um nicho específico de pesquisas interdisciplinares, principalmente conectando antropólogos, sociólogos e juristas.

A reflexão sobre como os documentos são ferramentas importantes para a construção da realidade permitiu a observação das nuances presentes dentro dos papéis do Estado no caso concreto. O ato de escrever possui conexão direta com uma das funções mais importantes do Estado, ou seja, reproduzir seus interesses através dos papéis, exercendo as suas prerrogativas, como monopólio em dizer o direito e operacionalizar a vida em sociedade. Assim, o aprofundamento nos estudos atuais sobre

os documentos estatais, nos guiou para a compreensão em como, principalmente, o Estado se posicionou e conseguiu reverter os seus interesses, auxiliando na concretização do projeto em ações fatídicas através de suas prerrogativas, principalmente com o Licenciamento Ambiental do empreendimento.

Enquanto reflexo das atitudes controvertidas do Estado em prol do empreendimento privado, identificamos o desdobramento do conflito para o Poder Judiciário. A judicialização emerge nessa conjuntura enquanto um processo objetivo, representando um movimento voltado à apreciação de demandas geralmente sociais, como no caso do Cajueiro, diante das insuficiências do Executivo ou do Legislativo, a partir de temáticas essencialmente vinculadas a estes poderes. No entanto, admitindo que o ente estatal pode ser visto enquanto uma figura que performa entre diversas funções e agências, ao passo que o Juízo se torna central em contextos decisórios desse nicho, e admitindo que o mesmo também orbita em função do Estado, conclui-se que em processos de judicialização, o mesmo acaba por se vincular aos discursos econômicos e políticos dos outros poderes.

O exame aprofundado da judicialização no caso do Cajueiro e do Porto São Luís perpassou o mapeamento dos processos judiciais e, posteriormente, na investigação e discussão minuciosa de ações pontuais. Através da breve descrição de informações gerais dos principais processos judiciais existentes entre o Cajueiro e o empreendimento, nas instâncias locais e superiores, foi possível observar que a judicialização do conflito também se prolonga no tempo e espaço, possuindo um lapso de duração semelhante a arena fática do embate, visto que a primeira ação judicial também foi protocolada no ano de 2014, se prolongando até hoje, visto que ainda existem processos em andamento da mesma época e demandas sendo ajuizadas ainda na atualidade.

Ainda, continuando as observações quanto ao mapeamento judicial realizado, se fez possível perceber que ambos os atores se mobilizaram enquanto pólos ativos na judicialização do conflito socioambiental, revelando a presença de interesses coletivos, principalmente voltados à proteção e defesa tanto do Cajueiro quanto da Zona Rural II de São Luís, por meio das Ações Cíveis Públicas (ACPS). Ao passo que a comunidade tradicional era defendida sobretudo da Defensoria Pública do Maranhão (DPE/MA) e do Ministério Público do Maranhão (MP-MA), as empresas se movimentaram a fim de buscar a concretização de seus interesses, principalmente em desocupar a área, através de Ações de Desapropriação, Usucapião, Interdito Proibitório e, também, por meio de

acordos fora dos tribunais que objetivavam a remoção "espontânea" dos habitantes de seus terrenos em benefício do porto particular - muitos destes posteriormente descumpridos, culminando também, em processos judiciais.

Após uma análise inicial dos processos judiciais existentes, a pesquisa se direcionou para um exame aprofundado e discussão de casos específicos, justificadamente escolhidos para este estudo. O objetivo central foi entender as posições e argumentos apresentados pelos atores nos litígios, com ênfase na Comunidade do Cajueiro, nas empresas e no TUP Porto São Luís, bem como no Estado do Maranhão, na Prefeitura de São Luís, no Ministério Público do Maranhão (MP-MA) e na Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE-MA). Neste ponto, o Poder Judiciário também emerge enquanto um ator participante no conflito socioambiental, visto que ao apreciar as demandas, também se posicionou. Este momento da pesquisa representa a concretização das escolhas teóricas e metodológicas, visto que a etnografia de documentos jurídicos e a antropologia do Estado, permitiram o exame dos acontecimento observados nas entrelinhas dos processos judiciais, sobretudo, em suas decisões.

No âmbito das iniciativas de defesa à comunidade tradicional, do apontamento das inferências ocasionadas no território pelo Porto São Luís e os trâmites burocráticos controvertidos do empreendimento, a Ação Civil Pública (ACP) sob análise revelou que o Estado, juntamente aos representantes do TUP, atuaram como facilitadores de interesses econômicos e políticos. Nas manifestações processuais notou-se que os argumentos legais se misturavam com as aspirações em nome do "progresso" do Maranhão e da Zona Rural II de São Luís, fundamentando grande parte das declarações processuais.

Ao darem mais peso às razões que favorecem o projeto do porto, em vez de darem a devida atenção à comunidade do Cajueiro — cuja posse coletiva da terra é garantida por lei, através de um documento emitido pelo próprio governo — e ao conflito com a construção, a destruição do meio ambiente e do modo de vida tradicional foram intensificadas. As formalidades do processo de Licenciamento Ambiental acabam não sendo descumpridas por conta de acordos entre o governo e as empresas, expondo um processo antidemocrático e, conseqüentemente, ilegal, já que os principais afetados não tiveram a oportunidade de se manifestar de forma coerente.

Assim, ao passo que o Judiciário reafirmou em suas decisões tais fundamentos como a legalidade do Licenciamento Ambiental, a negativa de existência do Cajueiro

em inspeção judicial, e também na inexistência de sobreposição do porto privado em relação ao território tradicional e a RESEX Tauá-Mirim, o mesmo concretiza a atuação conjunta aos outros agentes interessados no TUP. Para além desse ponto, as decisões com base nos referidos fundamentos, principalmente no discurso do desenvolvimento, são a materialização de como, principalmente, o Estado conseguiu transformar esse discurso em entendimento jurídico, literalmente em um precedente judicial, culminando em uma das limitações da judicialização de demandas: o entrelaçamento da política e do direito.

Destarte, a Ação de Nulidade de Ato Administrativo, movimentada por um dos últimos moradores do Cajueiro e tendo por objeto o Decreto de Utilidade Pública (DUP) da área, e a Ação de Desapropriação contra o mesmo morador, apresentam uma dualidade: a inversão das posições processuais, ou seja, os moradores enquanto polo ativo contra as ingerências do TUP e do Estado, e de outra via, o empreendimento e o ente público buscando a qualquer custo a desocupação do Cajueiro, principalmente a partir da exploração de suas fragilidades. No curso da lide, o interesse processual do morador foi questionado a todo custo, sendo posto em dúvida se a motivação na propositura da ação seria "pessoal", visto que o mesmo também era demandado em outra ação, ou se a causa teria direta conexão com a proteção de seu território - sendo esta a origem que reveste o processo judicial, não deixando dúvidas as razões jurídicas do advogado do morador.

As razões jurídicas tanto do Estado quanto do Porto São Luís se repetem também em ambos processos judiciais, no entanto, os fundamentos voltados para a defesa do desenvolvimento e crescimento econômico, se direcionaram também para a emergência de contextos deliberadamente revestidos de racismo ambiental e reprodução de desigualdades na localidade - através das prerrogativas estatais. O Estado, ao reivindicar para si a área do Cajueiro, que anteriormente já havia concedido a propriedade através do Título Condominial, e em seguida prosseguir com uma desapropriação revestida de vícios e ilegalidades em nome do "interesse público", demonstrou a sua força em satisfazer interesses de um lado em prol do sacrifício de outro - nesse caso a partir do isolamento e aniquilação do território tradicional e seu modo de vida.

A apreciação da demanda pelo Judiciário Maranhense revela-se marcada por controvérsias. Se no primeiro grau, diante da ausência de competência do Secretário de Estado ao proferir o DUP, o juízo se distanciou do legalismo jurídico que devem se

revestir os atos da administração pública, se aproximando dos argumentos políticos e econômicos que favorecem o projeto portuário, no segundo grau o entendimento já ocorre de outra forma.

A deliberação do Tribunal de Justiça do Maranhão, mesmo baseada na aplicação rigorosa da legislação vigente, ao declarar a invalidade da medida administrativa, converge com os fundamentos jurídicos apresentados pelo morador o Cajueiro, representando uma vitória ao território tradicional, alterando juridicamente, inclusive, todo o contexto das desapropriações anteriores, anuladas em virtude de seu fundamento ser ilegal. Todavia, apesar da decisão judicial ser positiva, nada ocorreu de concreto no Cajueiro e na judicialização do conflito, visto que o processo se encontra no Superior Tribunal de Justiça e o Porto São Luís continua avançando na localidade, o início da obra iniciado com o lançamento da Pedra Fundamental, suprimiu parte da vegetação da praia de Parnauçu, diversos moradores saíram de suas áreas e os que ainda resistem vivem em contextos de insegurança.

Nesta pesquisa, ao examinar a judicialização do caso do Cajueiro e do Porto São Luís com um olhar etnográfico e antropológico do Estado, se tornou nítido como os argumentos políticos e econômicos são utilizados de diversas formas nas dinâmicas de poder. A judicialização, ao invés de garantir a mediação do conflito socioambiental, se aproximou da garantia de implementar o projeto desenvolvimentista, sem levar em consideração os impactos socioambientais. Para além disso, as limitações da judicialização também são demonstradas à medida que, no caso do Cajueiro, o Judiciário além de não conseguir "corrigir" as ilegalidades, não conseguiu suprir as ausências e falhas do poder executivo e legislativo no que tange a uma atuação democrática no caso concreto.

Adicionalmente, a pesquisa revelou que os eventos em Cajueiro ecoam as experiências enfrentadas por outras comunidades e territórios tradicionais em cenários parecidos. A atividade econômica ligada ao porto privado — caracterizada pela exploração de produtos como soja e minério de ferro — faz com que as situações de injustiça e desordem ambiental geradas por grandes projetos excedam os limites geográficos do Maranhão, disseminando-se por toda a Amazônia Legal, principalmente o Pará, se estabelecendo-se como uma problemática constante.

Posto isso, a judicialização do caso do Cajueiro e do Terminal Portuário de Uso Privativo de São Luís ainda se desenrola no tempo, assim como os seus impactos na área da Zona Rural II. O desdobramento para o Judiciário se deu na tentativa de

resolução dentro dos moldes do Estado Democrático de Direito, contudo, se tornou nítido que junto a ideia "direito", se confundiram os interesses políticos e econômicos, que revestem os fundamentos jurídicos dos agentes públicos e privados. Os enfrentamentos continuam, tanto na esfera fática quanto no âmbito jurídico do embate.

Contudo, permanece inequívoco que não somente uma resolução jurídica pode vir a superar os contextos de violência, desigualdade e injustiça ambiental que se passam no Cajueiro, diante das próprias limitações do Judiciário diante dos contextos econômicos e políticos. Dessa forma, a busca por reconhecimento e equilíbrio continua, seja nos tribunais, seja no cotidiano da comunidade tradicional, exigindo a ampliação dos espaços para que exista a participação democrática, assim como, mecanismos de fortalecimento para a garantia de justiça ambiental e a defesa de seu território.

REFERÊNCIAS

A) Bibliografia

ABRAMS, Philip. Notes on the difficulty of studying the State. *Journal of Historical Sociology*, Oxford, v. 1, n. 1, p. 58-89, mar. 1988.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves (orgs.). *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALBAGLI, Sarita. Território e territorialidade. In: LAGES, Vinícius; BRAGA, Christiano; MORELLI, Gustavo (orgs.). *Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Brasília, DF: SEBRAE, 2004. p. 23-62.

ALTHUSSER, Louis. *Política e história: de Maquiavel a Marx*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 439 (Coleção Tópicos).

ALVES, Elio de Jesus Pantoja. Modos de vida, territórios e uma cidade em questão: resistências políticas de comunidades rurais no município de São Luís – MA. *L'Ordinaire des Amériques*, Paris, n. 221, 2016. DOI: 10.4000/orda.3178. Disponível em: <http://journals.openedition.org/orda/3178>. Acesso em: 27 mar. 2025.

ALVES, Thássia Manoelle Silva. *Reestruturação urbana da comunidade do Cajueiro em São Luís*. 2020. 71 f. Monografia (Graduação em Arquitetura e Urbanismo) – Centro Universitário Dom Bosco – UNDB, São Luís, 2020.

AQUINO, Maria José da Silva *et al.* (orgs.). *Ecos dos conflitos socioambientais: a RESEX de Tauá-Mirim*. São Luís: EDUFMA, 2009.

ARCANGELI, Saulo Costa.

– *A questão do desenvolvimento industrial na área Itaqui-Bacanga 2018*. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioespacial) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2018.

– *Cajueiro: a luta de uma comunidade pelo direito de existir*. São Paulo: Sundermann, 2020.

BAPTISTA, Bruna Gabriela L.; LIMA, Raphael K. de. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, Brasília, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840>. Acesso em: 2 mai. 2025.

BEÇAK, Rubens. A separação de poderes, o Tribunal Constitucional e a "judicialização da política". *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. I.], v. 103, p. 325-336, 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67808..> Acesso em: 22 jun. 2025.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues; BORGES, Maristela Corrêa. O lugar da vida – Comunidade e comunidade tradicional. *Campo-Território*, Uberlândia, v. 9, n. 18, p. 1-22, jun. 2014. DOI: 10.14393/RCT91827067.

BRANDÃO, Carlos Antônio. Acumulação primitiva permanente e desenvolvimento capitalista no Brasil contemporâneo. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner B.; ACSELRAD, Henri et al. (orgs.). *Capitalismo globalizado e recursos territoriais: fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010. p. 39–69.

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará; Fundação Ford, 2004. p. 48-65.

BURNETT, Frederico Lago. Relatório sobre a situação dos direitos humanos das comunidades tradicionais do Cajueiro. São Luís, MA, 2021.

CABRAL, Diogo Diniz Ribeiro. O lugar do Maranhão no contexto da globalização neoliberal. In: BARBOSA, Zulene Muniz (org.). *Cadernos do Observatório de Desenvolvimento Regional: caderno 1 [recurso eletrônico]*. São Luís: EDUEMA, 2024. p. 40-57. ISBN 978-85-8227-467-5.

CAJUEIRO RESISTE. Governo do Maranhão e empresa se aliam para realizar audiência pública no Comando-Geral da Polícia Militar; Cajueiro resiste! Blog Cajueiro Resiste, 2014. Disponível em: <https://cajueiroresiste.blogspot.com/2014/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CARVALHO, Fernanda Cunha de. Gestão do território, lugar e conflitos socioambientais 2011. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CELLARD, Annie. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 295-316.

DAS, Veena; POOLE, Deborah (orgs.). *Anthropology in the margins of the state*. Santa Fe: School of American Research Press, 2004.

DIAS, Julian Vinícius de França. Ilha de Tauá-Mirim: conflitos e interesses. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2016.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Movimentos socioterritoriais e movimentos socioespaciais: contribuição teórica para uma leitura geográfica dos movimentos sociais. *Revista GEPEC*, São Carlos, v. 15, ed. especial, p. 9–20, 2011.

FERNANDES, Bernardo Mançano. O MST e os movimentos socioterritoriais. *Revista de Políticas Públicas*, v. 15, n. 1, p. 137–139, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002011000300001>. Acesso em: 04 jul. 2025.

FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura. Encontros etnográficos com papéis e outros registros burocráticos. In: FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura (orgs.). *Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias*. 1. ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2020. p. 6.

FERREIRA, Letícia. Encontros etnográficos com documentos burocráticos: estratégias analíticas da pesquisa antropológica com papéis oficiais. *Etnografias Contemporâneas*, Buenos Aires, v. 8, n. 15, 2022. Disponível em: <https://revistasacademicas.unsam.edu.ar/index.php/etnocontemp/article/view/1220>. Acesso em: 2 mai. 2025.

FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura. *Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2020.

FLORENCIO, Amanda Audi. Governo Flávio Dino entrega terras maranhenses para empresa estatal chinesa. *The Intercept Brasil*, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/02/17/governo-flavio-dino-china-maranhao/>. Acesso em: 04 ago. 2025.

FOUCAULT, Michel. Aula de 7 de janeiro de 1976. In: _____. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GEERTZ, Clifford. Do ponto de vista dos nativos: a natureza do entendimento antropológico. In: _____. *Saber local: novos ensaios de antropologia interpretativa*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997. p. 85-107. (Original de 1983).

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOI, Rafael Alcadipani de. No labirinto do Minotauro: burocracia e violência no sistema penitenciário paulista. 2021. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/GODOI%20no%20labirinto%20do%20minotauro%20paper%20enadir%2021.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2025.

GODOI, Rafael; SILVA MATOSINHOS, Ingrid. O benefício da dor. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 8, p. 1-43, 2021. DOI: 10.19092/reed.v8.613.

GOMES, Janaína Dantas Germano. Desafios da pesquisa empírica com processos judiciais ... *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 84, p. 217-242, set. 2024. DOI: 10.12818/p.0304-2340.2024v84p217.

GUDYNAS, Eduardo. Extractivismos en América del Sur y sus efectos derrame. *Bulletin de la Société Suisse des Américanistes*, Lausanne, v. 76, p. 13-23, 2015 (impresso 2019).

GUPTA, Akhil. *Red tape: bureaucracy, structural violence, and poverty in India*. Durham: Duke University Press, 2012.

HAESBAERT, Rogério. Território e identidade: raízes do gauchismo e da nordestinidade. In: _____. Des-territorialização e identidade. Niterói: EDUFF, 2004. p. 31-82.

HARVEY, David.

– A geopolítica do capitalismo. In: _____. A produção capitalista do espaço. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2005. p. 127-162.

– O novo imperialismo. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

– A produção capitalista do espaço. São Paulo: Annablume, 2004. p. 127-162.

– O enigma do capital: e as crises do capitalismo. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico ... In: MACHADO, Máira Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-37.

ISUANI, Alberto. El concepto de Estado. Estado Abierto, Madri, v. 5, n. 1, p. 13-49, 30 jun. 2021.

LAGES, Anabelle Santos; ALLEBRANDT, Débora; CALHEIROS, Raphaela Alencar. Gênero, direito e cuidado. Tessituras, Pelotas, v. 2, n. 9, p. 101-121, jul. 2009.

LEMÕES, Tiago. A metafísica estatal em decomposição. Tessituras, Pelotas, v. 9, n. 2, p. 2-9, mar. 2022. DOI: 10.15210/tessituras.v9i2.1119.

LEFEBVRE, Henri. A produção do espaço. 4. ed. São Paulo: Editora da USP, 2013 (obra original 1974).

LEAL, Érica Pinheiro de Albuquerque. Acesso à justiça: a duração razoável do processo. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 1-17, 2021.

LIMA, Raphael Jonathas da Costa. Movimentos sociais, desenvolvimento e capital social. In: SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de *et al.* (orgs.). Ecos dos conflitos socioambientais. São Luís: EDUFMA, 2009. p. 225-322.

LÓPEZ, Graciela Lima. O método etnográfico como paradigma científico e sua aplicação na pesquisa. Textura, Canoas, v. 1, n. 1, p. 45-50, ago. 1999. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/txra/article/view/660>. Acesso em: 5 abr. 2025.

LOWENKRON, Laura; HULL, Matthew. Government of paper: the materiality of bureaucracy in urban Pakistan. Mana, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 624-626, 2014. DOI: 10.1590/S0104-93132014000300009.

LOWENKRON, Laura. Entre o papel e a carne: documentos e processos de vitimização em casos de violência sexual. Revista de Antropologia, v. 57, n. 2, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1809-43412014000200003>. Acesso em: 04 ago. 2025.

- MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002. DOI: 10.1590/S0102-64452002000200006.
- MALHEIROS, Aerica Souza. “É um Plano Diretor ou plano destruidor?”. 218 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – UFMA, São Luís, 2022.
- MALINOWSKI, Bronislaw. *Argonautas do Pacífico Ocidental*. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural (Os Pensadores, v. 43), 1976.
- MARTINEZ-ALIER, Joan. *O ecologismo dos pobres*. São Paulo: Contexto, 2011.
- MARTINI, Luciana Marcele; CABRAL, Diogo Diniz Ribeiro. A judicialização de conflitos agrários no Estado do Maranhão. In: *X Jornada Internacional de Políticas Públicas*. Anais ... São Luís: UFMA, 2021.
- MATTOS, Cleide Lúcia Gonçalves. A abordagem etnográfica na investigação científica. In: MATTOS, C. L. G.; CASTRO, Paulo A. (orgs.). *Etnografia e educação: conceitos e usos* [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2011. p. 49-83.
- MELLO E FIGUEIREDO, Larissa; MASSONETTO, Luiz Fernando. De volta ao Estado: uma análise da antropologia da burocracia estatal. *Direito Público*, Brasília, v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.6796.
- MENDES DE MIRANDA, Ana Paula. Antropologia, Estado moderno e poder: perspectivas e desafios de um campo em construção. *Avá*, Santa Fe, n. 7, p. 1-27, 2005.
- MENDONÇA, Sara Reis de. O Estado ampliado como ferramenta metodológica. *Marx e o Marxismo*, Campinas, v. 2, n. 2, p. 27-43, 2014.
- MOVIMENTO DE DEFESA DA ILHA. Carta à população de São Luís. São Luís, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://ppl-ai-file-upload.s3.amazonaws.com/web/direct-files/49073043/1b052434-8b71-4cf6-9f95-d91d76099a69/CARTA-MDI.-Versao-final.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2025.
- NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. “Judicialização da política”: déficits explicativos e bloqueios normativistas. *Novos Estudos – CEBRAP*, São Paulo, n. 91, p. 5-20, nov. 2011. DOI: 10.1590/S0101-33002011000300001.
- OLIVEIRA, Adalberto Luiz R. Projeto Carajás, práticas indigenistas e os povos indígenas no Maranhão. *Anthropológicas*, Recife, v. 15, n. 2, p. [35-60], 2005.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 13, p. 244-259, jun. 2005. DOI: 10.1590/S1517-45222005000100010.
- PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 4, n. 4, p. 13-44, jul./dez. 2008.

POUPART, Jean *et al.* A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

REGINATO, Andréa Depieri de Andrade. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

REYES MONTES, Luz *et al.* Los documentos etnográficos: ¿camino o encrucijadas? Sapiens, Bogotá, v. 13, n. 1, p. 79-93, 2012.

RIBEIRO, Mariana Esthefane Mendes. Estudo da movimentação de cargas e sustentabilidade no Porto do Itaquí. Artigo (Graduação em Administração) – UFMA, São Luís, 2023.

SADEK, Maria Tereza. Direitos e sua concretização: judicialização e meios extrajudiciais. Cadernos FGV Projetos, Rio de Janeiro, n. 30, p. 38-50, abr./maio 2017.

SAES, Décio. Estado e democracia: ensaios teóricos. 2. ed. Campinas: IFCH-UNICAMP, 1998.

SALVETTI, Ézio Francisco; ZAMBAM, Neuro José. Condições da coesão social em Amartya Sen. Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 322-337, 6 abr. 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.48601.

SALES, Lucas; EILBAUM, Laura. Documentos feitos, garantias desfeitas? ... POLIGES, Presidente Prudente, v. 3, p. 13-38, 2022.

SAQUET, Marcos Antônio; BRISKIEVICZ, Mariana. Territorialidade e identidade ... Caderno Prudentino de Geografia, Presidente Prudente, v. 1, n. 31, p. 3-16, 2020.

SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de et al. (Orgs.). Ecos dos conflitos socioambientais: a RESEX de Tauá-Mirim. São Luís: EDUFMA, 2009. 322 p.

SBRANA, Tayanná Santos de Jesus. “E deu nome a todas as coisas”: as relações entre violência, território e desenvolvimento na Zona Rural II de São Luís-MA (1996-2015). 2017. 236 f. Dissertação (Mestrado em História) – UFMA, São Luís, 2017.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Tradução Denise Bottmann; Ricardo D. Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Márcio Douglas de Carvalho e. Fazendo etnografia no arquivo: desafios e possibilidades. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, v. 1, n. 48, p. 75–86, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/rihge/article/view/12170>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o Direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 275–320.

SMITH, Neil. *Uneven Development: Nature, Capital, and the Production of Space*. Oxford: Basil Blackwell, 1988.

SOUSA, Isabela Marisa Câmara. *Direito e desenvolvimento no Estado do Maranhão ... Monografia (Bacharelado em Direito) – UNDB, São Luís, 2020.*

SUANI, Aldo. El concepto de Estado. Disponível em: <https://aldoisuani.com/wp-content/uploads/publicacionesacademicas/el-concepto-de-estado.pdf#page=15>. Acesso em: 04 ago. 2025.

THUM, Caroline. Povos e Comunidades Tradicionais: aspectos históricos, conceituais e estratégias de visibilidade. *REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental*, p. 162–179, 2017.

TERRITORIALIDADE e identidade: um patrimônio no desenvolvimento territorial. *Caderno Prudentino de Geografia*, v. 1, n. 31, p. 3–16, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/7437>. Acesso em: 16 jul. 2025.

VEDOVATO, Luís Renato; ANGELINI, Maria Carolina Gervásio; OLIVEIRA, Viviane de Arruda Pessoa. Contribuições da pesquisa etnográfica para o direito brasileiro. *Polifonia*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 286-300, dez. 2018.

VIANNA, Adrianna. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: BARBOSA, Rosana *et al.* (orgs.). *Antropologia das práticas de poder*. Rio de Janeiro: Faperj, 2014.

VILLENEUVE, N. A. da. O uso da análise documental em pesquisas qualitativas: aspectos teórico-metodológicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 20, n. 58, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222005000100010>. Acesso em: 04 ago. 2025.

WAGLEY, Charles. *Uma comunidade amazônica: estudos do homem nos trópicos*. Tradução Clotilde da Silva Costa. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957. (Biblioteca Pedagógica Brasileira – Brasileira, v. 290).

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

B) Atos normativos e decisões judiciais

BRASIL.

– Código de Processo Civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

– Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

– Decreto-Lei n. 3.365, de 21 jun. 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 jun. 1941.

- Decreto n. 66.227, de 18 fev. 1970. Autoriza a cessão, sob aforamento, ao Estado do Maranhão, dos terrenos que menciona. DOU, Brasília, 19 fev. 1970.
- Decreto n. 78.129, de 29 jul. 1976. Autoriza a cessão de terrenos no Município de São Luís-MA. DOU, Brasília, 30 jul. 1976. (Revogado em 1991).
- Resolução CONAMA n. 237, de 19 dez. 1997. Dispõe sobre procedimentos de licenciamento ambiental. DOU, Brasília, 22 dez. 1997.
- Lei n. 9.784, de 29 jan. 1999. Regula o processo administrativo federal. DOU, 1º fev. 1999.
- Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347, de 24 jul. 1985. DOU, 25 jul. 1985.
- Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. DOU, 11 jan. 2002.
- Decreto n. 6.040, de 7 fev. 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. DOU, 8 fev. 2007.
- Lei Complementar n. 140, de 8 dez. 2011. Cooperação federativa em matéria ambiental. DOU, 9 dez. 2011.

MARANHÃO (Estado).

- Decreto n. 7.646, de jun. 1980. Implanta o Distrito Industrial de São Luís. Diário Oficial do Estado, São Luís, jun. 1980.
- Lei Ordinária n. 8.959, de 8 mai. 2009. Normas para atos administrativos. DOE, São Luís, 12 mai. 2009.
- Lei Ordinária n. 10.994, de 1º mar. 2019. Alienação de bens em distritos industriais. DOE, 4 mar. 2019.

SÃO LUÍS (Município).

- Lei n. 3.253/1992, de 29 dez. 1992. Zoneamento urbano. Diário Oficial do Município, 30 dez. 1992.
- Lei n. 4.548/2005, de 9 dez. 2005. Altera a Lei 3.253/1992. DOM, 12 dez. 2005.

C) Processos Judiciais (TJMA / TRF1)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA.

Ação Anulatória/Revisional de Negócio Jurídico n. 0829643-45.2022.8.10.0001.
Requerente: [s.i.], 2022.

Ação Anulatória/Revisional de Negócio Jurídico n. 0825221-61.2021.8.10.0001.
Requerente: [s.i.], 2021.

Ação Civil Pública n. 0012747-67.2016.8.10.0001. Autor: Ministério Público, 2016.

Ação Civil Pública n. 0014895-51.2016.8.10.0001. Autor: Ministério Público, 2016.

Ação Civil Pública n. 0054319-71.2014.8.10.0001. Autor: Ministério Público, 2014.

Ação Civil Pública n. 0054616-78.2014.8.10.0001. Autor: Ministério Público, 2014.

Ação Civil Pública n. 1001979-40.2018.4.01.3700. Autor: Ministério Público Federal, 2018.

Ação de Desapropriação n. 0804439-67.2020.8.10.0001. Autor: Prefeitura de São Luís, 2021.

Ação de Desapropriação n. 0819983-61.2021.8.10.0001. Autor: Prefeitura de São Luís, 2021.

Ação de Desapropriação n. 0834520-33.2019.8.10.0001. Autor: Prefeitura de São Luís, 2019.

Ação de Desapropriação n. 0847802-70.2021.8.10.0001. Autor: Prefeitura de São Luís, 2021.

Ação de Interdito Proibitório n. 0854508-69.2021.8.10.0001. Autor: Município de São Luís, 2021.

Ação de Nulidade n. 0804674-97.2021.8.10.0001. Autor: [s.i.], 2021.

Ação de Oposição n. 0830364-94.2022.8.10.0001. Autor: [s.i.], 2022.

Ação de Oposição n. 0833526-97.2022.8.10.0001. Autor: [s.i.], 2022.

Ação de Oposição n. 0833529-52.2022.8.10.0001. Autor: [s.i.], 2022.

Ação de Reintegração de Posse n. 0811502-75.2022.8.10.0001. Autor: Município de São Luís, 2022.

Ação de Reintegração de Posse n. 0811502-75.2021.8.10.0001. Autor: Município de São Luís, 2021.

Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais n. 0848121-09.2019.8.10.0001. Autor: [s.i.], 2019.

Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais n. 0841572-80.2019.8.10.0001. Autor: [s.i.], 2019.

Agravo de Instrumento n. 54319-71.2014.8.10.0001. Relator: [s.i.], 2014.

Apelação Cível n. 0014895-51.2016.8.10.0001. Apelante: [s.i.], 2016.

Apelação – Remetida (Necessidade de Revisão) n. 0054616-78.2014.8.10.0001.
Apelante: [s.i.], 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1.

